

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

VAGNER GOMES MACHADO

**FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL: A RELAÇÃO ENTRE AS RENDAS DA
UNIÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS E A REALIZAÇÃO
DE DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS NO BRASIL**

Caxias do Sul

2019

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

VAGNER GOMES MACHADO

**FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL: A RELAÇÃO ENTRE AS RENDAS DA
UNIÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS E A REALIZAÇÃO
DE DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

Caxias do Sul

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

M149f Machado, Vagner Gomes

Fundo social do pré-sal : a relação entre as rendas da União sobre a produção de óleo e gás e a realização de direitos sociais e difusos no Brasil / Vagner Gomes Machado. – 2019.

368 f. f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

Orientação: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

1. Direitos sociais - Brasil. 2. Recursos naturais. 3. Indústria petrolífera. I. Silveira, Clóvis Eduardo Malinverni da, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 342.7

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

“FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL: A RELAÇÃO ENTRE AS RENDAS DA UNIÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS E A REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS NO BRASIL”

Vagner Gomes Machado

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 23 de maio de 2019.

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Maria Carolina Gullo
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Carlos Nelson (*por parecer*)
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Christian Guy Caubet
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Wilson Antonio Steinmetz
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Ao concluir o Mestrado Acadêmico em Direito na Universidade de Caxias do Sul e finalizar esta pesquisa, realizo um sonho. Essa conquista, no entanto, apenas foi possível graças às pessoas que, a cada passo dado, me apoiaram, incentivaram e acreditaram.

Assim, agradeço primeiramente à minha família, a qual tenho muito amor. Aos meus pais, Rosmari e Marcelo, que sempre estiveram ao meu lado, batalhando intensamente para que todos os meus sonhos possam se concretizar. Ao meu irmão Vinicius, parceiro de caminhada cuja vontade de compreender o mundo e a si mesmo me inspiram profundamente. Ao meu tio Fernando, que possibilitou graduar-me como bacharel em Direito e perseguir minhas metas.

Também agradeço a Caroline, minha namorada. Muito obrigado por cada momento desses dois anos em que, além de dividir a sala de aula, passamos a compartilhar nossas histórias. Foste a pessoa que esteve comigo a todo instante, partilhando dos mesmos processos, os mesmos prazos, as mesmas cobranças, as mesmas angústias e, principalmente, as mesmas alegrias que essa jornada trouxe.

Agradeço, ainda, a todos os professores do PPGDir-UCS pelos ensinamentos transmitidos. Em especial ao meu orientador, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, a quem, hoje, tenho a honra de chamar de mestre e amigo. Saiba que não sou grato apenas por ter me ensinado a arte da pesquisa, te agradeço por todos os momentos, todas as conversas, todo suporte e por acreditar em meu potencial. De igual sorte, agradeço à professora Ana Maria Paim Camardelo. O seu idealismo e maneira com que unes o discurso à prática, sempre com ternura e determinação, me faz acreditar em um mundo melhor. A sua atuação profissional, para mim, é fonte de inspiração para a carreira que desejo seguir. Também agradeço de forma especial ao professor Aírton Guilherme Berger Filho. Sou grato por todas as discussões em que me instigaste a perceber outros pontos de vistas e por me ensinar sobre o compromisso da pesquisa científica com a busca de soluções para problemas práticos de nossa sociedade. Levo esses ensinamentos para a vida.

Não posso deixar de agradecer às pessoas que, desde de antes de conhecer meu desejo de um dia ser professor, já me incentivavam aos estudos e à docência. Agradeço com um carinho muito especial aos amigos, e também mestres, Patrícia Schoerpf e Celso Schoerpf. Vocês são fonte de inspiração acadêmica, profissional e humana.

Também registro meu muito obrigado a todos os colegas e funcionários da UCS com quem tive a oportunidade de conviver durante esses dois anos. Foi um prazer e uma honra partilhar esse período tão importante de minha vida com vocês.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos de que fui beneficiário. Também agradeço aos governos que, ao definirem a educação pública como prioridade, possibilitaram a milhares de brasileiros a chance de se qualificar profissionalmente e perseguir os seus sonhos.

HÁ DE HAVER ESPERANÇA

Enquanto o amor pesar mais que o mal na balança. Enquanto existir pureza no olhar de uma criança. Enquanto houver um abraço, há de haver esperança.

Enquanto nosso perdão for mais forte que a vingança. Enquanto se acreditar que quem acredita alcança. Enquanto houver ternura, há de haver esperança.

Enquanto você sorrir por uma boa lembrança. Enquanto você lutar com uma força que não cansa. Enquanto você for forte, há de haver esperança.

Enquanto a canção tocar. Enquanto seu corpo dança. Enquanto nossas ações forem nossa grande herança. Enquanto houver bondade, meu povo, há de haver esperança.

Enquanto se acreditar numa sonhada mudança pelo fim da violência, pelo fim da insegurança. Enquanto existir a vida, há de haver esperança.

Esperança no amanhã e no agora também. Tenha pressa, é urgente, não espere por ninguém.

Não adianta esperança se você não faz o bem. Transforme sua esperança em algo que não espera. É no meio da maldade que bondade prospera. É justo no desespero que a paz chega e impera. É quando se está sozinho que um abraço tem valor. Repare, que é no frio que a gente busca o calor. E é justo onde existe o ódio que tem que espalhar amor.

Não adianta assistir, não adianta observar. Se você não se mexer as coisas não vão mudar. E até a esperança vai cansar de esperar.

O mundo já lhe esperou, desde a hora de nascer. Lhe apresentou a vida e fez você entender que se o problema é o homem, o homem vai resolver. Afinal, a gente nasce sem trazer nada pra cá, na hora de ir embora o mesmo nada vai levar. O que importa de verdade é o que a gente vai deixar.

Bráulio Bessa

RESUMO

A Lei 12.351, promulgada em 22 de dezembro de 2010, representou uma grande mudança no cenário brasileiro de exploração e produção de petróleo e gás natural. A Lei fixou um novo regime jurídico, aplicável exclusivamente para o Pré-Sal. As inovações não ficaram adstritas apenas aos aspectos regulatórios da exploração econômica dessa área: por meio do artigo 47, *caput*, criou-se o Fundo Social (FS), cuja finalidade é “constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza”. Isto posto, questiona-se se FS opera, efetivamente, no sentido de promover o desenvolvimento do País, tendo em conta que a sua razão de existir é a socialização das rendas geradas pela da exploração econômica do Pré-Sal. Mais especificamente, trata-se de avaliar se o FS funciona como mecanismo institucional útil à realização de direitos fundamentais, humanos e difusos, de maneira que os aludidos recursos ambientais, embora de titularidade da União, possam ser entendidos, de fato, como pertencentes à sociedade, ainda que por intermédio do Estado. Assim, o principal objetivo desta investigação foi verificar a atuação concreta do FS desde a sua criação e a forma com que este vem financiando investimentos sociais e o combate à pobreza. A metodologia empregada é analítica, pautada pela análise de conteúdo de documentos, textos legais e referenciais bibliográficos. O material selecionado é constituído, principalmente, por publicações do Poder Público. De forma complementar, recorreu-se a referenciais teóricos aptos a auxiliar na compreensão, interpretação e análise dos dados publicizados pela Administração Pública. Os resultados da investigação indicam que o FS não pode operar nos moldes propostos pela Lei 12.351/2010 em razão de suas instâncias gestoras carecerem de regulamentação. Verificou-se que a execução orçamentária dos valores do Fundo foi prejudicada, evidenciando que este, na prática, não promove o “desenvolvimento social e regional e o combate à pobreza”. A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que o Pré-Sal não pode ser visto como um bem da coletividade, haja vista que, como consequência da não-implementação do FS, os recursos que deveriam servir à realização de direitos não são adequadamente utilizados em benefício da sociedade.

Palavras-chave: Fundo Social; Pré-Sal; direito dos recursos naturais; novos direitos; bens comuns ambientais.

RESUMEN

La Ley 12.351, promulgada el 22 de diciembre de 2010, representó un gran cambio en el escenario brasileño de exploración y producción de petróleo y gas natural. La Ley fijó un nuevo régimen jurídico, aplicable exclusivamente al Pre-Sal. Las innovaciones no quedaron adscritas sólo a los aspectos regulatorios de la explotación económica de esta área: a través del artículo 47, *caput*, se creó el Fondo Social (FS), cuya finalidad es “constituir fuente de recursos para el desarrollo social y regional, en la forma de programas y proyectos en las áreas de combate a la pobreza”. Se cuestiona si el FS opera efectivamente en el sentido de promover el desarrollo del País, teniendo en cuenta que su razón de existir es la socialización de los ingresos generados por la de la explotación del Pre-Sal. Más específicamente, se trata de evaluar si el FS funciona como un mecanismo institucional útil para la realización de derechos fundamentales, humanos y difusos, de manera que los aludidos recursos ambientales, aunque de titularidad de la Unión, pueden ser entendidos, de hecho, como pertenecientes a la sociedad, por intermedio del Estado. Así, el principal objetivo de esta investigación fue verificar la actuación concreta del FS desde su creación y la forma con que éste viene financiando inversiones sociales y el combate a la pobreza. La metodología empleada es analítica, pautada por el análisis de contenido de documentos, textos legales y referenciales bibliográficos. El material seleccionado está constituido, principalmente, por publicaciones del Poder Público. De forma complementaria, se recurrió a referenciales teóricos aptos para auxiliar en la comprensión, interpretación y análisis de los datos publicados por la Administración Pública. Los resultados de la investigación indican que el FS no puede operar en los moldes propuestos por la Ley 12.351/2010 debido a que sus instancias gestoras carecen de reglamentación. Se verificó que la ejecución presupuestaria de los valores del Fondo se vio perjudicada, evidenciándose que éste, en la práctica, no promueve el “desarrollo social y regional y combate a la pobreza”. A partir de esta perspectiva, se puede afirmar que el Pre-Sal no puede ser visto como un bien de la colectividad, teniendo en cuenta que, como consecuencia de la no implementación del FS, los recursos que debían servir a la realización de derechos no son adecuadamente utilizados en beneficio de la sociedad.

Palabras clave: bienes comunes ambientales; Fondo Social; Pre-Sal; derecho de los recursos naturales; nuevos derechos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais acumulações de petróleo descobertas no Pré-sal da Bacia de Santos (2006 - 2010)	34
Tabela 2 – Royalties devidos no regime de partilha de produção – disposições incluídas na Lei 12.351 pela Lei 12.734 x Base legal	82
Tabela 3 – <i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social X Base legal	86
Tabela 4 – Royalties destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de concessão) X Base legal.....	87
Tabela 5 – Royalties destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de cessão onerosa).....	88
Tabela 6 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2012 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	95
Tabela 7 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2012 (Volume II) – Programas de Operações Especiais	96
Tabela 8 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2013 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	97
Tabela 9 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2013 (Volume II) – Programas de Operações Especiais	98
Tabela 10 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2014 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	99
Tabela 11 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2014 (Volume II) – Programas de Operações Especiais	101
Tabela 12 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2015 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	102
Tabela 13 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2015 (Volume II) – Programas de Operações Especiais	103
Tabela 14 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2016 (Volume II) – Programas de Operações Especiais	105

Tabela 15 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2017 (Volume II)	
– Programas de Operações Especiais	107
Tabela 16 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2018 (Volume II)	
– Programas de Operações Especiais	108
Tabela 17 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2012	112
Tabela 18 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2013	113
Tabela 19 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2014	113
Tabela 20 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2015	114
Tabela 21 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2016	115
Tabela 22 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2017	115
Tabela 23 – Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2018	116
Tabela 24 – Fundo Social – Estimativas das LOAs x destinações de Royalties e Participações Especiais (dados consolidados) 2011-2018	117
Tabela 25 - Quadro Analítico: Dados Oficiais Consolidados x Dados Disponibilizados pelo MP (Protocolo 03950002461201811)	174

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa brasileiro de intensidade exploratório de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos	45
Figura 2 – Ilustração da dinâmica de partilha da produção	67

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Maiores Produtores Mundiais	39
Gráfico 2 - Produção nacional de petróleo (terra e mar) - 2000-2017	41
Gráfico 3 - Produção nacional de petróleo em barris (mar) - 2000-2017.....	41
Gráfico 4 - Produção nacional de gás natural (terra e mar) - 2000-2017	42
Gráfico 5 - Produção nacional de gás natural (mar) - 2000-2017	43
Gráfico 6 – Destinação de Royalties e Participações Especiais ao Fundo Social 2012-2018	118

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AIE	Agência Internacional de Energia
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC-PR	Casa Civil da Presidência da República
CDFS	Conselho Deliberativo do Fundo Social
CF	Constituição Federal
CGFFS	Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social
CGU	Controladoria Geral da União
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
DAC	Direito Ambiental Crítico
Deati	Departamento de Atendimento ao Cidadão
Diate	Divisão de Atendimento ao Cidadão
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FS	Fundo Social
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GRU	Guia de Recolhimento da União
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
MEC	Ministério da Educação
MF	Ministério da Fazenda

MME	Ministério de Minas e Energia
MP	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OGU	Ouvidoria Geral da União
ONIP	Organização Nacional da Indústria do Petróleo
ONU	Organização das Nações Unidas
OO	Órgão Orçamentário
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPA	Plano Plurianual
PPGDir-UCS	Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul
PPSA	Pré-Sal Petróleo S.A
PR	Presidência da República
PROCAP	Programa de Capacitação Tecnológica em Sistemas de Produção para Águas Profundas
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
SCPG	Superintendência de Controle das Participações Governamentais
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
SPG	Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Tep	Tonelada equivalente de petróleo
UO	Unidade Orçamentária

Sumário

1 INTRODUÇÃO	19
2 ENERGIA FÓSSIL E DESENVOLVIMENTO NACIONAL: O CARÁTER ESTRATÉGICO DO PRÉ-SAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
2.1 A IMPORTÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DE ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	26
2.2 A BUSCA BRASILEIRA POR AUTOSSUFICIÊNCIA ENERGÉTICA E A DESCOBERTA DO PRÉ-SAL	31
2.3 A RELEVÂNCIA DO PRÉ-SAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL.....	35
2.4 A PERSPECTIVA DA SOCIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO PRÉ-SAL	46
2.5 EXSURGÊNCIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: CONCEITUAÇÃO, CONSAGRAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL E POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL	51
2.5.1 A Noção de Desenvolvimento.....	52
2.5.2 Direito ao Desenvolvimento no Contexto Internacional	55
2.5.3 A Constituição Brasileira de 1988 e o papel do Estado na promoção do Desenvolvimento Nacional.....	58
3 FUNDO SOCIAL: PRINCIPAIS ASPECTOS NORMATIVOS E OPERACIONAIS	63
3.1 O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL: REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	63
3.2 QUADRO NORMATIVO E OPERACIONAL DO FUNDO SOCIAL	70
3.3 FONTES DE RECURSO DO FUNDO SOCIAL E O MODELO DE GESTÃO DO FUNDO	79
4 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDO SOCIAL NO PERÍODO 2011-2018: COMPARAÇÃO ENTRE AS PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS E AS DESTINAÇÕES CONSOLIDADAS.....	93
4.1 ESTIMATIVAS DE RECEITAS LIGADAS AO FUNDO SOCIAL (LOAS 2011-2018)	93
4.2 DADOS CONSOLIDADOS ACERCA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO SOCIAL.....	110
5 INVESTIMENTOS SOCIAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FS: COMPARAÇÃO ENTRE AS AUTORIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E OS INVESTIMENTOS CONCRETIZADOS	121
5.1 ANÁLISE DAS DESPESAS AUTORIZADAS PELAS LOAS 2014 – 2018 SUBSIDIADAS COM RECURSOS DO FUNDO SOCIAL (FONTE 108)	122
5.2 O PROCESSO PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO PUBLICIZADAS DO FUNDO SOCIAL: PRIMEIRO MOMENTO	126
5.3 SEGUNDO MOMENTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 12.858 DE 2013.....	154
5.4 FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL: UMA “NORMA APARENTE”	176

6 CONCLUSÃO.....	179
7 REFERÊNCIAS	189
APÊNDICES	201
APÊNDICE I - Produção nacional de petróleo (terra e mar) - 2000-2017	201
APÊNDICE II - Produção de petróleo (mar) - 2000-2017	202
APÊNDICE III - Produção nacional de gás natural (terra e mar) - 2000-2017.....	203
APÊNDICE IV - Produção nacional de gás natural (mar) - 2000-2017	204
APÊNDICE V – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2016 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	205
APÊNDICE VI – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2017 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	207
APÊNDICE VII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2018 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social.....	210
APÊNDICE VIII – Royalties destinados ao Fundo Social em 2012 (evolução mês a mês)	212
APÊNDICE IX – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2012 (evolução mês a mês).....	213
APÊNDICE X – Royalties destinados ao Fundo Social em 2013 (evolução mês a mês).....	214
APÊNDICE XI – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2013 (evolução mês a mês).....	215
APÊNDICE XII – Royalties destinados ao Fundo Social em 2014 (evolução mês a mês).....	216
APÊNDICE XIII – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2014 (evolução mês a mês).....	217
APÊNDICE XIV – Royalties destinados ao Fundo Social em 2015 (evolução mês a mês)	218
APÊNDICE XV – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2015 (evolução mês a mês).....	219
APÊNDICE XVI – Royalties destinados ao Fundo Social em 2016 (evolução mês a mês)	220
APÊNDICE XVII – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2016 (evolução mês a mês).....	221
APÊNDICE XVIII – Royalties destinados ao Fundo Social em 2017 (evolução mês a mês)	222
APÊNDICE XIX – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2017 (evolução mês a mês).....	223
APÊNDICE XX – Royalties destinados ao Fundo Social no ano de 2018 (evolução mês a mês)	224
APÊNDICE XXI – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2018 (evolução mês a mês).....	225
APÊNDICE XXII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2014 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por	

Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa	226
APÊNDICE XXIII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2015 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa	227
APÊNDICE XXIV – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2016 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa	234
APÊNDICE XXV – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2017 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa	235
APÊNDICE XXVI – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2018 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa	237
APÊNDICE XXVII – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 2ª Instância encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Protocolo 03950000817201874	242
APÊNDICE XXVIII – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 3ª Instância encaminhado ao Ministério de Minas e Energia - Protocolo 48700000748201889	248
APÊNDICE XXIX – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 2ª Instância encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (Original do Ministério da Fazenda) – Protocolo 16853001731201817	255
APÊNDICE XXIX – Fluxograma do Protocolo 00077000117201837 – Órgão Vinculado Destinatário: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República	263
APÊNDICE XXX – Fluxograma do Protocolo 48700000748201889 – Superior Destinatário: MME - Ministério de Minas e Energia.....	264
APÊNDICE XXXI – Fluxograma do Protocolo 16853001731201817 – Órgão Superior Destinatário: MF - Ministério da Fazenda.....	265
APÊNDICE XXXII – Fluxograma do Protocolo 18600000526201823 – Órgão Superior Destinatário: BACEN – Banco Central do Brasil	266
APÊNDICE XXXIII – Fluxograma do Protocolo 03950000817201874 – Órgão Superior Destinatário: MP - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	267
APÊNDICE XXXIV – Razões completas do Recurso de 2ª Instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Protocolo: 03950002461201811	268
APÊNDICE XXXV – Razões completas do Recurso de 3ª Instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Protocolo: 03950002461201811	273
ANEXOS	278
ANEXO I – Relatório completo do pedido de informação encaminhado à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) – Protocolo: 00077000117201837.....	278

ANEXO II – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME) – Protocolo: 48700000748201889	285
ANEXO III – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério da Fazenda (MF) – Protocolo: 16853001731201817	293
ANEXO IV – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) – Protocolo: 03950000817201874	299
ANEXO V – Pedido inicial de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) – Protocolo: 18600000526201823	305
ANEXO VI – Resposta ao pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) recebida por e-mail – Protocolo: 18600000526201823	307
ANEXO VII – Registro de reencaminhamento ao Ministério das Cidades do pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) recebido por e-mail – Protocolo: 18600000526201823	309
ANEXO VIII – Contestação à resposta recebida via e-mail referente ao pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) – Protocolo: 18600000526201823.....	313
ANEXO IX – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (Tramitação no Ministério de Minas e Energia) – Protocolo: 18600000526201823 ..	319
ANEXO X – Anexo da resposta ao recurso de segunda instância (Ministério de Minas e Energia) – Protocolo 48700000748201889	324
ANEXO XI – Anexo da resposta ao recurso de primeira instância (MME – Original do Ministério da Fazenda) – Protocolo 16853001731201817	326
ANEXO XII – Anexo da resposta ao recurso de primeira instância (MME – Original do Banco Central do Brasil) – Protocolo 18600000526201823	328
ANEXO XIII – Relatório gerado pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Anexo da resposta ao recurso de 2ª instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) – Protocolo 03950000817201874	330
ANEXO XIV – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância (Ministério de Minas e Energia) - Protocolo 48700000748201889	332
ANEXO XV – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância (Casa Civil da Presidência da República) - Protocolo 00077000117201837	337
ANEXO XVI – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) – Protocolo: 03950002461201811	344
ANEXO XVII – Aplicação dos recursos da fonte 108. Relatório gerado pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Protocolo: 03950002461201811	353
ANEXO XVIII – Esclarecimentos Adicionais recebidos por e-mail. Resposta ao recurso de 3ª instância – destinatário CGU – interposto nos autos do Pedido de Informação nº 03950002461201811	357
ANEXO XIX – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) - Protocolo 039500024612018..	362

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.351, promulgada em 22 de dezembro de 2010, representou uma grande mudança no cenário brasileiro de exploração e produção de petróleo e gás natural. A Lei fixou um novo regime jurídico, aplicável exclusivamente para a área do Pré-Sal, a maior reserva fóssil já encontrada no País. As inovações trazidas por essa lei não ficaram adstritas apenas aos aspectos regulatórios da exploração econômica: por meio do artigo 47, *caput*, criou-se o Fundo Social (FS), cuja finalidade é “constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza”.

Aborda-se nesta dissertação a relação entre o Pré-Sal e o desenvolvimento socioeconômico que sua exploração deve promover. O estudo apresenta elementos que podem servir de indicativo sobre a sua importância no campo econômico; no entanto, o enfoque é a potencialização proporcionada pelo funcionamento do FS na implementação de direitos sociais e difusos por meio de políticas e programas governamentais. Assim sendo, a ênfase desta pesquisa está na compreensão do Fundo Social, analisando-se tanto seu quadro normativo quanto seu funcionamento prático.

A delimitação proposta permite verificar se as expectativas a respeito do Pré-Sal – de que esse recurso seria um “passaporte para o futuro” dos brasileiros –, encontra fundamento na experiência concreta dos últimos anos. As inovações do novo marco regulatório trouxeram promessas de investimentos massivos do Poder Público para o desenvolvimento humano no Brasil, principalmente nas áreas da educação e saúde.

A título de contextualização, é pertinente expor o discurso feito pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de setembro de 2009, em rede nacional. Suas palavras tornaram público o compromisso de fazer com que a produção de óleo e gás no Pré-Sal proporcionasse um aumento na qualidade de vida da população. Esse compromisso deveria ser instrumentalizado pelo FS:

O petróleo e o gás pertencem ao povo brasileiro. Como no Pré-Sal os possíveis sócios terão poucos riscos, eles não podem ficar com a maior parte da renda. Ela tem que ser do povo. [...] O Pré-Sal é um passaporte para o futuro. Vamos investir seus recursos naquilo que temos de mais precioso e promissor: nossos filhos, nossos netos, nosso futuro. [...] este é um governo que acredita no Brasil e no que ele tem de mais rico, o seu povo. É por isso que propomos que os recursos do Pré-Sal sejam colocados em um fundo social, controlado pela sociedade, e que será aplicado, majoritariamente, em desenvolvimento humano. De um lado, o novo fundo será uma megapoupança, um passaporte para o futuro que nos ajudará, entre outras coisas, a pagar a imensa

dívida que o País tem com a educação e a pobreza. De outro lado, funcionará, também, como um dique contra a entrada desordenada de dinheiro externo, evitando seus efeitos nocivos e garantindo que a nossa economia siga saudável, forte e baseada no trabalho e no talento de nossa gente.¹

Isto posto, questiona-se se Fundo Social opera, efetivamente, no sentido de promover o desenvolvimento do País, tendo em conta que a sua razão de existir é a socialização dos benefícios oriundos da exploração econômica do Pré-Sal. Mais especificamente, trata-se de avaliar se o FS funciona como um mecanismo institucional útil à realização de direitos fundamentais, humanos e difusos, de maneira que os recursos ambientais do Pré-Sal, muito embora de titularidade da União, possam ser entendidos, de fato, como pertencentes à sociedade, ainda que por intermédio do Estado.

Assim, o principal objetivo desta investigação é verificar a atuação concreta do FS desde a sua criação e a forma com que vem financiando investimentos sociais e o combate à pobreza. Com base nisso, será possível expor a sua verdadeira importância para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ao se traçar esse objetivo pretende-se averiguar se a exploração da referida área, alinhada com os instrumentos socializadores das rendas previstos pelo marco regulatório, é revertida em benefício de toda a sociedade.

A tarefa de desvelar como se deu a implementação do FS e se os valores por ele captados têm contribuído para o desenvolvimento do Brasil, resulta em uma contribuição social importante. Afinal, compreender a destinação dada às consideráveis somas de dinheiro direcionadas ao FS, cotejando essas descobertas orçamentárias com os objetivos do mesmo e o seu contexto normativo, possibilitará uma maior clareza sobre o papel efetivamente desempenhado por esse instrumento legal para o desenvolvimento do País.

As grandes expectativas da população, relacionadas às incontáveis ações que poderiam ser realizadas com esses recursos, merecem uma resposta. É necessário que se averigue o que de fato vem ocorrendo com esses valores e como o seu uso contribuiu, e contribui, para a realização de direitos fundamentais ligados às diversas áreas de atuação do Fundo, tais como saúde, educação e proteção do meio ambiente.

Considerando o volume de recursos financeiros envolvido na produção de óleo e gás no Pré-Sal, bem como as somas concernentes às participações estatais nessas atividades, não há dúvidas de que a exploração dessa área de fato guarda um potencial de mudar os rumos do

¹PRONUNCIAMENTO do Presidente Lula - Dia da Independência 2009. Brasília: Youtube, 2009. (8 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=E4YiewG4z1Y>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

País do ponto de vista socioeconômico. Porém, é preciso explorar essa afirmação para além da retórica política e dos discursos demagógicos. Hoje, quase uma década após à criação do FS, já é possível examinar de forma concreta quais foram os rumos tomados e como se deu a esperada socialização das rendas.

Muito embora existam diversas pesquisas sobre o Pré-Sal e sobre o Fundo Social, não foram encontrados outros estudos dedicados à análise da efetividade do FS no que se refere à utilização de seus recursos. Assim, esta pesquisa aporta informações novas e as interpreta, em seu contexto jurídico e orçamentário, de maneira útil à sociedade, mas mais especialmente para o meio acadêmico e, eventualmente, as autoridades públicas interessadas no adequado funcionamento do FS e na promoção de direitos humanos e difusos no Brasil.

A partir de uma análise preliminar da Lei 12.351/2010, a hipótese inicial desta pesquisa era de que o FS apresentava as características de um instrumento capaz de promover uma ampla e significativa socialização das rendas do Pré-Sal. Essa interpretação decorre do artigo 47, incisos, da supracitada Lei. Os referidos dispositivos são taxativos ao atribuir ao FS a finalidade de servir de fonte de recursos para programas e projetos voltados ao combate à pobreza, ao desenvolvimento da educação, à promoção da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia e proteção do meio ambiente. A relevância do Pré-Sal para o desenvolvimento nacional não se limitaria aos potenciais impactos econômicos positivos que sua exploração pode gerar, uma vez que, por meio do FS, poderiam ser implementadas ações objetivas para a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesses termos, o Fundo seria um instrumento jurídico que, ao servir para a concretização de direitos humanos, incorporaria a característica de gozo comum/social dos recursos ambientais do Pré-Sal. Essa qualidade permitiria afirmar que a produção de petróleo e gás natural beneficiaria, direta e indiretamente, a todos. Quer dizer, o Pré-Sal poderia ser entendido como bem do povo cuja fruição estaria ligada à ação do Estado.

Contudo, essa impressão preliminar, baseada apenas na análise dos enunciados da lei, só pode adquirir sentido caso se verifique que o Fundo está constituído, em pleno funcionamento, e que vem concretizando os objetivos e finalidades que a lei lhe atribuiu. A verificação de seu funcionamento efetivo, para além da previsão legal, da retórica política e do discurso jornalístico, ocorrerá ao longo deste trabalho.

A fim de responder ao problema de pesquisa empregou-se o método analítico, pautado pela análise de conteúdo de documentos, textos legais e referenciais bibliográficos. O material selecionado é constituído, principalmente, por publicações do Poder Público. De forma

complementar, recorreu-se a referenciais teóricos aptos a auxiliar na compreensão, interpretação e análise dos dados publicizados pela Administração Pública. A estratégia adotada para a aplicação do método e exposição da pesquisa divide-se em quatro eixos. Cada um sendo representado por um capítulo.

O primeiro deles pretende estabelecer as bases para que o debate sobre o Fundo Social seja observado dentro de um contexto mais amplo. A primeira seção apresenta, sinteticamente, dados que demonstram a relevância das reservas energéticas do Pré-Sal para o desenvolvimento socioeconômico do País. Essa abordagem visa evidenciar as diversas formas pelas quais o Pré-Sal pode estar relacionado com o potencial do Brasil se desenvolver, principalmente a partir da perspectiva da socialização dos benefícios econômicos de sua exploração. Para tanto, o capítulo subdivide-se em 5 momentos, quais sejam: 1) descrição da importância da disponibilidade de energia para o desenvolvimento econômico do País; 2) breve histórico sobre a busca brasileira por autonomia energética e a descoberta do Pré-Sal; 3) a relevância do Pré-Sal para o desenvolvimento econômico do Brasil; 4) a perspectiva da socialização dos benefícios gerados a partir da exploração do Pré-Sal e; 5) a relação entre o Pré-Sal, o desenvolvimento, o direito ao desenvolvimento no plano internacional e o papel do Estado na promoção do desenvolvimento nacional segundo a Constituição.

O capítulo seguinte, por sua vez, aprofunda os principais aspectos jurídicos e operacionais do FS. Objetiva-se expor detalhadamente o seu quadro normativo, sua forma de funcionamento, assim como a sua caracterização enquanto instrumento jurídico-institucional vocacionado à realização de direitos humanos e difusos. Essa análise será subdividida em três partes: 1) exame da Lei 12.351/2010 e do regime de partilha de produção; 2) detalhamento acerca dos principais elementos normativos e operacionais do FS e; 3) exposição das fontes de recursos que compõem o FS e o seu modelo de gestão. Cabe esclarecer que a análise do regime de partilha tem como escopo fornecer um entendimento contextual sobre o regime jurídico que, no intuito de aumentar a participação estatal na exploração e produção de óleo e gás na área do Pré-Sal, inovou de diversas formas, criando, inclusive, o próprio FS. Ademais, para que se possa compreender adequadamente as fontes de receitas que o compõem, tal entendimento é indispensável.

O terceiro capítulo inicia a análise empírica sobre a implantação do Fundo. Essa seção visa examinar o fluxo de recursos financeiros a ele destinados. Para isso serão realizadas duas abordagens complementares. Em um primeiro momento se analisará as estimativas de receitas consolidadas pelas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) de 2011 a 2018. Os dados

sistematizados nesse tópico detalham a incidência do FS no Volume I, Quadro 3, que trata dos “Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária”, e no Volume II, “Programas de Operações Especiais”, das referidas LOAs. Essas informações são fundamentais, pois permitem a discriminação das estimativas de recursos do Fundo, suas fontes e vinculações por Órgãos e Unidades Orçamentárias. Ademais, possibilita-se o exame das vinculações desses valores no que se refere às programações orçamentárias.

Esse procedimento, no entanto, não é suficiente, pois as LOAs registram meras previsões de receitas, as quais podem, ou não, ser concretizadas. Dessa forma, torna-se imprescindível um segundo exame com base em outra fonte de dados que permita a confrontação das estimativas orçamentárias com o direcionamento efetivo de recursos. Por essa razão, os dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais (SCPG), publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), servirão de contraponto à primeira abordagem, uma vez que tornam públicos os valores captados pelo FS a título de *royalties* e participações especiais.

Enquanto o penúltimo capítulo trata de examinar os recursos encaminhados ao FS, o último é dedicado a verificar a efetiva utilização desses valores para a consecução de suas finalidades legais e sociais. O capítulo cinco permite a confrontação das previsões orçamentárias relativas às autorizações de despesas relacionadas a investimentos sociais, cuja fonte é o FS, e o uso efetivo das rubricas. São analisadas as despesas previstas pelas LOAs e, por efeito de contraste, apura-se o uso concreto desses valores. No intuito de sistematizar as informações sobre as referidas autorizações de despesas, foram examinadas as peças orçamentárias em que há a especificação desses dados, isto é, o Quadro 5, do Volume I – “Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa” – de cada LOA considerada.

No segundo momento, nos casos em que não foi possível localizar as informações necessárias para realizar a aludida confrontação de dados, foram encaminhados pedidos de informação, por meio do Canal Oficial de Acesso à Informação, às autoridades públicas competentes a prestar esclarecimentos. O sistema foi criado pela Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e permite que o cidadão, por meio do site <http://www.acessoainformacao.gov.br/>, protocole pedidos que visem a obtenção de informações públicas. O Canal ainda possibilita a interposição de recursos para diferentes

instancias, inclusive a Controladoria Geral da União, no caso de o Poder Público não prestar adequadamente as informações requeridas.

Por fim, é importante salientar que este trabalho, desenvolvido de acordo com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir-UCS) – Direito Ambiental e Sociedade –, enquadra-se na linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos”.

A linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos” compreende o estudo das implicações jurídicas das ameaças contemporâneas sobre a sustentabilidade da sociedade e da natureza. Parte-se do pressuposto de que as mudanças sociais e civilizacionais contemporâneas, bem como as inovações das técnicas relativas à ação do homem sobre os ambientes natural e humano, se refletem na multiplicação de dilemas éticos e epistemológicos; reivindicações de movimentos e grupos sociais; bem como multiplicação de conflitos políticos econômicos e culturais que resultam na concretização, ou não, de direitos.² Desde um ponto de vista jurídico-sociológico, o pesquisador que atua nessa linha é incumbido de debater de forma crítica o papel do Direito no equacionamento de novas exigências éticas e políticas que tangenciam as questões ambientais – incluindo, como é o caso, a exploração de recursos naturais – em um contexto democrático. Quando se fala de novos direitos, portanto, pode-se estar referindo a “direitos exercitáveis perante a administração pública e os tribunais”; ou a “*direitos apenas declarados, porém nunca realizados*”; ou a demandas por direitos, percebidas como justas por certos grupos sociais, porém não reconhecidas pelas leis ou pelos tribunais.³

Ao se buscar a verificação empírica quanto ao cumprimento da finalidade declarada do Fundo Social: “constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza”, o que se faz, na verdade, é revelar o conteúdo prático das expressões “desenvolvimento social e regional” e “combate à pobreza”. Ou seja, termina-se por verificar se constituem direitos efetivos ou meras declarações de direitos.

Outro fator que vincula este trabalho à linha mencionada e ao grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC), é a discussão contextual sobre o Pré-Sal enquanto um bem da coletividade. No âmbito das pesquisas do grupo, o tema desta dissertação pode ser abordado

²SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A pesquisa na área de Direito Ambiental e sociedade: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p.273-298, jun. 2016. p. 284-285. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4366/2523>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

³ Ibidem. p. 287-288.

de modo a problematizar a própria dimensão coletiva desse recurso ambiental, visto que a União, enquanto corpo burocrático, é a “guardiã” e “porta-voz” do interesse público que, em tese, representa. O aprofundamento dessa discussão, a partir de evidências factuais sobre o papel *efetivo* da União na concretização das finalidades do FS, permite problematizar categorias como “bens comuns ambientais”; “bem comum”; “bens públicos”, dentre outras. As aludidas categorias são objeto de estudo do projeto de pesquisa “Direito dos bens comuns ambientais: entre público e privado”, coordenado pelo professor Dr. Clovis Eduardo Malinverni da Silveira. O projeto objetiva discutir o usufruto dos bens comuns ambientais, bens materiais e imateriais que devem ser acessíveis a todos ou a muitos, porém encontram-se sujeitos à expropriação por atores privados e mesmo estatais.⁴ Portanto, a problematização envolvendo a dimensão coletiva do Pré-Sal e a criação de mecanismos como o Fundo Social – que deveriam socializar com a população os benefícios econômicos da exploração de recursos ambientais por intermédio do Estado –, é adequada tanto à proposta do referido projeto quanto à linha de pesquisa a que este se associa.

As diversas nuances e formas de tratar o FS, as reservas do Pré-Sal e a relação destas com os objetivos da República Federativa do Brasil, retratam a importância desta dissertação. Salienta-se, finalmente, que esta investigação não visa encerrar as discussões que suscita, mas deixar, para a sociedade e para a academia, um caminho aberto, por meio do qual novas investigações possam complementar, reinterpretar e avançar sobre as descobertas feitas.

⁴SILVEIRA, Clovis Eduardo Malinverni da. **Direito dos bens comuns ambientais**: entre público e privado. Caxias do Sul: Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado/Doutorado - da Universidade de Caxias do Sul, 2016. 6 p. Projeto de Pesquisa. Grupo de pesquisa - Direito Ambiental Crítico. p.1.

2 ENERGIA FÓSSIL E DESENVOLVIMENTO NACIONAL: O CARÁTER ESTRATÉGICO DO PRÉ-SAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este capítulo introduz os elementos necessários para a compreensão e aprofundamento da pesquisa, possibilitando a visualização e contextualização do tema ao considerar o problema de pesquisa em um cenário amplo. O objeto da pesquisa é o Pré-Sal e a sua relevância para o desenvolvimento do País, mais especificamente o papel do Fundo Social. Dessa forma, apresentam-se dados que demonstram a importância dessas reservas.

Para tanto, é explicitada a dependência da forma de vida contemporânea em relação à disponibilidade de recursos fósseis para obtenção de energia e matéria prima. Também é contextualizada a necessidade brasileira por independência energética e a transformação promovida a partir da descoberta do Pré-Sal. Esses elementos indicam o potencial para a promoção do desenvolvimento nacional a partir da exploração dessa nova reserva. É importante que seja evidenciado, mesmo que introdutoriamente, a forma com que o FS se apresenta e a sua capacidade de fomentar o desenvolvimento por meio da socialização das rendas provenientes da produção de óleo e gás.

Tudo isso, no entanto, apenas possuirá alguma validade se, em primeiro lugar, houver um entendimento acerca do que constitui o desenvolvimento. Por essa razão, também é crucial que seja feito um delineamento no tocante ao entendimento incorporado nesta pesquisa sobre o termo “desenvolvimento”, a ideia de desenvolvimento nacional e, ainda, o direito ao desenvolvimento.

Conforme apontado na introdução, o capítulo divide-se em 5 partes principais relativas aos seus diferentes objetivos específicos.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DE ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A apropriação social da energia foi fundamental para o desenvolvimento da humanidade, de modo que a produção de todas as formações sociais atuais, relacionam-se a duas revoluções envolvendo o uso de energia. A primeira delas é a Revolução Agrícola, que por meio da domesticação de plantas e animais, instrumentalizou o sol. A segunda é a

Revolução Industrial, que por meio do consumo de recursos fósseis (primeiro o carvão e depois o petróleo, gás natural, etc.), permitiu a produção material de toda sorte de coisas.⁵

O crescimento econômico e os elevados padrões de vida contemporâneos dependem de processos que demandam, necessariamente, a disponibilidade de um abastecimento adequado e seguro de energia. Hinrichs, Kleinbah e Reis afirmam que a modernização do Ocidente, marcada pela transição de uma sociedade predominantemente rural para outra majoritariamente urbana, apenas foi possível em razão da utilização de tecnologias firmadas em avanços científicos energizados por combustíveis fósseis.⁶

É preciso ter em conta que a energia permeia todos os setores da sociedade (economia, trabalho, ambiente, relações internacionais, etc.). O mesmo se aplica às vidas dos cidadãos. Condições básicas como moradia, alimentação, saúde, transporte, lazer e muito mais, vitais à dignidade humana, também dependem de sua disponibilidade. O seu papel nas sociedades modernas está relacionado ao fato de que “o uso dos recursos energéticos nos libertou de muitos trabalhos penosos e tornou nossos esforços mais produtivos”.⁷

As reservas energéticas são, simultaneamente, fatores limitantes e propulsores do desenvolvimento econômico. De acordo com Hinrichs, Kleinbah e Reis, “se os Países industrializados fossem submetidos a alguma restrição significativa de acesso a fontes de petróleo, como a redução das jazidas ou grandes aumentos de preços, com certeza suas economias sofreriam danos consideráveis”.⁸

A utilização do poder calorífico dos derivados do petróleo permitiu o aprimoramento de tecnologias que transformaram radicalmente os setores industrial, residencial, dos transportes, da geração de eletricidade e outros.⁹ Nos últimos 130 anos os hidrocarbonetos fósseis, afirma Machado, foram as fontes propulsoras do desenvolvimento econômico e social da humanidade.¹⁰

⁵SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 30, p.185-229, out. 2016. Universidade de São Paulo (USP). p. 187-188. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124279/120607>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁶HINRICHS, Roger A. KLEINBAH, Merlin. REIS, Lineu Belico dos. **Energia e Meio Ambiente**. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 01.

⁷Ibidem. p. 02.

⁸Ibidem. p. 02.

⁹FEROLLA, Sergio Xavier. METRI, Paulo. **Nem todo o petróleo é nosso**. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 123.

¹⁰MACHADO, Ana Cristina Carvalhaes. **O que o pré-sal traz de novo para o País no sistema internacional**. 2013. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política Internacional,, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 36. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/ANA_CRISTINA_CARVALHAES_MACHADO.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

[...] o petróleo tornou-se a mais líquida das mercadorias e a mais difundida de todas as *commodities*. A generalização do uso de carros, aviões, navios e trens, movidos a gasolina ou diesel, confundiu-se com a reorganização espacial das indústrias e das cidades, permitindo a integração física de uma economia crescentemente urbanizada e internacionalizada. A existência de enormes reservas, aliadas a seu baixo custo de extração e às vantagens econômicas de sua utilização, tornou o ‘ouro negro’ a principal fonte de energia global.¹¹

A partir do século XX, o petróleo passou a ser o “propulsor e lubrificante” da circulação do capital, caracterizando-se como mais do que uma simples mercadoria. É, na verdade, o combustível que permite o funcionamento do sistema de produção como um todo. Ainda hoje, às portas da terceira década do século XXI, o petróleo é a principal fonte de energia para os transportes, cumprindo um papel estrutural no ciclo econômico.¹²

A circulação, quer dizer, o movimento das mercadorias no espaço, se traduz no transporte das mercadorias. A indústria do transporte forma, de um lado, um ramo independente da produção e, portanto, uma base especial de inversão de capital produtivo. Por outro lado, distingue-se por se manifestar como continuação de um processo de produção dentro do processo de circulação e para este.¹³

Essa indústria impacta profundamente o desenvolvimento de um país, haja vista que repercute nos preços de outros setores da economia. Isso ocorre pois é um elemento presente em todas as etapas da cadeia produtiva. No caso do petróleo, além de ser a principal fonte de energia no mundo, também é insumo de difícil substituição na indústria química. Por essa razão, a disponibilidade de petróleo (e seus derivados) influi diretamente no nível de crescimento econômico e nos preços das economias nacionais.¹⁴

Segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a partir do óleo bruto se pode obter: a) Gás de Petróleo – usado para aquecimento e para a

¹¹TORRES FILHO, Ernani Teixeira. Petróleo: Concorrência, Regulação E Estratégia. **Economia Política Internacional: Análise Estratégica**, Campinas, v. 2, n. 3, p.21-26, jul. 2004. Instituto de Economia - UNICAMP. p. 25. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=46&tp=a>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

¹² MACHADO, Ana Cristina Carvalhaes. Op. cit., p. 38

¹³*La circulación, es decir, el movimiento de las mercancías en el espacio, se traduce en el transporte de las mercancías. La industria del transporte forma, por una parte, una rama independiente de producción y, por tanto, una base especial de inversión de capital produtivo. Por otra parte, se distingue por el hecho de manifestarse como la continuación de un proceso de producción dentro del proceso de circulación y para este.* MARX, K. **El Capital** – Crítica de la Economía Política, libro III, Fondo de Cultura Económica, México-Buenos Aires, 1968. p.135.

¹⁴ MORAES, Maria Juliano Iorio de. **Impactos do pré-sal na economia brasileira**. 2013. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Economia, Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. p. 15-16. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-23082013-110508/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

indústria; b) Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – usado principalmente para cozinhar; c) Nafta – produto intermediário que ou se transformará em gasolina ou servirá de matéria-prima para a indústria petroquímica; d) Gasolina – utilizada como combustível para motores; e) Querosene – usado principalmente como combustível para turbinas de jatos, além de outras aplicações; f) Óleo Diesel – combustível usado principalmente em transporte rodoviário e aquaviário, em motores de ciclo diesel, além de ser utilizado também em termoeletricas e para aquecimento; g) Óleo Lubrificante – usado principalmente na lubrificação de motores e engrenagens e como matéria-prima para graxas; h) Óleo Combustível – utilizado principalmente como fonte de calor no segmento industrial e; i) Resíduos – material inicial para a fabricação de outros produtos. Nesta faixa de compostos mais pesados estão: coque, asfalto, alcatrão, breu, ceras e outros.¹⁵

A própria ANP trata de ressaltar que o cenário mundial é altamente dependente desses derivados, o que acaba por influenciar o funcionamento das sociedades, suas economias, o meio ambiente e o bem-estar das populações.¹⁶

Em que pese o caráter estratégico desse recurso, há, segundo Ferrolla e Metri, quem estimule um falso debate sobre o petróleo ser apenas uma *commodity* como outra qualquer. No entanto, ao equipará-lo a outras *commodities*, sua indispensabilidade para o ciclo produtivo de todos os outros bens é desconsiderada.¹⁷

Não é por nada que a segurança energética é tratada como tema afeto à segurança nacional. Segundo o documento “Matriz Energética Nacional 2030”¹⁸, por segurança energética de um país entende-se: “o adequado suprimento de energia necessário, a preços razoáveis e estáveis, para o seu desenvolvimento econômico sustentável”.¹⁹ Conforme o documento, a análise dessa questão deve observar cinco fatores, sendo eles: a) os centros de demanda; b) a

¹⁵ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Petróleo**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/petroleo-e-derivados2/petroleo>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

¹⁶ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Produção de derivados de petróleo e processamento de gás natural**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/producao-de-derivados-de-petroleo-e-processamento-de-gas-natural>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

¹⁷ FEROLLA, Sergio Xavier. Op. cit. p.124.

¹⁸ Documento publicado pela Empresa de Pesquisa Energética – empresa pública ligada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Governo Federal.

¹⁹ É importante ressaltar que o conceito de desenvolvimento sustentável, entende-se construído sobre outros três conceitos interdependentes e mutuamente sustentadores — desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, incorrendo, portanto no compromisso entre-gerações. BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Matriz Energética Nacional 2030**. 2007. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético. p. 202. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432020/Matriz+Energ%C3%A9tica+Brasileira+2030+-+%28PDF%29/708f3bd7-f3ed-4206-a855-44f6d4db29f6?version=1.2>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

logística e fontes de suprimento energético; c) a geopolítica; d) a estrutura de mercado e; e) a análise das instituições.²⁰ A inter-relação entre esses elementos indica que a energia, e com maior notoriedade os recursos fósseis, é globalmente relevante, podendo-se perceber uma relação entre a capacidade de um país se desenvolver – econômica e socialmente – e o acesso à energia.

O Brasil, no que diz respeito a sua matriz de energia primária, apresenta uma condição favorável e diferenciada, especialmente se comparada à matriz global. Entretanto, ainda que seja considerada exemplar em comparação com a de outros países no que se refere ao uso de fontes renováveis, esta é, assim como na maior parte dos países, marcada pelo predomínio dos recursos fósseis.²¹

No Brasil, segundo Friedrich e Torres, desde meados do século XX, a política do petróleo influencia todos os setores produtivos instalados no País, uma vez que as oscilações em seu preço impactam diretamente o setor de transportes. Como no Brasil o sistema rodoviário é predominante, as oscilações acabam sendo repassadas para o preço final dos bens de consumo.²²

No século XX, o Brasil experienciou um significativo desenvolvimento econômico. Esse processo, conseqüentemente, acarretou um crescimento na demanda por energia. O aumento estava relacionado à industrialização do País, à expansão demográfica e a uma taxa de urbanização acelerada.²³ O Plano Nacional de Energia 2030, corroborando com a afirmação, expõe que o consumo energético no Brasil passou a apresentar aumentos elevados após o fim da segunda Guerra Mundial.²⁴

Entre as décadas de 1940 e 1950, a população era de aproximadamente 41 milhões de habitantes, o que gerava um consumo de somente 15 milhões de tep²⁵. Já na década de 1970, com uma população de aproximadamente 93 milhões de habitantes, o consumo era de cerca de

²⁰ Ibidem. p. 202.

²¹ LIMA, Paulo Cesar Ribeiro. **Pré-sal: o novo marco legal e a capitalização da Petrobras**. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2011. p. xxi.

²² FRIEDRICH, Tatyana Scheila; TORRES, Paula Ritzmann. A regulamentação petrolífera no Brasil: relevância, posição atual e expectativas. Um estudo a partir da análise das crises do petróleo de 1970 e seus Impactos no País. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 28, p.313-339, mar. 2012. p. 314. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/419>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²³ BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Energia 2030**. 2007. p. 36. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139260/Plano+Nacional+de+Energia+2030+%28PDF%29/ba957ba9-2439-4b28-ade5-60cf94612092?version=1.2>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

²⁴ Ibidem. p.39.

²⁵ A tonelada equivalente de petróleo (tep) é uma unidade de energia definida como o calor libertado na combustão de uma tonelada de petróleo cru, aproximadamente 42 gigajoules.

70 milhões de tep, uma quantidade 4,7 vezes maior. Em 2000, com uma população de 170 milhões de habitantes, o consumo elevou-se para 190 milhões de tep.²⁶ Com o aumento da população, em conjunto com as transformações econômicas pelas quais o País passou, o impacto sobre a demanda energética era inevitável. “Em um cenário de crescimento econômico sustentado, é de esperar um grande aumento da demanda global de energia”.²⁷

A dependência da economia em relação ao consumo de petróleo e seus derivados ocasionou graves efeitos no balanço de pagamentos do País nos anos 1970, pois uma parte desse consumo era atendido por importações. Na década de 1980 as importações líquidas de petróleo e derivados eram de cerca de 44 milhões de tep, quase 50% da receita total de exportações do País. Esse contexto foi determinante para que a política energética brasileira passasse a moldar a sua matriz com base em iniciativas de substituição de derivados de petróleo por fontes como o álcool da cana-de-açúcar, hidroeletricidade e carvão mineral. Além disso, dinamizou-se a exploração doméstica de petróleo por meio da intensificação dos esforços de prospecção *offshore* (em mar aberto).²⁸

2.2 A BUSCA BRASILEIRA POR AUTOSSUFICIÊNCIA ENERGÉTICA E A DESCOBERTA DO PRÉ-SAL

A partir da necessidade do fortalecimento da matriz energética nacional, sustentada no aumento da produção doméstica de petróleo, nos esforços de prospecção *offshore* e na utilização de fontes alternativas de energia, o Brasil, em 2006, encontrou as maiores reservas de recursos fósseis já identificadas no País – o Pré-Sal.

O percurso trilhado até a sua descoberta foi extenso. A procura por petróleo no Brasil teve início na década de 1860, entretanto, transcorreram-se quase oitenta anos até que as primeiras jazidas fossem localizadas. Como aponta Moraes, a dificuldade em se encontrar reservas petrolíferas foi permeada por dúvidas em relação à ocorrência do mineral no País, uma vez que as descobertas iniciais foram dificultadas pela baixa incidência de exsudações²⁹ de óleo no solo, diferentemente do que se via em diversas partes do globo.³⁰

²⁶Ibidem, p.38.

²⁷Ibidem, p.39.

²⁸Ibidem, p. 77.

²⁹ Exsudações são vazamentos naturais de petróleo e gás que ocorrem na maioria das bacias petrolíferas.

³⁰ MORAIS, José Mauro de. **Petróleo em águas profundas: Uma história tecnológica da PETROBRAS na exploração e produção *offshore***. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Petrobras, 2013. ISBN: 978-85-7811-159-5. p.20.

As incertezas quanto à existência do recurso no País apenas começariam a ser amenizadas em 1939, quando em Lobato, no Recôncavo Baiano, houve a descoberta em solo nacional. Nos anos seguintes, o petróleo também foi identificado nos campos de Candeias, Itaparica e Aratu, além de outros menores também localizados na Bahia. Nas três décadas subsequentes à localização das primeiras jazidas, novas reservas foram mapeadas em diversos estados do Nordeste, porém sem o indicativo de que estas pudessem prover volumes capazes de reduzir a crescente dependência de importações. Apenas em 1974, com a revelação dos primeiros campos na Bacia de Campos, a possibilidade de se produzir em volumes suficientes para viabilizar a autossuficiência brasileira passou a ser considerada em bases objetivas.³¹

Na década de 1970, com as descobertas de grandes reservatórios na Bacia de Campos, o desafio da Petrobras – empresa estatal de economia mista que, desde sua criação em 1953, desempenhou um papel estratégico na busca brasileira por autonomia energética – era desenvolver a tecnologia para extração *offshore*. Segundo Furtado, o desafio era construir e operar sistemas de produção em lâminas d’água cada vez mais profundas. A produção em águas profundas, para a Petrobras, é uma história de sucesso. Os PROCAPs³² 1000, 2000 e 3000, desenvolvidos a partir dos anos 1980 até o final dos anos 1990, foram programas bem sucedidos que estabeleceram as bases tecnológicas para a extração em águas ultraprofundas.³³

Com as prospecções na Bacia de Campos, conforme informa Moraes, tinha início uma fase importante na história do petróleo no Brasil. Começava um ciclo de descobertas, a exemplo dos Campos de Pargos, Badejo, Namorado e Enchova. Nos anos e décadas seguintes houve um aumento substancial das reservas brasileiras, o que, de acordo com o autor, acabou “permitindo à Petrobras trabalhar objetivamente com a perspectiva da autossuficiência, uma meta que vinha sendo perseguida, com maior ou menor ênfase, desde a fundação da empresa”. Essa nova realidade permitiu a redução gradativa da dependência das importações, até que em 2006 o volume produzido nacionalmente superou a quantidade relativa ao consumo, alcançando, assim, a dita autossuficiência. Destaca-se que isso ocorreu 32 anos após a primeira descoberta na Bacia de Campos e 87 anos do início das explorações sistemáticas promovidas por órgãos federais, em 1919.³⁴

³¹Ibidem. p.20.

³² Programas de Capacitação Tecnológica em Sistemas de Produção para Águas Profundas.

³³ FURTADO, André Tosi. Pré-sal, Desenvolvimento Industrial e Inovação. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34, n. 125, p.79-100, jul. 2013. p. 82. Disponível em:

<<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/635>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

³⁴MORAIS, José Mauro de. **Op. cit.**, p. 22-23.

A conquista foi comemorada em abril de 2006 no lançamento da plataforma P-50. Poucos meses depois, em agosto do mesmo ano, a Petrobras colheu os frutos de décadas de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação tecnológica, quando, liderando um consórcio com a British Gas e a Partex, identificou petróleo no poço RJS-628 A. Essa descoberta, bem como as imediatamente posteriores, revelaram-se como o começo de uma “nova realidade geológica para o Brasil e para a indústria petrolífera internacional”. Dava-se início ao mapeamento da província do Pré-Sal.³⁵

De fato, a descoberta do Pré-Sal foi fruto de uma decisão da Petrobras – resultante dos Planos Estratégicos da empresa, publicados a partir de 2003 – de consolidar a corporação como uma empresa integrada de energia, com base em três pilares: ênfase em Exploração e Produção; valorização do gás natural como substituto do petróleo no mercado interno, visando liberar o petróleo, *commodity* de curso internacional, para exportação, reserva ou evitar importação; [...] ³⁶

O primeiro local escolhido para perfuração na região que posteriormente se convencionaria a chamar de Pré-Sal, foi o Bloco BM-S-10, na área de Parati. Segundo Morais, em março de 2004 a área foi selecionada em virtude dos conhecimentos e experiências já adquiridos sobre a estrutura da seção geológica acima da camada de sal, composta por um tipo de rocha semelhante às encontradas na Bacia de Campos. Na data de 31 de dezembro de 2004, começaram as perfurações no poço 1-RJS-617. Após 8 meses de atividade, em agosto de 2005, a Petrobras informou a ANP sobre evidências de existência de hidrocarbonetos no poço.³⁷

Os indícios encontrados fomentaram a perfuração de um segundo, este na área de Tupi, no Bloco BM-S-11. Morais afirma que caso não se encontrasse petróleo o projeto de exploração do Pré-Sal seria abandonado devido ao alto custo das operações. Em 24 de março de 2006, com a perfuração do poço RJS-628 A, as operações em Tupi foram iniciadas. Quatro meses após, em 11 de julho de 2006, a Petrobras anunciou ter encontrado indícios de petróleo e gás de boa qualidade no local. No mês de setembro, a 4.895 metros de profundidade vertical, jorrou petróleo de densidade de 28° API³⁸ e alta produtividade.³⁹

³⁵BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. O Brasil do pré-sal e a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, v. 4, n. 6, p.07-16, out. 2010. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. p.11. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4701/1/BEPI_n4_brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

³⁶ SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Op. cit., p. 195.

³⁷ MORAIS, José Mauro de. Op. cit., p. 222.

³⁸ A escala API, medida em graus, expressa a densidade relativa de um óleo ou derivado. O grau API é tanto maior quanto mais leve é o óleo ou derivado. Petróleos com grau API acima de 30 são considerados leves; entre 22 e 30 são médios; abaixo de 22, pesados.

³⁹ MORAIS, José Mauro de. Op. cit., p. 223.

Após superar quase 5 mil metros desde a superfície do mar e atravessar a camada de sal, foi possível chegar ao maior reservatório até então visto no País. As análises iniciais assinalaram reservas estimadas entre 5 e 8 bilhões de barris de petróleo.⁴⁰

O resultado impulsionou a perfuração de um poço de extensão (1-RJS-646) em Tupi Sul (10 km do poço descobridor) a fim de verificar a continuidade do reservatório e sua limitação. Ao fim da atividade, foi constatada a existência de uma enorme acumulação de petróleo e gás na área.⁴¹

Novas acumulações foram identificadas após as avaliações iniciais. A Tabela nº 1 discrimina as principais acumulações descobertas na província do Pré-Sal no período subsequente, mais especificamente entre 2006 e 2010.

Tabela 1 - Principais acumulações de petróleo descobertas no Pré-sal da Bacia de Santos (2006 - 2010)

Principais acumulações de petróleo descobertas no Pré-sal da Bacia de Santos (2006 - 2010)			
Área/Poço	Data	Profundidade do poço ou reservatório (metros)	Lamina d'água (metros)
Parati	06/2006	7.600	...
Tupi	09/2006	5.200	2.126
Tupi Sul	07/2007	...	2.166
Carioca	09/2007	...	2.140
Caramba	12/2007	5.350	2.234
Júpiter	01/2008	5.252	2.187
Bem-te-vi	05/2008	6.773	2.139
Guará	06/2008	5.000	2.141
Iara	08/2008	6.080	2.230
Iguaçu	04/2009	4.900	2.140
Iracema	06/2009	5.000	2.210
Abaré Oeste	09/2009	5.150	2.163
Tupi Nordeste	11/2009	4.900	2.115
Guará Norte	03/2010	...	...
Tupi OW	04/2010	...	2.131
Franco	05/2010	...	1.889
Tupi Alto	06/2010	...	2.111
Iracema Norte	10/2010	...	2.247
Tupi SW	10/2010	...	2.152
Libra	10/2010	...	1.964
Tupi W	12/2010	...	2.139

⁴⁰ BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. Op. cit, p.11.

⁴¹ MORAIS, José Mauro de. Op. cit, p. 223.

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴²

Cumprе salientar que após as descobertas iniciais no Campo de Tupi, as diversas avaliações que objetivaram dimensionar a extensão das reservas estimaram algo entre 70 a 107 bilhões de barris do óleo, o que elevou o Brasil à posição de um dos países com as maiores reservas fósseis do mundo.⁴³

2.3 A RELEVÂNCIA DO PRÉ-SAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL

A relevância do Pré-Sal para o País é notória. O seu potencial energético e econômico, bem como sua capacidade para transformar a realidade do Brasil, merecem atenção e destaque.

As descobertas de petróleo e gás natural no Pré-Sal estão entre as mais importantes do mundo nas últimas décadas. As gigantescas acumulações de óleo leve, de grande qualidade e alto valor comercial, posiciona o Brasil de forma estratégica no âmbito internacional diante de uma crescente demanda por energia no mundo.⁴⁴ “As descobertas dos primeiros campos do Pré-Sal já alteraram completamente a posição do Brasil no quadro petrolífero internacional: as reservas do País alcançaram um lugar entre as dez maiores do mundo, superando a de Países exportadores como Líbia, Cazaquistão e Nigéria”.⁴⁵ Nessa linha, também é pertinente referir o relatório publicado pela Agência Internacional de Energia (AIE) no ano de 2013, que apontou o Brasil como a região com o maior potencial de agregar à produção mundial de petróleo no período 2013-2025, superando, inclusive, as projeções para o Oriente Médio.⁴⁶

⁴²MORAIS, José Mauro de. **Petróleo em águas profundas**: Uma história tecnológica da PETROBRAS na exploração e produção *offshore*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Petrobras, 2013. ISBN: 978-85-7811-159-5. p. 233.

⁴³HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; BERMANN, Célio. A expansão da fronteira petrolífera: Consequências sobre territórios e populações tradicionais. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2009. p. 172.

⁴⁴PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) (Brasil). **Pré-Sal**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁴⁵BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. Op. cit., p.14.

⁴⁶AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA. World energy outlook 2013 apud BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. O Brasil do pré-sal e a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, v. 4, n. 6, p.07-16, out. 2010. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. p.23 Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4701/1/BEPI_n4_brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Esse cenário pode, a depender das políticas e práticas adotadas, significar um progressivo protagonismo do Brasil nas relações e comércio internacionais, uma vez que o País é possuidor de recursos cada vez mais escassos e indispensáveis ao funcionamento da economia mundial. Como argumentam Mendonça e Abrão⁴⁷, países que gozam de condições energéticas favoráveis possuem uma vantagem comparativa em relação aos que são deficitários na geração de energia. Essa afirmação torna-se evidente na medida em que se percebe que toda produção material e, de modo geral, a própria estrutura civilizacional contemporânea, dependem desse fator, especialmente das fontes fósseis.

Ademais, o volume de negócios gerado pelo Pré-Sal é um vetor que promove o aprimoramento da cadeia de bens e serviços, incorporando tecnologias, conhecimento, capacitação profissional e oportunidades para a indústria. A exploração dessas jazidas atraiu a vinda para o País de centros de pesquisa de grandes fornecedores e uma política de conteúdo nacional que favorece a competitividade.⁴⁸

A perspectiva de induzir um processo de desenvolvimento nacional por meio das oportunidades geradas pela exploração econômica dessa área é algo que o Governo Federal anunciou desde a sua descoberta. Essa pretensão pode ser verificada em diversas manifestações públicas, porém, a título de exemplo, a citação a seguir, constante em documento publicado pelo Ministério de Minas e Energia, é bastante ilustrativa, sobretudo porque expõe os impactos que eram esperados para a indústria nacional.

Espera-se estimular o desenvolvimento de tecnologia no País com os programas de pesquisa para o setor petróleo, e a indústria de bens e serviços, por meio de exigências de conteúdo local para os projetos de exploração, desenvolvimento e produção. Assim, o Governo espera que o Pré-Sal contribua para a transformação do País e que este não se torne um mero exportador de petróleo bruto.⁴⁹

Os investimentos relacionados à sua exploração ao longo dos anos é enorme e, de fato, gerou um grande impacto na indústria nacional. De acordo com Furtado, frente aos novos

⁴⁷ MENDONÇA, Marina Gusmão de; ABRÃO, Rafael Almeida Ferreira. Subdesenvolvimento, desindustrialização e exploração de recursos naturais: o petróleo da camada de pré-sal como chave ou entrave para o desenvolvimento nacional. **Revista Aurora**, Marília, v. 8, n. 2, p.01-31, jul. 2015. p. 23. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/4849/3661>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁴⁸ PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) (Brasil). **Pré-Sal**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Presidência da República. **Pré-Sal: Perguntas e Respostas**. 2009. 21/09/2009. p.33. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256544/Cartilha_prx-sal.pdf/e0d73bb0-b74b-43e1-af68-d8f4b18cb16c>. Acesso em: 04 jul. 2018.

desafios, a Petrobras realizou investimentos massivos entre 2008 e 2012. Segundo o autor, o rápido crescimento no volume de investimentos não foi ocasionado somente pelo esforço exploratório. “O esforço de expansão não ocorreu apenas no *upstream*, mas se estendeu ao refino e ao investimento na infraestrutura de transporte e consumo de gás natural”.⁵⁰

O impacto na economia nacional foi expressivo. A indústria naval brasileira, colapsada nas décadas de 1980 e 1990, ressurgiu nos anos 2000. Havia, no final dos anos 1990 duas mil pessoas empregadas nesse segmento, número 28 vezes menor do que o número de empregados no início da década atual, cinquenta e seis mil.⁵¹ Segundo o estudo divulgado pela Organização Nacional da Indústria do Petróleo (ONIP), a indústria do petróleo, em 2009, gerava entre 70 e 75 mil postos de trabalho em fornecedores da cadeia do petróleo e entre 32 e 36 mil empregos indiretos na cadeia produtiva.⁵² Outro dado relevante a esse respeito foi publicado pela Área de Pesquisas Econômicas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que realizou um levantamento sobre o investimento produtivo no Brasil entre 2007 e 2010. O estudo constatou que cerca de 51,6% do investimento total da indústria brasileira havia sido realizado pela indústria do petróleo.⁵³

O aumento dos investimentos gerou um salto quantitativo na produção de petróleo e gás natural. Os investimentos feitos no setor, aliados às reservas de alta qualidade e de baixo risco exploratório, fez com que o Pré-Sal se tornasse um fenômeno mundial tanto em volume de produção quanto em produtividade.

Salienta-se que o tempo dispendido para a perfuração dos poços tem sido cada vez menor. Em 2010, por exemplo, o tempo médio para construção de um poço na Bacia de Santos era de aproximadamente 310 dias. Com o aprimoramento dos conhecimentos geológicos, os avanços tecnológicos e o aumento da eficiência dos projetos, em 2015, esse tempo foi reduzido para 128 dias. Em 2016, 89 dias. Uma redução de 71%.⁵⁴

O custo médio para a extração também vem sendo reduzido. Em 2014 o custo por barril de óleo equivalente (óleo + gás) era de US\$ 9,1. Em 2015, de US\$ 8,3, e menos de US\$ 8 no primeiro trimestre de 2016.⁵⁵

⁵⁰FURTADO, André Tosi. Op. cit., p. 87.

⁵¹Ibidem. p. 88.

⁵²ORGANIZAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO (ONIP). 2008. Apud FURTADO, André Tosi. Op. cit., p. 88.

⁵³ÁREA DE PESQUISAS ECONÔMICAS (APE). 2012. Apud FURTADO, André Tosi. Op. cit., p. 88.

⁵⁴PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) (Brasil). **Pré-Sal**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁵⁵Ibidem.

Conforme é informado pela Petrobras, o crescimento acelerado da produção é a comprovação da alta produtividade dos poços. Um dado que reforça tal afirmação é que a Petrobras em 1984 necessitou de 4.108 (quatro mil cento e oito) poços produtores para chegar à marca de 500 mil barris diários, enquanto no Pré-Sal foi preciso apenas 52 poços para chegar ao dobro desse volume.⁵⁶

Os números referentes à produtividade são altos. A produção diária média passou de cerca de 41 mil barris por dia, em 2010, para 1,41 milhões de barris em fevereiro de 2018. Um crescimento de praticamente 34 vezes.⁵⁷ Também em fevereiro do mesmo ano, houve a produção de 58 milhões de metros cúbicos diários de gás natural, relativos às atividades de 86 poços. Nesse período a produção correspondeu a 54,4% do total produzido no Brasil.⁵⁸

O Brasil, na atualidade, em razão da exploração intensiva nessa área, é um dos três maiores produtores mundiais de petróleo. “As descobertas de petróleo nos reservatórios do Pré-Sal reforçam o papel do Brasil como importante ator no cenário energético mundial e geram importante insumo para o desenvolvimento econômico do País”.⁵⁹ O Gráfico 1, apresentado pela Pré-Sal Petróleo S.A, empresa pública criada em 2010, retrata bem essa realidade e demonstra a relevância do Brasil no contexto internacional, figurando entre os maiores produtores do mundo.

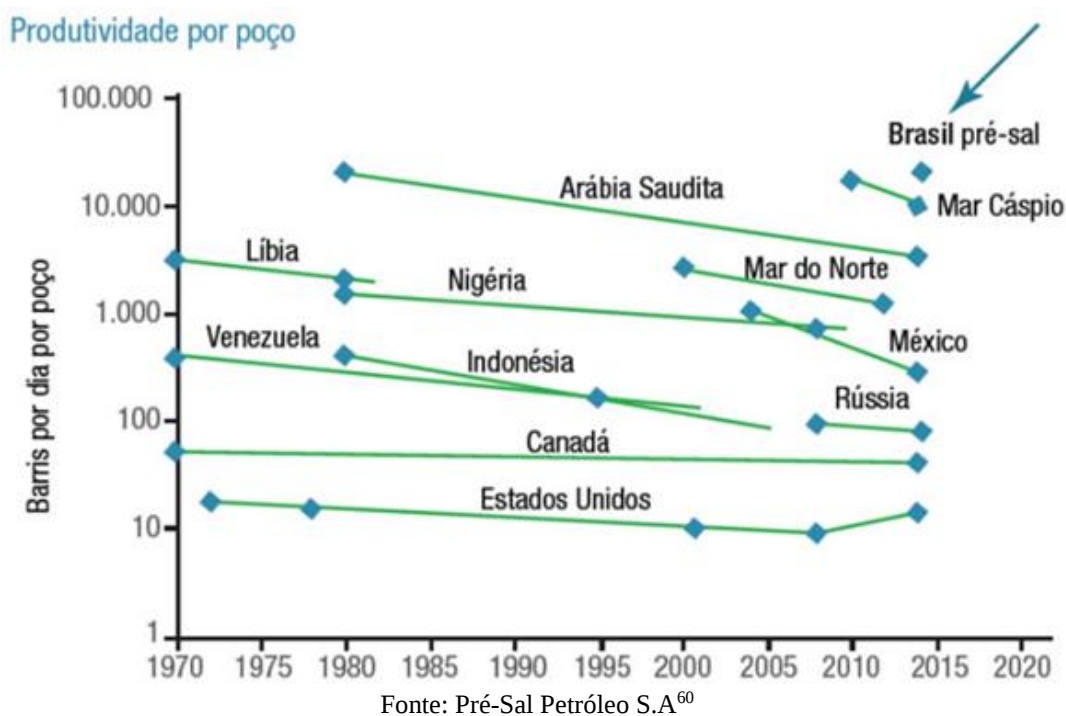
⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). **O pré-sal**. 2018. Disponível em: <<http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/o-pre-sal/caracteristicas>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁵⁸ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Produção no pré-sal sobe 2,3% e registra novo recorde**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/noticias/anp-e-p/4522-producao-no-pre-sal-sobe-2-3-e-registra-novo-recorde>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁵⁹ PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). **O pré-sal**. 2018. Disponível em: <<http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/o-pre-sal/caracteristicas>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

Gráfico 1 - Maiores Produtores Mundiais



O alto desempenho do Pré-Sal quanto à sua produtividade, bem como o fato da área comportar reservas energéticas importantes em um contexto global, fazem com que o Pré-Sal se torne altamente rentável. Essas características podem servir, caso haja interesse público e planejamento, como um instrumento de transformação social, isto é, constituir fonte de recursos para ações que socializem os benefícios oriundos da exploração econômica da supracitada área.

Em maio de 2015, Solange Guedes, Diretora de Exploração e Produção da Petrobras à época, em sua palestra intitulada “*Pre-Salt: What has been done so far and what is coming ahead*”, mostrou a evolução produtiva do Pré-Sal.⁶¹ Nessa ocasião, enfatizou a viabilidade econômica da província e afirmou:

Podemos garantir que o Pré-Sal é viável com um custo de produção de US\$ 9 por barril. Se considerarmos que duas unidades de produção ainda não estão produzindo em sua capacidade total, o custo de produção será ainda menor. A nossa eficiência operacional de cerca de 92% tem contribuído significativamente para o nosso alcance desses custos baixos.⁶²

⁶⁰ PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). **O pré-sal**. 2018. Disponível em: <<http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/o-pre-sal/caracteristicas>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁶¹ SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Op. cit. p.201.

⁶² Solange Guedes apud SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Op. cit., p.201.

A relação entre o aumento da produção, a produtividade e a viabilidade financeira da exploração estão estritamente interligados. Assim, a importância econômica do Pré-Sal – em termos de capacidade de geração de riqueza⁶³ – pode ser visualizada a partir dos dados referentes a evolução da produção nacional de petróleo e gás natural. Objetivando aportar informações sobre a progressão da produção nacional, a seguir são expostos dados disponibilizados pela ANP. As informações compreendem o lapso temporal 2000-2017.⁶⁴

Como se verá no capítulo 3, ao se analisar em detalhe o Fundo Social, as fontes de recursos que constituem o FS, em sua maior parte, estão diretamente ligadas ao desempenho produtivo do Pré-Sal. Observar a progressão do volume de produção de hidrocarbonetos fluidos no Brasil, compreendendo que o aumento constatado se deve às massivas quantidades de óleo e gás extraídas, também é observar a trajetória do aumento da capacidade de captação de receitas ao Fundo.⁶⁵

Primeiramente, evidencia-se a evolução da produção de petróleo em termos globais, contabilizando-se tanto a produção *in land*⁶⁶ quanto a produção *offshore*⁶⁷. Na sequência também são apresentados dados específicos sobre a produção *offshore*, haja vista que a área de maior intensidade de produção marítima⁶⁸, no Brasil, é o Pré-Sal.

⁶³ Evidentemente a demonstração de dados relativos a evolução quantitativa não pode ser considerada isoladamente, no entanto serve como um indicador relevante sobre a capacidade de geração de riqueza, haja vista a mencionada interrelação entre produção, produtividade e viabilidade financeira da exploração.

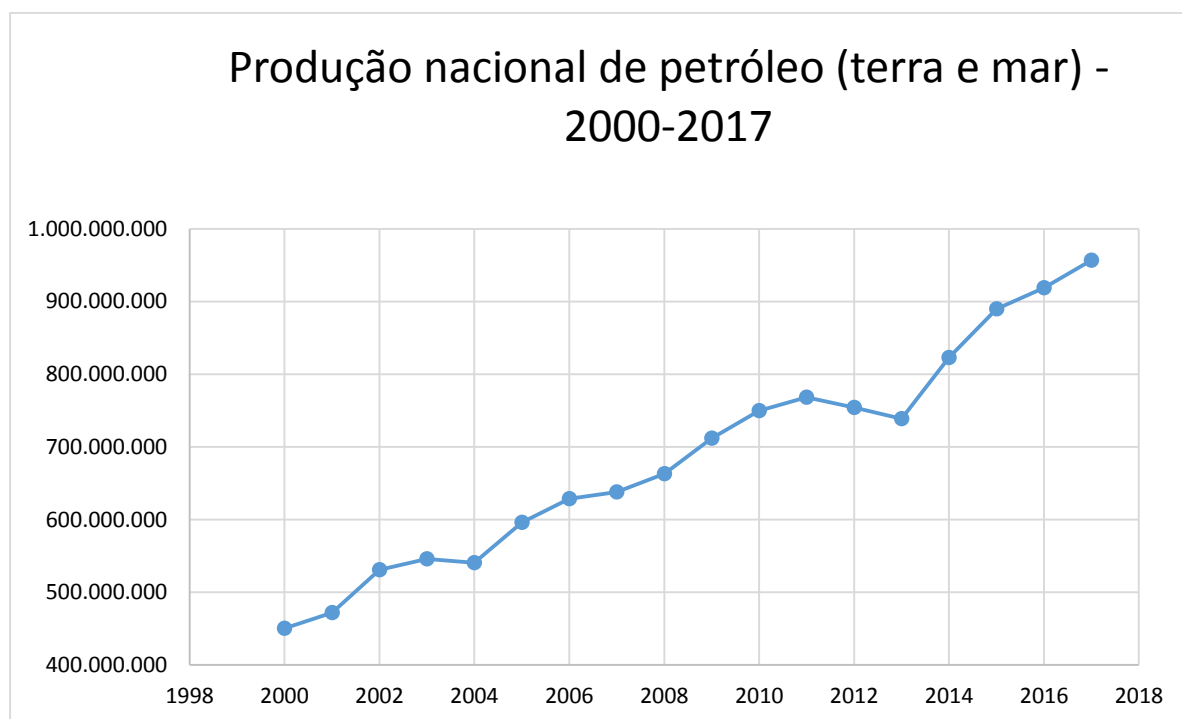
⁶⁴ Os dados relativos ao ano de 2018 foram omitidos em razão do ano estar em transcurso no momento em que este trabalho fora desenvolvido, havendo apenas dados parciais sobre o tema.

⁶⁵ Vide tópico 4.2.

⁶⁶ Produção em terra.

⁶⁷ Produção marítima.

⁶⁸ Em termos de produção nacional, tanto *in land*, quanto *offshore*, o Pré-Sal é responsável pela maior parte do volume. No entanto, por razões óbvias, quando visto especificamente sua proporção sobre a produção marítima, o pré-sal possui ainda mais relevância.

Gráfico 2 - Produção nacional de petróleo (terra e mar) - 2000-2017⁶⁹

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)⁷⁰

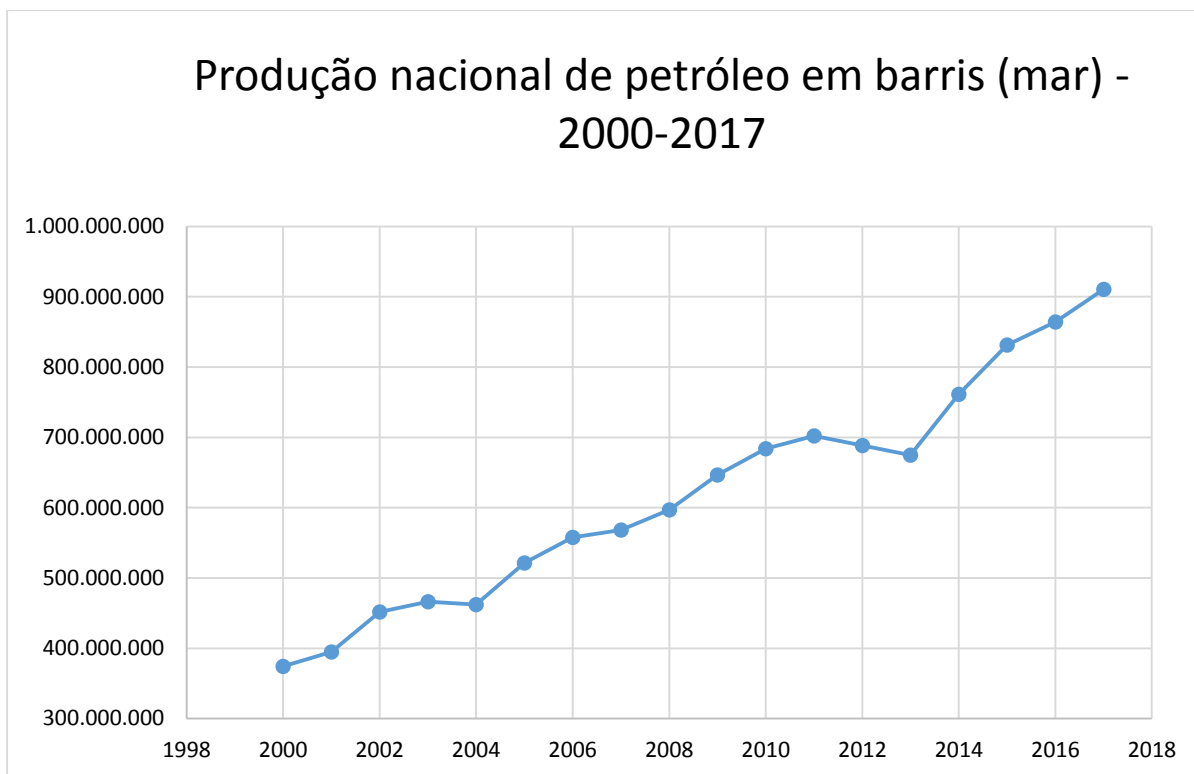
Com base nos dados disponibilizados pela ANP, constata-se que entre os anos 2000 e 2017 a produção de óleo (terra e mar) aumentou cerca de 112,35%. Esse aumento foi marcado por uma ascensão constante, com reduções no volume de produção em relação ao ano anterior apenas nos anos 2004, 2012 e 2013. A taxa de crescimento média nesse período foi de aproximadamente 4,61%, o que pode ser transcrito em um aumento médio de 29.782.497 (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete) barris de petróleo ao ano.

Gráfico 3 - Produção nacional de petróleo em barris (mar) - 2000-2017⁷¹

⁶⁹ A tabela com o indicativo dos valores reproduzidos pelo Gráfico 2 encontram-se no Apêndice I.

⁷⁰ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de petróleo e LGN (barris)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷¹ A tabela com o indicativo dos valores reproduzidos pelo Gráfico 3 encontram-se no Apêndice II.



Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)⁷²

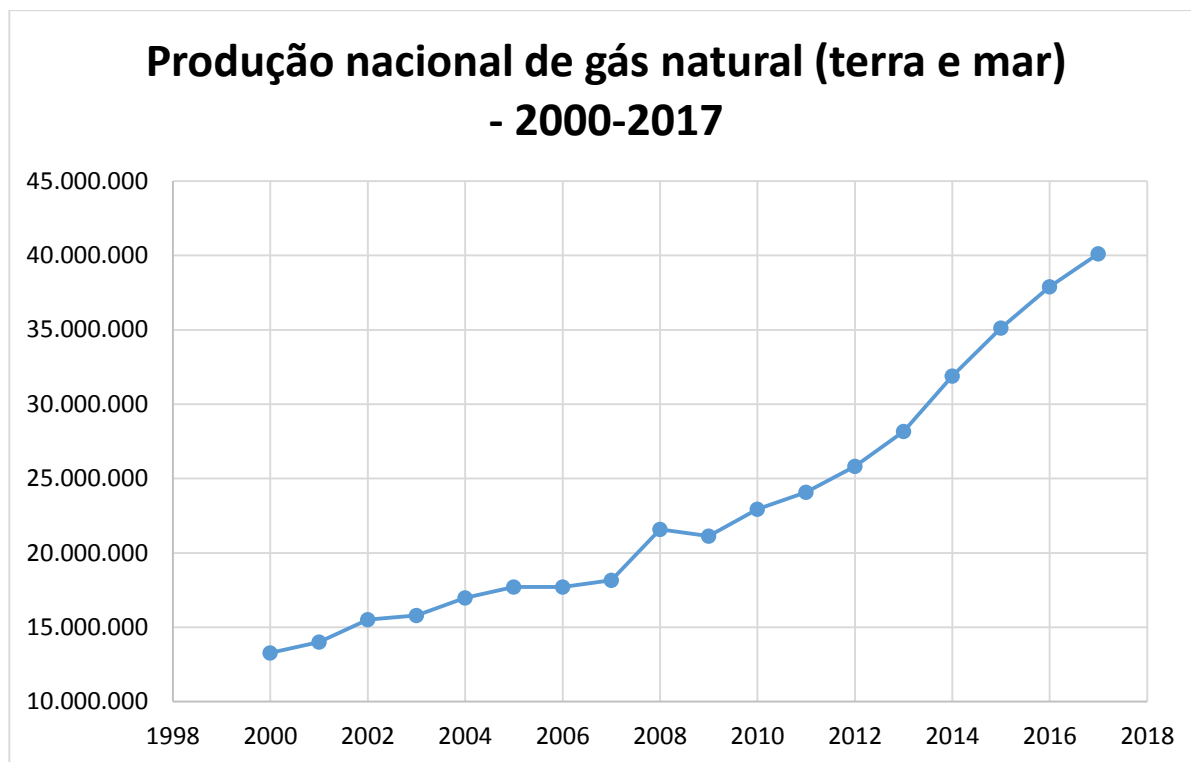
O Gráfico 3 mostra que a produção de petróleo *offshore* apresentou o mesmo padrão de crescimento, porém a ascendência foi ainda maior. Entre 2000 e 2017 a produção marítima cresceu 143,26%. Assim como visto no Gráfico 2, também houve, aqui, reduções no volume de produção em relação ao ano anterior nos anos 2004, 2012 e 2013. Tais diminuições corresponderam, respectivamente, a 0,91%, 1,95% e 1,97% do total produzido no ano anterior. Apesar disso, a taxa de crescimento média foi de 5,47% ao ano. O crescimento anual médio, em barris de petróleo, foi de 31.543.387 (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete).

A seguir são expostos os dados referentes à produção nacional de gás natural no período delimitado (Gráficos 4 e 5). Assim como no caso anterior, são apontadas informações sobre a produção total (*in land* e *offshore*), bem como os dados apenas da produção marítima.

Gráfico 4 - Produção nacional de gás natural (terra e mar) - 2000-2017⁷³

⁷² BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de petróleo e LGN (barris)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷³A tabela com o indicativo dos valores reproduzidos pelo Gráfico 4 encontram-se no Apêndice III.



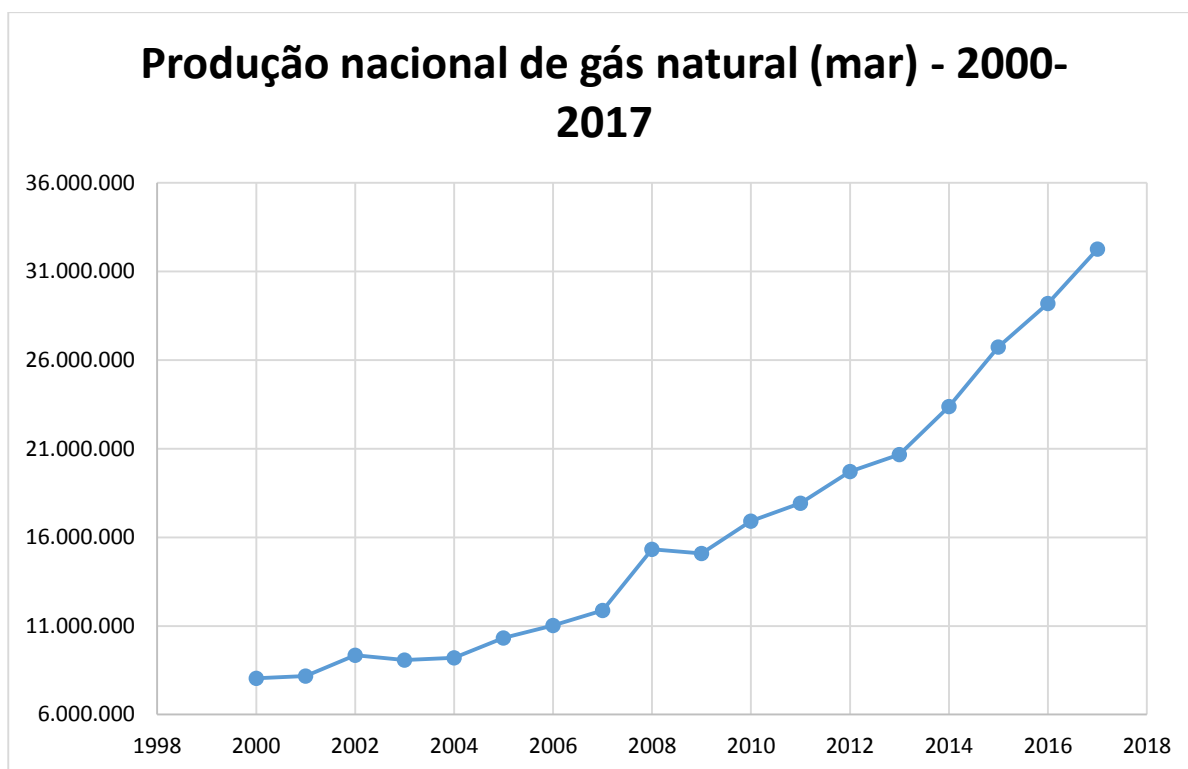
Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)⁷⁴

Assim como visto nos Gráficos 2 e 3, houve um crescimento considerável na produção de gás natural no Brasil. O aumento do volume produzido, percentualmente, foi ainda maior ao visto no caso do petróleo, chegando a 202,02%. Diferentemente do que se observou com relação à produção de óleo, que apresentou reduções nos volumes produzidos em 2004, 2012 e 2013, apenas no ano de 2009 registrou-se uma diminuição em comparação ao ano anterior, a qual correspondeu a 2,09%. Destaca-se, além disso, que a taxa média de crescimento entre 2000 e 2017 foi de cerca de 6,82% ao ano, com um aumento anual médio da produção, em metros cúbicos, de 1.578.501 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e um).

Gráfico 5 - Produção nacional de gás natural (mar) - 2000-2017⁷⁵

⁷⁴ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de gás natural (metros cúbicos)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷⁵ A tabela com o indicativo dos valores reproduzidos pelo Gráfico 5 encontram-se no Apêndice IV.



Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ⁷⁶

A produção *offshore* também foi notável. O ritmo com que se deu o aumento na produção marítima, como no caso do petróleo, foi maior do que o crescimento global (*in land e offshore*). O motivo para tanto é a exploração intensiva da área do Pré-Sal. A taxa média de crescimento no lapso temporal analisado foi de 8,47%. Nesse período, houve um aumento de 300,84% no volume de produção. Registrou-se um crescimento médio de 1.424.638 m³ (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito metros cúbicos) de gás natural.

Com base nos dados em evidência, verifica-se a ascensão no volume de petróleo e gás produzidos, tanto em termos globais como no que se refere à produção *offshore*. Em linhas gerais, pode-se notar que a indústria petrolífera vem crescendo desde o início do período apurado, contudo, a partir de 2004, o aumento na produção foi rápido e constante.

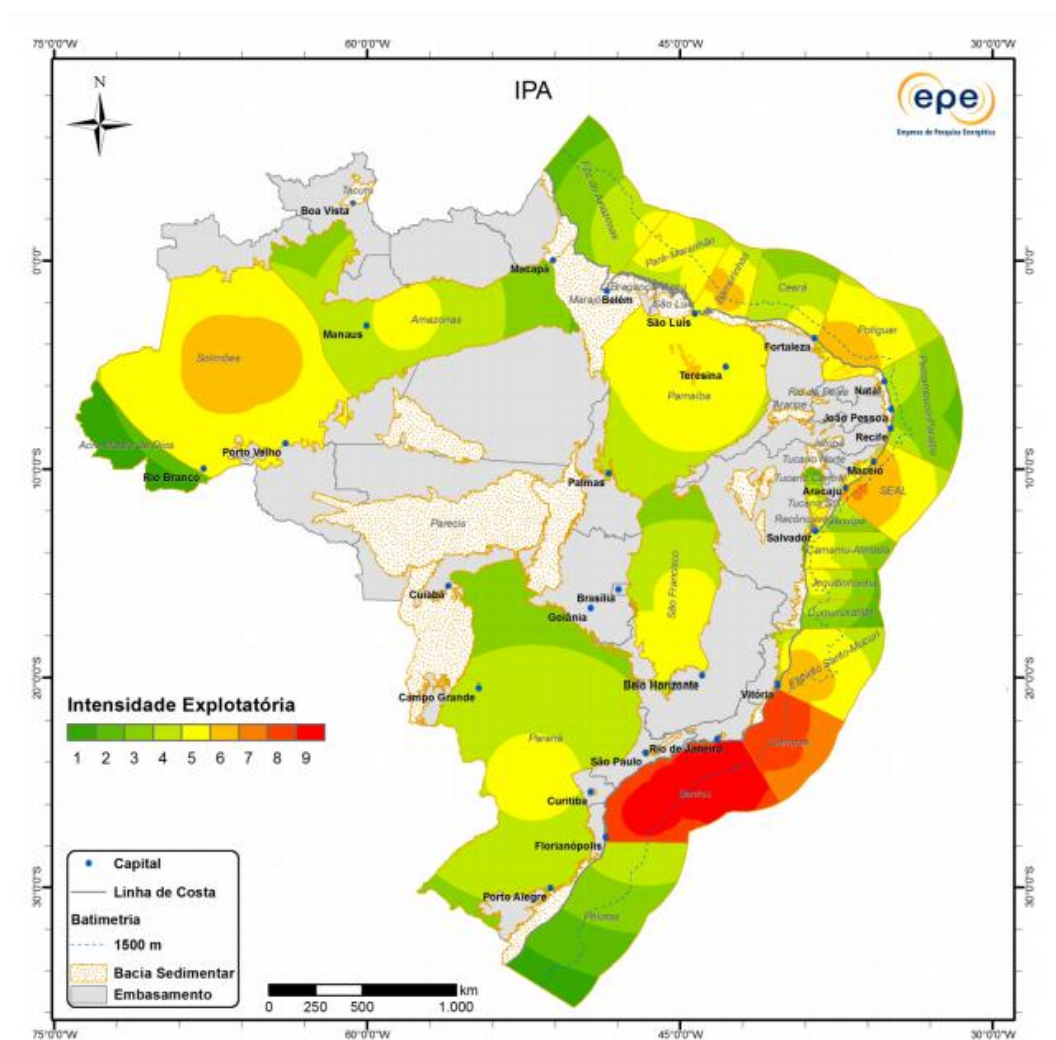
Esse crescimento está, notadamente, ligado a província do Pré-Sal. O Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás 2017 é patente a esse respeito. O documento, ao expor o mapa de intensidade exploratória, evidencia a área como a zona de maior atividade produtiva em todo o País. Segundo o relatório, as áreas de maior importância estão nas bacias de Campos

⁷⁶ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de gás natural (metros cúbicos)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

e Santos. As demais bacias produtoras, apesar somarem um número significativo de campos em atividade, têm menor expressão em volume no total nacional, possuindo, assim, menor relevância global.⁷⁷

A Figura nº 1, retirada do estudo elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e pelo Ministério de Minas e Energia, mostra, por meio de uma escala de cores, as áreas de maior intensidade na produção de óleo e gás.

Figura 1 - Mapa brasileiro de intensidade exploratório de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos



Fonte: Empresa de Pesquisa Energética⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás 2017**. 2018. p.482. Disponível em: <<http://epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-262/topico-332/Relat%C3%B3rio%20Final%20do%20ZNM%202015-2017.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷⁸ BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás 2017**. 2018. p.482. Disponível em: <<http://epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-262/topico-332/Relat%C3%B3rio%20Final%20do%20ZNM%202015-2017.pdf>>.

Diante da importância dessas áreas, e considerando que a sua relevância abrange diferentes dimensões e desdobramentos, tais como a sua importância para o desenvolvimento de uma autonomia energética plena, seu potencial econômico, seu caráter estratégico nas relações internacionais, entre outros, na subseção seguinte aborda-se uma dessas dimensões que até o momento não teve maior ênfase. O tema diz respeito ao papel do Pré-Sal para o desenvolvimento social do País e a instrumentalização desse processo por meio da Lei 12.351 de 2010, a qual criou o Fundo Social. O assunto será abordado com maior destaque no capítulo 3, porém, será, por ora, apresentado de forma introdutória.

2.4 A PERSPECTIVA DA SOCIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO PRÉ-SAL

Com a descoberta das novas jazidas, o Brasil se tornou um importante produtor e exportador de petróleo e gás natural no cenário internacional. Essa nova realidade fez com que aumentassem as expectativas de que o excedente econômico, associado ao desenvolvimento e extração desses recursos fósseis, se transformasse em investimentos sociais “capazes de resgatar as graves assimetrias sociais que acometem o povo brasileiro”.⁷⁹

Essa perspectiva, como será abordada detidamente na subseção 2.5.3, está calcada em diversos dispositivos constitucionais; porém, desde já, é importante destacar o artigo 218 da Constituição Federal e a sua correlação direta com o desenvolvimento social do País, tendo em vista o papel da pesquisa científica e da inovação tecnológica no que se refere ao aumento do volume de óleo e gás produzidos. O referido dispositivo determina que o Estado promova e incentive a pesquisa científica e a capacitação tecnológica. O §1º dispõe que essa ação estatal deve ter como foco o enfrentamento dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. As razões que patrocinaram essa disposição, afirma Feitosa, certamente não encontram fundamento em uma racionalidade meramente instrumental ou econômica, visando tão somente o aumento do Produto Interno Bruto (PIB). Baseiam-se, na verdade, em motivações políticas e sociais que deslocam a discussão para além da ideia de simples crescimento econômico. O eixo central do artigo, segundo a autora, é uma noção de

abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-262/topico-332/Relat%C3%B3rio%20Final%20do%20ZNMT%202015-2017.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷⁹ SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Op. cit., p. 185.

desenvolvimento relacionada a melhoria da qualidade de vida das pessoas, partindo-se do pressuposto de que com o aumento da produção e da riqueza nacional a população usufrua de benefícios materializados sob a forma de trabalho, educação, saúde, cultura, lazer, moradia, saneamento, segurança, transporte e participação política.⁸⁰

Mascarenhas e Pontes corroboram com esse entendimento. Para os autores, o desenvolvimento econômico deve perseguir o social, posto que este, segundo sustentam, absorve e orienta o econômico frente a necessidade de garantia da dignidade de todos, especialmente em um contexto de vulnerabilidade econômica de parte da população. Sob essa perspectiva, também afirmam que “a soberania econômica é aspecto inerente ao desenvolvimento social, pois é a partir dela que o Estado poderá planejar e aplicar de forma livre a política pública objetivada”.⁸¹

De acordo com Feitosa, a política energética nacional se conjuga aos fundamentos das políticas de desenvolvimento na perspectiva de cooperação mútua, como se um processo dependesse do outro na concretização do desenvolvimento do País. Significa, portanto, mais do que somente crescimento econômico.⁸²

Para compreender melhor, pode-se dizer que os pilares das políticas energéticas são representados pelos elementos mercado, preços e acumulação, enquanto que os pilares das políticas de desenvolvimento poderiam ser descritos como sociedade, valores e distribuição. Por um lado, a política que remunera adequadamente os interesses privados e estatais, distribuindo igualmente (ou não) o ônus (custos) com a sociedade; por outro lado a política que atende a demandas sociais e humanas, distribuindo desigualmente o bônus (ganhos). Assim, enquanto o mercado aberto e competitivo do setor energético, aliado ao controle da volatilidade dos preços e aos propósitos de acumulação de divisas, é sustentado pelas premissas do direito econômico da energia, a uniformização da prestação do serviço, a custos acessíveis, aliada à possibilidade de repartição e de reorientação dos dividendos financeiros para o conjunto de políticas sociais, com vistas à redução das desigualdades, inclusão e respeito aos interesses legítimos dos sujeitos sociais, são premissas de direito econômico do desenvolvimento.⁸³

⁸⁰ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direito econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento:** superando a visão tradicional. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. *Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaios interdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012 p. 40.

⁸¹ MASCARENHAS, Igor de Lucena. PONTES, Shara Pereira. **Royalties petrolíferos:** a problemática de sua repartição no âmbito federativo no contexto do desenvolvimento sustentável. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. *Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaios interdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 246.

⁸² FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Op. cit., p.40.

⁸³ Ibidem. p.40.

Isto posto, é preciso ter em mente que não basta que o Brasil seja referência mundial na superação da crise energética, dispondo de tecnologias avançadas para a exploração de energias fósseis. “É preciso tornar o País referência mundial na superação da crise humana, da fome e da miséria”.⁸⁴

A preocupação em socializar os benefícios da exploração econômica dos recursos naturais é tida por muitos autores como uma questão primária de responsabilidade dos governos nacionais. Stiglitz, nessa linha, afirma que os países ricos em recursos têm o dever de garantir que a administração pública se beneficie ao máximo e se utilize de fundos e outros mecanismos a fim de proporcionar um maior nível de bem-estar às suas populações em curto, médio e longo prazo.⁸⁵

No caso do Pré-Sal, desde o anúncio da sua descoberta, houve muitas expectativas de que a sua exploração desse início a “uma nova página na história brasileira”. Alimentou-se a esperança de uma mudança radical na estrutura econômica e social do País, de forma que a população brasileira, especialmente os grupos mais pobres, se beneficiasse desses recursos.⁸⁶

[...] haveria recursos para resgatar a dívida social nos campos da educação e saúde públicas, na reforma urbana e agrária, na transição energética para fontes renováveis e proteção ambiental, na modernização tecnológica e avanço da ciência, na construção de infraestrutura capaz de propiciar o incremento da produtividade social do trabalho e assim o incremento e a distribuição da renda em patamar capaz de superar as assimetrias e injustiças que assolam a sociedade brasileira há séculos.⁸⁷

Conforme aduzem Sauer e Rodrigues, o Pré-Sal adquiriu, juntamente com tais expectativas, a dimensão de “mito”. Passou a representar a promessa de que o Brasil, finalmente, desenvolvesse serviços públicos compatíveis com as necessidades básicas da população.⁸⁸

Essas esperanças possuem uma lógica que as sustenta. Como argumentam Mascaranhas e Pontes, o petróleo é, como bem público – de propriedade da União –, um bem de todos, quer dizer, do povo. Dessa forma, é – ou deveria ser – imperativo que as suas riquezas sejam usufruídas por toda sociedade. Ademais, por ser um recurso finito, sua exploração

⁸⁴ Ibidem. p.40.

⁸⁵ STIGLITZ, Joseph E. **Making Natural Resources into a Blessing rather than a Curse**. In: TSALIK, Svetlana. SCHIFFRIN, Anya. *Covering Oil: A Reporter's Guide to Energy and Development*. New York: Open Society Institute, 2007. p.18.

⁸⁶ SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Op. cit., p. 186.

⁸⁷ Ibidem. p. 186.

⁸⁸ Ibidem. p. 186.

deve(ria) ser feita de forma racional, para que as gerações futuras não sejam impedidas de gozar dos benefícios de sua extração presente.⁸⁹ A racionalidade da atuação estatal deve, portanto, operacionalizar a socialização atual desses benefícios, bem como engendrar, por meio de mecanismos específicos e planejamento, formas para que as gerações vindouras também se beneficiem desse processo.

Considerando-se a mudança da condição brasileira no tocante às jazidas de petróleo e gás, o Poder Público se viu diante da necessidade de definir um novo arranjo para a alocação das receitas oriundas da produção de óleo e gás no Pré-Sal, de modo a estabelecer metas, objetivos, políticas públicas e planejamento econômico.⁹⁰

Frente a essa situação, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional quatro projetos de Lei que deram origem às Leis 12.304/2010 e 12.351/2010. Os referidos textos trouxeram algumas inovações importantes, dentre as quais o estabelecimento de um novo regramento para a exploração de hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-Sal, a criação do Fundo Social, e, ainda, a criação de uma nova empresa pública – denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).⁹¹

O Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351 de 2010, é um instrumento jurídico pensado para servir à socialização das rendas geradas a partir da produção dos recursos energéticos do Pré-Sal e outras áreas definidas como estratégicas.⁹²

A Lei determina expressamente, em seu artigo 47, que o Fundo terá como finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento nas áreas da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação das mudanças climáticas. O artigo seguinte, por sua vez, define que seus objetivos são: a) constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; b) oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47 e; c) mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda

⁸⁹MASCARENHAS, Igor de Lucena. PONTES, Shara Pereira. Op. cit., p.239.

⁹⁰SILVA, Isabela Morbach Machado e. FUNDO SOCIAL DO PETRÓLEO: De onde vem e pra onde vai?. **Rfd-Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, n. 28, p.118-130, 23 dez. 2015. Semestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. p. 120. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/17020/14645>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁹¹Ibidem. p. 120.

⁹²BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Presidência da República. **Pré-Sal: Perguntas e Respostas**. 2009. 21/09/2009. p. 32. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256544/Cartilha_prx-sal.pdf/e0d73bb0-b74b-43e1-af68-d8f4b18cb16c>. Acesso em: 04 jul. 2018.

gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.⁹³

Pode-se perceber que a principal função do FS é atender, por meio da formação de capital humano, as áreas que tendem a trazer o desenvolvimento social a médio e longo prazo. Também atende, porém, demandas imediatas, incrementando, por exemplo, os recursos direcionados para a área da saúde, a qual é sabidamente deficitária.⁹⁴

O FS busca melhorar a distribuição de renda e, mais especificamente, a distribuição regional da renda. O desenvolvimento visado no artigo 47 da Lei 12.351/2010, segundo Benvido, é marcado pelo risco contínuo do não aproveitamento adequado e estratégico dos recursos derivados da exploração do Pré-Sal. Por esse motivo, a legislação cuidou de assegurar que tal reserva financeira tenha o escopo de “constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União” (art. 48, I). Para o autor, essa previsão trata da compreensão de que o Fundo constitui-se a partir de uma fonte não renovável e que, conseqüentemente, precisa ser pensado dentro dessa condição. Dessa forma, é preciso fazer com que seus ativos cresçam sem que o capital principal seja atingido. Em outras palavras, é necessário que o dinheiro do FS seja aplicado e que novos rendimentos (produto de capital) sejam gerados, de modo que o principal constitua uma poupança pública para que o povo brasileiro se beneficie da extração presente por gerações e gerações.⁹⁵

O Fundo e sua aplicação em setores estratégicos da sociedade brasileira, é um grande processo de inclusão do outro, da participação permanente de todos, para que, assim, saibamos fazer com essa riqueza algo que, historicamente, temos falhado ao tentar: distribuir riqueza ao invés de concentrá-la; desenvolver regiões empobrecidas, ao invés de enriquecer regiões já enriquecidas; incluir cada indivíduo na sociedade de modo que possa exercer efetivamente sua autonomia pública e privada; enfim, tornar viva – mesmo como um paradoxo do porvir – essa democracia constitucional a que todos ansiamos.⁹⁶

Isabela Morbach considera que o desafio central do legislador ao conceber o Fundo Social, foi arquitetar um instrumento legal e financeiro capaz de converter uma fonte de renda

⁹³ BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12351.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁹⁴ BENVIDO, Juliano Zaiden. Fundo Social do pré-sal: entre a promessa e o desafio da inclusão do outro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.210-228, jun. 2012. p. 214. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2281>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

⁹⁵ Ibidem. p. 216.

⁹⁶ Ibidem. p. 227.

temporária e volátil, como é o caso da produção de petróleo e gás, em uma fonte de renda estável para as atividades orçamentárias presentes e futuras.⁹⁷ Ademais, ao constatar a importância desses recursos para o desenvolvimento do País, verifica-se a necessidade de intervenção estatal para que essa riqueza possa ser distribuída em prol de toda a população.⁹⁸

2.5 EXSURGÊNCIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: CONCEITUAÇÃO, CONSAGRAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL E POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL

Diante da inovação consolidada pela Lei 12.351/2010 ao criar o Fundo Social, cuja finalidade, conforme exposto, é constituir uma fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, esta subseção é dedicada a pontuar os principais aspectos relacionados ao tema. Para isso, a ideia de desenvolvimento será abordada sob três perspectivas que estão intimamente relacionadas à proposta do FS: a) o conceito de desenvolvimento; b) a consolidação do direito ao desenvolvimento no plano internacional e; c) a positivação constitucional do direito ao desenvolvimento.

Porém, desde já, cumpre salientar que não há como atribuir um único sentido objetivo para a palavra “desenvolvimento”, pois trata-se, em última instância, de uma noção derivada de construções políticas. Assim, as reflexões feitas, especialmente as que visam fixar um significado concreto para o termo, são relativas e dizem respeito aos contextos de sua utilização – Constituição Federal, plano internacional e opção teórica adotada para definição da expressão (Amartya Sen).

As abordagens das subseções a seguir são relevantes para a compreensão do papel do Estado no processo de desenvolvimento. O FS, por ser um instrumento jurídico criado pelo Poder Público Federal com uma vocação socializadora, é um objeto cuja aproximação com tais perspectivas teóricas e normativas mostra-se profícua.

A noção de desenvolvimento descrita por Sen, adotada enquanto definição útil às reflexões do presente trabalho, toca diretamente nessa questão. Como se verá, para Sen as prestações positivas do Estado devem ser conduzidas de modo a promover a expansão das liberdades reais dos indivíduos. Na mesma linha, o Direito Humano ao Desenvolvimento,

⁹⁷ SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p. 118.

⁹⁸ LIMA, Janaína Cristina Barbosa da Cunha. **Fundo Social do pré-sal & regulação social da indústria do petróleo do Brasil**. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. *Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaio interdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 213.

analisado principalmente com base na Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, possibilita uma percepção sobre o assunto a partir do plano internacional, uma vez que o documento trata de forma explícita sobre as obrigações dos Estados no processo de desenvolvimento. Por último, o exame da ideia de desenvolvimento nacional presente na Constituição brasileira, ressaltando-se o papel do Estado nesse contexto, completa a abordagem proposta. As três subseções convergem para a compreensão do Fundo Social enquanto instrumento útil ao progresso econômico e social do Brasil, bem como dos valores que incorpora.

2.5.1 A Noção de Desenvolvimento

O termo “desenvolvimento” não é algo que goza de uniformidade em sua definição, pois a questão pode ser considerada a partir de inúmeros enfoques. Por esse motivo, a conceituação adotada para os fins deste trabalho não encerra as discussões sobre o seu significado, é, antes disso, uma abordagem pertinente para a discussão que se realiza e uma das possíveis interpretações sobre o tema.

Assim, de início, deve-se distinguir a ideia de desenvolvimento e crescimento econômico. Veiga assinala o fato de que até o início dos anos 1960 não se sentia a necessidade de fazer tal distinção. Isso porque se entendia que os países desenvolvidos eram justamente aqueles que haviam enriquecido em virtude da industrialização, enquanto os países subdesenvolvidos eram pobres devido aos seus processos de industrialização serem incipientes ou nem mesmo haver começado. Ocorre que, apesar do intenso crescimento econômico visto na década de 1950, em diversos países semi-industrializados como o Brasil, não havia, necessariamente, a tradução desse crescimento em um maior acesso das populações pobres a bens materiais e culturais como se vira nos países considerados desenvolvidos.⁹⁹

Em 1990, devido a esse descompasso, foi introduzido no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) um indicador que pretendia fornecer uma espécie “medição” do desenvolvimento. Este era pautado por critérios que consideravam não apenas o fator econômico (aspecto quantitativo), mas também elementos relacionados a qualidade de vida, como o acesso aos recursos necessários para um padrão de vida digno, expectativa de vida,

⁹⁹VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI**. 3. Ed. Rio de Janeiro. Editora Garamond Ltda. 2005. p. 19.

educação e participação na comunidade (aspectos qualitativos). Dessa forma, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) passou a ser a referência oficial das Nações Unidas no que diz respeito ao “desenvolvimento” dos países.¹⁰⁰

Essa perspectiva “alargada”, em relação à concepção de desenvolvimento como sinônimo de puro crescimento econômico, não reduz a dificuldade de se atribuir um conteúdo objetivo ao termo. Amartya Sen, prestando sua contribuição para a definição, trata do tema no livro “Desenvolvimento como liberdade”, sustentando que o desenvolvimento tem como objetivo final, e também como instrumento, a liberdade real dos indivíduos, ou seja, o processo de desenvolvimento se dá pela expansão dessas liberdades.¹⁰¹

A abordagem desse livro [...] é principalmente uma tentativa de ver o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Nesta abordagem, a expansão da liberdade é considerada (1) o fim primordial e (2) o principal meio do desenvolvimento. Podemos chamá-los, respectivamente o “papel constitutivo” e o “papel instrumental” da liberdade no desenvolvimento. O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política, liberdade de expressão, etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas.¹⁰²

O desenvolvimento, portanto, na visão de Sen, requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos, falta de oportunidades econômicas e destruição social sistemática, etc. Segundo o autor, muitas vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, a qual cerceia a liberdade dos indivíduos de, por exemplo, saciar a fome, obter remédios, vestir-se, morar de modo apropriado, ou mesmo de ter acesso a água tratada e saneamento básico. Em outras situações, a liberdade é tolhida em razão da carência de serviços públicos e assistência social, como nos cenários em que há falta de programas epidemiológicos, de um sistema adequado de assistência médica e educação ou, ainda, de instituições eficientes para a manutenção da paz e da ordem social. Em

¹⁰⁰ FERRE, Fabiano Lira. CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de. STEINMETZ, Wilson. O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson Dytz; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015. p.84. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso: 18 Jun. 2017.

¹⁰¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 2000. p. 52.

¹⁰² Ibidem. p. 52.

outros casos, a violação da liberdade vincula-se à negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de limitações impostas à liberdade de participar ativamente da vida social, econômica e política da comunidade.¹⁰³

Celso Furtado, concordando com a ideia de que é necessário aliar os aspectos quantitativos e qualitativos¹⁰⁴, expõe que o desenvolvimento é caracterizado por seu projeto social, sobretudo quando a ação do Poder Público, para além da simples disposição de recursos, opera uma melhoria das condições de vida da população. Isso ocorre, porém, desde que haja vontade política para instrumentalizar as modificações necessárias à realização dessa condição, e não por meio de uma evolução natural e automática rumo à consolidação da referida melhoria.¹⁰⁵ Assim assevera o autor:

[...] o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.

Ora, essa metamorfose não se dá espontaneamente. Ela é fruto da realização de um projeto, expressão de uma vontade política. As estruturas dos Países que lideram o processo de desenvolvimento econômico e social não resultaram de uma evolução automática, inercial, mas de opção política orientada para formar uma sociedade apta a assumir um papel dinâmico nesse processo.¹⁰⁶

A essa visão se soma, como pressuposto para a definição apresentada, o entendimento de que da compreensão de dignidade humana não é possível excluir aquilo que se convencionou a chamar de “dimensão ecológica”. A dignidade humana contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive a do meio ambiente em que a vida se desenvolve.¹⁰⁷ Desse modo, o desenvolvimento como liberdade, referido por Sen, também envolve a consolidação de condições ambientais sadias para que outras liberdades possam ser exercidas em plenitude.

Sob esses pressupostos, o papel do Fundo Social no que se refere ao desenvolvimento do País, é compatível com a noção adotada pelos autores citados. A determinação de que os

¹⁰³ Ibidem. p. 18.

¹⁰⁴ Esse entendimento é compartilhado por Sen: “O crescimento do Produto Nacional Bruto ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)”. Ibidem. p. 17.

¹⁰⁵ FURTADO, Celso. Os Desafios da Nova Geração. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 24, n. 496, p.484, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/PDF/96-1.PDF>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

¹⁰⁶ Ibidem. p.484.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 47-48.

recursos do FS sejam investidos nas áreas da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação das mudanças climáticas, bem como a prescrição de que esses valores sirvam para financiar ações e programas que visem o combate à pobreza, se enquadra perfeitamente na definição de Sen, Furtado, Sarlet, Fensterseifer e, inclusive, da própria ONU.

Como um instrumento socializador dos recursos auferidos, o Fundo Social proporciona o que Amartya Sen chama de processo de expansão das liberdades reais. A alocação desses valores em áreas sensíveis promove a satisfação das necessidades básicas da população, isto é, faz com que a coletividade usufrua, por intermédio do Estado, de melhores condições de vida devido a socialização das rendas geradas pela exploração econômica do Pré-Sal.

2.5.2 Direito ao Desenvolvimento no Contexto Internacional

O desenvolvimento humano é objeto de preocupação internacional há décadas. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seus órgãos competentes, já se manifestou diversas vezes sobre o assunto. O Fundo Social se insere nesse contexto justamente por ser um mecanismo apto a promovê-lo por meio da distribuição das rendas geradas pela produção de hidrocarbonetos no Pré-Sal. A fim de possibilitar uma compreensão mais abrangente sobre a função dos Estados nacionais no processo de desenvolvimento e a relação com o FS, uma abordagem a partir de documentos internacionalmente reconhecidos (inclusive pelo Brasil) é importante.

O direito (humano) ao desenvolvimento pode ser encontrado em diversos textos no plano internacional. Trata-se de um princípio do Direito Internacional Público que, ao menos em abstrato, já está consolidado há algumas décadas. Em que pese estar presente em outros documentos anteriores a 1986, foi nessa data que a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 41/128, estabeleceu um marco histórico para o tema, dando origem à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

O documento corporifica a aceção de que o sujeito central do desenvolvimento é a pessoa humana. Além disso, o considera um direito inalienável, destacando que todos seres humanos possuem o direito de participar, contribuir e gozar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, dando concretude à realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo 1.

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar. [...]

Artigo 2.

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. [...] ¹⁰⁸ (tradução livre)

Outro aspecto relevante diz respeito à participação do Estado nesse processo. Segundo a Declaração, ao Estado incumbe, visando o bem-estar da população, o dever de formular políticas públicas voltadas para a concretização do direito ao desenvolvimento. A ele também se atribui a responsabilidade de criar as condições para a implementação do aludido direito, orientando-se pelo imperativo de que qualquer reforma econômica e social promovidas pelo Estado devem ser realizadas com o objetivo de erradicar todas as injustiças sociais.

Artigo 2.

[...] 3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 3

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. [...]

[...]

Artigo 8

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. ¹⁰⁹ (tradução livre)

¹⁰⁸ Article 1 - 1. The right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all peoples are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized. [...] Article 2 - 1. The human person is the central subject of development and should be the active participant and beneficiary of the right to development. ONU. Resolução da Assembleia Geral 41/128 (Declaration on the Right to Development), 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128. Acesso em: 22 Jun. de 2017.

Article 2 - [...] 3. States have the right and the duty to formulate appropriate national development policies that aim at the constant improvement of the well-being of the entire population and of all individuals, on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of the benefits resulting there for. Article 3- 1. States have the primary responsibility for the creation of national and international conditions favourable to the realization of the right to development. [...] Article 8 – 1. States should undertake, at the national level, all necessary measures for the realization of the right to development and shall ensure, *inter alia*, equality of opportunity for all in their access to basic resources, education, health services, food, housing, employment and the fair distribution of income. Effective measures should be

Em síntese, como expende Dallari, é uma formulação aplicável a Estados ou comunidades políticas que deveriam buscar as condições apropriadas para desenvolver suas economias de maneira a assegurar o bem-estar de suas populações. Com essa Declaração, firmou-se o entendimento de que o desenvolvimento é um direito dos povos, bem como de todo ser humano.¹¹⁰

Em 1987, ano seguinte à publicação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, outro marco para a temática foi concebido no âmbito internacional. O documento intitulado “Nosso Futuro Comum”¹¹¹ – relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – acrescentou à noção de desenvolvimento formulada pela Resolução 41/128, a ideia de conservação ambiental, inaugurando com isso a ideia de desenvolvimento sustentável.¹¹²

Frente a diversos problemas sociais e econômicos relacionados com a crescente poluição ambiental e ao esgotamento dos recursos naturais, a Comissão definiu o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que “procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro”.¹¹³ No entanto, vai além, sobretudo quando se volta para o presente. O relatório é efusivo ao sustentar a interligação entre as esferas econômica, social e ambiental, e a indispensabilidade de haver um equilíbrio entre elas, pois uma vez que estas estão relacionadas, o descaso em relação a alguma acarreta prejuízo às outras.¹¹⁴

De acordo com texto apresentado pela Comissão, o atendimento das necessidades básicas exige, mais do que o mero crescimento econômico, nos países onde a maior parte da população é pobre, posto que isso não assegura que esta receba uma parcela justa dos recursos necessários para subsistir de maneira digna. Essa equidade é facilitada por sistemas políticos

undertaken to ensure that woman have an active role in the development process. Appropriate economic and social reforms should be carried out with a view to eradicating all social injustices. ONU. Resolução da Assembléia Geral 41/128 (Declaration on the Right to Development), 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128. Acesso em: 22 Jun. de 2017.

¹¹⁰DALLARI, Pedro. Desenvolvimento sustentável em favor da justiça social no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (Org.) **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2009. p. 209.

¹¹¹ Também conhecido como relatório Brundtland por este ser o sobrenome presidente da comissão, a norueguesa Gro Harlem Brundtland.

¹¹² DALLARI, Pedro. Op. cit., p. 210.

¹¹³ Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro. 2ª Ed. Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991. p. 44.

¹¹⁴ Ibidem p. 47.

que garantem a efetiva participação dos cidadãos nas tomadas de decisão.¹¹⁵ Pode-se dizer que esse fator representa a necessidade de um aprofundamento das democracias.

De modo geral, os objetivos centrais do desenvolvimento sustentável são: a) o crescimento econômico, porém alterando a sua dimensão qualitativa; b) satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos, tais como emprego, alimento, energia, água, saneamento etc; c) garantir um crescimento demográfico sustentável; d) conservar e melhorar os recursos básicos; e) reorientar a tecnologia e a gestão de riscos; f) conciliar o ambiente e economia nas tomadas de decisões.¹¹⁶

Após a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum” outros documentos foram concebidos no plano internacional reafirmando a necessidade de se aliar o desenvolvimento dos campos econômico, social e ambiental. Porém, os dois grandes marcos para a consolidação da ideia de um direito ao desenvolvimento (humano e sustentável) foram concebidos pelos documentos ora referidos.

A coerência do Fundo Social com a ideia de um direito ao desenvolvimento é perceptível. O comprometimento com a dignidade humana, o dever do Estado de formular políticas públicas visando o bem-estar da população e criar as condições para erradicar as injustiças sociais, está compreendido no artigo 47 e incisos da Lei 12.351/2010. O mesmo se pode dizer com relação ao desenvolvimento sustentável, anunciado pelo Relatório Brundtland. Se se pensa o desenvolvimento como algo que incorpore o equilíbrio entre os avanços econômicos, sociais e ambientais, o fato do FS servir como mecanismo socializador de benefícios faz dele um instrumento capaz de converter o simples crescimento econômico em desenvolvimento dentro das suas capacidades de ação.

2.5.3 A Constituição Brasileira de 1988 e o papel do Estado na promoção do Desenvolvimento Nacional

A Constituição Federal, logo em seu preâmbulo, faz referência ao desenvolvimento quando declara que o Estado Democrático brasileiro destina-se a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o *desenvolvimento*, a

¹¹⁵ Ibidem. p. 10.

¹¹⁶ SARLET. Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 96-97.

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.¹¹⁷ [Grifo nosso] O constituinte originário o deixou marcado desde as primeiras linhas do texto constitucional como um dos objetivos do Estado brasileiro.

Conforme Grau, a Constituição de 1988 caracteriza-se por conter diversas normas programáticas, as quais enunciam diretrizes e fins que devem ser perseguidos pelo Estado.¹¹⁸ Os objetivos da República Federativa do Brasil, propostos pela Carta Política em seu artigo 3º, devem servir de balizas norteadoras para toda a interpretação e aplicação das demais normas, constitucionais e infraconstitucionais, bem como para as atividades do Poder Público. Merece especial destaque o inciso II do artigo supracitado, o qual determina que o Estado terá como objetivo, entre outros, “*garantir o desenvolvimento nacional*”.¹¹⁹ [Grifo nosso]

Ocorre que o artigo 3º não determina quais os contornos para o desenvolvimento ou quais instrumentos estariam aptos a realizá-lo, o que torna necessário, para a compreensão desse termo semanticamente vago, a análise de outras normas constitucionais, a fim de vislumbrar quais valores o legislador considera relevantes para a realização de tal objetivo.¹²⁰ Isso se dá em virtude do desenvolvimento nacional ser uma norma princípio e não norma regra. Gomes Canotilho trata de, no âmbito do super conceito norma, fazer a diferenciação entre princípios e regras, o que é indispensável para a compreensão acerca do conteúdo jurídico do termo. Para o autor, alguns pontos diferenciam esses conceitos normativos, dentre os quais o grau de abstração, grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto e o caráter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito.

Os princípios são normas dotadas de um grau de abstração elevado, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz, do executor) e são caracterizadas por serem normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico. As regras, por sua vez, possuem um grau de abstração reduzido, são suscetíveis de aplicação direta e inter-relacionam-se com os princípios na medida em que estes servem de fundamento para

¹¹⁷ BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mai. 2017.

¹¹⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 41.

¹¹⁹ BRASIL, Constituição Federal (1988). Op. cit.

¹²⁰ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel>. Acesso em: 30 mai. 2017. p. 6961.

elas, isto é, “princípios são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas”.¹²¹

No *caput* do art. 170, dispositivo que inaugura o Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), dispõe-se que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social”¹²². Tal objetivo reincidente no artigo 193 relacionando-se à ordem social, o que demonstra que a ideia de direito econômico está pautada pelo princípio da solidariedade, visando alçar as condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação.¹²³

Freitas e Domingues, nesse viés, sustentam que o direito ao desenvolvimento possui como elementos essenciais a justiça social, o princípio da inclusão, a igualdade e a não discriminação, haja vista que sua realização, inspirada no valor da solidariedade, “deverá prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda”.¹²⁴

Ao Estado cabe a função de agente regulador da atividade econômica, possuindo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme determinado pelo artigo 174, que acrescenta em seu §1º que “a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.”¹²⁵ Corporifica-se, dessa forma, a presença do Estado no setor econômico a fim de promover a justiça social e sempre orientado pelo objetivo geral de garantir o desenvolvimento nacional e a dignidade da pessoa humana. Derani assevera:

Uma vez declarados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no artigo 3º da Constituição Federal, torna-se impossível sustentar a neutralidade da Constituição perante os relacionamentos sociais. Especificamente com referência à atividade econômica, o artigo 174 declara o Estado seu agente normativo e regulador, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o que lhe confere um papel nada desprezível no processo de desenvolvimento econômico.¹²⁶

¹²¹GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra. Edições Almedina. 2003. p. 1160-1161.

¹²²BRASIL, Constituição Federal (1988). Op. cit.

¹²³TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo. Editora Método. 2003. p. 137.138.

¹²⁴FREITAS, Juliana Rodrigues; DOMINGUES, Máira de Barros. O Direito ao Desenvolvimento como Limite a Judicialização da Política. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s.l.], n. 63. maio 2014. p. 367. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2013v63p357>. Disponível em:

¹²⁵BRASIL, Constituição Federal (1988). Op. cit.

¹²⁶DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ªEd. São Paulo. Editora Max Limonad. 2011. p. 240-241.

Ressalta-se, por fim, que o desenvolvimento nacional, conforme expõem Peixinho e Ferraro, vincula os três poderes constituídos, devendo a produção de riqueza ser orientada pelo princípio distributivo da ação interventiva do Estado no plano econômico.¹²⁷

O desenvolvimento no texto constitucional, no entanto, é ainda mais abrangente. Como pontuam Ferre, Carvalho e Steinmetz, a esfera ambiental é adicionada às outras duas dimensões, consolidando a noção constitucional de desenvolvimento (nacional) sustentável. Da articulação do artigo 225, que dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os artigos 3º, I a III (objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e artigo 170 (da ordem econômica), é possível apreender a noção de desenvolvimento sustentável.¹²⁸

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter constitucional do desenvolvimento sustentável, conforme se verifica na Constituição comentada constante no site oficial da Corte:

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia[...] ¹²⁹

Constata-se, assim, que a Constituição ao consagrar em seu artigo 3º o desenvolvimento nacional como objetivo do Estado brasileiro, e dispondo sobre o tema em vários outros dispositivos, incumbiu ao Estado o dever de zelar pela concretização de tal pretensão. Essa atuação do Poder Público, nos moldes previstos pela Constituição, perpassa, obrigatoriamente, o campo econômico, porém, sustenta-se na perspectiva de proteção do meio ambiente e na promoção da dignidade humana e da justiça social.

¹²⁷ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Op. cit. p. 6962.

¹²⁸ FERRE, Fabiano Lira. CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de. STEINMETZ, Wilson. O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson Dytz; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015. p.89. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso: 18 Jun. 2017.

¹²⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2017. Constituição da República Federativa do Brasil comentada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Nesses termos, o Fundo Social realiza, enquanto prescrição normativa, a ideia de desenvolvimento, uma vez que é guiado pelo princípio da inclusão social. O faz na medida em que objetiva a igualdade de oportunidades ao acesso a recursos básicos, como educação, saúde, etc., e, principalmente, pela fomento a ações que visam proporcionar uma existência digna aos cidadãos “segundo os ditames da justiça social”. Por essa razão, pode ser considerado um instrumento que visa dar concretude às prescrições constitucionais referentes ao desenvolvimento nacional. Salienta-se que esse entendimento é pautado unicamente nos enunciados da Lei 12.351 de 2010. A averiguação quanto a sua implementação, bem como dos investimentos realizados com seus recursos, serão objeto de análise posterior.

3 FUNDO SOCIAL: PRINCIPAIS ASPECTOS NORMATIVOS E OPERACIONAIS

O capítulo três, a fim de expor elementos centrais do Fundo Social, é dedicado ao aprofundamento dos principais aspectos jurídicos, institucionais e funcionais do mesmo. Tal abordagem objetiva apresentar, em um maior nível de detalhamento, suas diretrizes normativas e a sua caracterização enquanto instrumento jurídico-institucional destinado à socialização das rendas oriundas da produção de óleo e gás no Pré-Sal.

Pontua-se, assim, que este capítulo, por abordar o tema de forma mais minuciosa do que a sucinta explicação feita no capítulo dois, demandará alguns esclarecimentos contextuais sobre o quadro normativo em que o FS foi concebido.

Dessa forma, a primeira subseção diz respeito ao novo marco regulatório para exploração e produção de petróleo e o regime de partilha de produção. Apesar deste trabalho não pretender realizar um exame do regime de partilha em todas suas peculiaridades, a compreensão de seu funcionamento, ao menos em linhas gerais, será necessário para que o Fundo Social e, principalmente, suas fontes de recursos, possam ser vislumbrados de modo claro.

A segunda subseção, por seu turno, detalha os principais aspectos sobre o quadro normativo e operacional do FS, buscando evidenciar, em alguma medida, as implicações econômicas e sociais subjacentes ao seu desenho institucional.

Por último, a terceira subseção visa tratar de forma mais aprofundada as questões atinentes às origens dos recursos e o seu modelo de gestão, uma vez que a proposta de verificar se o FS promove, efetivamente, a socialização dos benefícios econômicos do Pré-Sal, depende, necessariamente, de um exame de suas fontes de receita, tanto em um plano normativo, quanto prático.

3.1 O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL: REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Este tópico pretende contextualizar o Fundo Social dentro do quadro normativo inaugurado pela Lei 12.351/2010, buscando compreender as origens dos recursos a ele destinados.

Nesse sentido, é preciso considerar as condições que proporcionaram a consolidação de um novo marco regulatório para o supracitado setor energético no Brasil. Após o anúncio da

descoberta das novas jazidas, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) emitiu a resolução n.º 6/2007, determinando a exclusão de quarenta e um blocos da 9ª Rodada de Licitações da ANP situados nas Bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos. A exclusão, segundo a Exposição de Motivos Interministerial 38/2009, deu-se em razão dos blocos estarem dentro da nova província e por apresentarem um grande potencial para novas descobertas. Isso fez o Governo avaliar a pertinência e a necessidade de alterações no marco legal a fim de “contemplar este novo paradigma na exploração e produção de petróleo e gás natural, de modo a aumentar o controle e a participação da União nos futuros”.¹³⁰

Esse novo contexto impeliu o Governo a buscar a consolidação de um novo marco regulatório, pois o modelo de exploração e produção definidos pela Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo) já não era suficiente para possibilitar um adequado aproveitamento das reservas descobertas. Pontua-se, ainda, que a referida lei decorreu diretamente da Emenda Constitucional n.º 9, de 1995, a qual disciplinou a possibilidade da União contratar empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país para as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural por meio do regime de concessão¹³¹. Tal marco, contudo, “foi concebido de modo a contemplar as condições vigentes àquela época, quando o País tinha produção relativamente pequena, o barril de petróleo era cotado em torno de dezenove dólares e o risco exploratório era considerado elevado”.¹³²

Esse regime vigorava, até então, em todo o território nacional. Todavia, segundo o Governo, no caso do Pré-Sal esse modelo não era o mais adequado, visto que não havia risco

¹³⁰BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 38, de 31 de agosto de 2009**. Considerações acerca da proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção em áreas do Pré-Sal e em áreas estratégicas, e altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2009/38%20-%20MME%20MF%20MDIC%20MP%20CCIVIL.htm. Acesso em: 19 abr. 2017.

¹³¹“No contrato de concessão, há a outorga do direito de exercer a atividade econômica (art. 5º, Lei n. 9.478/97), e não de qualquer direito real ou pessoal sobre o bloco. Nesse modelo contratual, a exploração é feita por conta e risco do concessionário e a ele é atribuída a propriedade do produto da lavra após extração. A contrapartida consiste no pagamento dos tributos, bônus de assinatura, royalties e participações governamentais. O concessionário paga o bônus de assinatura para explorar o bloco, sem a certeza de que ali existe petróleo. Se ele o encontra, o produto da lavra é seu. Se ele não encontrar nada, o Estado terá ganho o bônus de assinatura sem ter tido risco algum. Daí a assertiva de que o risco é integralmente alocado na esfera do particular.”. VIANA, Camila Rocha Cunha. A EVOLUÇÃO DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO PRÉ-SAL. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.165-196, dez. 2012. CEDPETRO - Centro de Estudos Avançados e Pesquisas em Direito do Petróleo. p. 171-172. Disponível em: http://www.e-publicacoes_teste.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5788/4206 Acesso em: 17 jan. 2017.

¹³² BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 38, de 31 de agosto de 2009** Op.cit.

exploratório para o concessionário – principal elemento caracterizador e justificador do regime de concessão.

6. [...] a legislação atualmente vigente não prevê outras possibilidades de contratação das atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos de forma diversa do modelo de concessão. De acordo com este modelo, o concessionário exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, adquirindo, após a extração, a propriedade de todos os hidrocarbonetos produzidos. Em compensação, paga ao poder concedente bônus de assinatura, *royalties* e participações especiais, cujos valores, nos dois últimos casos, dependem, em regra, do volume de produção do petróleo e do gás natural extraídos.

7. Esse modelo, em que cabe ao concessionário a totalidade do risco e dos rendimentos obtidos com a exploração, mostra-se incompatível com a natureza da área do Pré-Sal. [...] Testes indicaram a existência de grandes volumes de óleo leve de alto valor comercial (30 graus API), com grande quantidade de gás natural associado. Trata-se de áreas nas quais são estimados riscos exploratórios extremamente baixos e grandes rentabilidades, o que determina a necessidade de marco regulatório coerente com a preservação do interesse nacional, mediante maior participação nos resultados e maior controle da riqueza potencial pela União e em benefício da sociedade.¹³³

A nova forma contratual, segundo a Exposição de Motivos, apresentava-se como um imperativo em razão do baixo risco geológico e à geração de vultuosos volumes de excedentes de rendas que deveriam ser “maximizados [...] e revertidos para a sociedade sob a forma de ações de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental”.¹³⁴

Assim, a Lei 12.351/2010, que inaugurou um novo marco regulatório aplicado à área do Pré-Sal e a outras definidas como estratégicas (regime de partilha de produção), foi concebida com os seguintes propósitos: a) permitir o exercício do monopólio da União de forma apropriada, tendo em vista o elevado potencial petrolífero do Pré-Sal; b) introduzir uma nova concepção de gestão dos recursos petrolíferos pelo Estado; c) otimizar o ritmo de exploração dos recursos do Pré-Sal; d) aumentar a apropriação da renda petrolífera pela sociedade; e) manter atrativa a atividade de exploração e produção no País; f) contribuir para o fortalecimento da posição internacional; g) contribuir para a ampliação das bases econômica e industrial brasileira; h) garantir o fornecimento de petróleo e gás natural; e i) evitar distorções macroeconômicas resultantes da entrada de elevados volumes de recursos relacionados à exportação dos hidrocarbonetos produzidos no Pré-Sal.¹³⁵

¹³³Ibidem.

¹³⁴Ibidem.

¹³⁵ Ibidem.

Segundo Cunha, o regime de partilha surgiu na década de 1960 na Indonésia, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios dos modelos tradicionais dos contratos de concessão firmados entre as empresas petrolíferas transnacionais e os Estados hospedeiros, os quais consentiam amplos benefícios às companhias sem possuir ingerência na exploração e produção de suas reservas. Isto posto, o regime de partilha foi projetado para maximizar a participação do Estado, de modo que o óleo e o gás produzidos fossem passíveis de apropriação por parte do país hospedeiro.¹³⁶

Com efeito, é uma modalidade de contratação praticada em aproximadamente quarenta países. Nesse caso, o Estado mantém a propriedade do petróleo e do gás produzidos, garantindo ao contratado, deduzidos os custos de operação, parte da produção.¹³⁷

Para que se possa compreender a lógica engendrada pelos contratos de partilha, é preciso familiaridade com duas terminologias: a) custo em óleo e; b) excedente em óleo. Esses termos são apresentados pelo art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.351/2010.

O custo em óleo corresponde à parcela da produção referente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução de suas atividades (exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações).¹³⁸ Em outras palavras, o custo em óleo caracteriza-se como um direito da empresa contratada de apropriar-se do exato volume de óleo/gás necessário para, a partir da conversão em moeda corrente, cobrir todos seus custos operacionais.

Já o excedente em óleo é a parcela da produção que deve ser repartida entre a União e o contratado, de acordo com os critérios definidos em contrato, sendo o resultado da diferença

¹³⁶CUNHA, Heloisa Valença. CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO: UM NOVO MARCO REGULATÓRIO NO CENÁRIO PETROLÍFERO BRASILEIRO. *Revista Direito E-nergia*, Natal, v. 8, n. 5, p.79-108, dez. 2013. p. 94. Disponível em: <https://periodicos.ufrr.br/direitoenergia/article/view/5547/4941> Acesso em: 17 jan. 2018.

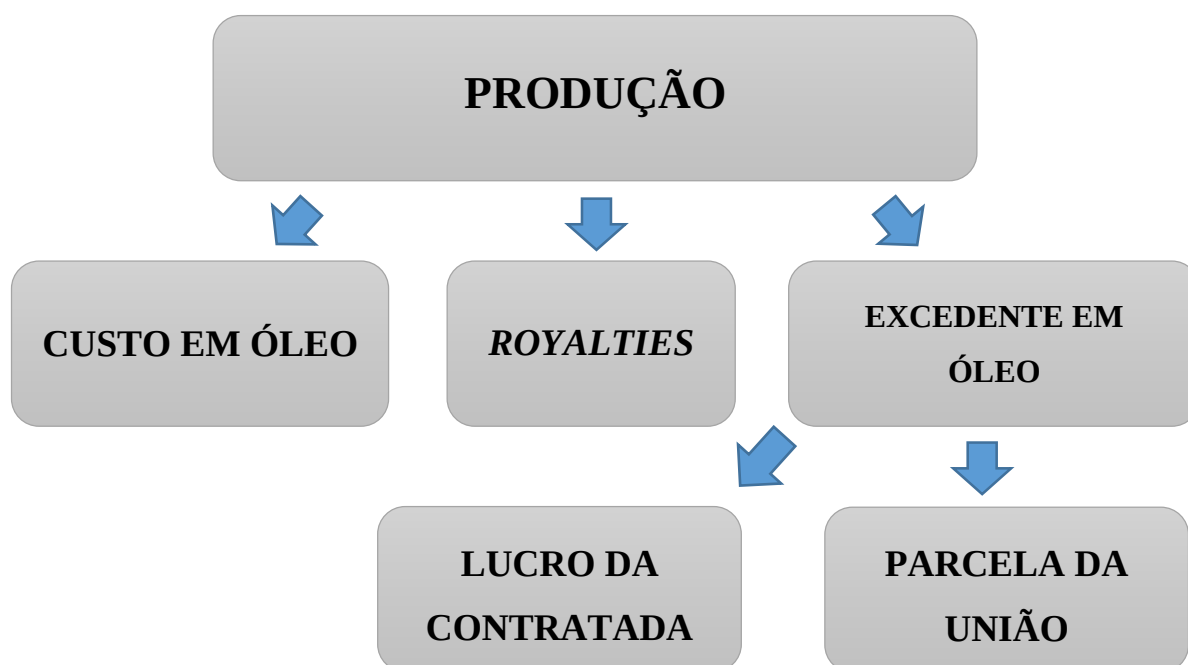
¹³⁷ BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 38, de 31 de agosto de 2009**. Op. cit.

¹³⁸ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-Sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. **Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12351.htm Acesso em: 21 jan. 2017.

entre o volume total produzido e as parcelas relativas ao custo em óleo e aos *royalties*¹³⁹ devidos.¹⁴⁰

Assim, como indicado pelo art. 2º, inciso I, o contratado exerce, por conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito de apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato.¹⁴¹ A Figura 2 ilustra a dinâmica descrita.

Figura 2 – Ilustração da dinâmica de partilha da produção



Fonte: Elaboração do autor com base na Lei n.º 12.351/2010.

Essa forma de contratação permite que a União disponha de parte do excedente de petróleo e gás extraídos que permanecem sob sua propriedade, o que lhe dá maior poder na

¹³⁹“Os royalties constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedadas quaisquer deduções.”. GOMES, Carlos Jacques Vieira. O MARCO REGULATÓRIO DA PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO NO BRASIL: O REGIME DE CONCESSÃO E O CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO. **Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal**, Brasília, v. 1, n. 55, p.1-69, mar. 2009. p.18. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/150159/texto55carlosjacques.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁴¹ Ibidem.

disciplina de sua política de comercialização, assegurando melhores condições para o desenvolvimento da indústria de refino e petroquímica no País.¹⁴²

Outro aspecto relevante para que se possa visualizar panoramicamente o regime jurídico inaugurado pela Lei 12.351/2010 diz respeito à contratação da empresa responsável por operar os blocos de exploração. Conforme determina o artigo 8º, *caput* e inciso II, da supracitada Lei, a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME), celebra os contratos de partilha de produção mediante um processo licitatório na modalidade leilão. De acordo com o artigo 18 do diploma, o julgamento da licitação deve observar a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido.¹⁴³

Para todos os efeitos, a participação da União na apropriação direta de parcela em óleo é a grande característica do novo regime jurídico. Entretanto, os recursos apropriados em decorrência dos contratos celebrados somente têm serventia para a União desde que possam ser convertidos em moeda corrente, ou seja, comercializados.

Para atender a essa necessidade, no dia 02 de agosto de 2010, foi publicada a Lei 12.304, autorizando o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). Esta submete-se diretamente ao MME, possuindo como objeto principal de suas atividades a gestão dos contratos de partilha e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.¹⁴⁴

A Lei 12.304/2010, em seu artigo 4º, lista uma série de atribuições da PPSA, dentre as quais são relevantes para os fins deste trabalho as seguintes: a) praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção; b) praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União; c) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente

¹⁴² BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 38, de 31 de agosto de 2009**. Op. cit.

¹⁴³ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 12.304, de 2 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. N.º 12.304, de 02 de agosto de 2010. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12304.htm Acesso em: 20 jan. 2018.

por leilão; d) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de petróleo e de gás natural da União; e) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador e; f) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.¹⁴⁵

A partir de suas atribuições pode-se perceber que a PPSA, além de ser responsável pela gestão dos contratos de partilha, também é a responsável pelos contratos de comercialização da parcela do excedente em óleo que cabe à União, podendo comercializá-lo diretamente ou por meio da contratação de um agente que prestará tal serviço mediante remuneração. Quanto à segunda possibilidade, a empresa pode contratar diretamente a Petrobras como comercializador, dispensada a licitação, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 45 da Lei 12.351/2010. Assim, PPSA e Petrobras, atuando conjuntamente, apresentam-se como as responsáveis em transformar a parcela em óleo da União em recursos financeiros para o Governo Federal.

Para Machado e Vilani, a criação desta empresa corporifica uma tendência centralizadora do Poder Executivo Federal, haja vista a significativa concentração de poder econômico nas mãos do Estado.¹⁴⁶ Essa concentração pode ser percebida na estrutura de direção da PPSA. A empresa pública é dirigida por um conselho de administração e uma diretoria executiva. Todos os diretores executivos são nomeados diretamente pelo Presidente da República após serem indicados pelo Ministério de Minas e Energia. O colegiado é composto pelo diretor-presidente, diretor de gestão de contratos, diretor técnico e de fiscalização e diretor de administração, controle e finanças. No conselho de administração, de igual sorte, os membros são nomeados pelo Presidente da República. Diferentemente da Diretoria Executiva, é constituído por um conselheiro indicado pelo MME que o preside, um conselheiro indicado pelo Ministério da Fazenda, um conselheiro indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um conselheiro indicado pela Casa Civil da Presidência da República e pelo diretor-presidente da Companhia.¹⁴⁷

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ MACHADO, Carlos José Saldanha; VILANI, Rodrigo Machado. O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA A EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS PETROLÍFERAS DO PRÉ-SAL. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 1, n. 56, p.101-137, jun. 2010. p.106. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/113/105> Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁴⁷ MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de junho de 2018**. Rio de Janeiro, 2018. 25 p. p. 24. Disponível em:

Finalmente, pontua-se que o novo marco assenta-se em alguns objetivos principais, dentre os quais: a) a criação do regime de partilha de produção; b) a criação da Petróleo Pré-Sal S.A. (PPSA), como empresa representante do governo nos consórcios formados no âmbito do regime de partilha e; c) a criação do Fundo Social, como grande beneficiário da receita governamental.¹⁴⁸

Tendo em vista que o objeto da análise proposta é o Fundo Social, e já feitas as considerações necessárias acerca do regime de partilha e da geração de renda para União em decorrência da comercialização de sua quota parte do excedente em óleo, a subseção seguinte busca analisar o FS detidamente a fim de possibilitar um posterior exame quanto a sua efetividade prática.

3.2 QUADRO NORMATIVO E OPERACIONAL DO FUNDO SOCIAL

Como já discriminado, conjuntamente ao regime de partilha foi criado o Fundo Social, cuja função de alçar os investimentos sociais foi fixada pelo art. 47 da Lei 12.351/2010. Assim se vê:

Art. 47. É criado o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.¹⁴⁹

Depreende-se do texto a sua “natureza contábil e financeira” e a vinculação direta à Presidência da República, bem como sua finalidade de servir de fonte de recursos para a realização de programas em diversas áreas sensíveis. O Fundo exsurge como uma fonte adicional de recursos para a realização de investimentos em áreas de interesse social, de forma

http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/Demonstracoes_PRE_SAL_DC_2T-2018-2VF.pdf Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁴⁸SERRA, Rodrigo Valente. O Novo Marco Regulatório do Setor Petrolífero Brasileiro: dádiva ou maldição? **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea**, Brasília, v. 1, n. 1, p.1-18, 2011. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. p.04 Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area4/area4-artigo7.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

¹⁴⁹BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. **Op. cit.**

que a população possa usufruir, por meio de serviços públicos, dos benefícios econômicos do Pré-Sal.¹⁵⁰ Essa previsão legal, uma vez implementada, tende a trazer, em médio e longo prazo, o desenvolvimento social e a formação de capital humano.¹⁵¹

Segundo Silva, o principal desafio para o legislador foi elaborar um instrumento jurídico-financeiro capaz de transformar uma renda temporária e volátil em uma fonte de receitas regular e estável para o Estado, tanto para o presente quanto para o futuro.¹⁵²

Sem dúvidas, uma forma de garantir o aproveitamento racional das fontes de energia, de maneira a garantir o desenvolvimento seria o investimento em um fundo social, para que os recursos energéticos garantam o abastecimento da infraestrutura produtora do Brasil e do uso doméstico e pessoal, e por meio das rendas que advêm dos mesmos, a população goze de melhorias em outras áreas.¹⁵³

Para além das finalidades apontadas pelo art. 47, a lei elenca outros três objetivos, quais sejam: a) constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; b) atuar como fonte de recursos para os desenvolvimentos social e regional, na forma prevista pelo art. 47 e; c) mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações geradas pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis, conforme determinam, respectivamente, os incisos I, II e III do artigo 48.¹⁵⁴

Pode-se observar, portanto, que o FS visa melhorar a distribuição de renda, notadamente a sua distribuição regional, o que fica evidenciado no artigo 48, II. Esse desenvolvimento, expresso nos setores indicados pelo artigo 47, afirma Benvido, é marcado pelo risco do não aproveitamento adequado e estratégico dos recursos. Por esse motivo, o legislador foi cuidadoso ao garantir que o Fundo Social tenha como objetivo a constituição de uma poupança pública de longo prazo. Trata-se, assevera o autor, da compreensão de que ele se constitui a

¹⁵⁰JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. **O FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E REGIONAL**. 2014. 64 p. Monografia – Curso de Direito, Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. p.15.

¹⁵¹BENVIDO, Juliano Zaiden. Fundo Social do pré-sal: entre a promessa e o desafio da inclusão do outro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.210-228, jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2281> Acesso em: 17 jan. 2017. p. 214.

¹⁵²SILVA, Isabela Morbach Machado e. FUNDO SOCIAL DO PETRÓLEO: De onde vem e pra onde vai?. **Rfd-Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, n. 28, p.118-130, 23 dez. 2015. Semestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2015.17020>. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/17020/14645> Acesso em: 17 jan. 2018. p.119.

¹⁵³JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. Op. cit., p. 16.

¹⁵⁴BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

partir de uma fonte não renovável, o que torna imperioso que seja pensado dentro dessa condição.¹⁵⁵

Devido ao fato dessas fonte de recursos ter vida útil, a criação de um fundo nesses moldes assume um caráter estratégico, tanto pelo desde já sabido exaurimento futuro das jazidas, quanto por imprevistos ligados à comercialização das *commodities*.¹⁵⁶ A pretensão de que o Fundo sirva como uma poupança pública de longo prazo está atrelada à concepção de justiça intergeracional, quer dizer, com a ideia de um uso racional dos recursos disponíveis para atender às necessidades das gerações presentes e futuras. “Levando em consideração que há a possibilidade de que esses recursos se esgotem um dia, poderia ocorrer das gerações contemporâneas usufruírem das rendas obtidas com tais recursos e não haver as mesmas oportunidades de benefícios para as gerações seguintes”.¹⁵⁷

Sua caracterização como poupança pública de longo prazo, orientada ao benefício também das gerações vindouras, faz com que o FS seja considerado como um fundo soberano. Os fundos de riqueza soberana, conhecidos em inglês como “*Sovereign Wealth Funds*”, passaram a atrair a atenção em razão de “sua atuação agressiva e de seu impacto crescente nos mercados financeiros e de capital”, uma vez que seus ativos, já em 2013, ultrapassavam US\$ 5 trilhões com aplicações em títulos, em empresas e em outras formas de investimento “com tendência, inclusive, de se tornarem as maiores fontes de investimentos nos países da OCDE”¹⁵⁸.¹⁵⁹

Os fundos soberanos surgiram com maior força na década de 1950, sendo implementados, em um primeiro momento, por países exportadores de petróleo, para a aplicação das grandes quantidades de receita com divisas internacionais. Posteriormente, esses instrumentos financeiros foram adaptados nos países dependentes da extração e exportação de produtos minerais, como é o caso do Chile em relação ao cobre, cujas receitas seriam reduzidas com o passar do tempo devido ao esgotamento de suas reservas. Entretanto, apesar de a expressão “*Sovereign Wealth Funds*” induzir à crença de que há uma formatação homogênea entre estes, isso não é o que se verifica. Há diferenças significativas entre os mais de setenta fundos soberanos registrados, seja quanto à sua natureza, origem dos recursos, propósitos de

¹⁵⁵BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p. 216.

¹⁵⁶SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p. 128.

¹⁵⁷JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. Op. cit., p. 18.

¹⁵⁸Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

¹⁵⁹SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. O FUNDO SOCIAL E O PL Nº 323, DE 2007. **Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 1, n. 1, p.1-40, ago. 2013. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15359> Acesso em: 19 jan. 2018. p. 03.

médio e longo prazo, seja quanto ao horizonte de investimentos e tolerância a riscos.¹⁶⁰ O que parece claro, segundo Souza, é que são instrumentos financeiros destinados à formação de ativos, criados pelos governos com objetivos nem sempre bem definidos e cujos recursos derivam do excesso de liquidez no setor público, “gerada a partir de superávits fiscais sustentados, ou de excedentes expressivos em moeda conversível provenientes da exploração de reservas abundantes de petróleo ou de outros recursos minerais”.¹⁶¹

Souza também ressalta que há uma série de impactos macroeconômicos causados pela exploração em larga escala de uma *commodity* tão importante como o petróleo, especialmente no tocante aos seguintes aspectos:

a) a volatilidade dos preços do petróleo reflete-se diretamente nas receitas públicas provenientes de sua exploração econômica. Caso os gastos públicos apresentem a mesma trajetória das receitas, eles também serão voláteis. No entanto, face à elevada rigidez com que as despesas públicas se apresentam, interromper seu crescimento, ou mesmo sua manutenção, em um cenário de diminuição de receitas em virtude da queda dos preços da *commodity*, é “um risco que se acentua quando se decide aplicar todos os recursos em ações como educação e saúde, duas atividades reconhecidamente intensivas em capital humano”;¹⁶²

b) o petróleo é um recurso não renovável, portanto, mesmo que o Estado se beneficie de sua exploração em curto, médio e longo prazo, é necessário que este se prepare para o

¹⁶⁰“A taxonomia mais aceita para a classificação dos fundos de riqueza soberana [...] os distingue em cinco modalidades, considerando-se as suas características dominantes, como se vê em seguida. (i) Fundos de Estabilização – São típicos dos países exportadores de recursos naturais. Seu objetivo é proteger o orçamento público e a economia contra as oscilações de preços das commodities exportadas, nos casos da exploração de petróleo, nos países árabes, na Noruega, ou, ainda, no Chile, na exploração do cobre. São instrumentos para atuação contracíclica, poupando recursos em épocas mais favoráveis dos preços das commodities, para aplicação em épocas de crises de mercado. (ii) Fundos de Poupança para Gerações Futuras – Sua finalidade é assegurar a transferência de poupança entre gerações nos países cuja riqueza é acentuadamente dependente da exploração de produtos não-renováveis. Empregam-se os recursos da atividade principal num portfólio de ativos de rentabilidade assegurada, mitigando os efeitos da “doença holandesa”, fenômeno ocorrido na Holanda na década de 1960, quando a descoberta de grandes depósitos de gás natural teve impactos distintos sobre a economia local. Se, por um lado, as exportações proporcionaram um aumento da renda, por outro lado a apreciação do florim holandês, em função da entrada de divisas externas provenientes das vendas da commodity energética, tornaram as exportações dos outros produtos menos competitivas. (iii) Fundos de Reservas Internacionais – O objetivo é incrementar a taxa de retorno das reservas internacionais quando muito significativas, como no caso da China, reduzindo os custos fiscais de seu carregamento, reaplicando parcela dos recursos em ativos mais rentáveis, mas de maior risco. (iv) Fundos de Reservas Internacionais – O objetivo é incrementar a taxa de retorno das reservas internacionais quando muito significativas, como no caso da China, reduzindo os custos fiscais de seu carregamento, reaplicando parcela dos recursos em ativos mais rentáveis, mas de maior risco. (v) Fundos de Pensão de Reserva – A modalidade assegura recursos ao longo do tempo para o custeio de passivos fiscais, geralmente associados em maior grau a compromissos previdenciários.”. SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. Op. cit., p. 05-06.

¹⁶¹Ibidem. p.04-05.

¹⁶²Ibidem, p. 07.

momento em que as reservas sejam exauridas. Ademais, na comercialização de recursos fósseis opera-se uma simples troca de ativos, isto é, troca-se o ativo que estava no subsolo por um ativo financeiro, fruto das participações governamentais nas atividades exploratória e comercial. A apropriação desses recursos, revestida por ações que garantam o crescimento do produto, pode assegurar o bem-estar para a geração presente, sem esgotá-los em prejuízo das gerações futuras;¹⁶³

c) outro desafio imposto à exploração intensiva das reservas fósseis diz respeito à pressão exercida sobre a taxa cambial. Em decorrência da exportação massiva de petróleo e gás, associada à volatilidade dos preços, pode haver sérios impactos cambiais. A entrada de dólares na economia nacional causa a valorização excessiva da moeda local, diminuindo a competitividade dos produtos nacionais em outros setores. A internalização dos dólares na economia com a função de alavancar os gastos públicos, mesmo que em áreas essenciais como saúde e educação, pode exercer pressão sobre a demanda agregada¹⁶⁴, significando um grave risco para a estabilidade dos preços.¹⁶⁵

Dentre todas as preocupações macroeconômicas, há uma que merece destaque: a “doença holandesa”. Sua denominação refere-se a uma crise econômica que afetou a Holanda após a descoberta de gás natural.¹⁶⁶ O fenômeno ocorreu no final dos anos de 1950, quando o país descobriu grandes reservas de gás no Mar do Norte, o que gerou um aumento expressivo nas exportações do recurso. Porém, como assinalam Strack e Azevedo, “o que viria ser uma positiva fonte de renda acabou gerando um inconveniente processo de desindustrialização, trazendo prejuízos econômicos ao país.”¹⁶⁷

A chamada “doença holandesa” referia-se, naquele contexto, à valorização da taxa de câmbio produzida pela entrada de divisas internacionais provenientes da comercialização do gás. De acordo com Strack e Azevedo, a desindustrialização visualizada nesse fenômeno acontece em função da valorização da moeda diminuir a competitividade do setor industrial exportador no mercado internacional. Como resultado, a participação da indústria no Produto

¹⁶³Ibidem. p. 07.

¹⁶⁴Em macroeconomia, demanda agregada é a demanda total de bens e serviços numa dada economia para um determinado momento e nível dos preços. É o total de bens e serviços na economia que será adquirido a todos os níveis de preços possíveis.

¹⁶⁵SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. Op. cit., p.07-08.

¹⁶⁶BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p. 215.

¹⁶⁷STRACK, Diego; AZEVEDO, André Filipe Zago de. A DOENÇA HOLANDESA NO BRASIL: SINTOMAS E EFEITOS. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 24, n. 2, p.68-91, dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/6432/pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018. p. 69.

Interno Bruto cai e, conseqüentemente, a participação do emprego industrial no emprego total também diminui.¹⁶⁸

A excessiva entrada de divisas, ocasionada pela comercialização internacional do gás natural, provocou uma valorização do florim (moeda nacional holandesa na época). O setor industrial teve sua competitividade afetada, dado que, com o florim sobrevalorizado, seus preços internacionais não eram competitivos, o que além de favorecer as importações, ocasionou um movimento de desindustrialização no país.¹⁶⁹

O setor primário, por outro lado, não é tão afetado com o aumento da taxa de câmbio, pois utiliza recursos naturais disponíveis em abundância e de baixo custo. O setor de bens comercializáveis, por outro lado, depende de uma taxa mais baixa, tendo em vista que é tecnologicamente mais avançado e os insumos usados têm preços mais elevados em comparação com o setor primário. “Mesmo com uma tecnologia em ‘estado de arte’ e alta produtividade, o setor de bens comercializáveis sofre com o câmbio sobrevalorizado”.¹⁷⁰

Serra argumenta que o “mal dos recursos naturais” também pode se manifestar por um elevado grau de dependência da economia nacional em relação aos resultados das exportações da *commodity*. Há, por esse motivo, severos desequilíbrios macroeconômicos decorrentes da instabilidade dos preços, o que torna necessária a implementação de mecanismos especiais de estabilização macroeconômica.¹⁷¹

O Mal dos Recursos Naturais pode ser compreendido como o conjunto de efeitos negativos combinados que as riquezas extrativas causam sobre a economia e a política. Ao invés de beneficiá-las, causam efeitos contrários, como maior nível de pobreza, menor crescimento, desenvolvimento mais lento, corrupção e democracia frágil, posicionando esses países, ricos em recursos naturais, no final do *ranking* de inúmeros indicadores de desenvolvimento.¹⁷²

Por esses motivos, a Lei 12.351/2010 previu no artigo 48, inciso III, o objetivo de “mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis”.¹⁷³ Segundo Isabela Morbach, os “*oil funds*” caracterizam-se por serem instrumentos financeiros utilizados na implementação de políticas de investimento que visam

¹⁶⁸Ibidem, p. 69.

¹⁶⁹Ibidem, p. 70.

¹⁷⁰Ibidem, p. 75.

¹⁷¹SERRA, Rodrigo Valente. Op. cit., p. 13.

¹⁷²Ibidem, p. 13.

¹⁷³BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p. 215.

remediar problemas provocados por um grande ingresso de recursos financeiros na economia nacional, ou seja, prevenir os efeitos negativos do “mal dos recursos naturais” ao mesmo tempo que servem para custear o desenvolvimento socioeconômico das gerações presentes e futuras.¹⁷⁴ Sob essa perspectiva, Amorim ressalta que a criação de um fundo financeiro é indispensável para que se evite a valorização do câmbio, bem como a dependência econômica da exploração fóssil.¹⁷⁵

Para Serra, mesmo que o Brasil não demonstre grande dependência em relação ao petróleo, a Lei 12.351/2010, ao criar o Fundo Social, plasmou a intensão do legislador de evitar as mazelas associadas à intensificação da exploração desses recursos, principalmente quanto à apreciação do câmbio. A influência das experiências internacionais na constituição de fundos petrolíferos, assim como os indicativos de que o País estava se desindustrializando em virtude da apreciação cambial, segundo o autor, foram determinantes para a sua concepção.¹⁷⁶

Em razão de tais receios, o *caput* do artigo 50 e seu Parágrafo único, ao definirem o objetivo da política de investimentos do FS, estabeleceram que:

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.
Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.¹⁷⁷

De acordo com Benvido, a determinação de que os investimentos e aplicações deverão ser feitas preferencialmente em ativos no exterior, explicita o temor de que o ingresso de grandes somas de capital na economia nacional podem causar problemas à estabilidade macroeconômica.¹⁷⁸ Essa disposição, para o autor, é característica comum entre os fundos soberanos de petróleo.

Os fundos soberanos de petróleo também visam, muitas vezes, prevenir a chamada “doença holandesa”, que enfraquece ou torna inviáveis economicamente setores industriais cuja competitividade internacional não consegue resistir à valorização do câmbio provocada pelas fortes entradas dos dólares das receitas petrolíferas. Nesse caso, o mecanismo empregado é o de utilizar os recursos em moeda forte diretamente

¹⁷⁴SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p.123.

¹⁷⁵AMORIM, Andressa da Silva. Novo marco regulatório de exploração e produção de petróleo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - Rbdc**, São Paulo, v. 21, n. 1, p.179-190, jun. 2013. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/16/16>. Acesso em: 17 jan. 2018. p. 185.

¹⁷⁶SERRA, Rodrigo Valente. Op. cit., p. 14.

¹⁷⁷BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁷⁸BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p. 219-220.

para adquirir ativos no exterior, evitando o ingresso do dinheiro na economia nacional e a sua troca pela moeda do país.¹⁷⁹

Além da preocupação em não aplicar, preferencialmente, os ativos no mercado nacional, a Lei também determina que, em princípio, apenas os rendimentos, e não o principal, servirão para o financiamento dos programas e projetos previstos pelos incisos do artigo 47. A disposição consta no artigo 51, estipulando que “*os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital*”¹⁸⁰ [Grifo nosso]. Desse modo, retém-se quantias auferidas a partir da produção fóssil, a fim de aplicá-las no exterior. As aplicações geram um retorno financeiro que será, então, apropriado, ano a ano, pelo orçamento fiscal e destinado para o financiamento dos programas previstos pelo artigo 47. Basicamente, destaca Souza, o Fundo possibilita que uma fonte de renda temporária e volátil converta-se em uma fonte regular e estável para as atividades orçamentárias prioritárias do governo, tanto no presente quanto no futuro.¹⁸¹

A medida também é importante sob a ótica da política fiscal, pois o preço do petróleo, e, conseqüentemente, a receita, está à mercê de intensas oscilações, ao passo que as despesas públicas tendem à estabilidade e à inércia. Assim, um Estado dependente das receitas advindas da produção de um recurso tão instável e finito “estará sujeito à alternância entre períodos de fartura financeira, com o risco associado de ‘desperdício’, e aqueles de penúria, que podem levar a problemas fiscais”.¹⁸² O Fundo Social, nos moldes propostos pela Lei 12.351/2010, serve para evitar que o orçamento seja contaminado pela instabilidade dos preços da *commodity*, uma vez que a volatilidade é negativa para a gestão orçamentária, bem como para a própria aplicação dos recursos, principalmente quando as despesas públicas estão associadas a salários, aposentadorias etc., os quais são mais rígidos e juridicamente protegidos.¹⁸³

Silva alerta, porém, para o desafio de se proteger o FS contra as discricionariedades/arbitrariedades dos poderes Executivo e Legislativo – como, por exemplo, evitar que seja utilizado para cobrir déficits orçamentários.¹⁸⁴

¹⁷⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (Brasil). Fundação Getúlio Vargas. **Fundo Social do Petróleo**: opção válida, mas não uma panaceia. 2010. Carta do IBRE. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/23153/21930>. Acesso em: 18 jan. 2018. p. 07.

¹⁸⁰BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁸¹SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. Op. cit., p. 08.

¹⁸²INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (Brasil). Fundação Getúlio Vargas. Op. cit., p. 06.

¹⁸³SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. Op. cit., p. 08.

¹⁸⁴SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p.119.

Destaca-se, ainda, que a regra constante no artigo 51 comporta uma exceção prevista em seu Parágrafo único, a qual prescreve que “constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo”.¹⁸⁵ A lógica por detrás desse dispositivo é permitir a utilização do montante principal em áreas sociais estratégicas e, assim, alavancar o seu desenvolvimento imediatamente.¹⁸⁶

Há que se atentar para a associação entre a previsão da utilização do principal na etapa inicial da formação do Fundo e o disposto na Lei 12.858, promulgada no ano de 2013, que determina a aplicação de 50% dos recursos do FS com gastos em saúde e educação até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.¹⁸⁷

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

[...]

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;¹⁸⁸

O supracitado dispositivo retrata a preocupação com o desenvolvimento nos campos da saúde e educação, historicamente deficitários, permitindo que a nova fonte de recursos possa ser convertida em benefício de toda a sociedade de forma imediata. Além disso, cumpre mencionar, conforme a justificativa do Projeto de Lei que originou o aludido texto legal, que ambas as áreas são estratégicas para o desenvolvimento do País, notadamente sob a perspectiva de desenvolvimento humano. A educação, em especial, “pode ser considerada como a mais importante ferramenta de indução de desenvolvimento de qualquer sociedade”.¹⁸⁹

¹⁸⁵BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁸⁶BENVIDO, Juliano Zaiden. Op.cit. p. 216.

¹⁸⁷SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p.127.

¹⁸⁸BRASIL. Lei n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12858.htm. Acesso em: 20 jan. 2018.

¹⁸⁹BRIZOLA NETO,. **Projeto de Lei 323 de 2007.** 2007. Câmara dos Deputados - PL transformado na Lei Ordinária 12858/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=440087&filename=PL+323/2007. Acesso em: 20 jan. 2018.

3.3 FONTES DE RECURSO DO FUNDO SOCIAL E O MODELO DE GESTÃO DO FUNDO

Feitas as considerações sobre as principais características e pretensões do FS, segue sendo necessário esclarecer quais são as suas fontes de recursos, bem como a forma com que deve se dar sua a gestão.

A definição das fontes está prevista no artigo 49, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei 12.351/2010, são elas: I) parcela do bônus de assinatura¹⁹⁰ a ser destinada pelos contratos de partilha de produção; II) parcela dos *royalties* devidos à União, subtraídas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, como fixado nos contratos de partilha, na forma do regulamento; III) a receita proveniente da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União; IV) os *royalties* e as participações especiais¹⁹¹¹⁹² das áreas localizadas no Pré-Sal contratadas sob o regime de concessão e de administração direta da União, observados os §§ 1º e 2º do artigo 49; VI) os resultados das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e V) outros recursos destinados ao Fundo Social por lei.¹⁹³

A Lei, em seu art. 49, §1º, versando sobre as fontes, modificou a Lei 9.478/1997, mais especificamente o §3º do artigo 49 e o §4º do artigo 50. Com a nova redação do artigo 49, §3º, ficou definido que nas áreas do Pré-Sal, contratadas sob o regime jurídico de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à União será destinada integralmente ao FS. O art. 50, §4º, por sua vez, também determinou que, nas áreas do Pré-Sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial da União será destinada em sua totalidade ao FS.¹⁹⁴

¹⁹⁰O bônus de assinatura corresponde ao montante ofertado pela empresa vencedora da licitação, não podendo ser inferior ao valor mínimo fixado pela ANP no respectivo edital, e deve ser pago no ato da assinatura do contrato de concessão.

¹⁹¹“A taxa especial de retorno, chamada no Brasil de participação especial, constitui dispositivo de captura progressiva de renda em projetos lucrativos e garante estabilidade de ganhos para o Estado; incide, portanto, apenas se elevados volumes de petróleo são produzidos, sendo calculada, no modelo brasileiro, a uma alíquota que varia entre dez e quarenta por cento da receita líquida auferida, isto é, deduzidos os custos de exploração e produção do petróleo.” GOMES, Carlos Jacques Vieira. Op. cit., p.08.

¹⁹²“Para apuração da participação especial sobre a produção de petróleo e de gás natural, alíquotas progressivas, que variam de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada, são aplicadas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, consideradas as deduções previstas no § 1º do Art. 50 da Lei n.º 9.478/1997 (*royalties*, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e tributos).” BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Ministério de Minas e Energia. **Participação Especial**. 2018. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>. Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁹³BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

¹⁹⁴ Ibidem.

Há algumas considerações que devem ser feitas antes do tema ser aprofundado. O levantamento de informações para a consecução deste trabalho não identificou qualquer normativa que regule a destinação da parcela dos bônus de assinatura. Também não foram localizados documentos que exponham de forma comprobatória destinações desta fonte. De igual sorte, não foram encontrados registros de “outros recursos destinados ao Fundo Social por lei”, ou “resultados das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades”¹⁹⁵. No entanto, não se pretende aqui afirmar categoricamente a inexistência de tais normativas e demonstrativos contábeis. Objetiva-se, porém, esclarecer que na atual fase de desenvolvimento desta pesquisa não foi possível realizar tal identificação. Disso decorre, por via de consequência, que esse aspecto merecerá, em abordagem futura e apartada, investigação específica.

Dentre as fontes indicadas, as que estão previstas pelos incisos II e III do artigo 49 (parcela dos *royalties* devidos à União como fixado nos contratos de partilha e a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural da União), merecem especial atenção.

Para fins expositivos, primeiro, serão abordadas as questões referentes ao inciso III, quer dizer, aos aspectos atinentes aos recursos provenientes da comercialização da parcela do excedente em óleo que cabe à União nos contratos celebrados sob o regime de partilha de produção.

A Pré-Sal Petróleo S.A, como já exposto, é a empresa pública criada em 2010 com o objetivo de gerenciar tanto os contratos de partilha de produção, quanto os contratos de comercialização da parcela de óleo da União. Como também mencionado, a PPSA pode comercializar diretamente esses recursos ou contratar um agente comercializador mediante remuneração.

A receita gerada pela comercialização, caso seja feita diretamente pela PPSA, deve ser integralmente destinada ao Fundo Social após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação, conforme o artigo 4º, §2º, inciso I, da Lei 12.304/2010. No caso de haver a contratação de um agente responsável por esse processo, de acordo com o artigo 4º, §2º, inciso II, após a dedução dos tributos, dos gastos operacionais e da remuneração do agente comercializador.¹⁹⁶

Nesse sentido, como informado no Relatório de Demonstrações Financeiras Intermediárias do 1º trimestre de 2018 da PPSA, os volumes comercializados de óleo e gás da

¹⁹⁵A não localização desta fonte de recurso é elucidada ao fim deste trabalho.

¹⁹⁶BRASIL. **Lei n.º 12.304, de 2 de agosto de 2010**. Op. cit.

União não geram receitas para a Companhia, uma vez que há a obrigação de fazer com que os recursos sejam arrecadados ao Fundo. Assim, os compradores recolhem, por meio de uma Guia de Recolhimento da União (GRU)¹⁹⁷, os valores diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional.¹⁹⁸

O outro ponto que merece atenção se refere ao inciso II do artigo 49 (parcela dos *royalties* devidos à União). O regime de repartição dos *royalties* aplicável aos contratos de partilha foi consolidado pela Lei 12.734/2012. O diploma modificou as Leis 9.478/1997 e 12.351/2010, determinando novas regras de distribuição dos *royalties* e das participações especiais entre os entes da Federação nos contratos celebrados sob o aludido regime.¹⁹⁹

Antes da entrada em vigor da Lei 12.351/2010, o regime de concessão e as normativas sobre os *royalties* devidos, vigoravam em todo território nacional. Com a promulgação da Lei 12.351/2010, posteriormente alterada pela Lei 12.734/2012, operaram-se mudanças significativas quanto à remuneração estatal por meio dos *royalties* e a sua distribuição entre os entes de federação. As alterações, logicamente, incidem apenas na produção realizada na área do Pré-Sal e em outras áreas estratégicas (âmbito de aplicação da Lei 12.351/2010).

A fim de possibilitar a visualização das disposições normativas que definiram as alíquotas dos *royalties* devidos no novo regime, a Tabela 2 discrimina as alíquotas, destinatários e a base legal.

¹⁹⁷ A Guia de Recolhimento da União (GRU) é um dos documentos instituídos pelo Ministério da Fazenda para recolhimento das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, tais como taxas (custas judiciais, emissão de passaporte etc.), aluguéis de imóveis públicos, serviços administrativos e educacionais (inscrição de vestibular/concursos, expedição de certificados pelas Universidades Públicas Federais), multas (da Polícia Rodoviária Federal, do Código Eleitoral, do Serviço Militar etc.), entre outras. BRASIL. Tesouro Nacional. Ministério da Fazenda. **Sobre GRU**. 2018. Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/web/stn/sobre-gru>. Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁹⁸ MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 31 de março de 2018**. Rio de Janeiro, 2018. 25 p. p.18. Disponível em:

http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/23_125_Relat%C3%B3rio%20de%20Revis%C3%A3o%20das%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20Intermedi%C3%A1rias%20PPSA-1T2018.pdf. Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei nº 12.734, de 2012. Modifica as Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.. **Lei n.º 12.734, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12734.htm. Acesso em: 06 dez. 2018.

Tabela 2 – *Royalties* devidos no regime de partilha de produção – disposições incluídas na Lei 12.351 pela Lei 12.734 x Base legal

Definição das alíquotas dos <i>royalties</i> devidos sob o regime de partilha de produção incluídos na lei 12.351 pela lei 12.734	Base legal
20% (vinte por cento) para os estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores, quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, a) da Lei 12.351/2010
10% (dez por cento) para os municípios produtores, quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, b) da Lei 12.351/2010
5% (cinco por cento) para os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, c) da Lei 12.351/2010
25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os critérios estabelecidos, quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, d) da Lei 12.351/2010
25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com os critérios estabelecidos, quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, e) da Lei 12.351/2010
<u>15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social</u> , instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo, quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais.	Art. 42-B, I, f) da Lei 12.351/2010
22% (vinte e dois por cento) para os estados confrontantes, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, a) da Lei 12.351/2010
5% (cinco por cento) para os municípios confrontantes, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, b) da Lei 12.351/2010
2% (dois por cento) para os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, c) da Lei 12.351/2010
24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os critérios estabelecidos, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, d) da Lei 12.351/2010
24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com os critérios estabelecidos, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, e) da Lei 12.351/2010

22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social , instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo, quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.	Art. 42-B, II, f) da Lei 12.351/2010
--	--------------------------------------

Fonte: Elaboração do autor com base na Lei 12.351/2010, Capítulo V – Das Receitas Governamentais no Regime de Partilha de Produção.²⁰⁰

Em que pese as inovações das Leis 12.351/2010 e 12.734/2012, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917 de março de 2013, promovida pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro (Sérgio Cabral Filho), suspendeu-se, em sede de medida cautelar, os efeitos normativos das alterações das regras de distribuição dos *royalties* e participações especiais previstas pela Lei 12.734/2012. A Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática (*ad referendum*), foi a responsável pela decisão.

De acordo com a parte autora, o pagamento de *royalties* e as participações especiais estão relacionadas ao pacto federativo original da Constituição de 1988, pois se trata de uma contrapartida ao regime diferenciado do ICMS incidente sobre a produção de petróleo e gás natural – pago no destino, e não na origem. Segundo alegado, a questão encontra fundamentação constitucional no §1º do art. 20, pois o pagamento diferenciado de *royalties* serviria como compensação pelos ônus ambientais e pela demanda por serviços públicos gerados em virtude da exploração desses recursos.²⁰¹

Conforme o exposto na decisão proferida, o autor questionou a validade da Lei 12.734/2012, afirmando que o diploma representa uma “inversão do sistema constitucional de pagamento de *royalties* e participações especiais, colocando em seu centro os estados e municípios não-produtores, cujas receitas serão imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores”. Assim, nos termos arguidos pelo autor, a Lei teria gerado a “ruptura do próprio equilíbrio federativo”, haja vista que os estados não produtores iriam se beneficiar da arrecadação de ICMS e de uma compensação por ônus que nunca tiveram.²⁰²

Requerendo a suspensão cautelar da Lei 12.734/2012 – e de seu regime de repartição dos *royalties* –, a parte autora tratou de ressaltar o caráter excepcional e de urgência envolvida

²⁰⁰ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917**. Requerente: Governador do estado do Rio de Janeiro. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: 13 de março de 2013. p. 02. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi4917liminar.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

²⁰² Ibidem, p.03-04.

na questão. Afirmou que devido às vinculações orçamentárias, em 2013, iriam restar somente R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais, de modo que “o equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais”.²⁰³

A Ministra Cármen Lúcia entendeu que a urgência qualificada da demanda impediria o aguardo de sessão plenária para o exame da medida cautelar pleiteada, o que não permitiria um “regular processamento das fases da ação”.²⁰⁴

Com base nisso, a Ministra manifestou-se da seguinte forma ao suspender os efeitos da lei:

39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Esse o quadro que não permitiu sequer alguns poucos dias mais de aguardo para decisão plenária direta da matéria por este Supremo Tribunal, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores, cujos critérios estão postos na legislação questionada e cujos efeitos são suspensos.

[...]

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.²⁰⁵

Ainda hoje, passados mais de seis anos, a decisão singular de Carmén Lúcia continua repercutindo e inabilitando os efeitos normativos da lei em tela, uma vez que até o presente momento não houve o julgamento do mérito pelo Plenário da Suprema Corte.

A contextualização acerca da decisão da ADI 4917 e a suspensão dos efeitos normativos da Lei 12.734/2012 – e, consequentemente, das disposições a respeito dos *royalties* devidos no regime de partilha – é importante para o caso em análise, pois há uma repercussão direta sobre as fontes de recursos do Fundo Social.

²⁰³Ibidem, p.08.

²⁰⁴Ibidem, p. 06.

²⁰⁵Ibidem, p. 34-35.

Em virtude dessa decisão, conforme é apontado pelo Ministério do Planejamento, atualmente somente campos licitados sob o regime de concessão têm destinações previstas para investimentos sociais por intermédio do Fundo.²⁰⁶ No entanto, acrescenta-se a essa afirmação a assertiva de que também são direcionados recursos provenientes dos campos licitados sob o regime de partilha, observando-se as regras referentes ao regime de concessão.

A decisão interlocutória proferida na ADI 4917 fez com que o regime de *royalties* e participações especiais aplicável à área do Pré-Sal tornasse a ser o anterior à Lei 12.734/2012, ou seja, aquele concebido pelo regime de concessão. Portanto, em que pese a Lei 12.351/2010 regulamentar a questão dos *royalties* no regime de partilha, tais normativas são desprovidas de efeitos normativos, de modo que atualmente os contratos firmados observam, na prática, as normas do regime de concessão. Essa afirmação fundamenta-se na dedução de que a decisão, ao suspender os efeitos da Lei 12.734/2012, fez com que as normas anteriormente vigentes voltassem a surtir efeitos. A esse respeito, também se esclarece que a Lei 12.351/2010, antes da inclusão das disposições sobre a repartição de *royalties* previstas pela Lei 12.734/2012, não dispunha de normativa própria a respeito do assunto. Isso se deu de forma deliberada com o intuito de que até que não houvesse legislação que regulamentasse o tema, a questão deveria obedecer às disposições da Lei 9.478/1997. Isso pode ser verificado na Exposição de Motivos Interministerial n.º 38 de 2009.

34. A compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a órgãos da administração direta, prevista no art. 20, § 1o, da Constituição brasileira, deverá ser abordada oportunamente, por meio de proposição legislativa específica, que considerará os diferentes aspectos envolvidos, entre eles a perspectiva futura de receitas oriundas da produção do petróleo e gás natural sob o novo regime, o pacto federativo e os interesses do conjunto da sociedade brasileira, bem como os dos Estados e Municípios confrontantes. No entanto, até que sejam estabelecidas novas regras pertinentes à matéria, propõe-se a aplicação da atual distribuição dos *royalties* e da participação especial estabelecida na Lei n.º 9.478, de 1997, aos novos contratos sob o regime de partilha.²⁰⁷

Considerando essa situação, a Tabela 3 cuida de evidenciar os *royalties* que devem ser destinados ao Fundo Social, apontando os respectivos dispositivos jurídicos. Os dados a seguir apresentados foram disponibilizados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Segundo o Ministério, essa relação considera todas as Leis em vigor que tratam da

²⁰⁶Vide Anexo XVIII.

²⁰⁷BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 38, de 31 de agosto de 2009.** Op. Cit.

repartição dos recursos do petróleo (*royalties* e participação especial) destinados a investimentos sociais por intermédio do FS – mais precisamente as Leis 7.990/1996, 9.478/1997, 12.351/2010, 12.734/2012, 12.858/2013 e, ainda, a medida cautelar expedida no âmbito da ADI 4917 MC/DF.²⁰⁸

Tabela 3 – *Royalties* destinados ao Fundo Social X Base legal

Royalties destinados ao Fundo Social	Base legal
10% dos <i>royalties</i> mínimos em plataforma marítima na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, III.
12,5% dos <i>royalties</i> excedentes em terra	Lei n.º 9.478/97, art. 49, I, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, III.
20% dos <i>royalties</i> excedentes em plataforma, na área do Pré-Sal, em campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, III.
25% da participação especial dos campos em plataforma marítima na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 50, § 2º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, III.

Fonte: Elaboração do autor a partir de informações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.²⁰⁹

Apesar de as informações prestadas pelo MP indicarem apenas a destinação de *royalties* ao FS dos campos com declaração de comercialidade antes de dezembro de 2012, as Leis Orçamentárias Anuais de 2014, 2016, 2017 e 2018 registram algo diverso. As LOAs serão examinadas posteriormente, porém é pertinente referir o fato de que elas apontam, enquanto fontes de recursos previstos para o FS: a) *royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade *a partir de 3/12/2012* – Qualquer Situação – Principal; b) *royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade *a partir de 3/12/2012* – Qualquer Situação – Principal; c) *royalties* pela Produção de Petróleo em Plataforma – Partilha de Produção – Declaração de Comercialidade *a partir de 3/12/2012* – Principal; d) *royalties*

²⁰⁸Vide Anexo XVIII.

²⁰⁹Vide Anexo XVIII.

Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade *a partir de 3/12/2012* – Principal.²¹⁰

Quanto aos *royalties* destinados, é preciso ter-se em mente que há uma série de disposições que dedicam parcela destes para investimentos sociais, mais especificamente para as áreas da saúde e educação, que não se relacionam com o FS. Em outras palavras, há parcelas dos *royalties* que subsidiam as áreas da saúde e educação de forma desvinculada e autônoma do Fundo Social. Esses *royalties* não se confundem com a relação apontada pela Tabela 3.

Como no caso da Tabela 3, a Tabela 4 sistematiza informações disponibilizadas pelo Ministério do Planejamento sobre os *royalties* destinados para as áreas da saúde e educação de forma desvinculada do Fundo Social nos campos licitados sob o regime de concessão, indicando a base legal.

Tabela 4 – *Royalties* destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de concessão) X Base legal

<i>Royalties</i> destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de concessão)	Base legal
15% para educação, dos <i>royalties</i> mínimos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
5% para saúde, dos <i>royalties</i> mínimos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
30% para educação, dos <i>royalties</i> excedentes em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
10% para saúde, dos <i>royalties</i> excedentes em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
37,5% para educação, da participação especial dos campos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 50, §2º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
12,5% para saúde, da participação especial dos campos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do	Lei n.º 9.478/97, art. 50, §2º, combinado com a Lei

²¹⁰Vide Tabela 10, Apêndice V, Apêndice VI e Apêndice VII.

Pré-Sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
---	------------------------------------

Fonte: Elaboração do autor a partir das informações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.²¹¹

Além dos *royalties* relativos aos campos licitados sob o regime de concessão que são destinados a investimentos sociais, também é relevante referir àqueles que se relacionam aos campos licitados sob o regime de cessão onerosa²¹². A Tabela 5, a exemplo das anteriores, indica a incidência de *royalties* referentes aos campos contratados sob esse regime que devem ser destinados para as áreas da saúde e educação de forma desvinculada do FS e a base jurídica correspondente.

Tabela 5 – *Royalties* destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de cessão onerosa)

<i>Royalties</i> destinados para Saúde e Educação de forma desvinculada do Fundo Social (Campos licitados sob o regime de cessão onerosa)	Base legal
15% para educação, dos <i>royalties</i> mínimos em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 7.990/86, art. 7º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
5% para saúde, dos <i>royalties</i> mínimos em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 7.990/86, art. 7º, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
30% para educação, dos <i>royalties</i> excedentes em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º
10% para saúde, dos <i>royalties</i> excedentes em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012.	Lei n.º 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei n.º 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º

Fonte: Elaboração do autor a partir de informações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.²¹³

Após fazer esses esclarecimentos a fim de possibilitar uma maior compreensão acerca dos recursos que compõem o Fundo Social – e sobre aqueles que não compõem –, é preciso

²¹¹Vide Anexo XVIII.

²¹²“A Lei 12.276/2010 dispôs sobre um acordo firmado com a União para capitalizar a Petrobras a título de cessão onerosa. A União concedeu cinco (5) bilhões de barris de petróleo nas áreas do Pré-sal ainda não licitadas à época, a fim de que, em contrapartida, ampliasse sua participação acionária na referida empresa pública.” CUNHA, Heloisa Valença. Op. cit., p.102.

²¹³Vide Anexo XVIII.

expor as principais diretrizes normativas da gestão desses recursos. A gestão é de responsabilidade de dois órgãos colegiados, são eles o Comitê de Gestão Financeira (CGFFS) e o Conselho Deliberativo (CDFS), que possuem atribuições distintas, mas sem as quais o FS não poderia realizar suas finalidades e objetivos.

O CGFFS, por determinação do artigo 52, *caput*²¹⁴, da Lei 12.351/2010, responsabiliza-se pela definição da política de investimentos dos recursos destinados a ele – isto é, o tipo de aplicações financeiras que serão realizadas, com que características, dentro ou fora do País, etc²¹⁵. Como disposto pelo §1º do artigo supracitado, o Comitê terá sua composição e funcionamento definidos em ato do Poder Executivo (decreto), assegurada a participação dos Ministros da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil. O artigo 53, em seus incisos, estipula as atribuições do Comitê, estabelecendo que caberá a ele: I) definir o montante a ser resgatado anualmente pelo FS, de modo a assegurar sua sustentabilidade financeira; II) definir a rentabilidade mínima esperada; III) o tipo e nível de riscos que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, assim como as condições para que os riscos sejam minimizados; IV) os percentuais, mínimo e máximo de recursos investidos em ativos no País e no exterior e; V) a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos previstos pelos artigos 47 e 48.²¹⁶

Como argui Costa, o artigo 53 transparece o fato de o CGFFS ser possuidor de um poder decisório extremamente relevante, sendo sua composição de crucial importância.²¹⁷ O papel do CGFFS é imprescindível, uma vez que ele é o responsável pelas aplicações financeiras cujos resultados (retorno sobre o capital) serão revertidos em programas e projetos orientados ao desenvolvimento socioeconômico do País e ao combate à pobreza.²¹⁸

O Conselho Deliberativo, por sua vez, tem a incumbência de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, as prioridades e a destinação dos recursos para a realização das finalidades fixadas no art. 47, devendo ser observados o Plano Plurianual (PPA),

²¹⁴ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

²¹⁵SILVA, Isabela Morbach Machado e. Op. cit., p.124.

²¹⁶BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

²¹⁷COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA INTRA E INTERGERACIONAL COMO ELEMENTO NA DESTINAÇÃO DAS RENDAS DE HIDROCARBONETOS: TEMÁTICA ENERGÉTICA CRÍTICA NA ANÁLISE INSTITUCIONAL BRASILEIRA**. 2012. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Energia, Programa de Pós-Graduação em Energia - Instituto de Eletrotécnica e Energia / Escola Politécnica / Faculdade de Economia e Administração / Instituto de Física – da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-21092012-181014/pt-br.php>. Acesso em: 19 jan. 2018. p. 106.

²¹⁸JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. Op. cit., p. 47.

a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), como determina o artigo 58 do diploma.²¹⁹

[...] se a gestão de investimentos do Fundo Social compete ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS), é o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) que estipulará “a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do Fundo Social para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA”.²²⁰

Como no caso do Comitê de Gestão Financeira, o detalhamento das competências e funcionamento do Conselho Deliberativo depende de regulamentação do Poder Executivo.²²¹

Dentro da sistematização feita pela Lei 12.351/2010, ainda há alguns aspectos que precisam ser evidenciados. Os recursos do FS devem ser destinados para programas e projetos definidos como prioritários pelo Conselho Deliberativo, devendo observar o critério de redução das desigualdades regionais. Têm, também, de estar condicionados à fixação prévia de metas, prazos de execução e planos de avaliação em consonância com o Plano Plurianual.²²² O Conselho, de acordo com o §4º do artigo 58, deverá submeter os projetos e programas à avaliação quantitativa e qualitativa durante todo o processo de execução das ações aprovadas, monitorando os impactos sobre a população e nas regiões de intervenção.²²³

Benvido ressalta que essa sistematização distingue duas formas de planejamento e gestão. Uma relacionada à política de investimento, feita pelo CGFFS, e outra referente à política de utilização dos recursos em setores estratégicos, feita pelo CDFS. Segundo o autor, a preocupação com a capitalização dos recursos é conjugada da melhor forma possível, permitindo sua utilização em áreas estratégicas, conforme a avaliação do CDFS.²²⁴

Cumprir destacar, porém, que durante o levantamento de dados feito para a identificação das normas regulamentadoras do Fundo e de seus dados contábeis, não foi possível localizar quaisquer disposições que deem concretude ao CGFFS, ao CDFS, ou, ainda, ao FS propriamente dito. Por essa razão, no capítulo 5 (subseção 5.2), o tema será retomado.

Outro aspecto que não pode ser ignorado ao se analisar a forma de funcionamento do FS são as disposições a respeito das prestações de contas. O artigo 59 exige que as

²¹⁹ BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

²²⁰ BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p. 217.

²²¹ Vide Art. 58, § 1º. BRASIL. Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

²²² Vide Art. 58, § 3º e § 5º. Ibidem.

²²³ Ibidem.

²²⁴ BENVIDO, Juliano Zaiden. Op. cit., p.217-218.

demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS sejam elaborados e apurados a cada seis meses pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade do Sistema de Contabilidade Federal. As regras de supervisão do FS, conforme o Parágrafo único do mesmo artigo, ficam dependentes de Ato posterior do Poder Executivo. Tal supervisão não acarreta prejuízo à fiscalização dos entes competentes. Além disso, assim que implementado, o Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente ao Congresso Nacional um relatório de desempenho, conforme dispõe o artigo 60 da mesma lei.²²⁵ Essas disposições, em tese, apontam para uma gestão transparente e um controle institucional de múltiplos níveis. Ao se incluir o Congresso Nacional na fiscalização o que se faz é dar um caráter mais democrático e transparente à gestão do dinheiro público, pois os parlamentares são representantes do povo, cujos mandatos legitimam-se pelo sufrágio. No entanto, tais disposições dependem de dois elementos fundamentais: a) ato posterior do Poder Executivo para definição das regras de supervisão e regulamentação do FS e; b) implementação do Fundo a fim de que este seja submetido às formas de fiscalização ora descritas.

Diante das determinações normativas, operacionais e funcionais do FS, é perceptível a importância desse instrumento dentro da lógica do regime de partilha de produção. A ADI 4917, e as polêmicas que a envolvem, mostram que as disputas que permeiam esse regime jurídico, bem como os recursos do FS, têm uma dimensão nacional. O conflito entre diferentes interesses políticos e econômicos, incidentes sobre o Pré-Sal, também se manifestam em disputas jurídicas, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade abordada ao longo desta subseção. Contudo, é prudente considerar que os embates na seara jurídica podem possuir desdobramentos que não necessariamente estejam ligados à aplicação, ou não, de textos legais.

Ainda que a estruturação jurídica do FS encontre respaldo em outros Fundos com características semelhantes, ao se examinar suas diretrizes, nota-se que seus objetivos e finalidades dependem, essencialmente, do adequado funcionamento do Comitê de Gestão Financeira e do Conselho Deliberativo. Esses colegiados, todavia, para que possam operar, necessitam de um “ato posterior do Poder Executivo”, ou seja, vontade política. O mesmo se aplica às regras de supervisão. Consequentemente, a definição das normas regulamentadoras das instâncias de governança do Fundo serão o resultado de uma correlação de interesses políticos e econômicos que deve ocorrer dentro de um quadro legal pré-concebido.

²²⁵ BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Op. cit.

4 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDO SOCIAL NO PERÍODO 2011-2018: COMPARAÇÃO ENTRE AS PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS E AS DESTINAÇÕES CONSOLIDADAS

Após analisar o Fundo Social a partir de uma perspectiva predominantemente normativa, o presente capítulo visa dar início à verificação de sua implementação. Para isso, serão realizadas duas abordagens complementares.

Primeiramente, será analisada a sua consolidação no plano orçamentário. Assim, serão examinadas as previsões sobre as receitas que deveriam ser destinadas ao FS, suas fontes, entre outros aspectos, segundo as LOAs da União de 2011 a 2018. O lapso temporal foi estabelecido a fim de compreender todo o período de vigência da Lei 12.351/2010 até a última Lei Orçamentária Anual publicada até a data em que esta pesquisa foi desenvolvida (2018).

Apenas essa abordagem, entretanto, é insuficiente para verificar a efetiva destinação de recursos, pois as LOAs apresentam somente previsões de receitas e suas vinculações para o exercício financeiro por vir. Dessa forma, a supracitada abordagem complementar consiste um levantamento de dados consolidados quanto às destinações de recursos para o FS. Portanto, será possível demonstrar tanto quais eram as previsões orçamentárias de captação de valores, quanto o que foi de fato destinado.

4.1 ESTIMATIVAS DE RECEITAS LIGADAS AO FUNDO SOCIAL (LOAS 2011-2018)

O orçamento da União indica quanto e onde podem ser alocados os recursos públicos federais no período de um ano, tendo como base o valor arrecadado pelo fisco ao longo do exercício financeiro anterior.²²⁶

Os objetos examinados nesta subseção são a Leis Orçamentárias Anuais da União de 2011 a 2018. Elas, conforme apontado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disciplinam todas as ações do Governo Federal. Por intermédio delas, são estimadas todas as receitas e fixadas todas as despesas da União para o ano de sua vigência.²²⁷

²²⁶BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Orçamento da União**: Lei orçamentária anual (LOA). 2019. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/lei-orcamentaria-anual-loa>. Acesso em: 07 jan. 2018.

²²⁷BRASIL. Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão. Presidência da República. **O que é Lei Orçamentária Anual (LOA)?** 2019. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-orcamentaria-anual-loa>. Acesso em: 07 jan. 2019.

Os dados a seguir apresentados evidenciam as previsões constantes no Volume I, Quadro 3 – “Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária” –, e no Volume II – “Programas de Operações Especiais” – das Leis citadas. A exposição desses dados é imprescindível, pois permite a discriminação da estimativa de recursos destinados ao FS, suas fontes e vinculações por Órgão e Unidade²²⁸ Orçamentárias²²⁹.

A sistematização feita, porém, está vinculada à forma com que as informações foram dispostas nos aludidos documentos. Assim, há diferenças sensíveis entre o tabelamento de dados conforme a LOA analisada, haja vista que as próprias leis possuem algumas diferenças. Respeita-se, contudo, a delimitação metodológica de análise dos Volumes I e II das LOAs.

A síntese dos dados coletados do Quadro 3, do Volume I das LOAs, expõe o montante de recursos do FS em R\$ 1,00, especificando o Órgão e, quando for o caso, a Unidade Orçamentária a que esses montantes servem de fonte. Além disso, apresentam-se as especificações das diferentes fontes de recursos que compõem o FS, detalhando-se as origens das receitas, os códigos correspondentes e o valor em R\$ 1,00.

A sistematização das informações do Volume II (Programas de Operações Especiais), por outro lado, examina as ações previstas para o FS, de forma a evidenciar a Unidade Orçamentária (UO) do Fundo Social, o Órgão Orçamentário (OO) correspondente, e os valores em R\$ 1,00 para cada ação programada.

No primeiro ano considerado para os fins de análise (2011), não se identificou qualquer referência ao Fundo. A ausência de previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2011 não está circunscrita apenas ao Quadro 3, do Volume I e ao Volume II da LOA 2011, mas no documento em sua totalidade. Sobre isso pode-se dizer que é uma consequência natural da data de promulgação da Lei 12.351 (22 de dezembro de 2010). Com base nisso, e no fato de que o Poder Executivo está obrigado a encaminhar para o Congresso o PLOA para o exercício

²²⁸ “Entidade da administração direta, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho. Constituem desdobramentos dos órgãos orçamentários.”. BRASIL. SENADO FEDERAL. **Unidade Orçamentária**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/unidade-orcamentaria>. Acesso em: 07 jan. 2019.

²²⁹ “A classificação institucional permite identificar o programa de trabalho do governo segundo os Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias (UO's). A ideia principal do classificador é identificar a responsabilidade institucional pelo gasto.”. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (Brasil). Fundação Escola Nacional de Administração Pública. **Orçamento Público – Conceitos Básicos: Classificações Orçamentárias**. Brasília: Enap Escola Nacional de Administração Pública, 2014. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2209/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%2020%284%29.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

financeiro seguinte até a data de 31 de agosto, toda a tramitação – ou quase toda – do PLOA 2011, oficialmente convertido em LOA no dia 09 de fevereiro de 2011, ocorreu na inexistência da prescrição normativa que criou o Fundo Social do Pré-Sal.

Em 2012, não obstante, a situação já era diferente. A LOA 2012 foi a primeira a prever o FS. No Quadro 3 do Volume II, há a previsão da fonte 108, denominada “Composição do Fundo Social”. A fonte 108, a seu turno, vinculava-se ao Órgão Orçamentário 98.000 (Receitas do Tesouro da União) e totalizava o valor de R\$ 513.489.272,00 (quinhentos e treze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais). Esse montante, como exposto pelo referido documento, era composto por recursos de três origens distintas: a) *royalties* pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas – em plataforma; b) *royalties* excedentes pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas; e c) participação especial pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas. A Tabela 6 ilustra essas informações inter-relacionando-as.

Tabela 6 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2012 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2012 (VOLUME I) – QUADRO 3: RECURSOS PRÓPRIOS E VINCULADOS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.		
Órgão Orçamentário	Fonte	Valores em R\$ 1,00
98.000 – Receita do Tesouro da União	108 – Composição do Fundo Social	513.489.272
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Composição do Fundo Social		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1340.10.02	<i>Royalties</i> pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas – em plataforma	58.209.241
1340.10.04	<i>Royalties</i> excedentes pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas	114.127.242
1340.10.05	Participação especial pela produção de petróleo ou gás natural nas áreas do Pré-Sal e estratégicas	341.152.789
		TOTAL:
		513.489.272

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2012.²³⁰

²³⁰ BRASIL. Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012. **Lei Orçamentária Anual 2012**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em:

Essas informações são complementadas pelo Volume II da LOA 2012. Na seção dedicada aos Programas e Operações Especiais, a Unidade Orçamentária 71.903 (Fundo Social) previu duas ações vinculadas aos Encargos Financeiros da União. A primeira delas é a ação referente à operacionalização do FS e estipula o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A segunda refere-se à “Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior” e contabiliza R\$ 508.489.272,00 (quinhentos e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais). A soma dos dois montantes corresponde ao exato valor das receitas cujas origens são indicadas pelos códigos 1340.10.02, 1340.10.04 e 1340.10.05, expostas na Tabela 6.

Tabela 7 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2012 (Volume II)
– Programas de Operações Especiais

LOA 2012 (VOLUME II) – PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG –Operacionalização do Fundo Social	5.000.000
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS	508.489.272
			TOTAL:
			513.489.272

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2012.²³¹

Salienta-se que a ação “00JJ” *parece apontar* para um alinhamento com a atuação prevista para o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, uma vez que o CGFFS é o responsável por definir a política de investimentos do Fundo, bem como promovê-los, preferencialmente, no exterior, a fim de que os rendimentos possam assegurar a sustentabilidade financeira do FS e para que seus rendimentos possam ser repassados ao Orçamento sob a forma de ações e programas em áreas de interesse social.

<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2012/lei/ANL12595-Volume-I.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

²³¹ BRASIL. Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012. **Lei Orçamentária Anual 2012**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2012/lei/ANL12595-Volume-II.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Em 2013 houve, em relação ao ano anterior, um aumento considerável nas receitas estimadas. A Unidade Orçamentária 71.903 (Fundo Social), ligada ao Órgão Orçamentário 71.000 (Encargos Financeiros da União), contabilizou R\$ 1.440.972.391,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais). Isso representou um aumento de aproximadamente 180% em comparação a 2012. A fonte dos recursos da UO do FS, diferentemente do visto na LOA do ano anterior, é a de código 145 – “Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas”. As origens desses recursos foram: a) *royalties* excedentes pela produção de petróleo ou gás natural em plataforma – concessão em áreas do Pré-Sal; e b) participação especial pela produção de petróleo ou gás natural – concessão em áreas do Pré-Sal e estratégicas. A Tabela 8 sintetiza essas informações.

Tabela 8 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2013 (Volume I) – Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2013 (VOLUME I) – QUADRO 3: RECURSOS PRÓPRIOS E VINCULADOS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
71.000 – Encargos Financeiros da União	71.903 – Fundo Social (FS)	145 – Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas	1.440.972.391
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 145: Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas			
Código	Origem		Valores em R\$ 1,00
1340.07.02	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma – Concessão em Áreas do Pré-Sal		488.386.078
1340.08.02	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas		952.586.313
			TOTAL:
			1.440.972.391

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2013.²³²

²³² BRASIL. Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013. **Lei Orçamentária Anual 2013**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e

De forma diversa ao visto na LOA de 2012, em 2013, houve apenas uma ação prevista para a Unidade Orçamentária do FS, sem qualquer menção a recursos dedicados à operacionalização do Fundo. A ação foi subscrita com o código “0Z00” e definida como “Reserva de Contingência Financeira”, concentrando a totalidade dos recursos da UO 71.903.

Tabela 9 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2013 (Volume II)
– Programas de Operações Especiais

LOA 2013 (VOLUME II) - PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	0Z00 - Reserva de Contingência Financeira	1.440.972.391
			TOTAL:
			1.440.972.391

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2013.²³³

Em 2014, a exemplo de 2013, também foi registrado um aumento nos valores previstos face ao ano anterior. A fonte 108, denominada em 2014 como “Recursos do Fundo Social”, contabilizou R\$ 6.715.717.576,00 (seis bilhões, setecentos e quinze milhões, setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais). Esse montante, em termos percentuais, significou um aumento de cerca de 366% em relação a 2013. É interessante observar que a fonte 108, em 2012, era identificada por “Composição do Fundo Social”. Ademais, em 2014, a vinculação da fonte 108 também não é, como na LOA 2012, ao Órgão Orçamentário 71.000 (Encargos Financeiros da União), mas ao OO 26.000 (Ministério da Educação) e, mais especificamente, a UO 26.101 (Ministério da Educação – Administração Direta).

Em 2014 também houve uma ampliação no que tange à composição dos recursos da fonte 108. Diversamente dos anos anteriores, em que houve a previsão de no máximo três origens de recursos, na LOA 2014 somaram-se nove origens distintas que juntas

Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2013/lei/L12798-13-VolumeI.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

²³³ BRASIL. Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013. **Lei Orçamentária Anual 2013**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2013/lei/L12798-13-VolumeII.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

corresponderam à integralidade dos “Recursos do Fundo Social”. A seguir, a Tabela 10 mostra o detalhamento.

Tabela 10 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2014 (Volume I)

– Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2014 (VOLUME I) – QUADRO 3: RECURSOS PRÓPRIOS E VINCULADOS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26.000 – Ministério da Educação	26.101 – Ministério da Educação	108 – Recursos do Fundo Social	6.715.717.576
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Recursos do Fundo Social			
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00	
1344.12.11	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal	219.897.689	
1344.12.12	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações	783.270.014	
1344.12.20	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Qualquer Situação	2.482.691	
1344.21.00	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF	104.491.387	
1344.22.11	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal	219.194.964	
1344.22.12	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações	773.546.169	
1344.22.20	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Qualquer Situação	2.482.692	

1344.32.11	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal	1.054.945.633
1344.32.12	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – PLC 41/2013 – sem Liminar STF – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações	3.555.406.337
		TOTAL:
		6.715.717.576

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2014.²³⁴

Chama atenção ao se examinar os Programas de Operações Especiais a denominação das ações previstas. Elas voltaram a ser, como em 2012, “Operacionalização do Fundo Social” e “Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior”. Outro aspecto que merece destaque, explicitado pela Tabela 11, é o comprometimento de 100% dos recursos da UO 71.903 (Fundo Social) com essas ações. Como visto na Tabela 10, os valores do FS registraram outras finalidades ligadas ao Ministério da Educação. Dessa forma, havendo o comprometimento da totalidade dos recursos do FS com a sua operacionalização e a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior, como seria possível haver qualquer vinculação dessas receitas para com o Ministério da Educação? Há, aqui, uma aparente inconsistência entre os dados dos Volumes I e II da LOA 2014.

Também importa observar que a UO do FS tem seus recursos provenientes das “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos” (código 142), cujas origens das receitas, e seu exato montante, são iguais à fonte 108, que por sua vez vincula-se ao Ministério da Educação (MEC). É preciso salientar, porém, que a afirmação feita, ao menos no nível explorado pela presente pesquisa, é de que há uma inconsistência *aparente*, pois seria preciso, para uma afirmação definitiva, averiguar se por “promoção de investimentos no Brasil e no exterior” incluem-se os gastos da administração direta do Ministério da Educação. Inclusive, esse parece ser o caso, pois somando-se os valores das ações OOJG (operacionalização do FS) e OOJJ (Promoção de investimentos), chega-se ao exato montante alocado no MEC.

²³⁴ BRASIL. Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014. **Lei Orçamentária Anual 2014**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2014/red_final/vol1/V01_10_quadro3.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

Tabela 11 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2014 (Volume II) – Programas de Operações Especiais

LOA 2014 (VOLUME II) – PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG - Operacionalização do Fundo Social	1.000.000
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS	6.714.717.576
			TOTAL:
			6.715.717.576

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2014.²³⁵

No ano de 2015, assim como em 2014, a fonte 108 estava vinculada ao OO do Ministério da Educação e à UO da administração direta do mesmo Ministério, segundo o Quadro 3, do Volume I da LOA. Além do mais, observa-se outra alteração da nomenclatura da fonte 108. A referida fonte correspondia a “Recursos do Fundo Social” na LOA anterior, passando, em 2015, a intitular-se “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”. Essa alteração provavelmente está ligada à Lei 12.858 de 2013, a qual prevê, em seu art. 1º, a destinação para as áreas da saúde e educação de parcela da participação no resultado ou compensação financeira da exploração de petróleo e gás. No artigo 2º, *caput* e inciso III, de forma mais específica, há a determinação de que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica e para a saúde.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

[...]

²³⁵ BRASIL. Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014. **Lei Orçamentária Anual 2014**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2014/red_final/vol2/06_programas6.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;²³⁶

O exame de tal mandamento, bem como de sua concretização, será retomado na subseção 5.3 deste estudo, de modo que essa brevíssima explicação serve apenas para assinalar a provável causa para a adoção da nomenclatura “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” para a fonte 108.

Em 2015, o valor estimado foi de R\$ 6.987.605.538,00 (seis bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais). Esses recursos deveriam ser provenientes, de acordo com o documento, de oito origens distintas relacionadas à produção de petróleo e gás, como mostra a Tabela 12.

Tabela 12 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2015 (Volume I)

– Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2015 (VOLUME I) – QUADRO 3: RECEITAS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26.000 – Ministério da Educação	26.101 – Ministério da Educação	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.987.605.538
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde			
Código	Origem		Valores em R\$ 1,00
1344.12.11	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal		342.536.278
1344.12.12	<i>Royalties</i> Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações		774.654.214

²³⁶BRASIL. Lei n.º 12.858, de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm. Acesso em: 08 jan. 2019.

1344.21.00	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão	101.846.896
1344.22.11	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal	341.582.372
1344.22.12	<i>Royalties</i> Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações	764.810.457
1344.31.00	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão	79.617.277
1344.32.11	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal	2.080.423.233
1344.32.12	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações	2.502.134.811
		TOTAL:
		6.987.605.538

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2015.²³⁷

Como em 2014, a LOA 2015, em seu Volume II, previu as ações “Operacionalização do Fundo Social” e “Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior”. Ambas estavam ligadas à Unidade Orçamentária 71.903 (Fundo Social), que, por sua vez, estava abarcada pelo Órgão Orçamentário 71.000 (Encargos Financeiros da União). A soma dos montantes definidos para cada uma das ações corresponde à totalidade dos recursos do FS. Há na LOA 2015, portanto, a exemplo do verificado na LOA 2014, a mesma situação no que tange à vinculação dos recursos do FS ao Ministério da Educação e à previsão de destinação dos mesmos valores para a operacionalização do Fundo e para a promoção de investimentos no Brasil e no exterior. Assim se vê:

Tabela 13 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2015 (Volume II) – Programas de Operações Especiais

LOA 2015 (VOLUME II) - PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG: Operacionalização do Fundo Social – FS	5.000.000

²³⁷ BRASIL. Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. **Lei Orçamentária Anual 2015**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2015/red_final/vol1/V01_10_quadro3.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ: Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS	6.982.605.538
			TOTAL:
			6.987.605.538

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2015.²³⁸

Em 2016, ao se analisar o Quadro 3 do Volume I, percebe-se uma certa semelhança ao registrado pela LOA 2015. O principal contraste está na redução de aproximadamente 32,3% do estimado para o FS no ano anterior. Enquanto em 2015 o montante foi de R\$ 6.987.605.538,00 (seis bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais), em 2016 foi de R\$ 4.725.951.363,00 (quatro bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais).

Em 2016, porém, diversamente, a 2012, 2013, 2014 e 2015, não há uma equivalência entre o valor da Unidade Orçamentária do FS (71.903) e a fonte 108. O montante da referida fonte foi de R\$ 4.435.913.458,00 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais). Esse valor, segundo a LOA, deveria ser constituído apenas pelas “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos”, enquanto a Unidade Orçamentária 71.903 conjugava as Compensações e as “Remuneração de Depósitos Bancários” do FS (Recursos Próprios Financeiros).

Em que pese ter ocorrido essa diminuição no valor total, também houve uma expansão das origens da fonte 108, as quais passaram de oito em 2015 para doze em 2016. Outro aspecto a se considerar é que a fonte 108 manteve sua identificação como “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” e, também, aparece vinculada ao OO do Ministério da Educação e à UO da administração direta desse Ministério. O detalhamento das informações pode ser encontrado no Apêndice V.

A tabela que sistematiza e ilustra os dados citados foi retirada do corpo do texto em razão de sua extensão ser superior às anteriores, de modo que se entendeu adequado o seu deslocamento do corpo do texto para o espaço reservado aos apêndices.

²³⁸ BRASIL. Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. **Lei Orçamentária Anual 2015**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2015/red_final/vol2/06_programas6.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

No tocante aos Programas e Operações Especiais, há, da mesma forma que em 2014 e 2015, a previsão das ações OOJG (Operacionalização do Fundo Social) e OOJJ (Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior), que somadas corresponderam à integralidade do valor atribuído à UO 71.903, como se pode ver:

Tabela 14 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2016 (Volume II) – Programas de Operações Especiais

LOA 2016 (VOLUME II) - PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG: Operacionalização do Fundo Social – FS	3.000.000
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ: Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS	4.722.951.363
			TOTAL:
			4.725.951.363

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2016.²³⁹

Com relação à aparente inconsistência de dados apontada ao se examinar as LOAs 2014 e 2015, deve-se perceber uma diferença em 2016 quanto às LOAs anteriores. Em 2016, a Unidade Orçamentária do Fundo Social registrou duas fontes de recursos distintas. São elas as “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos” e os “Recursos Próprios Financeiros”.

A partir da análise dos dados apresentados no Volume II da LOA 2016, pode-se constatar que há uma equivalência entre o valor previsto para a UO do Fundo Social – consideradas as ações OOJG e OOJJ – e o montante previsto para o Ministério da Educação, desde que subtraído o montante relativo aos “Recursos Próprios Financeiros”.

Tal raciocínio exemplifica-se da seguinte forma:

²³⁹ BRASIL. Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Lei Orçamentária Anual 2016**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2016/red_final/vol2/03_programas3.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

- a) Promoção de Investimentos no Brasil e Exterior + Operacionalização do FS = Unidade Orçamentária do FS;
- b) UO FS – Recursos Próprios Financeiros = Recursos do FS alocados no MEC;
- c) Recursos do FS alocados no MEC = Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos.

É possível dizer, ao menos com base no exame da LOA 2016, que a ação “Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior” engloba o pagamento de despesas relativas ao Ministério da Educação, o que eliminaria a aparente incompatibilidade antes referida.²⁴⁰

Em continuidade, passa-se a analisar a LOA de 2017. Primeiramente, é oportuno esclarecer que o Apêndice VI, que sumariza os dados do Quadro 3, do Volume I da LOA 2017, apresenta-se de forma sensivelmente distinta dos tabelamentos anteriormente examinados. A principal diferença está no detalhamento das fontes que compõem a UO do FS, que, em 2017, foram três. Cada uma dessas fontes possui, a seu turno, diferentes origens em suas próprias composições. Sendo assim, foi necessário um maior nível de detalhamento a fim de realizar uma análise apropriada à esta pesquisa.

No ano de 2017, a Unidade Orçamentária do FS apresentou um montante similar ao de 2016, que consistiu em R\$ 4.718.008.026,00 (quatro bilhões, setecentos e dezoito milhões, oito mil e vinte e seis reais). As fontes registradas para a UO FS foram as 142, 186 e 280, as quais denominaram-se, respectivamente, “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos”; “Outras Receitas Vinculadas”; e “Recursos Próprios Financeiros”.

A fonte 142, como se pode verificar no Apêndice VI, possui doze origens que juntas contabilizam R\$ 3.663.334.657,00 (três bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). A fonte 186 possui origem unicamente na denominada “Receita Industrial – Principal”, no valor de R\$ 383.985.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil reais). A fonte 280, encerrando as fontes da UO FS, registra R\$ 670.688.369,00 (seiscentos e setenta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais) a título de “Remuneração de Depósitos Bancários – Principal”.

²⁴⁰ A mesma situação ocorre nas LOAs 2017 e 2018 analisadas na sequência. Porém, tendo em vista a explicação já dada, não se retomará a questão.

Cumprе pontuar que a fonte 108 “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”, em 2017, foi de R\$ 4.047.319.657,00 (quatro bilhões, quarenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). Assim como nos anos anteriores, esses recursos estavam vinculados ao OO do Ministério da Educação e à UO da administração direta do MEC. As origens dos valores alocados no MEC (fonte 108) correspondiam às “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos” e a “Outras Receitas Vinculadas” (Receita Industrial – Principal).

No que se refere aos Programas de Operações Especiais, pode-se verificar as mesmas ações documentadas em 2012, 2014, 2015 e 2016, isto é, as ações OOJG e OOJJ. Estas, somadas, correspondiam ao valor total da Unidade Orçamentária do Fundo Social.

Tabela 15 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2017 (Volume II) – Programas de Operações Especiais

LOA 2017 (VOLUME II) – PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG: Operacionalização do Fundo Social – FS	3.000.000
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ: Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social - FS	4.715.008.026
			TOTAL:
			4.718.008.026

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2017.²⁴¹

Por fim, analisa-se a LOA 2018. O primeiro aspecto que merece ser considerado ao examiná-la é o fato de que houve, em relação a 2017, um crescimento de 40,8% no montante atribuído à Unidade Orçamentária do Fundo Social. Em 2018, a UO do FS foi de R\$ 6.644.177.589,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Tal valor considera as fontes 142, 186 e 280, as quais, como também registrado em 2017, atendiam às nomenclaturas “Compensações Financeiras

²⁴¹ BRASIL. Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. **Lei Orçamentária Anual 2017**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2017/red_final/Volume_II.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos”; “Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas” (Receita Industrial – Principal) e; “Recursos Próprios Financeiros” (Remuneração de Depósitos Bancários – Principal). A proporção desses recursos na composição da UO FS foram de, respectivamente, R\$ 5.827.665.271,00 (cinco bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos setenta e um reais); R\$ 253.355.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais); e R\$ 563.157.318,00 (quinhentos e sessenta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais).

Ao se examinar o Quadro 3, Volume I da LOA 2018, constata-se a vinculação da fonte 108 “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”, no valor de R\$ 6.081.020.271,00 (seis bilhões, oitenta e um milhões, vinte mil, duzentos e setenta e um reais), à UO da administração direta do MEC. Esses recursos, alocados no MEC, têm suas origens nas “Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos” e nos “Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas”. O detalhamento das origens específicas dessas fontes pode ser visualizado no Apêndice VII.

No Volume II da LOA 2018, há o registro de que a UO do FS, como nos anos precedentes, possuía a programação para duas ações, as de código OOJG e OOJJ. As ações foram previstas na proporção de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 6.643.677.589,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais), conforme indicado na Tabela 16.

Tabela 16 – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2018 (Volume II) – Programas de Operações Especiais

LOA 2018 (VOLUME II) – PROGRAMAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Ação	Valor em R\$ 1,00
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JG: Operacionalização do Fundo Social – FS	500.000
71000 – Encargos Financeiros da União	71903 – Fundo Social	00JJ: Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS	6.643.677.589
			TOTAL:
			6.644.177.589

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2018.²⁴²

²⁴² BRASIL. Lei n.º 13.587, de 02 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Lei Orçamentária Anual 2018**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em:

Frente à análise empreendida, resta claro o gigantesco impacto potencial do Fundo Social nas contas públicas, uma vez que a soma das receitas estimadas de 2011 a 2018 contabilizam exatos R\$ 31.745.921.755,00 (trinta e um bilhões, setecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Considerando-se apenas os valores alocados no Ministério da Educação, o montante foi R\$ 28.267.576.500,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quinhentos reais).

Também é relevante anotar que a fonte 108, denominada nas LOAs 2015-2018 como “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”, está vinculada unicamente às despesas do Ministério da Educação, apesar de a nomenclatura indicar a alocação de recursos também na área da saúde. A explicação para tanto está presente na subseção 5.3.

É necessário chamar atenção para a *aparente* inconsistência de dados verificada nas LOAs 2014-2018. Esta refere-se ao fato de as Leis Orçamentárias preverem a vinculação dos recursos do FS (fonte 108) ao Órgão Orçamentário do Ministério da Educação, mais precisamente à Unidade Orçamentária da administração direta do mesmo Ministério, e, ao mesmo tempo, também registrarem a vinculação da UO do FS (71.903) ao OO Encargos Financeiros da União (71.000). De modo mais específico, a incompatibilidade está na previsão das ações “Operacionalização do Fundo Social” e “Promoção de investimentos no Brasil e no exterior” ao mesmo tempo em que são autorizadas despesas do MEC cuja fonte são os mesmos valores necessários à realização das ações ora apontadas. Ocorre que as aludidas ações estariam relacionadas às atividades do Comitê de Gestão Financeira, encarregado por realizar os investimentos/aplicações financeiras dos recursos do FS a fim de garantir a sua sustentabilidade e para que este possa gerar os produtos de capital que dele se esperam, conforme disposto na Lei 12.351/2010 e devidamente explicado na subseção 3.2. No caso dessa *hipótese* estar correta, haveria um conflito de informações, pois é impossível que os mesmos recursos sejam utilizados, simultaneamente, para custear despesas do MEC e servir para que a União realize investimentos no Brasil ou no exterior, nos termos determinados pelo CGFFS. Contudo, ao que tudo indica, a ação “Promoção de investimentos no Brasil e no exterior” comporta, dentro da expressão “investimentos no Brasil”, o custeio de despesas relacionadas a prestações públicas. Nesse caso, não haveria qualquer incompatibilidade. Inclusive, conforme exposto ao se analisar a LOA

2016, esse *parece* ser o caso. O aprofundamento dessa questão, sem dúvidas, é indispensável para uma compreensão completa a respeito do quadro orçamentário do FS, entretanto, a confirmação das hipóteses apresentadas se dará em pesquisa futura, uma vez que o problema identificado não representa qualquer prejuízo ao desenvolvimento do presente trabalho.

Finalmente, salienta-se que apesar dessas vultuosas quantias guardarem um potencial importante no que se refere às prestações públicas da União, notadamente na área da educação, é necessário avaliar se tais previsões de fato foram consolidadas. A comprovação é indispensável, uma vez que as Leis Orçamentárias Anuais apresentam somente estimativas de receitas para o exercício financeiro que visam normatizar. Assim sendo, a subseção a seguir objetiva identificar, na medida do possível, a destinação efetiva/concretizada de recursos para o Fundo Social. Posteriormente, nas subseções 5.1, 5.2 e 5.3, é realizado o exame das despesas autorizadas pelas LOAs, bem como de sua execução, de modo a contemplar tanto as perspectivas plasmadas no planejamento orçamentário quanto a realização prática dessas despesas.

4.2 DADOS CONSOLIDADOS ACERCA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO SOCIAL

O exame das destinações de recursos para o Fundo Social (efetivamente realizadas) é essencial para a verificação de sua implementação. O levantamento de dados feito para a elaboração desta subseção observou as fontes de recursos do FS indicadas pelos incisos do artigo 49 da Lei 12.351 de 2010. As fontes previstas, como explicitado na subseção 3.3, resumem-se em: I) parcela dos bônus de assinatura decorrentes dos contratos de partilha de produção; II) parcela dos *royalties* devidos à União nos contratos de partilha de produção; III) receita proveniente da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União; IV) *royalties* e a participação especial das áreas localizadas no Pré-Sal contratadas sob o regime de concessão e de administração direta da União; V) resultados das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e VI) outros recursos destinados ao Fundo Social por lei.

Dentre as fontes, todavia, não foi possível encontrar qualquer registro que demonstre a destinação dos valores previstos pelos incisos I, V e VI, do artigo citado. Assim, os dados apresentados incluem apenas as parcelas dos *royalties* e participações especiais da União

direcionadas ao FS e a receita gerada a partir da comercialização da quota parte de petróleo e gás devidos à União nos contratos de partilha de produção.

O objetivo da subseção, portanto, não é exaurir o exame de todos os recursos financeiros direcionados ao Fundo Social, mas expor dados contábeis oficiais suficientes para verificar se o FS, ao menos em um nível de captação de recursos, encontra-se ativo e operante.

Para atender a esse propósito, são analisadas as “Consolidações das Participações Governamentais e de Terceiros” do período 2011-2018. Os documentos ora mencionados são produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais (SCPG) e publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Neles é possível identificar os valores destinados ao Fundo Social a título de *royalties* e participações especiais.

Quanto aos dados que tratam sobre a comercialização de petróleo e gás por parte da União, foram consultadas as demonstrações financeiras da Pré-Sal Petróleo S.A. No entanto, tais documentos não indicam detalhadamente os resultados financeiros da comercialização dos recursos fósseis da União. Na verdade, poucas são as referências que discriminam os valores obtidos com essa prática. Isso acontece, de acordo com a PPSA, pois a empresa pública contabiliza e controla de forma apartada todas as operações relativas ao petróleo da União.²⁴³ Embora a PPSA mencione expressamente tal controle, a investigação feita para a consecução deste trabalho não logrou encontrar qualquer publicação nesse sentido, restringindo a exposição unicamente às informações presentes nas demonstrações contábeis já citadas.

O objeto inicial de análise são as informações produzidas pela SCPG sobre as participações governamentais. Em seguida, evidenciam-se os principais dados presentes nos relatórios contábeis da PPSA publicados no mesmo íterim. Destaca-se que os valores reproduzidos não são deflacionados, quer dizer, não consideram a inflação do período.

Isto posto, no documento “Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros” de 2011, corroborando a LOA do mesmo ano, não há registro de direcionamento ao Fundo Social de qualquer quantia correspondente a *royalties* ou participações especiais, ainda que nesse ano a União tenha auferido, contabilizando-se ambas as origens de recursos, um

²⁴³ MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de junho de 2018.** Rio de Janeiro, 2018. p. 19. Disponível em: http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/Demonstracoes_PRE_SAL_DC_2T-2018-2VF.pdf. Acesso em: 17 dez. 2018.

montante aproximado de R\$ 9.998.548.410,00 (nove bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais).²⁴⁴

O primeiro ano a registrar a destinação efetiva de valores ao Fundo Social é 2012. De acordo com o documento publicado pela ANP, nesse ano, foram destinados, a título de *royalties*, R\$ 311.480.260,00 (trezentos e onze milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta reais). A essa quantia se acresce o valor de R\$ 168.009.600,00 (cento e sessenta e oito milhões, nove mil e seiscentos reais) relativo às participações especiais. Um maior nível de detalhamento pode ser encontrado nos Apêndices VIII e IX, que expõem, mês a mês, os valores encaminhados ao FS. A Tabela 17 discrimina as quantias totais captadas pelo FS e as suas origens no ano em evidência.

Tabela 17 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2012

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2012	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	311.480,26
Participações Especiais	168.009,6
TOTAL: 479.490,16	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais²⁴⁵

Em 2013, as rendas estatais destinadas ao FS foram consideravelmente superiores. O valor total, compreendidos os montantes das duas fontes, foi de cerca de R\$ 982.175.760,00 (novecentos e oitenta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais). Isso se traduz em um aumento de 104,8 % em comparação a 2012. A Tabela 18, a seguir exibida, mostra os valores específicos dos *royalties* e das participações especiais. A evolução das quantias direcionadas em 2013 podem ser visualizadas nos Apêndices X e XI.

²⁴⁴BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2011. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2011. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

²⁴⁵BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2012. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2012. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

Tabela 18 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2013

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participação Especial destinados ao Fundo Social em 2013	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	498.358,26
Participações Especiais	483.817,5
TOTAL: 982.175,76	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁴⁶

O crescimento no volume de recursos contabilizados em 2013, face a 2012, foi superado em 2014. Conforme documentado pela SCPG, no ano de 2014 o montante destinado ao Fundo foi de R\$ 2.941.999.300,00 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil e trezentos reais). Em termos percentuais, o aumento atingiu a marca de 199,5 % em comparação a 2013.

O valor total designado para o FS em 2014, proveniente dos *royalties*, foi de aproximadamente R\$ 1.295.621.200,00 (um bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil e duzentos reais), e R\$ 1.646.378.100,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil e cem reais), oriundos das participações especiais. A progressão das destinações a cada mês do ano consta nos Apêndices XII e XIII.

Tabela 19 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2014

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2014	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	1.295.621,20
Participações Especiais	1.646.378,1
TOTAL: 2.941.999,3	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁴⁷

²⁴⁶BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2013. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2013. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

²⁴⁷BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2014. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2014. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

A trajetória de aumentos nos volumes de recursos encaminhados ao FS a cada ano se manteve em 2015. Nesse ano foi registrado, face ao ano precedente, um incremento de 28,1% no montante total. Ou seja, em 2015, segundo a SCPG, o FS recebeu R\$ 3.771.077.060,00 (três bilhões, setecentos e setenta e um milhões, setenta e sete mil e sessenta reais), dos quais R\$ 1.377.017.060,00 (um bilhão, trezentos e setenta e sete milhões, dezessete mil e sessenta reais) corresponderam aos *royalties* e R\$ 2.394.060.000,00 (dois bilhões trezentos e noventa e quatro milhões e sessenta mil reais) às participações especiais. Como indicado nas análises dos anos anteriores, o detalhamento sobre as destinações, mês a mês, de cada uma das fontes mencionadas, pode ser encontrado nos Apêndices XIV e XV. A Tabela 20 cuida de expor os dados globais referidos.

Tabela 20 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2015

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2015	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	1.377.017,06
Participações Especiais	2.394.060,0
TOTAL: 3.771.077,06	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais²⁴⁸

No ano de 2016, pela primeira vez desde a criação do FS, houve uma redução de 7,3% em comparação ao ano anterior. De acordo com os registros da ANP, foi encaminhado ao FS o valor de R\$ 3.494.320.750,00 (três bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta reais). A maior parte dessa quantia, como se pode ver na Tabela 21, origina-se das rendas da União relativas às participações especiais. Os dados expostos são complementados pelos Apêndices XVI e XVII.

²⁴⁸BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2015. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2015. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

Tabela 21 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2016

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2016	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	1.503.093,75
Participações Especiais	1.991.227,0
TOTAL: 3.494.320,75	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁴⁹

Se em 2016 houve a primeira redução relativa na trajetória de crescimentos das destinações de recursos ao FS desde sua criação, em 2017, isso foi compensado com um crescimento vertiginoso. Nesse ano, o documento “Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros” registrou um aumento de 141,3% em comparação a 2016, totalizando, aproximadamente, R\$ 8.434.724.580,00 (oito bilhões, quatrocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais). Como é mostrado pela Tabela 22, a maior parte desse montante foi designado ao FS a título de participações especiais. Mais especificamente, da totalidade encaminhada, 72,9% dos recursos tinham essa origem, isto é, R\$ 6.156.858.200,00 (seis bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos reais). Os Apêndices XVIII e XIX apresentam o detalhamento das destinações.

Tabela 22 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2017

Recursos referentes aos <i>Royalties</i> e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2017	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	2.277.866,38
Participações Especiais	6.156.858,2
TOTAL: 8.434.724,58	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁵⁰

²⁴⁹BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2016. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2016. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

²⁵⁰BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2017. Consolidação das

Por último, expõem-se os dados alusivos ao ano de 2018. Assinala-se, porém, que os valores apresentados são parciais, uma vez que não incluem as quantias encaminhadas no mês de dezembro, como pode ser percebido ao se examinar os Apêndices XX e XXI. Isso se deve ao fato de que no momento em que as informações foram coletadas ainda não havia a publicação das consolidações das participações governamentais referentes ao mês de dezembro, apesar de a última consulta feita datar de 13 de janeiro de 2019.

Em 2018, mesmo sem considerar o mês de dezembro, houve uma captação recorde. A soma dos *royalties* e participações especiais foi da ordem de R\$ 15.338.393.010,00 (quinze bilhões, trezentos e trinta e oito milhões, trezentos e noventa e três mil e dez reais), valor 81,8% maior que o contabilizado em 2017. O aumento visto ao longo dos anos é tão expressivo que ao se tomar como referência o valor destinado em 2012 – R\$ 479.490.160,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta reais) – observa-se que a quantia encaminhada em 2018 foi 3098% (três mil e noventa e oito por cento) maior. Dessa quantia, R\$ 12.028.452.640,00 (doze bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) são a título de participações especiais da União. A Tabela 23 trata de sintetizar tais informações.

Tabela 23 – Recursos referentes aos *Royalties* e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2018

Recursos referentes aos Royalties e Participações Especiais destinados ao Fundo Social em 2018	
Origem	Valor em \$ 1000,00
<i>Royalties</i>	3.309.940,37
Participações Especiais	12.028.452,64
TOTAL: 15.338.393,01	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁵¹

Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2017. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 11 dez. 2018.

²⁵¹BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2018. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2018. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 12 jan. 2019.

Como se pode observar, em um período de sete anos (2012-2018) o Fundo Social recebeu aproximadamente R\$ 35.442.180.620,00 (trinta e cinco bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e vinte reais). Desse montante, 70,1% corresponderam a participações especiais. Em outras palavras, R\$ 24.868.803.040,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e três mil e quarenta reais). Os outros 29,9% referem-se aos *royalties*.

Mesmo sem apurar os valores ligados às outras fontes listadas pelo artigo 49, incisos, da Lei 12.351/2010, somente as quantias relativas aos *royalties* e às participações especiais superaram em cerca de 3,7 bilhões de reais as estimativas das LOAs 2011-2018.

A Tabela 24 mostra, de forma comparativa, as estimativas para a Unidade Orçamentária do FS no período 2011-2018 e os valores que foram de fato destinados ao Fundo, segundo a SCPG.

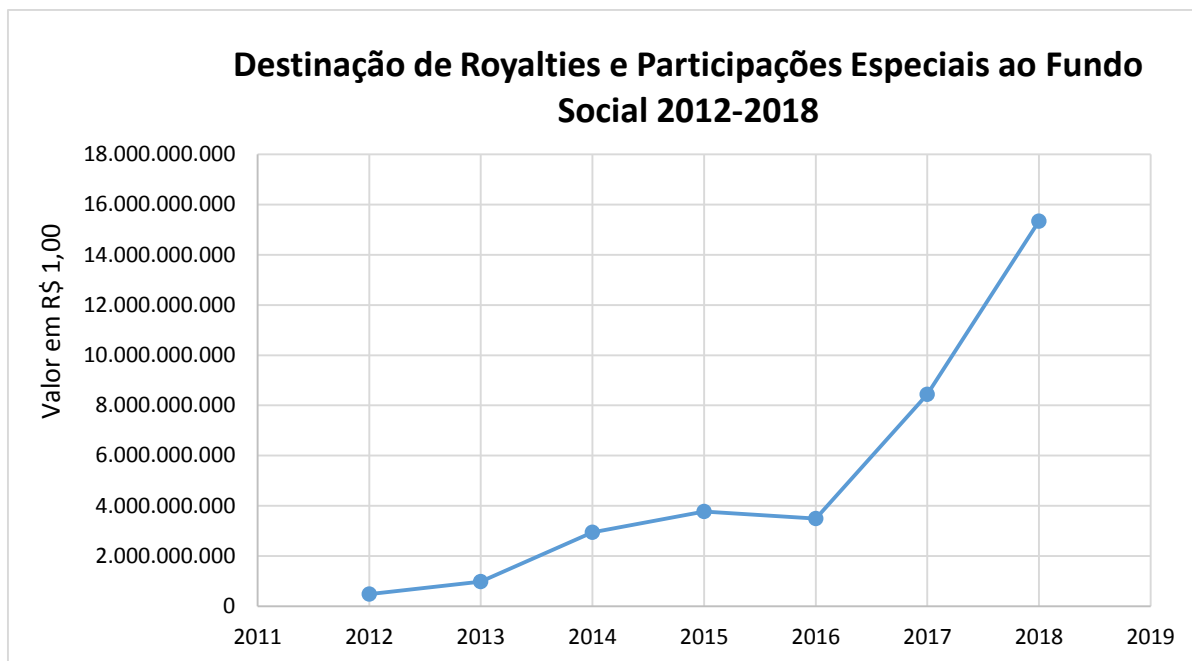
Tabela 24 – Fundo Social – Estimativas das LOAs x destinações de *Royalties* e Participações Especiais (dados consolidados) 2011-2018

Fundo Social – Estimativas das LOAs x destinações de Royalties e Participação Especial (dados consolidados) 2011 -2018		
Ano	Valor estimado na LOA para a UO 71.903 (FS)	Valor destinado ao FS a título de Royalties e Participações Especiais (dados consolidados)
2011	-	-
2012	R\$ 513.489.272,00	R\$ 479.490.160,00
2013	R\$ 1.440.972.391,00	R\$ 982.175.760,00
2014	R\$ 6.715.717.576,00	R\$ 2.941.999.300,00
2015	R\$ 6.987.605.538,00	R\$ 3.771.077.060,00
2016	R\$ 4.725.951.363,00	R\$ 3.494.320.750,00
2017	R\$ 4.718.008.026,00	R\$8.434.724.580,00
2018	R\$ 6.644.177.589,00	R\$ 15.338.393.010,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 24 revela que há diferenças notáveis entre os valores estimados pelas LOAs e os dados produzidos pela SCPG. Enquanto de 2012 a 2016 todas as previsões das Leis Orçamentárias Anuais foram superestimadas em cerca de 8,7 bilhões de reais, entre 2017 e 2018 os valores foram subestimados em aproximadamente 12,4 bilhões.

Ademais, também é importante anotar o crescimento gradativo nos valores direcionados ao Fundo. O Gráfico 6 ilustra a dinâmica da captação de recursos ao longo dos anos.

Gráfico 6 – Destinação de *Royalties* e Participações Especiais ao Fundo Social 2012-2018

Fonte Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais.²⁵²

Ao se examinar o Gráfico 6 fica evidente o aumento acelerado das destinações. Como os *royalties* e as participações especiais se dão em atinência ao volume de produção no Pré-Sal, pode-se notar alguma semelhança entre o referido Gráfico e os Gráficos 2, 3, 4 e 5, que ilustram o crescimento da produção nacional de petróleo e gás. Contudo, ao contrapô-los, fica claro que ainda que em todos os casos haja a reprodução de trajetórias de crescimento, o Gráfico 6 apresenta um pico muito mais elevado em 2017 e 2018 que os demais Gráficos. Deve-se observar que entre 2016 e 2018 o Fundo Social obteve cerca de 76,93% do total de seus recursos, ou seja, algo em torno de R\$ 27.267.438.340,00 (vinte e sete bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais).

Em que pese essas informações serem imprescindíveis para a elucidação acerca da concretude do FS, ainda é necessário analisar as demonstrações contábeis da Pré-Sal Petróleo

²⁵²BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano **2011** - 2018. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>. Acesso em: 12 jan. 2019.

S.A, posto que a receita oriunda da comercialização do petróleo e gás que cabe à União nos contratos de partilha é um importante elemento constitutivo do FS.

Essas rendas, diferentemente do caso das participações estatais ora apresentadas, não são tão expressivas. A sua relevância, contudo, tende a aumentar com o passar do tempo. Contrariamente às destinações de *royalties* e participações especiais, que desde 2012 são direcionadas ao FS, somente em 2018 houve a primeira venda de óleo e gás para o Governo Federal.

No primeiro semestre de 2018, a PPSA realizou três embarques de óleo produzidos no Campo de Mero, comercializando mais de 120 mil m³ de petróleo.²⁵³ O resultado financeiro dessa venda, de acordo com o documento “Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de junho de 2018”, estão gravados da obrigação de repasse ao Fundo Social. Esses recursos são recolhidos diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional pelos compradores sem gerar receitas para a empresa pública.²⁵⁴

O segundo leilão ocorreu no dia 31 de agosto de 2018, ocasião em que foram vendidos 12,3 milhões de barris de petróleo oriundos da área de Desenvolvimento de Mero, campos de Sapinhoá e de Lula. Nesse período, também foram realizados quatro embarques de petróleo nos volumes produzidos em Mero, totalizando cerca de 199 mil m³ de petróleo. Isso garantiu a destinação de mais de R\$ 286 milhões à Conta Única do Tesouro Nacional – leia-se Fundo Social.²⁵⁵

Tais informações, ainda que não detalhem com exatidão o total já encaminhado, consolida a perspectiva de que a partir de 2018 iniciou-se um processo de captação de recursos que rapidamente se converterá em somas bilionárias. Conforme discorrido por Ibsen Flores Lima (Diretor-presidente da PPSA) em entrevista publicada no Relatório Anual da Companhia (2017), “este é apenas o início de um projeto grandioso. O desenvolvimento pleno da jazida

²⁵³MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de junho de 2018. Rio de Janeiro, 2018. p.12. Disponível em: http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/Demonstracoes_PRE_SAL_DC_2T-2018-2VF.pdf. Acesso em: 17 dez. 2018.

²⁵⁴ Ibidem, p.19.

²⁵⁵MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA**: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de setembro de 2018. Rio de Janeiro, 2018. p.12-13. Disponível em: http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/PPSA_DC_3T-2018.pdf. Acesso em: 17 dez. 2018.

deve ocorrer entre 2021 e 2030. Certamente, nessa ocasião, a comercialização do petróleo e do gás natural da União já será fonte permanente de fomento do desenvolvimento social”.²⁵⁶

²⁵⁶ PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). Ministério de Minas e Energia. **Relatório Anual da Administração 2017**. Rio de Janeiro, 2017. p.03. Disponível em: http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/relatorio-anual-da-administracao-2017_17_08.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

5 INVESTIMENTOS SOCIAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FS: COMPARAÇÃO ENTRE AS AUTORIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E OS INVESTIMENTOS CONCRETIZADOS

O capítulo 5 possui uma proposta similar à do capítulo anterior. Todavia, enquanto o capítulo 4 foi dedicado a examinar os recursos que “entraram” no FS, o capítulo 5 pretende analisar a utilização destes valores, ou seja, os montantes que “saíram” do Fundo para a realização de suas finalidades legais e sociais.

Dessa forma, optou-se por dividir a abordagem em quatro momentos. O primeiro servirá ao exame das LOAs quanto às despesas autorizadas cuja fonte é o Fundo Social. Assim, ao passo em que a subseção 4.1 cuidou de analisar as estimativas presentes nas Leis Orçamentárias Anuais no tocante às receitas que deveriam compor o FS a fim de confrontar tais informações com as destinações efetivamente realizadas no período 2011 – 2018, a subseção 5.1 visa, de forma similar, apresentar as despesas autorizadas no lapso 2014 – 2018 cuja fonte prevista tenha sido a de código 108 (Recursos do Fundo Social). A opção por se examinar as LOAs a partir de 2014 se deve ao fato de que ela foi a primeira, como indicado no capítulo 4, a prever a utilização de recursos do FS para subsidiar investimentos sociais por meio do Ministério da Educação. Para tanto analisa-se o Quadro 5, do Volume I – “Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa” – de cada uma das LOAs.

O segundo e o terceiro momento, por sua vez, serão dedicados à averiguação da destinação efetivamente dada aos recursos captados pelo FS. Entretanto, tendo em vista que não foi possível encontrar qualquer registro acerca do emprego dado a tais quantias durante a fase de levantamento de dados, foram encaminhados pedidos de informação às autoridades públicas competentes, a fim de que disponibilizassem as informações em atinência ao princípio da publicidade aplicado ao Poder Público.

Esse processo será descrito nas subseções 5.2 e 5.3, as quais retratam dois momentos distintos da investigação. A subseção 5.2 remonta o primeiro processo para obtenção de informações que não se pôde ter acesso, ou cujo os meios não foram encontrados. Nesse primeiro momento encaminhou-se uma série de questionamentos a variadas autoridades, instando-as, em linhas gerais, a prestar informações sobre a regulamentação do FS, a publicização de seus dados contábeis, e os investimentos já realizados com seus recursos.

A subseção 5.3 também consiste na descrição do processo para obtenção de informações não publicizadas. O pedido de informação a que se refere, porém, é distinto e posterior aos tratados na subseção 5.2. O questionamento feito às autoridades, objeto da subseção 5.3, diz respeito à aplicação efetiva das disposições da Lei 12.858 de 2013, mais precisamente sobre previsão de que 50% dos recursos recebidos pelo FS devem ser destinados para as áreas da saúde e educação.

Por fim, na subseção 5.4, após as devidas verificações e com o objetivo de interpretar as descobertas feitas, se empreenderá uma breve análise sobre o constatado nas subseções 5.2 e 5.3 a partir das contribuições do jurista Christian Guy Caubet.

5.1 ANÁLISE DAS DESPESAS AUTORIZADAS PELAS LOAS 2014 – 2018 SUBSIDIADAS COM RECURSOS DO FUNDO SOCIAL (FONTE 108)

Antes de se iniciar o exame das autorizações de despesas, deve-se destacar que os dados expostos no corpo do texto não objetivam reproduzir a totalidade das previsões constantes nas LOAs. Pretende-se, tão somente, apresentar de forma sintética as informações mais relevantes. O detalhamento, contudo, é de extrema importância para este trabalho. Em vista disso, os apêndices XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI exibem todos os registros envolvendo autorizações de fonte 108.

Dito isso, em 2014²⁵⁷, primeiro ano em que houve previsão de recursos do FS alocados no Ministério da Educação, a fonte 108, denominada como “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”, registrou o montante de R\$ 4.047.319.657,00 (quatro bilhões, quarenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). Desse valor, 23,2% corresponderam a “Investimentos”, enquanto o restante (76,8%), diziam respeito a “Outras Despesas Correntes”. As Unidades Orçamentárias que em 2014 dispunham como fonte de recursos o FS foram: a) Ministério da Educação - Administração Direta; b) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES e); d) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Entre elas, as que tiveram as maiores quantias previstas foram a CAPES e o FNDE, que contabilizaram, respectivamente, R\$ 1.355.481.602,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e

²⁵⁷Vide Apêndice XVIII.

um mil, seiscentos e dois reais) e R\$ 1.303.377.725,00 (um bilhão, trezentos e três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais). Logo, os dois juntos equivaleram a 65,7% do total da fonte 108 alocado no MEC.

No ano de 2015²⁵⁸ o cenário já era consideravelmente distinto. Como visto no tópico 4.1, o montante da aludida fonte, vinculado ao Ministério da Educação, foi de R\$ 6.987.605.538,00 (seis bilhões novecentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais). Desse valor, 61,3% corresponderam a despesas de “Investimentos”, 35,5% a “Outras Despesas Correntes”, e apenas 3,1% a “Pessoal e Encargos Sociais”. Esses percentuais, transcritos em termos monetários, representam, respectivamente, R\$ 4.286.297.627,00 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais), R\$ 2.481.468.311,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e onze reais) e R\$ 219.839.600,00 (duzentos e dezenove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

No Órgão Orçamentário do Ministério da Educação, código 26.000, esses recursos foram distribuídos entre 87 Unidades Orçamentárias, dentre as quais é notória a participação das Universidades Federais e Institutos Federais. Ao todo, na LOA 2015, previu-se que 58 Universidades Federais e 24 Institutos Federais, incluindo o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Instituto Benjamin Constant e o INEP, seriam subsidiados.

Também é importante dar destaque aos principais beneficiários em 2015. Do total de recursos do FS abarcados pelo OO do MEC, 91,7% concentraram-se em 3 UO, são elas: a) FNDE – R\$ 4.650.857.112,00 (quatro bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e doze reais); b) CAPES – R\$ 1.284.232.541,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais) e; INEP – R\$ 473.568.130,00 (quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e trinta reais).

A LOA 2016²⁵⁹, a seu turno, apresentou várias diferenças em relação a 2015. O primeiro aspecto a ser apontado é a redução do valor total da fonte 108, que passou de quase R\$ 7 bilhões em 2015, para cerca de R\$ 4,4 bilhões em 2016. Enquanto em 2015 a maior parte dos recursos serviam para custear “Investimentos”, em 2016 esses representaram somente 24,1% das

²⁵⁸Vide Apêndice XIX.

²⁵⁹Vide Apêndice XX.

autorizações de despesas. No sentido inverso, ao passo que “Outras Despesas Correntes” correspondiam a 35,5% das despesas em 2015, em 2016 essas passaram a equivaler a 75,9%.

Também cabe anotar que a LOA 2016, diferentemente do ano anterior, autorizou despesas apenas para 3 UOs ligadas ao OO do Ministério da Educação. As UOs beneficiárias em 2016 foram aquelas que em 2015 concentraram 91,7% da fonte 108, quais sejam: a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - R\$ 2.813.647.917,00 (dois bilhões, oitocentos e treze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezessete reais); b) CAPES – R\$ 1.455.821.478,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte um mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e; c) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – R\$ 166.444.063,00 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e sessenta e três reais).

Em 2017²⁶⁰, o que se verificou foi algo similar ao ano anterior. Nesse ano a fonte 108, vinculada ao OO do MEC, contabilizou um total de R\$ 4.047.319.657,00 (quatro bilhões, quarenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). Desse montante, 76,8% foram a título de “Outras Despesas Correntes”, isto é, R\$ 3.108.941.932,00 (três bilhões, cento e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais), e 23,2% a título de “Investimentos”, ou seja, R\$ 938.377.725,00 (novecentos e trinta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais).

De forma pouco diversa a 2016, 4 Unidades Orçamentárias, ao invés das 3, tiveram despesas autorizadas com essa fonte. As três UOs que a LOA 2016 havia previsto subsídios do Fundo Social se mantiveram em 2017, crescendo-se apenas a UO da Administração Direta do Ministério da Educação. Desse modo, foram autorizadas despesas das UOs nas seguintes proporções: a) Ministério da Educação (Administração Direta) – R\$ 554.632.083,00 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil e oitenta e três reais); b) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - R\$ 833.828.247,00 (oitocentos e trinta e três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais); c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - R\$ 1.355.481.602,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e mil, seiscentos e dois reais) e; d) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – R\$ 1.303.377.725,00 (um bilhão, trezentos e três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais).

²⁶⁰Vide Apêndice XXI.

A LOA do último ano analisado, 2018, também concentrou a maior parte dos recursos nas despesas das mesmas 4 Unidades Orçamentárias. Dos cerca de R\$ 6,1 bilhões, 97,2% se concentraram nas UOs do Ministério da Educação (Administração Direta), INEP, CAPES e FNDE. O valores das autorizações de despesas das respectivas UOs foram: a) R\$ 1.086.677.899,00 (um bilhão, oitenta e seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais); b) R\$ 778.384.672,00 (setecentos e setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais); c) R\$ 2.515.853.776,00 (dois bilhões, quinhentos e quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais) e; R\$ 1.533.659.342,00 (um bilhão, quinhentos e trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais). Os 2,8% restantes, alocados no Ministério da Educação, conforme exposto no Apêndice XXII, diziam respeito a despesas relativas a “Investimentos” em 64 Universidade Federais, sendo o valor médio por Universidade de aproximadamente R\$ 2,6 milhões.

A partir do exame empreendido contata-se que, do total dos recursos do Fundo Social alocados no Ministério da Educação entre 2014 e 2018 – R\$ 28.267.576.500,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quinhentos reais) –, 84,46% concentraram-se em apenas a 4 Unidades Orçamentárias. As supracitadas UOs são: a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; b) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; c) CAPES e; d) Administração Direta do MEC. A que concentrou a maior parte dos valores é a UO do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a qual contabilizou R\$ 16.175.738.638,00 (dezesesseis bilhões, cento e setenta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais), ou seja, cerca de 57,2% da fonte 108. Também chama atenção o fato de que, apesar da previsão sistemática de quantias bilionárias ao Órgão Orçamentário do Ministério da Educação, somente nas LOAs de 2015 e 2018 houve autorizações de despesas ligadas diretamente a Instituições de Ensino, como se pode observar nos apêndices XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI.

Por fim, o último ponto que merece destaque é a *aparente* inconsistência de dados entre o que se observou na subseção 4.1, quando se analisou o Quadro 3 do Volume I, das LOAs 2011 – 2018, e o constatado ao se examinar o Quadro 5, do mesmo Volume. Ao se examinar os documentos citados na subseção 4.1, notadamente os que se referem ao período 2014 - 2018, é possível observar que as LOAs previram que os valores da fonte 108 estariam vinculados, em sua totalidade, ao Órgão Orçamentário do Ministério da Educação e, mais precisamente, à

Unidade Orçamentária da Administração Direta do mesmo Ministério (código 26.101), conforme é exposto pelas Tabelas 10 e 12, e pelos Apêndices V, VI e VII. No entanto, ao se analisar as UOs ligadas ao OO do MEC que tiveram despesas autorizadas com recursos do FS, percebe-se a incompatibilidade mencionada, haja vista que a Unidade Orçamentária 26.101 – Administração Direta do MEC – correspondeu, entre 2014 e 2018, tão somente, a cerca de 5,8% do total dos valores do FS alocados no Ministério da Educação.

Assim como no caso da *aparente inconsistência* apontada na subseção 4.1 a respeito da alocação de valores da UO do FS (71.903) no MEC, e a promoção de investimentos no Brasil e no exterior com os mesmos recursos, há a percepção, aqui também, de que a elucidação dessa *possível* incompatibilidade de dados, é imprescindível para que haja uma compreensão plena sobre as previsões orçamentárias envolvendo o Fundo Social. Porém, tendo em vista que este trabalho visa responder se o FS promove, efetivamente, o desenvolvimento do País por meio da socialização dos benefícios oriundos da exploração econômica do Pré-Sal, essa questão torna-se secundária. Por esse motivo, assim como indicado na subseção 4.1, as investigações necessárias para que se possa afirmar categoricamente se há, ou não, alguma inconsistência nos dados registrados pelas Leis Orçamentárias Anuais, devem ocorrer posteriormente em trabalho próprio, uma vez que tal constatação não implica prejuízos à presente pesquisa.

A subseção seguinte, de forma complementar ao exame feito nesta seção, aborda diretamente a questão relativa a utilização efetiva dos recursos do FS e a realização dos investimentos sociais descritos pelos incisos do artigo 47 da Lei 12.351/2010. A partir dessa abordagem é possível contrapor as despesas previstas pelas LOAs com as suas consecuições práticas.

5.2 O PROCESSO PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO PUBLICIZADAS DO FUNDO SOCIAL: PRIMEIRO MOMENTO

Com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o Fundo Social, em razão da não-identificação de suas normas regulamentadoras, bem como de seus registros contábeis, optou-se por buscar tais informações junto aos órgãos competentes. Esse procedimento ocorreu em razão da investigação feita a fim de apurar as informações sobre a utilização dos recursos ter sido frustrada.

Em vista disso, foi utilizado o canal oficial de acesso à informação. O sistema, criado pela lei de acesso a informação (Lei 12.527/2011), permite que o cidadão, por meio do site <http://www.acessoainformacao.gov.br/>, protocole pedidos de informação, havendo a possibilidade de interposição de recursos para diferentes instâncias, inclusive à Controladoria Geral da União, caso o Poder Público não apresente resposta ou que esta não seja adequada ao pedido de informação feito.

A Lei tratou de regular o acesso À informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. O direito de acesso a informação consta entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Todos os dispositivos mencionados constituem a base constitucional desse direito, no entanto, é necessário dar um especial destaque ao inciso XXXIII do artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;²⁶¹

O direito à informação, além de estar no rol de direitos fundamentais, também se inclui entre os princípios que regem – ou deveriam reger – a Administração Pública. O Poder Público tem o dever de disponibilizar todos os meios necessários para que o cidadão possa, de forma satisfatória, obter todas as informações de seu interesse ou de interesse da coletividade.

A Lei 12.527/2011, com o intuito de oferecer meios para o cidadão obter informações públicas de seu interesse, criou os mecanismos para tornar o acesso algo mais concreto. O diploma dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informações. Conforme determinam os incisos I e II do art. 1º da mesma Lei, submetem-se ao regime por ela criado todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e o Ministério Público, bem como todas as autarquias, fundações

²⁶¹BRASIL, Constituição Federal (1988). Op. cit.

públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²⁶²

Segundo os incisos do artigo 7º da Lei, o acesso compreende os direitos de obter: a) orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; b) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; c) informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; d) informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; e) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; f) informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; g) informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos e; h) informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.²⁶³

O processo para a obtenção das informações requeridas se dá, conforme o art. 10, por meio da apresentação de um pedido de acesso a informação aos órgãos/entidades, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. No caso de indeferimento de acesso ou às razões da negativa do acesso, o interessado pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. O recurso deve direcionar-se à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, a qual deve se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese do acesso ser negado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir são apresentados todos os pedidos de informação, respostas e recursos, consolidados no âmbito do canal de acesso à informação relativos ao Fundo Social. A exposição

²⁶² BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁶³ Ibidem.

é feita em ordem cronológica e de forma sintetizada – a integra dos pedidos, respostas e recursos podem ser encontradas nos Anexos I ao VIII. A opção por essa sistemática expositiva foi feita a fim de permitir que o leitor perceba o processo percorrido até que as respostas tenham atingido o nível de satisfação necessário para o elucidação dos questionamentos feitos.

Para apresentar os dados disponibilizados e o processo para a obtenção destes, são expostos itens que resumem as principais informações de cada etapa, evidenciando-se: a) data; b) natureza do documento; c) destinatário (quando se tratar de formulação do autor e se direcionar a alguma autoridade pública); d) responsável pela resposta (quando se tratar de resposta de alguma autoridade pública); e) número do protocolo, aludindo ao processo a que se vincula; e f) detalhamento. No item “detalhamento” consta, resumidamente, as principais informações acerca do que conteúdo comunicado, seja pelo autor ou pelas autoridades requeridas.

A metodologia expositiva empregada é peculiar em razão das características do conteúdo apresentado. Como se verá a seguir, os pedidos, além de tramitarem simultaneamente, inter-relacionam-se em razão de redirecionamentos feitos pelos próprios demandados. A discriminação das principais informações de cada etapa de interlocução com as diferentes autoridades é fundamental para que o leitor possa compreender a dinâmica de todo o processo. A aglutinação de pedidos, respostas e recursos, por órgão e número de protocolo, em detrimento do critério cronológico, ou mesmo a adoção de um método expositivo que não seja fragmentário, traria prejuízos à compreensão do percurso feito e à maneira com que as respostas relacionam-se. Para facilitar a visualização da dinâmica mencionada, e como suporte à exposição textual, nos Apêndices XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, podem ser encontrados fluxogramas que ilustram esse processo de forma a individualizar as tramitações nos diferentes órgãos.

Feitas as considerações necessárias, passa-se à exposição.

Data: 19 de janeiro de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Protocolo: 00077000117201837²⁶⁴

Detalhamento:

²⁶⁴ O Relatório completo do pedido de informação consta no Anexo I.

O primeiro pedido de informação foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), no dia 19 de janeiro de 2018. O pedido foi endereçado à CC-PR em razão da vinculação do Fundo Social à Presidência da República, o que indica a competência da CC-PR para responder todo e qualquer questionamento acerca do FS.

Nesse pedido foi apresentada uma série de questionamentos, quais sejam: a) onde é possível acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010; b) qual a composição do Comitê de Gestão Financeira e do Conselho Deliberativo do Fundo Social, haja vista que suas regulamentações, competências e funcionamentos seriam estabelecidos em ato posterior do Poder Executivo (Art. 52, §1º, art. 58, §1º lei 12.351/2010); c) quais os investimentos já foram realizados pelo Fundo Social e onde é possível acessar tais informações; d) Onde é possível visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social; e) Como é o funcionamento do Fundo Social e; f) qual foi a destinação dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação.

Data: 14 de fevereiro de 2018

Resposta Inicial CC-PR

Responsável pela resposta: Servidor da Assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

Em resposta ao pedido de informação inicial, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República no dia 19 de janeiro de 2018, a Assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da CC-PR afirmou que “a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017”, indicando o link de acesso.

O Decreto nº 9.041 de 2017 regulamenta a lei 12.351, para dispor sobre o direito de preferência da Petrobras em atuar como operadora nos consórcios formados para a exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.

O responsável pela resposta também sugeriu que para mais informações sobre o tema, fosse formulado novo pedido de acesso à informação direcionado ao Ministério de Minas e Energia.

Data: 19 de fevereiro de 2018

Recurso de 1ª Instância CC-PR

Destinatário: Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

No dia 19 de fevereiro de 2018 foi encaminhado o recurso de 1ª instância ao Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em virtude da resposta apresentada em 14 de fevereiro não atender aos questionamentos.

Em recurso foi afirmado pelo autor que a resposta apresentada pela CC-PR não respondeu, ou sequer tinha relação com qualquer dos questionamentos suscitados. Todos os questionamentos foram absolutamente negligenciados.

Para demonstrar tal fato transcreveu-se os pedidos de informação constates no pedido inicial, destacando que o Decreto apresentado enquanto resposta não fez, sequer, alusão ao Fundo Social.

Data: 19 de fevereiro de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: MME – Ministério de Minas e Energia

Protocolo: 48700000748201889²⁶⁵

Detalhamento:

Em 19 de fevereiro também foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME), conforme sugestão da Casa Civil da Presidência da República, os mesmo pedidos formulados e destinados à CC-PR.

Data: 26 de fevereiro de 2018

Resposta ao Recurso de 1ª Instância CC-PR

Responsável pela resposta: Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Protocolo: 00077000117201837

²⁶⁵ O Relatório completo do pedido de informação consta no Anexo II.

Detalhamento:

A CC-PR, no dia 27 de fevereiro, apresentou sua resposta ao recurso de primeira instância endereçado ao Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República no dia 19 de fevereiro.

A resposta foi uma exata cópia daquela dada ao pedido inicial, isto é, ignoraram totalmente os fundamentos apresentados no recurso interposto.

Data: 26 de fevereiro de 2018

Recurso de 2ª Instância CC-PR

Destinatário: Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

No dia 26 de fevereiro interpôs-se recurso de segunda instância destinado ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República em face da resposta apresentada nesse mesmo dia pela CC-PR.

O recurso reiterou que os esclarecimentos solicitados não haviam sido respondidos até aquele momento. Destacou-se que a reafirmação dos termos da primeira resposta constitui a ratificação de termos que sequer fazem alusão ao que fora questionado.

Data: 05 de março de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância CC-PR

Responsável pela resposta: Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

Em resposta ao recurso de 2ª instância, mais uma vez, a CC-PR reafirmou os termos da resposta inicial, ignorando o pedido feito inicialmente, ignorando os fundamentos dos recursos interpostos e sugerindo que o pedido fosse encaminhado ao Ministério de Minas e Energia.

Data: 07 de março de 2018

Resposta Inicial MME

Responsável pela Resposta: Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

Em 07 de março o Ministério de Minas e Energia, representado pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG, informou que o Comitê de Gestão Financeira teria sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

Com base nisso, informou que não há previsão de participação obrigatória do MME no referido Comitê. Informou ainda que tal Comitê ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

Também afirmou que para mais esclarecimentos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou ainda, a Casa Civil da Presidência da República deveriam ser demandados.

Cabe ressaltar o fato de que o MME fora demandado seguindo sugestão da CC-PR, que, por sua vez, fora indicada pelo MME como responsável por fornecer mais esclarecimentos sobre o assunto.

Data: 08 de março de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: MF – Ministério da Fazenda

Protocolo: 16853001731201817²⁶⁶

Detalhamento:

Em 08 de março, após o Ministério de Minas e Energia sugerir o encaminhamento dos questionamentos ao Ministério da Fazenda (MF), assim se procedeu.

²⁶⁶ O Relatório completo do pedido de informação consta no Anexo III.

Também informou-se que o mesmo pedido de informação já havia sido encaminhado à CC-PR e ao MME – o qual havia sugerido o encaminhamento ao MF em razão de sua participação no Comitê de Gestão Financeira.

Foram anexados os detalhamentos com as tramitações, respostas e recursos, dos processos 00077000117201837 (CC-PR) e 48700000748201889 (MME).

Data: 08 de março de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: BACEN – Banco Central do Brasil

Protocolo: 18600000526201823²⁶⁷

Detalhamento:

Também no dia 08 de março, acatando à sugestão do Ministério de Minas e Energia, encaminhou-se o mesmo pedido de informação ao Banco Central do Brasil.

Como no caso do encaminhamento ao Ministério da Fazenda, informou-se que o mesmo pedido já havia sido encaminhado à CC-PR e ao MME – o qual sugeriu o encaminhamento aos órgãos com participação tanto no Comitê de Gestão Financeira.

Foram anexados os detalhamentos com as tramitações, respostas e recursos, dos processos 00077000117201837 (CC-PR) e 48700000748201889 (MME).

Data: 08 de março de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950000817201874²⁶⁸

Detalhamento:

Ainda no dia 08 de março, assim como nos casos do MF e do Banco Central, seguindo a sugestão do Ministério de Minas e Energia, encaminhou-se ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) o mesmo pedido de informação que já havia sido enviado previamente ao MME e à CC-PR.

²⁶⁷O Relatório completo do pedido de informação consta nos Anexos V, VI, VII e VIII.

²⁶⁸O Relatório completo do pedido de informação consta no Anexo IV.

Como no caso do encaminhamento ao MF e ao BACEN, informou-se que o mesmo pedido já havia sido encaminhado à CC-PR e ao MME.

Foram anexados os detalhamentos com as tramitações, respostas e recursos, dos processos 00077000117201837 (CC-PR) e 48700000748201889 (MME).

Data: 13 de março de 2018

Recurso de 3ª Instância CC-PR

Destinatário: Controladoria Geral da União – CGU

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

No dia 13 de março de 2018, após a Casa Civil da Presidência da República reafirmar em todas as ocasiões os termos da resposta inicial – que em nada atendia ao que fora questionado – interpôs-se recurso de terceira instância, cujo destinatário foi a Controladoria Geral da União (CGU).

Como fundamento do recurso afirmou-se que nenhum dos questionamentos suscitados inicialmente haviam sido respondidos.

A continua reafirmação dos termos da resposta inicial, a qual sequer faz alusão aos pedidos de esclarecimento apresentados, caracteriza um desrespeito ao Princípio da Publicidade/transparência da Administração Pública. Por essa razão peço especial atenção na análise deste recurso.²⁶⁹

Assim, no recurso constaram os pedidos que haviam sido ignorados, de forma a expor taxativamente que estes não haviam sido respondidos. Reafirmou-se, ademais, que o Fundo Social vincula-se à Presidência da República, devendo ser regulamentado por esta em ato posterior, conforme determinam os artigos 52, §1º e art. 58, §1º da lei em tela. Como a regulamentação depende deste ato do Poder Executivo, e levando em consideração que o FS vincula-se à Presidência da República, restava justificado o encaminhamento da solicitação de informação à CC-PR, a qual havia se negado, até aquele momento, a prestar as informações solicitadas.

Reafirmou-se, também, que Decreto nº 9.041 de 2017, apresentado como resposta aos questionamentos suscitados, sequer faz alusão ao Fundo Social, trata tão somente sobre o direito

²⁶⁹Anexo I.

de preferência da Petrobras para atuar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, de modo a nem mesmo relacionar-se à solicitação apresentada.

Data: 13 de março de 2018

Recurso de 1ª Instância MME

Destinatário: Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

Em 13 de março de 2018 foi interposto recurso de primeira instância no âmbito do processo 48700000748201889 ao Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Afirmou-se que tal recurso encontrava fundamento no fato de que o pedido de esclarecimentos teria sido apenas parcialmente respondido. Dentre todos os pedidos formulados inicialmente, o único que foi devidamente respondido foi o que se referia à composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, em que o MME esclareceu que tal Comitê ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Todos os demais questionamentos seguiam sem resposta. Isto é, dentre os 6 questionamentos suscitados apenas 1 deles foi respondido.

Além disso, tratou-se de afirmar que sendo a regulamentação do FS competência da Presidência da República, e sendo o Ministério de Minas e Energia órgão imediatamente submetido à Presidência, diretamente implicado nos processos envolvendo a produção e exploração petróleo (nos termos estabelecidos pelo regime de patilha de produção) e nos processos implicados a partir destas atividades, este deve dispor das informações solicitadas.

Declarou-se, ainda, a ciência de que o MME não possui participação preestabelecida em lei no Comitê de Gestão Financeira e no Conselho Deliberativo, mantendo-se, entretanto os questionamentos apresentados, pois ainda a sua participação não seja predeterminada pela Lei em evidência, o aludido Ministério dispõe, ou deveria dispor, das informações requeridas.

Tal afirmação baseou-se nas respostas apresentadas pela Casa Civil da Presidência da República no processo 00077000117201837 em que esta informou, sucessivamente, tanto na resposta inicial quanto nas respostas aos recursos interpostos, que o Ministério competente para

responder os questionamentos seria o Ministério de Minas e Energia. Foi anexado a este recurso as tramitações, respostas e recursos, do processo 00077000117201837 (CC-PR).

Data: 15 de março de 2018

Resposta Inicial via E-mail com Pedido Reencaminhado para o Ministério das Cidades²⁷⁰

Responsável pela resposta: Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati); Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate) – BACEN

Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

Em 15 de março de 2018 o BACEN respondeu ao pedido inicial protocolado em 08 de março.

Diferentemente de todos os outros Ministérios, o BACEN respondeu por meio de e-mail e não pelo Portal Oficial de Acesso à Informação, veículo pelo qual fora intimado a prestar esclarecimentos.

Nessa resposta, o BACEN afirmou não possuir subsídios para responder a demanda. Informou que, tendo em vista que o BACEN não possui representante designado a integrar o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - CCFDS, conforme Portaria nº 200, de 14 de março de 2018, o pedido de informação seria reencaminhado ao Ministério das Cidades²⁷¹, entidade que assina a referida Portaria.

Data: 15 de março de 2018

Pedido Reencaminhado para MME

Responsável: Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati); Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate) – BACEN

Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

²⁷⁰Anexo VI.

²⁷¹Anexo VII.

No mesmo dia em que a resposta fora encaminhada por e-mail ao autor, o processo nº 18600000526201823 foi redirecionado ao Ministério das Cidades, o qual, por sua vez, o reencaminhou ao Ministério de Minas e Energia, conforme visto no Anexo IX.

Aqui é necessário destacar que fora o MME que havia sugerido o encaminhamento do pedido aos membros que deveriam integrar o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, o que inclui o Presidente do Banco Central.

Data: 16 de março de 2018

Recurso via E-mail para o BACEN²⁷²

Destinatário: Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati); Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate) – BACEN

Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

No dia 16 de março, dia seguinte à resposta recebida via e-mail, contestou-se a resposta apresentada pelo BACEN. Como a resposta constava apenas na forma de e-mail, sem registro na plataforma do canal oficial de acesso à informação – o que permitiria a interposição de recurso pelas vias normais –, o meio encontrado para contestar a resposta do Banco Central foi respondendo ao e-mail recebido.

Em resposta reapresentou-se os pedidos inicialmente formulados, bem como o fato de que tais questionamentos já haviam sido encaminhados ao Ministério de Minas e Energia e que este sugeriu que o pedido fosse encaminhado ao Banco Central. A movimentação do processo 48700000748201889, em que consta tal afirmação do MME, foi anexada ao e-mail.

Também ressaltou-se que a resposta do BACEN refere-se ao Fundo do Desenvolvimento Social – CCFDS, que é um fundo criado em 1993 destinado ao financiamento de projetos de investimento de interesse social na área de habitação popular. Vide Lei 8.677/1993.

Os questionamentos, por outro lado, referiam-se ao Fundo Social criado pela lei 12.351 de 2010.

Dessa forma, a resposta disponibilizada em nada se relaciona ao que fora questionado. Portanto, em vista do Presidente do Banco Central do Brasil compor o Comitê de Gestão

²⁷²Anexo VIII.

Financeira do Fundo Social, os dados acerca de sua regulamentação e funcionamento devem, ou deveriam, ser de fácil aferição.

Data: 16 de março de 2018

Resposta Inicial MP

Responsável pela resposta: Atendente do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Protocolo: 03950000817201874

Detalhamento:

No dia 16 de março de 2018, o MP respondeu ao pedido inicial que lhe havido sido encaminhado seguindo a sugestão do MME. Em resposta, o MP informou que “este Ministério não possui as informações requeridas”. Destacou, ainda, que foram consultadas diversas unidades do órgão, sendo constatada a inexistência de tal informação.

Data: 19 de março de 2018

Resposta ao Recurso de 1ª Instância MME

Responsável pela resposta: Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

Em 16 de março o Ministério de Minas e Energia respondeu ao recurso de primeira instância submetido à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no dia 13 de março.

Na reposta o MME ratificou os termos de sua manifestação inicial de que a composição e o funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social deveriam ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro da Fazenda, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central, não havendo previsão legal de participação do MME.

Completo afirmando que mesmo que a Casa Civil da Presidência da República tenha sugerido o encaminhamento do assunto ao MME, as informações relacionadas aos investimentos realizados pelo FS poderiam ser prestadas pelo Ministério da Fazenda/Secretaria

do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal.

Data: 21 de março de 2018

Pedido Reencaminhado para MME

Responsável: Ministério da Fazenda

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

No dia 21 de março o pedido que havia sido encaminhado ao Ministério da Fazenda foi reencaminhado ao Ministério de Minas e Energia. Tal remessa ocorreu sem qualquer notificação prévia passível de contestação, sendo realizada arbitrariamente pelo MF.

Curiosamente, 03 dias antes o MME havia informado que não dispunha das informações relativas aos investimentos do Fundo Social, e que o MF, por ser o órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, poderia fazer tais esclarecimentos.

Data: 23 de março de 2018

Resposta Inicial MME

Responsável pela resposta: Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

Dois dias após o pedido que havia sido endereçado ao MF ser remetido ao Ministério de Minas e Energia, este, por meio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, indeferiu o pedido sem analisar o conteúdo, uma vez que, supostamente, os questionamentos já haviam sido respondidos no processo 48700000748201889.

Cumprе frisar que o MME, neste mesmo processo (48700000748201889), havia sugerido o encaminhamento da demanda ao MF, órgão competente para fornecer as informações solicitadas, por não poder responder aos questionamentos.

Data: 24 de março de 2018

Recurso de 1ª Instância MME

Destinatário: Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

No dia 24 de março registrou-se o recurso de primeira instância nos autos do processo 16853001731201817, originalmente direcionado ao MF, mas que tramitava no MME.

O recurso pretendeu o encaminhamento dos questionamentos formulados novamente ao Ministério da Fazenda, uma vez que este havia se esquivado de respondê-los direcionando a demanda ao MME.

Os questionamentos foram reapresentados, lembrando que nenhuma das perguntas foram respondidas. Também esclareceu-se que a afirmação de que os questionamentos já haveriam sido respondidos por meio da Demanda nº 48700.000748/2018-89 era infundada, haja vista que em resposta dada nos autos do referido processo o MME informou que o Ministério da Fazenda seria a autoridade pública que disporia de tais informações em razão de possuir representação preestabelecida no Comitê de Gestão Financeira.

Foi anexado ao recurso o detalhamento com a tramitação, respostas e recursos, do processo 48700000748201889 (MME), solicitando o redirecionamento da demanda ao Ministério da Fazenda, conforme as recomendações do próprio Ministério de Minas e Energia.

Data: 26 de março de 2018

Recurso de 2ª Instância MME

Destinatário: Coordenador da Subsecretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

Em 26 de março foi apresentado o recurso de 2ª instância no âmbito do processo 48700000748201889. O destinatário deste recurso foi o Coordenador da Subsecretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Fundamentou-se, mais uma vez, que apenas 1 dos 6 questionamentos iniciais encaminhados ao Ministério de Minas e Energia havia sido respondido. Salientou-se que, em que pese a afirmação constante na resposta ao recurso de primeira instância, sugerindo o

encaminhamento do pedido de informações ao Ministério da Fazenda, o MME deveria dispor das informações requeridas, exatamente como já havia sido indicado pela CC-PR.

Anexou-se ao recurso o detalhamento com a tramitação, respostas e recursos, do processo 00077000117201837 (CC-PR) a fim de explicitar a afirmação da Casa Civil da Presidência da República apontada.

Data: 26 de março de 2018

Recurso de 1ª Instância MP

Destinatário: Coordenadora de Transparência e Acesso à Informação

Protocolo: 03950000817201874

Detalhamento:

Também no dia 26 de março interpôs-se recurso à resposta do pedido inicial proferida pelo Ministério do Planejamento no dia 16 de março.

Fundamentou-se que ainda que o MP tenha informado sobre a não localização das informações solicitadas, estas constam, ou deveriam constar, em seus acervos, devendo, portanto, em atinência ao princípio da publicidade, serem apresentadas. Tal afirmação se sustenta no fato de que na composição do Comitê de Gestão Financeira, conforme definido pela Lei 12.351, há a participação do Ministro do Planejamento, o que significa que as informações requeridas devem estar à disposição do Ministério em questão.

Além disso, o próprio Ministério de Minas e Energia já havia sugerido que os questionamentos fossem encaminhados ao MP por esse exato motivo.

Data: 02 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância MME

Responsável pela resposta: Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

No dia 02 de abril de 2018 o Ministério de Minas e Energia apresentou a sua resposta ao recurso de 2ª instância. A resposta constou em anexo no sistema de acesso à informação²⁷³ e, diferentemente das respostas anteriores, enfrentou cada um dos questionamentos.

O MME, respondendo a todos os questionamentos, informou que: a) desconhece-se, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a existência de qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Não havendo, portanto, como acessar a regulamentação solicitada; b) Não há como saber a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, pois desconhece-se a existência de qualquer ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e funcionamento; c) desconhece-se qualquer ato do Poder Executivo que trate da composição, competências e funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Social. Portanto sua composição, competências e o funcionamento não são conhecidos; d) não há no MME qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar essas informações; e) não há informações no MME sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros do FS; f) não há no MME qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido direcionados ao FS.

Data: 02 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 1ª Instância MME

Responsável pela resposta: Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

Também no dia 02 de março o Ministério de Minas e Energia apresentou reposta ao recurso de primeira instância interposto no dia 24 de março no âmbito do processo 16853001731201817. Cumpre recordar que esse pedido direcionou-se, originalmente, ao Ministério da Fazenda, sendo encaminhado ao MME no dia 21 de março. O recurso de primeira instância, respondido nessa ocasião visava, principalmente, que o processo retornasse ao MF,

²⁷³ Como a resposta constou em anexo no sistema de acesso à informação, na movimentação processual registra-se apenas “Resposta em anexo”. O referido documento pode ser visto no Anexo X.

uma vez que o pedido havia sido direcionado a esse Ministério justamente em atendimento a uma sugestão do MME.

A resposta ao recurso consistiu, basicamente, na repetição dos termos da manifestação do MME na resposta ao recurso de segunda instância do processo 48700000748201889, isto é, afirmou total desconhecimento acerca dos questionamentos feitos.²⁷⁴

Data: 02 de abril de 2018

Resposta Inicial MME

Responsável pela resposta: Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

Assim como no caso do processo 16853001731201817, a resposta inicial que o Ministério de Minas e Energia apresentou nos autos do processo 18600000526201823 – originalmente encaminhado ao Banco Central do Brasil –, foi idêntica à reposta dada no recurso de segunda instância do processo 48700000748201889. Nessa resposta, como visto nos relatórios já referenciados, o MME afirmou total desconhecimento acerca dos questionamentos feitos.²⁷⁵

Data: 02 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 1ª Instância MP

Responsável pela resposta: Coordenadora de Transparência e Acesso à Informação
Protocolo: 03950000817201874

Detalhamento:

Ainda no dia 02 de abril de 2018, o Ministério do Planejamento proferiu resposta ao recurso de primeira instância interposto no dia 26 de março.

Na resposta o MP reiterou que as informações solicitadas inexistem no âmbito de tal Ministério. Além disso, afirmou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) esclareceu que

²⁷⁴A resposta apresentada fora disponibilizada enquanto um anexo acessível pelo portal de acesso a informação. Vide Anexo XI.

²⁷⁵A resposta apresentada fora disponibilizada enquanto um anexo acessível pelo portal de acesso a informação. Vide Anexo XII

apesar de ter sido criado pelo art. 58 da Lei n.º 12.351/2010, o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até aquele momento, não havia sido editado o ato do Poder Executivo, que disciplinaria a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo. Como uma das atribuições do CDFS é a destinação dos recursos resgatados do FS, tem-se que, por via de consequência, até aquele momento não havia ocorrido qualquer execução orçamentária e/ou financeira.

Segundo o MP, a Secretária de Orçamento Federal sugeriu que se entrasse em contato com a Presidência da República, pois o FS, conforme o art. 47 da Lei 12.351, vincula-se a ela, devendo esta prestar esclarecimentos em detalhes.

Ocorre que, todas as tentativas de obtenção de informação da CC-PR, até então, restavam frustradas.

Data: 11 de abril de 2018

Recurso de 2ª Instância MP

Destinatário: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950000817201874

Detalhamento:

Em 11 de abril de 2018 foi interposto o recurso de segunda instância nos autos do processo 03950000817201874, o qual teve como destinatário o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No recurso afirmou-se que as respostas apresentadas pelo MP, enquanto justificativa à não disponibilização das informações requeridas, não correspondiam aos fatos. Essa afirmativa fundamentou-se no fato de que em resposta o MP informou que o Conselho Deliberativo do Fundo Social não exerce as suas atribuições, uma vez que, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento.

No entanto, conforme exposto no documento anexado²⁷⁶ ao recurso, todas as Leis Orçamentárias Anuais desde 2012 indicam a execução orçamentária de valores provenientes do FS²⁷⁷.

²⁷⁶Apêndice XXVII.

²⁷⁷É sabido que as LOAs consistem apenas em uma projeção de receitas e autorizações de despesas, e não representam a execução de qualquer valor. No entanto, após receber tantas respostas negativas optou-se por

No documento constaram todas as projeções de receitas do Fundo Social desde 2012, explicitando-se suas fontes. Também descriminou-se, de forma sintética, as despesas cujo as fontes eram os recursos do Fundo, entre outras informações relevantes.

Com base no breve relatório anexado ao recurso que tratou de evidenciar sinteticamente a realidade orçamentária do Fundo Social, e tendo em conta que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem representação no Comitê de Gestão Financeira, o qual é responsável pela definição da Política de Investimentos do Fundo, reiterou-se os pedidos de informação formulados inicialmente e que não haviam sido respondidos adequadamente até aquele momento.

Data: 12 de abril de 2018

Recurso de 3ª Instância MME

Destinatário: Controladoria Geral da União – CGU

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

No dia 12 de abril de 2018, nos autos do processo 48700000748201889, foi interposto recurso destinado à Controladoria Geral da União em razão de entender-se que as informações solicitadas estão à disposição do Ministério de Minas e Energia, ainda que o mesmo tenha afirmado desconhecimento.

Como evidenciado no documento anexado²⁷⁸ ao recurso, todas as Leis Orçamentárias Anuais desde 2012 indicam a execução orçamentária de valores provenientes do FS²⁷⁹.

No documento, assim como no levantamento feito para interposição do recurso de segunda instância ao MP, constaram todas as projeções de receitas do Fundo Social desde 2012, explicitando-se suas fontes. Também descriminou-se as despesas cujo as fontes eram os recursos do FS, entre outras informações relevantes.

traçar tal narrativa na tentativa de pressionar às autoridades demandadas a responderem aos questionamentos apresentados.

²⁷⁸Apêndice XXVIII.

²⁷⁹É sabido que as LOAs consistem apenas em uma projeção de receitas e autorizações de despesas, e não representam a execução de qualquer valor. No entanto, após receber tantas respostas negativas optou-se por traçar tal narrativa na tentativa de pressionar às autoridades demandadas a responderem aos questionamentos apresentados.

Assim, como pôde ser visto no documento anexado, o Fundo Social está ativo desde 2012, prevendo repasses de valores para o poder Executivo e servindo de fonte de investimentos realizados pela União no Brasil e no Exterior. Tendo em conta que todas as fontes de recurso que constituem o FS são diretamente relacionadas às atividades de produção e exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, é absolutamente incoerente a sustentação de que Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG (responsável pela resposta impugnada) desconheça as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público. Uma vez constatado que está ocorrendo a previsão orçamentária para investimentos, no Brasil e no Exterior, de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS, conforme o art. 52 da Lei 12.351/2010, manteve-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão, aparentemente, estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da Lei 12.351/2010. Portanto, a realização de repasses de valores do Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento teriam de estar disponíveis.

Data: 12 de abril de 2018

Recurso de 2ª Instância MME

Destinatário: Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

Também no dia 12 de abril foi interposto recurso de segunda instância no processo 16853001731201817, originalmente encaminhado ao Ministério da Fazenda, mas que estava tramitando, naquele momento, no Ministério de Minas e Energia.

O principal requerimento do referido recurso foi o reencaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda, pois a solicitação de esclarecimentos apenas fora encaminhada inicialmente ao MF em razão da sugestão do próprio MME no processo 48700000748201889.

Afirmou-se no recurso que as informações solicitadas estão à disposição tanto do MF quanto do MME, em que pese este haver alegado desconhecimento sobre o tema.

Foi anexado ao recurso o documento formulado pelo autor, a exemplo do Recurso de 3ª Instância MME (processo 48700000748201889) e do Recurso de 2ª Instância MP (processo 03950000817201874), documento este que analisa sinteticamente as LOAs do período 2012-2018, demonstrando a atividade do FS (fontes de recursos e autorização de despesas).²⁸⁰

Ressalta-se que se verificou a alocação de recursos do FS para o pagamento de despesas do Poder Executivo, além de haver a previsão, no período referido, de que os valores do FS deveriam ser investidos no Brasil e no Exterior. Dessa forma, seria incoerente que nem o Ministério da Fazenda, nem o Ministério de Minas e Energia, conheçam as informações solicitadas, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público. Uma vez constatada a previsão de investimentos de recursos do Fundo Social no Brasil e no Exterior, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS – o qual, diga-se de passagem, conta com a participação do Ministro da Fazenda –, conforme o art. 52 da Lei 12.351/2010, mantiveram-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão aparentemente ocorreram. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do FS ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento deveriam de estar disponíveis.

Data: 12 de abril de 2018

Recurso de 1ª Instância MME

Destinatário: Coordenador da Subsecretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

Ainda no dia 12 de abril, foi interposto o recurso de primeira instância nos autos do processo 18600000526201823, o qual foi inicialmente destinado ao Banco Central do Brasil, mas que tramitava, naquele momento, no Ministério de Minas e Energia.

O recurso pretendeu a remessa do processo ao BACEN, pois o pedido de informação foi encaminhado para lá em atendimento a sugestão do próprio MME.

²⁸⁰ Apêndice XXIX.

Esse recurso, assim como todos os demais que derivaram da resposta padronizada disponibilizada pelo MME, em que este afirmou não possuir as respostas aos esclarecimentos solicitados, pautou-se no dever, tanto do MME quanto do BACEN, de possuir tais informações a sua disposição e no dever destes disponibilizá-las.

Para tanto, como nos outros casos, foi apresentado um exame sintético das LOAs desde 2012 até 2018 em que se demonstrou a atividade do Fundo Social e na dedução de funcionamento do Comitê de Gestão Financeira e do Conselho Deliberativo do FS.²⁸¹

Data: 13 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância MME

Responsável pela resposta: Ouvidora

Protocolo: 16853001731201817

Detalhamento:

Em resposta ao recurso de segunda instância do processo 16853001731201817 (original do Ministério da Fazenda), no dia 13 de abril, o MME apenas informou que as questões suscitadas já estavam sendo tratadas no Processo nº 48700.000748/2018-89. Também informou sobre a impossibilidade de reencaminhamento de processos em fase recursal ao seu destinatário original.

Data: 13 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância MME

Responsável pela resposta: Assistente da Ouvidoria

Protocolo: 18600000526201823

Detalhamento:

Também no dia 13 de abril, em resposta ao recurso de segunda instância interposto no âmbito do processo 18600000526201823 (original do BACEN), o MME informou que as questões apresentadas já estavam sendo tratadas no Processo nº 48700.000748/2018-89. Também informou sobre a impossibilidade de reencaminhamento de processos em fase recursal

²⁸¹Tendo em vista que o conteúdo reproduzido pelo documento é, basicamente, o mesmo já colacionado nos Apêndices XXVII, XXVIII e XXIX, havendo, como nos textos apontados, diferenças sensíveis nos parágrafos finais, optou-se por não incluir tal apêndice.

ao seu destinatário original.

Data: 17 de abril de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância MP

Responsável pela resposta: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950000817201874

Detalhamento:

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em resposta ao recurso de segunda instância interposto no dia 11 de abril nos autos do processo 03950000817201874, forneceu as informações solicitadas.

A reposta, cujo o responsável é o Ministro do Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, reiterou os termos da manifestação em 1ª instância, afirmando que as informações requeridas inexistem no âmbito do MP. Entretanto, o MP solicitou maiores esclarecimentos à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) que, por sua vez, informou que apesar de ter sido criado pelo art. 58 da Lei n.º 12.351/2010, o Conselho Deliberativo do Fundo Social, responsável pela gestão do FS, não exerce as suas atribuições, pois não foi editado o ato do Poder Executivo que disciplinaria a sua composição, competência e funcionamento.

Além disso, a SOF disponibilizou um relatório do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), com dados oriundos do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que confirmou que, apesar da existência de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias Anuais desde 2012, conforme determinado na Lei nº 12.351/2010, não houve execução orçamentária pela falta de regulamentação para o Fundo Social. O relatório que demonstra que não houve empenho, liquidação ou pagamento de nenhum recurso da Unidade Orçamentária do Fundo Social pode ser encontrado no Anexo XIII.

O MP ainda informou que as Leis Orçamentárias apresentam uma previsão de despesas e receitas para o exercício, de caráter meramente autorizativo, o que exige que antes da execução haja confirmação de uma série de requisitos por parte do agente executor para que uma despesa possa se efetivar e que, no caso em questão, não há respaldo legal para a execução, sendo um dos motivos a falta do respectivo regulamento, ausência das instâncias de governança do Fundo, etc.

Data: 25 de maio de 2018

Resposta ao Recurso de 3ª Instância MME

Responsável pela resposta: ANDRÉA SOUZA GOES (Analista Administrativo); SIMONE FERREIRA MAGALHÃES (Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação Substituta); GILBERTO WALLER JÚNIOR (Ouvidor-Geral da União)

Protocolo: 48700000748201889

Detalhamento:

Em 25 de maio de 2018 a Controladoria Geral da União respondeu ao recurso de 3ª instância interposto no dia 12 de abril no âmbito do processo 48700000748201889, decidindo pelo não conhecimento do recurso em razão do desconhecimento das informações solicitadas por parte do órgão demandado (MME).

A seguir transcreve-se parte da análise disponibilizada pela CGU – Anexo XIV²⁸²:

2. Em resposta, o recorrido informa e ratifica que não é competente para fornecer a informação. Ademais, instrui que o recorrente realize novo pedido ao Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. De forma, que a resposta do órgão coaduna com o art. 15, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012.
3. Assim sendo, inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso de acordo com o exigido no art. 16, da Lei n.º 12.527/2011, pois não houve negativa de acesso à informação, diante da incompetência do órgão para fornecê-la.

Em resposta a CGU ratifica a informação de que o MME não seria competente para responder aos questionamentos apresentados e que este já havia orientado a parte autora a encaminhar novo pedido ao Ministério da Fazenda. O que não se explicita em tal resposta, entretanto, é o fato de que os pedidos que foram encaminhados ao MF e ao Banco Central em atendimento à referida orientação, haviam sido encaminhados ao MME sob alegação de que o MF e o BACEN não possuíam as informações requeridas e que o MME sim poderia responder aos questionamentos apresentados. Além disso, os processos originários do Ministério da Fazenda e do Banco Central, os quais após redirecionamento passaram a tramitar no Ministério de Minas e Energia, tiveram seus recursos negados em razão de já existir processo no MME a tratar dos mesmos pedidos – processo este ora analisado.

²⁸²A resposta apresentada no Anexo XVI também pode ser encontrada em http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/48700000748201889_CGU.pdf

Data: 28 de agosto de 2018

Resposta ao Recurso de 3ª Instância CC-PR

Responsável pela resposta: POLLYANNA G. H. B.CAMPOS (Analista Técnico-administrativo); ANDRE LUIZ SILVA LOPES (Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação); GILBERTO WALLER JÚNIOR (Ouvidor-Geral da União)

Protocolo: 00077000117201837

Detalhamento:

No dia 28 de agosto de 2018 a Controladoria Geral da União respondeu ao recurso interposto no dia 13 de março nos autos do processo 00077000117201837, cuja autoridade pública demanda era a Casa Civil da Presidência da República.

A CGU, por ocasião, opinou pela “perda do objeto do recurso, uma vez que as informações foram disponibilizadas [...] durante a fase de instrução do recurso”.²⁸³

Em tal resposta, como citado, a CGU, finalmente, respondeu aos questionamentos de forma clara e direta. Em análise, a CGU reconheceu os argumentos apresentados nos recursos de 1ª e 2ª instância no sentido de que a CC-PR havia negligenciado os questionamentos feitos e que suas respostas em nada atenderam ao que fora solicitado no pedido de informação. A Controladoria Geral, após reconhecer esse fato, solicitou esclarecimentos ao órgão, o qual informou que: a) Até o presente momento não foi editado Decreto que regulamente o Fundo Social, nos termos da Legislação que o criou; b) Ainda não foi criado o “Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social”, pois não foi editado ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e seu funcionamento; c) Como não houve a criação do CGFFS, que será o responsável pela definição da política de investimentos do FS, os recursos do Fundo não haviam sido investidos. Eles têm sido regularmente utilizados em aplicações financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI, na conta “Aplica Fin.”, de modo a preservar o seu valor contra pressões inflacionárias; d) Atualmente, os recursos do FS podem ser visualizados, anualmente, no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Governo Federal, publicado em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que trata do 1º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de cada exercício. Especificamente, no “Demonstrativo de Receitas Vinculadas”, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Fontes “42 – Compens. Finance. p/ Expl de Petr. ou Gas. Natural”, “45 – Rec. Prod. De Petróleo/Gás Nat.

²⁸³Anexo XV.

Camada Pré-Sal” e “80 – Recursos Financeiro Diretamente Arrecadados”; e) Como não foram criados o “Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS” e o “Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS”, o Fundo Social ainda não se encontra em funcionamento. Entretanto, no contexto vigente, o funcionamento do Fundo social, tem previsão orçamentária na Unidade Orçamentária - UO “71.903 Fundo Social – FS”, Fontes de receitas: 142, 186 e 280; e ações orçamentárias “00JG – Operacionalização do Fundo Social – FS” e “00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS”; f) Como não foi editado ato do Poder Executivo estabelecendo a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Social – “CDFS” (Lei 12.351/2010, art. 58, § 1º), que é o órgão responsável pela proposição ao Poder Executivo das prioridades e destinação dos recursos do FS (Lei 12.351/2010, art. 58, *caput*), os recursos do Fundo Social não têm tido destinação específica e encontram-se depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.²⁸⁴²⁸⁵

Essa resposta, por fim, atendeu de forma satisfatória aos questionamentos feitos em 19 de janeiro de 2018. O processo percorrido levou, ao total, 222 dias e envolveu a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério de Minas e Energia, a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Secretaria do Orçamento Federal, o Banco Central do Brasil, o Ministério das Cidades, a Controladoria Geral da União e a Ouvidoria Geral da União (OGU).

Apesar dos pedidos terem sido encaminhados às autoridades competentes, apresentando-se fartas fundamentações, de modo a facilitar a elaboração das respostas necessárias, o processo foi árduo e, por vezes, pareceu não servir ao objetivo de se obter esclarecimentos. Essa dificuldade pode ser expressa em termos quantitativos na medida em que se observa que foram encaminhados pedidos de informação a 5 autoridades públicas distintas, todas competentes para prestar as informações solicitadas. Nessa linha, cita-se que: a) interpôs-se 12 recursos; b) 04 respostas apresentadas pelas autoridades requeridas não correspondiam ao que fora questionado; c) em 05 respostas as autoridades afirmaram desconhecimento sobre o assunto; d) houve 03 reencaminhamentos a outros órgãos por parte das autoridades; e) 03 pedidos foram indeferidos devido a demanda tramitar em outro(s) processo(s); f) registrou-se 06 sugestões de encaminhamento a outro(s) órgão(s) para obtenção de resposta aos

²⁸⁴ Anexo XV.

²⁸⁵ A resposta apresentada no Anexo XV também pode ser encontrada em http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077000117201837_CGU.pdf

questionamentos²⁸⁶; g) 03 respostas atenderam parcialmente ao solicitado e; h) apenas 02 repostas atenderam totalmente ao requerido (resposta ao recurso de 2ª instância do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e resposta ao recurso de 3ª instância da Casa Civil da Presidência da República).

Esses números demonstram a fenomenal dificuldade em se obter informações públicas que deveriam ser de fácil aferição. Todo o processo percorrido, além de demonstrar a falta de transparência e a dificuldade imposta ao acesso de informações públicas, serviu para esclarecer que os recursos do Fundo Social não estão servindo aos seus propósitos. As receitas que deveriam constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação das mudanças climáticas, na realidade não realizam tais demandas sociais.

Antes de se pontuar de forma mais substancial a significação dessa resposta e as suas implicações, é preciso expor o segundo momento no processo para a obtenção de informações, o qual é tratado na subseção seguinte. O pedido de informação a seguir abordado, por ser posterior e complementar aos esclarecimentos expostos nesta subseção, são de suma importância. Assim, as conclusões parciais acerca dos resultados da investigação feita por meio do canal de acesso à informação serão apresentadas ao final da subseção 5.3

5.3 SEGUNDO MOMENTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 12.858 DE 2013

A presente subseção dedica-se a expor o processo percorrido para obtenção de informações acerca da Lei 12.858/2013. Essa Lei, à época de sua publicação, representava a promessa da intensificação da redução das desigualdades socioeconômicas no Brasil e a melhora acelerada da qualidade da saúde pública e, principalmente, da educação.

A Lei 12.858/2013 é especialmente importante para a resolução do problema que norteou esta pesquisa, pois dispõe sobre a destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas da educação e saúde. O documento prevê que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social

²⁸⁶Dentre as sugestões de encaminhamento a outros órgãos há respostas que se enquadram em outras categorias de análise, como, por exemplo, nos casos em que foi afirmado desconhecimento por parte dos órgãos.

devem ser destinados para essas áreas, sendo direcionados exclusivamente para a educação até que as metas do Plano Nacional de Educação sejam cumpridas.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

[...]

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;²⁸⁷ [...]

Conforme matéria publicada no site do Ministério da Educação no dia 09 de setembro de 2013, a então Presidente Dilma Rousseff se pronunciou para ressaltar a importância desses recursos que, segundo ela, tornariam “irreversível o processo de redução da desigualdade no Brasil”. De acordo com a reportagem, a presidente teria afirmado que esses valores iriam significar “mais investimentos em escolas de tempo integral, creches, bem como mais capacitação para os professores e melhores remunerações”.²⁸⁸ A Presidente ainda destacou:

Esse processo é a necessidade de darmos um salto de qualidade de ensino no Brasil, para dar um salto na qualidade de todas as atividades, da criação científica até a economia. [...] Sabemos que o brasileiro precisa estudar, e os brasileiros querem estudar mais. Por isso, considero que é uma questão de emancipação esse processo de destinação dos recursos do petróleo, do pré-sal e pós-sal, para ampliar e melhorar o acesso e à qualidade do ensino do Brasil.²⁸⁹

Na época o Ministério da Educação chegou a informar que o primeiro repasse seria de aproximadamente 770 milhões de reais e que este deveria ocorrer ainda em 2013. Esse valor apenas aumentaria, chegando a R\$ 19,96 bilhões em 2022. A previsão do órgão era de que em dez anos esse montante totalizasse R\$ 112,25 bilhões.

²⁸⁷BRASIL. Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Lei Nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112858.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

²⁸⁸BRASIL. Ministério da Educação. Presidência da República. **Dilma sanciona lei que destina royalties do petróleo para educação**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/19056-dilma-sanciona-lei-que-destina-royalties-do-petroleo-para-educacao>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

²⁸⁹Ibidem.

O ex-ministro também manifestou sua confiança nas disposições da Lei 12.858/2013 como um instrumento jurídico capaz de transformar as rendas temporária geradas a partir da exploração dos recursos fósseis do Pré-Sal em benefícios intergeracionais para o País.

Esta é a receita mais promissora do Estado brasileiro. É a vinculação mais estratégica que o País podia fazer. Os royalties vão preparar o Brasil para o pós-petróleo. O petróleo acaba e as futuras gerações não terão essa riqueza [...] Acho que essa é a maior vitória das futuras gerações em todo o período recente da história do Brasil.²⁹⁰

Apesar das respostas concedidas pelas autoridades públicas, inquiridas nos processos descritos na subseção 5.2, as quais informaram que os recursos do Fundo Social jamais foram objeto de execução orçamentária em razão da inexistência de regulamentação, foi encaminhado um novo pedido de informação ao Ministério do Planejamento a fim de que este informasse se os termos da Lei 12.858/2013 estavam sendo efetivamente cumpridos. Por óbvio, tal questionamento já havia sido respondido pelos esclarecimentos anteriores, uma vez que se informou que o FS nunca operou. No entanto, levando em consideração que entre 2014 (ano seguinte à promulgação da Lei 12.858) e 2018 houve a alocação de recursos do FS no Ministério da Educação por meio das Leis Orçamentárias Anuais²⁹¹, entendeu-se pela necessidade de uma manifestação expressa das autoridades competentes sobre a execução, ou não, desses valores.

Dessa forma, a exemplo da subseção 5.2, a seguir é descrito o processo seguido para a elucidação acerca da efetividade da Lei em questão. Assim como na subseção anterior, utilizou-se o canal oficial de acesso a informação, de modo que a apresentação segue os mesmos moldes, ou seja, serão expostos itens que resumem as principais informações de cada etapa percorrida²⁹².

Data: 11 de julho de 2018

Pedido inicial de informação

Destinatário: MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950002461201811²⁹³

Detalhamento:

²⁹⁰Ibidem.

²⁹¹Vide Apêndices XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI.

²⁹²a) data; b) natureza do documento; c) destinatário (quando tratar-se de formulação do autor e direcionar-se a alguma autoridade pública); d) responsável pela resposta (quando trata-se de resposta de alguma autoridade pública); e) número do protocolo aludindo ao processo a que se vincula e; f) detalhamento.

²⁹³O Relatório completo do pedido de informação consta no Anexo XVI.

O primeiro pedido de informação relativo à Lei 12.858 de 2013 foi encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no dia 11 de julho de 2018. Salientou-se que a referida Lei dispõe sobre a destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas da Educação e Saúde.

Questionou-se se a determinação de que 50% dos recursos do Fundo Social devem ser investidos em Saúde e Educação, está sendo efetivamente cumprida – ou seja, se há execução orçamentária desses valores.

Destacou-se, ainda, que em resposta ao pedido de informação número 03950000817201874, também encaminhado ao MP, o órgão informou que os valores do FS não foram executados, haja vista a falta de regulamentação do FS.

Data: 27 de julho de 2018

Resposta Inicial MP

Responsável pela Reposta Assessor do Gabinete SOF

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

Em resposta o Ministério do Planejamento, por meio da Assessoria do Gabinete da Secretaria do Orçamento Federal, afirmou que tais recursos estão sendo aplicados no MEC para atender ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei 12.858. Os valores, segundo o MP, correspondem a 50% dos recursos *recebidos* pelo Fundo Social. Além disso, o responsável pela resposta prestou o seguinte esclarecimento:

[...] temos alocado os recursos exclusivamente na Educação, e não na Saúde, tendo em vista que o inciso estabelece que a receita deve ser destinada à educação e à saúde "até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação"; metas ainda não cumpridas, ao que nos consta, sendo assim, como é uma meta exclusivamente de educação, assim direcionamos os recursos para fins orçamentários.²⁹⁴

No seguimento, a SOF informou que no âmbito do Ministério da Educação, os recursos relativos a previsão da Lei 12.858 são classificados com a *fonte 108* “Recursos do Fundo

²⁹⁴Anexo XVI.

Social” e são alocados no próprio MEC em diversas programações. Segundo a SOF “os 50% restantes são alocados na unidade orçamentária ‘Fundo Social’”, a qual, por inexistir regulamentação, não pode ter seus recursos executados. Informou, por fim, que no MEC, a execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão. O detalhamento da afirmada execução foi disponibilizada em anexo a resposta (Anexo XVII).

Data: 01 de agosto de 2018

Recurso de 1ª Instância MP

Destinatário: Diretor de Programa do Gabinete SOF

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

O recurso à resposta inicial, interposto no dia 01 de agosto de 2018, encontrou motivação no fato de que se constatou uma incoerência/contradição entre as respostas apresentadas pelo Ministério demandado nos pedidos de informação nº 03950000817201874 e 03950002461201811. Dessa forma, solicitou-se, esclarecimento acerca do pedido inicialmente formulado, bem como um posicionamento sobre a incompatibilidade observada nas respostas.

Em ambos pedidos foram requeridas informações acerca da execução orçamentária dos valores do Fundo Social criado pela Lei 12.351/2010. No pedido de nº 03950000817201874 foi informado pelo Ministério do Planejamento, por meio de documento disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal (anexado ao recurso), que não houve empenho, liquidação e pagamento de qualquer valor cuja fonte fosse o FS. De acordo com o Ministério, o Comitê de Gestão Financeira e o Conselho Deliberativo – colegiados responsáveis pela política de investimentos do Fundo e pela definição das prioridades e destinações efetivas de recursos do mesmo – não foram constituídos e regulamentados, uma vez que inexiste o ato posterior do Poder Executivo que deveria fazê-lo. Nesse sentido, o MP informou que, inexistindo tal regulamentação, o funcionamento do Fundo Social resta inviabilizado, quer dizer, a execução orçamentária dos valores do Fundo é impossibilitada, mesmo que haja autorizações presentes em diferentes Leis Orçamentárias Anuais nos últimos anos. Isso ocorreria, conforme resposta do MP nos autos do processo 03950000817201874, em razão das LOAs possuírem um caráter meramente autorizativo no que se refere às despesas. Para que haja empenho, liquidação e

pagamento de qualquer valor é necessário uma série de outros requisitos, como, no caso em questão, a constituição e regulamentação do Comitê de Gestão Financeira e do Conselho Deliberativo do Fundo Social.

Em contrapartida, na resposta dada ao pedido nº 03950002461201811, a informação foi diversa. O Ministério informou que “os recursos a que se refere estão sendo aplicados no Ministério da Educação para atender ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013. Os valores correspondem a 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social [...] No MEC, a execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão, como observa-se na planilha em anexo”.

Nesse contexto, destacou-se que a planilha disponibilizada (Anexo XVII) não identifica a execução orçamentária (pagamento) dos valores do Fundo Social, apenas os empenho e liquidação. Além disso, afirmou-se que tal resposta causa estranheza, pois ainda que a Lei nº 12.858 de 2013 determine que 50% dos recursos recebidos pelo FS devem ser investidos em Saúde e Educação, a Lei 12.351 determina que, de acordo com art. 51, “Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. Assim, para que possa haver retorno sobre capital, ou seja, rendimento de aplicações financeiras, é necessário que os recursos do Fundo tenham sido efetivamente aplicados e que se tenha definido uma política de investimentos, o que é de competência, conforme art. 52 da Lei 12.351, do Comitê de Gestão Financeira – o qual não está constituído e regulamentado de acordo com o próprio Ministério. Salientou-se, ainda, que o próprio Ministério reafirmou a inexistência de tal regulamentação na resposta inicial do pedido nº 03950002461201811. Por fim, deve-se atentar para o fato de que a disposição da Lei 12.858, que prevê a destinação de 50% dos recursos do Fundo para Saúde e Educação, também dispõe que essa destinação é vinculada aos termos do artigo 47 da Lei 12.351, isto é, os valores advindos do retorno sobre o capital aplicado (art. 51, Lei 12.351). Assim se vê: “Art. 2º [...] III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;”.

Data: 06 de agosto de 2018

Resposta ao Recurso de 1ª Instância MP

Responsável pela resposta: Diretor de Programa do Gabinete SOF

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

No dia 06 de agosto, o Ministério do Planejamento, por meio do Diretor de Programa do Gabinete da Secretaria do Orçamento Federal, informou que não houve contradição entre as respostas dos pedido de esclarecimentos encaminhados ao MP.

De acordo com o órgão, os questionamentos são diferentes, e por isso as respostas também são diversas. No questionamento de Protocolo 03950000817201874 foi solicitada informação acerca da regulamentação do Fundo, sendo esclarecido que ainda não há regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Social e, por essa razão, os recursos ali aplicados ainda não foram empenhados. Já no questionamento de Protocolo 03950002461201811, solicitou-se esclarecimentos acerca da Lei 12.858/2013, a qual determinou que parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, serão aplicados da seguinte maneira:

- Por força do inciso I e do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, Se o campo explorado tiver declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012, os recursos serão destinados à saúde e educação, na proporção de 25% e 75%, respectivamente;
- Por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, Em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% que antes seriam destinados ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (inciso IV do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal). Tais recursos atualmente estão sendo direcionados exclusivamente para a Educação, tendo em vista que as metas do PNE ainda não foram alcançadas.²⁹⁵

Segundo o Ministério, a Lei 12.858 trata do direcionamento do recurso “antes que esse seja depositado no Fundo Social, a partir de então os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. Em relação a utilização dos valores alocados no FS, afirmou que nada muda, pois este ainda carece de regulamentação.

Data: 16 de agosto de 2018

Recurso de 2ª Instância MP

²⁹⁵Anexo XVI.

Destinatário: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

Em razão da resposta apresentada ao recurso de primeira instância, no dia 16 de agosto, foi interposto o recurso de segunda instância, cujo destinatário foi o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Devido a limitação de caracteres para redação do recurso na plataforma do Canal de Acesso à Informação, a fundamentação completa do recurso foi incluída no peticionamento enquanto anexo. O referido documento pode ser encontrado no presente trabalho no Apêndice XXXIV. Se esclarece que a exposição feita a seguir também é resumida, de modo que se aconselha, para conhecimento das razões completas do recurso e da compreensão total das inconsistências e contradições apontadas, a consulta ao Apêndice XXXIV.

A primeira informação a ser ressaltada é que no pedido de informação anterior, nº 03950000817201874, a Secretaria de Orçamento Federal disponibilizou um documento que demonstrou que não houve execução orçamentária de nenhum valor relativo à Unidade Orçamentária do Fundo Social – tais documentos foram devidamente anexados ao recurso. No entanto, em sentido oposto, os esclarecimentos prestados nos autos do pedido nº 03950002461201811 não corroboraram com tal informação.

Em segunda instância, o senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF informou que “por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% que antes seriam destinados ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação”. Deve-se destacar a expressão “que antes seriam destinados”. Ademais, também informou que a Lei 12.858 tratou de direcionar parte dos recursos do Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação antes destes serem depositados no FS e que, a partir disso, “os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. Por último, reafirmou que “nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação”.

Tal resposta apresenta algumas inconsistências que merecem ser evidenciadas. 1) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Destaca-se “dos recursos recebidos”. O dispositivo aludido pelo Ministério do Planejamento não determina que os recursos devam ser direcionados antecipadamente às áreas de Saúde e Educação, sendo reduzidos do montante total que deveria ser destinado ao FS. Dispõe, como indicado, que deve ser alocado nessas áreas, e nos termos descritos, “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Por recebidos entende-se que não deve haver subtração antecipada de valor algum. 2) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinadas para as áreas da Saúde e Educação “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Por conseguinte, como se pode notar, os 50% dos recursos a que se refere a normativa evidenciada referem-se à metade dos valores disponíveis para realização dos programas e projetos compreendidos nas áreas descritas pelo artigo 47, incisos, da Lei 12.351. Esses recursos, entretanto, não correspondem ao capital principal do Fundo Social, isto é, ao valor diretamente captado pelo Fundo a partir de suas fontes constituintes. O artigo 51 determina que “os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. O retorno sobre o capital resulta do investimento do capital principal, o qual constitui-se a partir da captação de receita das fontes de recursos do FS discriminadas pela Lei 12.351. Essas aplicações, uma vez feitas, geram rendimentos que poderão servir, conforme disposto pelo artigo 51, para financiar os programas e projetos do artigo 47. Dito isso, verifica-se uma incongruência na resposta recorrida. A definição da política de investimentos do Fundo Social, que operacionaliza a realização efetiva das aplicações financeiras mencionadas, é de responsabilidade do Comitê de Gestão Financeira. Conforme art. 53, incisos, da Lei 12.351, compete ao Comitê definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. Ocorre que o Comitê de Gestão Financeira, como reiterado diversas vezes pelo próprio Ministério carece de regulamentação. Ou seja, nunca foi constituído para realização de suas atribuições.

Tendo em vista que o Comitê, em concreto, não existe – e que suas atribuições, por via de consequência, não são realizadas –, não é possível haver aplicação financeira dos recursos do Fundo e menos ainda retorno sobre capital. Dessa forma, “como é possível cumprir com o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, que determina que serão destinados ‘50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351’? E mais, como é possível haver a execução orçamentária dos recursos de fonte 108 no Ministério da Educação?”

Data: 21 de agosto de 2018

Resposta ao Recurso de 2ª Instância MP

Responsável pela resposta: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

O Ministro do Planejamento, responsável pela resposta ao recurso em 2ª instância, no dia 21 de agosto subscreveu, de modo a ignorar toda a fundamentação apresentada, a seguinte resposta:

Em atenção ao recurso interposto informo o seu indeferimento ao reiterar as manifestações proferidas pela Secretaria de Orçamento Federal, deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na resposta à demanda inicial, bem como no Recurso de 1ª Instância. Conforme essa Secretaria, as informações solicitadas nos pedidos de informação de números 03950000817201874 e 03950002461201811 foram prestadas nas duas respostas encaminhadas. Acrescenta, ainda, que todas as informações acerca da execução orçamentária dos recursos em questão, foram apresentadas nos relatórios enviados em anexo às respostas, não havendo informação adicional em relação ao solicitado.²⁹⁶

Data: 31 de agosto de 2018

Recurso de 3ª Instância MP

Destinatário: Controladoria Geral da União

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

²⁹⁶Anexo XVI.

Devido ao indeferimento do recurso de segunda instância mediante a simples afirmação de que “as informações solicitadas nos pedidos de informação de números 03950000817201874 e 03950002461201811 foram prestadas nas duas respostas encaminhadas”, ignorando as razões apresentadas e as inconsistências apontadas, no dia 31 de agosto de 2018 foi interposto recurso de 3ª instância, cujo o órgão destinatário foi a Controladoria Geral da União.

Assim como no caso do recurso de segunda instância, o espaço disponibilizado no Canal de Acesso à Informação não foi suficiente para expor devidamente a fundamentação do recurso. Por essa razão, a fundamentação completa foi incluída enquanto anexo no peticionamento feito na plataforma digital. As informações apresentadas a seguir baseiam-se neste documento, o qual foi incluído neste trabalho no Apêndice XXXV.

Primeiramente, tendo em vista que a resposta ao recurso de segunda instância reiterou os termos das respostas anteriores, houve a necessidade de reapresentar os fatos discriminados nos recursos anteriores, os quais haviam sido ignorados pelas autoridades competentes.

Dessa forma, tratou-se de destacar o fato de que em resposta ao recurso de primeira instância, o qual indicou contradições entre as respostas dadas nos autos dos pedidos 03950000817201874 e 03950002461201811, o Ministério do Planejamento alegou que não há qualquer contradição entre as informações prestas, pois os questionamentos não foram os mesmos. Nessa resposta, subscrita pelo Diretor de Programa do Gabinete SOF, afirmou-se que pedido de informação 03950000817201874 requereu esclarecimentos sobre a regulamentação do Fundo Social, enquanto no Protocolo 03950002461201811 os questionamentos estavam relacionados a Lei 12.858/2013.

Ocorre que tal resposta ignorou que o primeiro pedido de informação protocolado junto ao MP listou um total de 06 questionamentos, e não apenas 01 (referente à regulamentação do FS). Entre os quesitos é relevante citar os seguintes: “Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? [...] Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? [...] Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?”. Essas indagações, obviamente, relacionam-se de forma direta aos dados relativos à execução orçamentária do FS, assim como com a Lei 12.858/2013.

O pedido de informação atinente ao processo 03950002461201811, por sua vez, questionou se a determinação constante na Lei 12.858, de que “50% dos recursos recebidos

pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351” devem ser destinados para as áreas da Saúde e Educação, está sendo cumprida de fato.

As respostas dadas a um caso e outro são contraditórias. No pedido de informação nº 03950000817201874 o Ministério do Planejamento informou que não houve execução orçamentária de nenhum valor relacionado à Unidade Orçamentária 71.903 (Fundo Social FS), uma vez que este não dispõe de regulamentação. Nessa mesma resposta o MP disponibilizou tabela fornecida pela SOF em que consta que não houve empenho, liquidação e pagamento de nenhum recurso ligado à Unidade Orçamentária 71.903 – o documento foi anexado junto ao recurso ora descrito.

As respostas apresentadas pelas autoridades nos autos do pedido de informação nº 03950002461201811, porém, foram diversas. O Ministério, conforme descrito anteriormente, informou que os recursos a que se refere a Lei 12.858 estão sendo aplicados no Ministério da Educação por meio da fonte 108 – intitulada “Recursos do Fundo Social” –, e que os 50% restantes são alocados na Unidade Orçamentária do FS, o qual, reitera o Ministério, por não estar regulamentado não pode ter seus valores executados. Além disso, afirma que no âmbito do Ministério da Educação a “execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão”.

Tal informação, contudo, não se sustenta, conforme se vê:

Ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais, é possível averiguar que a fonte 108, chamada “Recursos do Fundo Social” – ou “Composição do Fundo Social” ou “Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas” ou “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” como é prevista em outras LOAs – CORRESPONDEM A RECURSOS DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 71.903. Por mais que a denominação da fonte 108 pareça estabelecer uma relação óbvia com a UO do Fundo Social, é preciso ressaltar, pois parece haver causado confusão ao Ministério, que sugeriu que a fonte 108 não está vinculada à UO do FS. Ademais, isso pode ser constatado no documento anexo que cuida, a título de exemplo, de analisar a previsão do FS na LOA de 2018, vez que a alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação – fonte 108 –, mencionada em resposta, contabiliza exatamente R\$ 6.081.020.271,00 (seis bilhões, oitenta e um milhões, vinte mil, duzentos e setenta e um reais), enquanto a UO do Fundo Social soma R\$ 6.644.177.589,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Isto é, a fonte 108, constante nas autorizações para alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação, corresponde a aproximadamente 91,52% dos recursos da UO do FS. Essa informação, que presumidamente é de conhecimento do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal, corporifica a contradição afirmada em recurso anterior, uma vez que, enquanto na primeira resposta o Ministério afirma e documenta a não-execução de qualquer valor relativo a UO do Fundo Social, na segunda prestação de esclarecimento é enfático ao afirmar que, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da fonte 108 (RECURSOS DO FUNDO SOCIAL) ocorre normalmente. Além disso, informa que os outros 50% dos

valores do Fundo não podem ser executados por este carecer de regulamentação. Tais informações são inconsistentes, por não corresponderem aos dados presentes nas LOAs, e contraditórias, por fazerem afirmações antagônicas.²⁹⁷

A resposta ao recurso que se seguiu ao primeiro, cujo o responsável pela resposta foi o senhor Diretor de Programa do Gabinete Secretaria do Orçamento Federal, gera ainda mais estranheza e apresenta inconsistências mais graves. Mesmo que tais informações já tenham sido devidamente evidenciadas em momento anterior, tanto na descrição ora relatada, quanto nos sucessivos recursos interpostos no âmbito da plataforma digital de acesso a informação, deve-se anotar que a supracitada autoridade da SOF fez a seguinte afirmação:

[...] por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% que antes seriam destinados ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação.²⁹⁸

O referido Diretor, complementando sua resposta, também informou que a Lei 12.858 permite o direcionamento de recursos para as áreas da Saúde e Educação antes destes serem depositados no Fundo Social e que, a partir disso, os valores encaminhados ao FS são menores tendo em vista que parte dos recursos são “direcionados antecipadamente”. Por último, tratou de reafirmar que “nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação”.

Uma vez que a resposta ao recurso de segunda instância reiterou os termos das manifestações anteriores, afirmando a inexistência de incoerências e contradições, o recurso direcionado à Controladoria Geral da União tratou de expor novamente as incongruências identificadas nas afirmações do senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF.

1. o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Destaca-se “dos recursos recebidos”. O dispositivo aludido pelo senhor Diretor NÃO DETERMINA QUE OS RECURSOS provenientes de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal DEVAM SER DIRECIONADOS ANTECIPADAMENTE às áreas de Saúde e Educação, sendo reduzidos do montante total que deveria ser destinado ao FS. Dispõe, como visto acima, que deve ser alocado nestas áreas, e nos termos descritos, “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art.

²⁹⁷ Apêndice XXXV.

²⁹⁸ Apêndice XXXV.

47 da Lei nº 12.351”. Por recebidos entende-se que não deve haver subtração antecipada de valor algum.

2. o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinadas para as áreas da Saúde e Educação “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”. Portanto, como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo, os 50% dos recursos a que se refere a normativa evidenciada dizem respeito à exata metade dos valores disponíveis para realização dos programas e projetos compreendidos nas áreas descritas pelo artigo 47, incisos, da lei 12.351. Esses recursos, porém, não correspondem ao capital principal do Fundo Social, isto é, ao valor diretamente captado pelo Fundo a partir de suas fontes constituintes. O artigo 51, nesse sentido, determina que “os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. O retorno sobre o capital, ou produto de capital, ou rendimento, resulta do investimento do capital principal, constituído a partir da captação de suas fontes de recurso em aplicações financeiras. No caso da LOA 2018 tais fontes correspondem aos números 142 / 186 / 280 (visto no documento em anexo). Essas aplicações, uma vez feitas, geram rendimentos que poderão servir, conforme disposto pelo artigo 51, para financiar os programas e projetos do artigo 47. Há, porém, um problema nesta equação. A definição da política de investimentos do Fundo Social, que operacionaliza a consecução das aplicações financeiras acima mencionadas, é de responsabilidade do Comitê de Gestão Financeira. Conforme art. 53, incisos, da lei 12.351, a ele (Comitê) cabe definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. Ocorre que o Comitê de Gestão Financeira, como reiterado pelo Ministério, demandado diversas vezes, carece de regulamentação. Isto é, nunca foi constituído para realização de suas atribuições. Tendo em vista que o Comitê, factualmente, não existe (e que suas atribuições, conseqüente, não são realizadas), não é possível haver aplicação financeira dos recursos do Fundo e menos ainda retorno sobre capital. Assim sendo, como é possível cumprir com o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, que determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”? E mais, como é possível haver a execução orçamentária dos recursos de fonte 108 no Ministério da Educação?²⁹⁹

Assim, exortando o princípio da publicidade, manteve-se o pedido de informação inicial, bem como os esclarecimentos necessários para dirimir as questões suscitadas a partir das inconsistências e contradições verificadas nas manifestações do Ministério do Planejamento.

Data: 09 de outubro de 2018

Resposta ao Recurso de 3ª Instância MP – “Esclarecimentos Adicionais” enviados via e-mail
Responsável pela resposta: Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

²⁹⁹Apêndice XXXV.

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

Após a interposição do recurso de 3ª instância no dia 31 de agosto, mais de um mês depois, no dia 09 de outubro, o Ministério do Planejamento encaminhou sua resposta para o e-mail pessoal da parte autora. Esse não é o procedimento adotado via de regra nos pedidos de informações protocolados no Canal de Acesso à Informação, todavia, a resposta disponibilizada nesses moldes foi a que dispendeu maior atenção à fundamentação apresentada em sede recursal. O documento consta no Anexo XVIII.

Os esclarecimentos endereçados ao autor abordaram diferentes questões. Em primeiro lugar, o Ministério expôs a “estrutura orçamentária dos recursos destinados às áreas de educação e saúde por intermédio do Fundo social, de modo a demonstrar ao requerente, de modo inequívoco, os aspectos procedimentais e operacionais de destinação dos recursos”, para isso, apresentou os dados que, no presente trabalho, foram colacionados na Tabela 3. O MP ainda cuidou de ressaltar que há recursos provenientes da exploração de petróleo e gás que são destinados à educação e à saúde mas que não têm qualquer relação com o Fundo Social. Para esses casos foram disponibilizadas as informações que ensejaram as Tabelas 4 e 5.

O MP também se manifestou sobre “se, nas Leis Orçamentárias Anuais, os recursos do Fundo Social destinados à aplicação nas áreas de educação e saúde são consignados diretamente à educação ou ao Fundo Social”. A esse respeito o órgão informou que os valores são alocados diretamente na Unidade Orçamentária 26.101 (Administração Direta do Ministério da Educação) e marcados pela fonte de recursos 108 – “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”.

O Ministério demandado também afirmou que “o requerente confunde a parcela que a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, no inciso III do art. 2º, consignada diretamente à educação e saúde, com a parcela consignada de maneira genérica ao Fundo Social”. De acordo com o MP, o cenário adequado/correto é o que se segue:

[...] primeiro foi sancionada a Lei nº 12.351, que criou o Fundo Social e destinou parcela dos recursos do petróleo a ele. Essa Lei estabeleceu, no art. 47, programas e projetos em que os recursos deveriam ser aplicados, de acordo com as propostas do Conselho Deliberativo do Fundo Social (art. 58 da Lei 12.351). Esses recursos a serem aplicados nos programas e projetos definidos no art. 47 deveriam ser apenas os resultantes sobre o retorno sobre o capital (art. 51). Posteriormente, foi sancionada a Lei 12.858, que determinou, no inciso III do art. 2º, que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser destinados

exclusivamente para a educação pública e para a saúde, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Ora, essa Lei posterior não colocou condições a essa aplicação de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social em educação e saúde, tampouco estabeleceu que o recurso a ser aplicado seria o rendimento desses 50%; ela determinou simples e diretamente que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser aplicados em educação e saúde, independente de haver rendimentos, independente de haver Conselho, independente de regulamentação.

Assim sendo, segundo o MP, “50% dos recursos destinados ao Fundo Social lá ficam retidos, para que seu rendimento seja aplicado nos programas e projetos previstos no art. 47 da Lei 12.351. Os demais 50% são destinados à educação por força do inciso III do art. 2º da Lei 12.858”.

Data: 29 de outubro de 2018

Resposta ao Recurso de 3ª Instância MP

Responsável pela resposta: LUCIMAR CEVALLOS MIJAN (Auditora Federal de Finanças e Controle); ANDRÉ LUIZ SILVA LOPES (Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação); GILBERTO WALLER JÚNIOR (Ouvidor-Geral da União)

Protocolo: 03950002461201811

Detalhamento:

A resposta definitiva ao pedido de informação nº 03950002461201811 foi disponibilizada pela Ouvidoria Geral da União no dia 29 de outubro de 2018. A CGU, com base no parecer que havia sido previamente enviado para o e-mail pessoal do autor, decidiu pela “perda do objeto do recurso interposto”, conforme pode-se ver no Anexo XIX.

Após a apresentação da última manifestação oficial no âmbito do processo nº 03950002461201811, algumas considerações devem ser feitas.

Ainda que a Controladoria Geral da União tenha afirmado a inexistência de inconsistências ou contradições na resposta dada nos autos do processo 03950002461201811, face ao pedido nº 03950000817201874, há elementos que seguem sem ser aclarados e que indicam *potenciais* irregularidades para além da própria falta de regulamentação do FS.

A fim de analisar a questão da maneira mais abrangente possível, as respostas serão examinadas a partir de duas perspectivas. A primeira delas é a de que as respostas disponibilizadas nos dois processos que tramitaram no Ministério do Planejamento não são

contraditórias entre si. A segunda, considera apenas as informações prestadas nos autos do pedido nº 03950000817201874, de modo que as informações relativas ao processo nº 03950002461201811 sejam desconsideradas por contradizerem os esclarecimentos do primeiro pedido. Essa abordagem se deve a falta de clareza com que as inconsistências apontadas foram tratadas pelas autoridades do MP e a dubiedade das respostas aos recursos interpostos no processo nº 03950002461201811.

Tomando como premissa a compatibilidade das respostas dos dois pedidos protocolados junto ao MP, o exame dos dados concedidos ao longo do processo nº 03950002461201811 deve se dar por partes.

Nesse cenário, a observação inicial a se fazer é que ao menos 50% dos recursos do Fundo Social nunca foram utilizados para a realização de seus objetivos e finalidades legais. Em outras palavras, metade dos valores captados jamais serviram à socialização dos benefícios econômicos do Pré-Sal. Recorda-se que esse dinheiro deveria ser revertido em prol do desenvolvimento social e regional, sob a forma de programas e projetos voltados ao combate à pobreza e de maiores investimentos em educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, proteção do meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A segunda observação diz respeito à manifestação do senhor Diretor de Programa do Gabinete da Secretaria de Orçamento Federal em resposta ao recurso de 1ª instância. Mais precisamente, a afirmação de que o direcionamento de recursos para as áreas da saúde e educação, de que trata a Lei 12.858/2013, acontece antes dos valores serem depositados no Fundo Social. Ainda que a questão já tenha sido explicitada, é preciso ressaltar a *aparência* de irregularidade no manejo dessas receitas. Para retomar a discussão presente no mencionado pedido de informação, e que trouxe à tona questionamentos que não foram abordados e elucidados pelas autoridades que sucederam o senhor Diretor de Programa do Gabinete da SOF, a seguir são transcritos, mais uma vez, o artigo 2º (*caput*) e inciso III da Lei 12.858/2013, pois é o cerne da problemática em evidência.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:
[...]

III - 50% (*cinquenta por cento*) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;³⁰⁰ [Grifos nosso]

A partir do exame do inciso III, verifica-se a taxatividade com que o legislador determinou que deveriam ser destinados 50% dos recursos *recebidos* pelo FS. Disso decorre que não deve haver um “direcionamento antecipado” dos valores que “deveriam” ser destinados ao FS. Ou seja, por “recebidos” entende-se que não deve haver subtração prévia de qualquer valor. Outro aspecto a ser levado em consideração é a especificação de que as quantias recebidas, e que deveriam servir para a consecução de investimentos públicos nos termos do art. 2º, inciso III da Lei 12.858/2013, são aqueles de que trata o art. 47 da Lei 12.351/2010. Tal dispositivo vincula-se diretamente ao art. 51 da mesma lei, o qual prescreve que “*os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital*” [Grifo nosso]. No entanto, para que possa haver retorno sobre o capital é imprescindível a existência do Comitê de Gestão Financeira, sua regulamentação e atuação efetiva na realização de suas atribuições legais, o que não se verifica.

O artigo 51 insere-se dentro da lógica prescrita pela Lei 12.351/2010 quanto ao Fundo Social. A previsão de utilização apenas das rendas geradas a partir das aplicações feitas pelo CGFFS pretende assegurar a sustentabilidade do FS, a fim de evitar que o capital principal seja consumido pelas gerações atuais em prejuízo às gerações futuras, bem como para que não se produza uma dependência das contas públicas em relação ao desempenho do FS enquanto mecanismo captador de receitas oriundas da exploração de petróleo e gás. Assim, inexistindo o Comitê de Gestão Financeira, as aplicações e o consequente o retorno sobre o capital, não é possível cumprir a determinação do art. 2º, III da Lei 12.858/2013. A única possibilidade de utilização do capital principal para financiar despesas da União sem incorrer em irregularidade no manejo desses recursos públicos, nos termos da Lei 12.351/2010, reside no Parágrafo único do art. 51.

Art.51 [...] Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

³⁰⁰ BRASIL. Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013. Op. cit.

Entretanto, em que pese haver essa prescrição, o dispositivo não delimita o período que caracterizaria a “etapa inicial de formação de poupança do fundo”. Tal mandamento, porém, em nenhum momento foi objeto de argumentação por parte das autoridades do Ministério do Planejamento. Observa-se, ainda, que nas três instâncias consultadas ao longo do processo nº 03950002461201811 foram disponibilizadas respostas sensivelmente distintas quanto as justificativas para o “direcionamento antecipado” dos recursos. Apesar de não se ter contestado a resposta da CGU por se entender que para os fins desta pesquisa não havia necessidade de seguir interpelando a autoridade, certamente a comunicação oficial dessa “subtração antecipada de recursos que antes iriam para o Fundo Social”, bem como o próprio uso desses valores em contrariedade às especificações da Lei 12.351/2010, poderiam ensejar uma discussão judicial.

Também é pertinente retomar as razões apresentadas nas diferentes instâncias recursais a fim de contrapor a afirmação de que a fonte 108 não é vinculada à Unidade Orçamentária do FS. Ora, a vinculação dessa fonte à referida UO é autoevidente. Apenas é preciso observar as nomenclaturas que a fonte adotou desde 2012: “Recursos do Fundo Social”; “Composição do Fundo Social”; “Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas”; “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde”. Causa estranheza a afirmação do Ministério do Planejamento de que não há qualquer vinculação, haja vista a óbvia coincidência semântica e na origem dos recursos.

Essa discussão, porém, não cabe na hipótese ora analisada, uma vez que para não haver contradição entre os pedidos de informação nº 03950000817201874 e nº 03950002461201811, é preciso presumir que de fato tais recursos – fonte 108 e UO 71.903 – não estão relacionados, o que permitiria a execução orçamentária de valores da fonte 108, mas não da UO do FS.

Por essa razão, passa-se a examinar outros elementos informativos que também possuem importância central. Os dados a seguir examinados referem-se aos esclarecimentos concedidos no processo nº 03950002461201811, oportunidade em que a Secretaria de Orçamento Federal, mediante consulta realizada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Anexo XVII), expôs informações sobre a execução orçamentária da fonte 108.

No intuito de permitir a confrontação dos dados disponibilizados pela SOF com outras fontes de informação já referenciadas ao longo deste trabalho, a Tabela 25 cuida de evidenciar, no período compreendido entre 2014 e 2018, os seguintes dados: a) a dotação inicial³⁰¹ da fonte

³⁰¹“Valor inicial constante da lei orçamentária sancionada pelo Presidente”. BRASIL. SENADO FEDERAL. **Dotação inicial**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/dotacao-inicial>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

108 nos exercícios financeiros analisados, de acordo com as respectivas LOAs; b) a dotação atual³⁰² da fonte 108, conforme indicação da SOF; c) os valores empenhados e liquidados, segundo a SOF; d) os montantes totais dos royalties e participações especiais efetivamente destinados ao FS, de acordo com a Superintendência de Controle das Participações Governamentais e; e) o equivalente a 50% do total de royalties e participações especiais direcionados ao FS.

A confrontação desses dados não leva em consideração a existência de recursos de outras origens que também compõem o FS. Entretanto, tendo em vista que entre 2012 e 2018, apenas a título de royalties e participações especiais foram destinadas quantias superiores às estimativas das LOAs, decidiu-se por utilizar tal referência.

Também é preciso pontuar que os dados atinentes a essas participações estatais no ano de 2018 contabilizaram apenas os resultados registrados pela SCPG nos meses de janeiro a junho, como evidenciado nos Apêndices XX e XXI. Isso se deveu ao fato de que a consulta feita pela SOF ao SIOP ocorreu no dia 13 de julho de 2018, de modo que os valores que constam no documento fornecido pelo Ministério do Planejamento remontam a essa data. Portanto, uma vez que os dados da SCPG indicam apenas os resultados mensais, o mês de julho acabou sendo desconsiderado.

³⁰²“Valor inicial constante da lei orçamentária mais os valores suplementados menos as reduções realizadas”. SÃO PAULO. PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Dotação Atual**. 2019. Disponível em: <<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Lists/Glossario/DispForm.aspx?ID=96>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Tabela 25 - Quadro Analítico: Dados Oficiais Consolidados x Dados Disponibilizados pelo MP (Protocolo 03950002461201811)

Quadro Analítico: Dados Oficiais Consolidados x Dados Disponibilizados pelo MP (Protocolo 03950002461201811)					
Ano	Dotação Inicial (LOAs)	Dotação Atual	Valores Empenhados e Liquidados	Royalties e Participações Especiais (dados consolidados)³⁰³	50% dos Royalties e Participações Especiais (dados consolidados)
2014	6.715.717.576	3.195.330.850	1.511.632.239,12	2.941.999.300	1.470.999.650
2015	6.987.605.538	6.647.369.732	1.905.115.924,62	3.771.077.060	1.885.538.530
2016	4.435.913.458	4.200.457.340	2.623.375.492,39	3.494.320.750	1.747.160.375
2017	4.047.319.657	2.934.905.611	2.805.352.312,41	8.434.724.580	4.217.362.290
2018	6.081.020.271	6.082.391.324	1.021.131.222,7	6.461.639.770	3.230.819.885

Fonte: Elaborada pelo autor

Com base na Tabela 25, algumas observações podem ser feitas. Chama atenção de imediato a diferença entre as dotações iniciais e as dotações atuais. Em todos os anos, salvo 2018, houve reduções expressivas entre a previsão orçamentária das LOAs e a dotação final da fonte 108.

No entanto, a principal revelação está no exame comparativo das colunas “Valores Empenhados e Liquidados” e “50% dos Royalties e Participações Especiais (dados consolidados)”. Ao se analisar as colunas percebe-se que não há, em nenhum dos anos, equivalência entre os valores. Verifica-se que em 2014, 2015 e 2016, as quantias correspondentes aos 50% dos valores direcionados ao FS foram inferiores aos empenhos e liquidações da fonte 108. Tendo em conta que o Fundo possui diversas origens de receitas, e que as únicas expostas pela Tabela 25 são aquelas atinentes às já referidas formas de participação governamental, há a possibilidade de outras fontes não identificadas serem as responsáveis pelo registro de empenhos e liquidações superiores à metade das destinações contabilizadas pela SCPG.

Em contrapartida, em 2017 e 2018, observa-se que os 50% destinados foram muito superiores aos empenhos e liquidações informados pela SOF. Isso significa que, ao menos

³⁰³ Os valores expressos nas colunas “Royalties e Participação Especial (dados consolidados)” e 50% dos Royalties e Participação Especial (dados consolidados) são aproximados, pois os relatórios produzidos pela SCPG expressa os montantes em unidades de R\$ 1.000,00.

nesses anos, sequer a metade dos recursos recebidos pelo Fundo Social foram utilizados para o cumprimento dos termos da Lei 12.858/2013, ou seja, em investimentos nas áreas da saúde e educação. Por conseguinte, torna-se inevitável questionar: *por que esses valores não foram utilizados para a sua finalidade legal se, como afirmou o Ministério do Planejamento, não é necessário que o FS esteja regulamentado para que 50% dos recursos sejam usados nas áreas da Saúde e Educação?* Veja-se:

[...] a Lei 12.858, que determinou, no inciso III do art. 2º, que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser destinados exclusivamente para a educação pública e para a saúde, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. **Ora, essa Lei posterior não colocou condições a essa aplicação de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social em educação e saúde, tampouco estabeleceu que o recurso a ser aplicado seria o rendimento desses 50%; ela determinou simples e diretamente que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser aplicados em educação e saúde, independente de haver rendimentos, independente de haver Conselho, independente de regulamentação.**

Desse modo, 50% dos recursos destinados ao Fundo Social lá ficam retidos, para que seu rendimento seja aplicado nos programas e projetos previstos no art. 47 da Lei 12.351. Os demais 50% são destinados à educação por força do inciso III do art. 2º da Lei 12.858³⁰⁴. [Grifos nosso]

Após apresentar a primeira possibilidade, sinalizando os problemas que comporta, é necessário expor o segundo cenário. Trata-se da perspectiva de que as respostas dadas pelo MP no processo nº 03950000817201874 contradizem as informações que o mesmo comunicou no segundo pedido.

Essa possibilidade, na realidade, foi descrita na subseção 5.2, já que corresponde, basicamente, à afirmação do MP de que jamais houve a execução orçamentária de qualquer valor do FS devido à falta de regulamentação. Cumpre recordar a manifestação do senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

[...] apesar da existência de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias desde 2012, conforme determinado na Lei nº 12.351/2010, não houve execução orçamentária pela falta do regulamento para o Fundo Social.

[...] cabe informar, que as Leis Orçamentárias apresentam uma previsão de despesas e receitas para o exercício, de caráter meramente autorizativo, o que exige que antes da execução haja confirmação de uma série de requisitos por parte do agente executor para que uma despesa possa se efetivar e que, no caso em questão não há respaldo legal para a execução, sendo um dos motivos a falta do respectivo regulamento, ausência das instâncias de governança do Fundo etc.³⁰⁵

³⁰⁴ Vide Anexos XVIII e XIX.

³⁰⁵ Vide Anexo IV.

Esse cenário é ainda mais grave do que o anterior. No primeiro caso ainda há a perspectiva de que parte dos recursos tenham servido à educação pública. A segunda situação, porém, representa que os mais de 35 bilhões de reais destinados ao FS entre 2012 e 2018 (desconsiderada a inflação do período), jamais reverteram-se nos investimentos sociais esperados pela sociedade brasileira. Nessa hipótese, nem mesmo a determinação da Lei 12.858/2013, de que 50% dos recursos fossem aplicados nas áreas de saúde e educação, pôde ser cumprida.

O que gera receio, além fato de que tamanha soma de recursos públicos nunca ter atendido às suas finalidades legais e sociais, são as respostas dadas pelo MP no pedido de informação nº 03950002461201811. Na confirmação dessa possibilidade, os dados apresentados pelo Ministério do Planejamento e Secretaria de Orçamento Federal, por contradizerem as respostas dadas tanto pelo próprio Ministério no processo nº 03950000817201874, quanto pela Casa Civil da Presidência da República no processo nº 00077000117201837³⁰⁶, informariam algo diferente da verdade.

Esta dissertação não adota nenhum dos cenários como verdadeiros, são duas possíveis narrativas que derivam das respostas concedidas pelas autoridades requisitadas. Portanto, toda avaliação acerca dos resultados desta investigação leva em conta ambas, bem como as inconsistências e contradições dos processos descritos nas subseções 5.2 e 5.3. Não cabe ao presente trabalho indicar qual das respostas carece de sustentação fática, haja vista que as duas possibilidades estão fundamentadas em documentos oficiais fornecidos pela SOF (Anexo XIII e Anexo XVII).

5.4 FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL: UMA “NORMA APARENTE”

É grave a constatação de que o FS, mais de 8 anos após a sua criação, ainda não possui a regulamentação para que possa, de fato, funcionar. Sobretudo quando se verifica que, desde a promulgação da Lei 12.351/2010, está servindo de instrumento captador de quantias bilionárias que deveriam ser socializadas com a população.

Como visto nos capítulos 2 e 3, o Fundo está diretamente ligado à ideia da promoção de direitos humanos, do desenvolvimento social e do combate à pobreza. Inviabilizá-lo, seja por

³⁰⁶ Vide Anexo XV.

ações efetivas, seja por omissões comissivas, é atentar contra tais preceitos e contra a própria ideia constitucional de desenvolvimento nacional³⁰⁷.

A última subseção, diferentemente das anteriores, não se dedica a analisar dados fundamentalmente necessários para responder ao problema de pesquisa que orientou este trabalho, mas interpretar as constatações observadas nas subseções 5.2 e 5.3 quanto a falta de normatização do Fundo Social a partir de uma categoria analítica que ajuda a explicar a sua inoperância. Trata-se de uma contribuição do professor e jurista Christian G. Caubet.

De acordo com o autor, inúmeros textos jurídicos não se realizam em vias factuais, apesar de haver uma construção normativa capaz de conferir uma aparência de concretude de direitos pelo simples fato de sua positivação. Há, portanto, nesses casos, um aparato normativo que possui a mera aparência de direito. Diversos textos jurídicos são concebidos através do processo legislativo, estão em vigor, mas não recebem amparo institucional para sua implementação. Tais práticas, afirma o autor, objetivam deixar sem efeito normas vigentes, as quais podem até mesmo permanecer postas no ordenamento jurídico, porém, sem aplicação efetiva. A esse fenômeno o autor dá o nome de “Normas Aparentes”.³⁰⁸

Caubet salienta que o termo não pretende criar uma categoria explicativa que poderia ser chamada para dar conta de toda sorte de “omissões inexplicáveis”, como se verifica no agir resignado, já habitual e fatalista, dos juristas que referem-se às “normas que não pegam” na tentativa de explicar o fato de que há normas que são declaradas sem que o Poder Público encarregue-se de sua implementação pelas vias necessárias. Muito pelo contrário, para Caubet, “a noção de norma aparente objetiva assinalar um fato anômalo com um estigma adequado”, caracterizado por ser uma “omissão comissiva”.

A noção de norma aparente caracteriza uma omissão comissiva: *trata de uma regra de direito que autoridades públicas, administrativas e judiciárias decidem deixar sem efeito jurídico, em violação de suas atribuições legais*. Portanto, em torno de sua implementação há um desafio político: está revelada, em relação a uma questão precisa, a falta de legitimidade de quem não cumpre com suas incumbências constitucionais de zelar pela implementação.³⁰⁹ [Grifo nosso]

³⁰⁷Vide tópico 2.5.3.

³⁰⁸ CAUBET, Christian. **Tratados Internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos**. Florianópolis. Editora Insulars, 2016.. p.25-26.

³⁰⁹ Ibidem. p.29.

A característica de “aparência”, segundo Caubet, não resulta de um fenômeno espontâneo engendrado pela norma. Antes disso, é o resultado das relações instauradas pelos mais poderosos determinando seus resultados.³¹⁰

Nessas condições, a norma não atingi os fins que teoricamente deveria alcançar, pois fora vitimada por interesses aparentemente desarticulados “unidos nas malhas de uma ideologia de violência simbólica tranquila”, com um objetivo político estruturante, a lei não deve “pegar”.³¹¹

No caso do Fundo Social a não-existência de regulamentação, como ficou evidenciado nas subseções 5.2 e 5.3, é o resultado direto da omissão por parte da Presidência da República (PR). Dito isso, resta evidente que a responsabilidade por tomar as providencias necessárias para a implementação do Fundo era, inicialmente, da então presidente Dilma Rousseff. Essa omissão, deve-se destacar, possui as nuances que podem defini-la como comissiva.

Além do óbvio encargo legal que a Lei 12.351/2010 atribuiu à PR, e do fato de que a ex-Presidente poderia ter editado o decreto que a eximiria dessa omissão a qualquer momento ao longo dos 5 anos e meio em que ocupou o cargo de Presidente da República, esta ostenta um histórico que a impede de alegar desconhecimento sobre tal exigência. Dilma, entre 2003 e 2005, foi Ministra de Minas e Energia, após ocupar esse cargo, entre 2005 e 2010, passou a ser Ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República. Nesse cargo, foi uma das signatárias da Exposição de Motivos Interministerial nº 38 de 2009, já referenciada ao longo deste trabalho, a qual acompanhou o PL que ensejou a Lei 12.351/2010. Isso denota que a ex-Presidente teve um papel relevante no processo de criação e positivação da norma que concebeu o Fundo. Não é possível, nessas condições, sendo necessário tão somente um decreto, crer que a omissão constatada nesta pesquisa não possua um elemento comissivo.

Não se pode olvidar que o ex-Presidente interino Michel Temer, enquanto estava no Poder, também se omitiu quanto ao dever de regulamentar o FS. Atualmente, quem se omite é o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, que, até a data presente, não fez qualquer menção sobre o FS ou sobre a necessidade de regulamentá-lo. Enquanto não for editado o decreto, permitindo que o Fundo aja como um mecanismo real de combate à pobreza e de desenvolvimento social, este permanecerá com o estigma descrito por Caubet.

³¹⁰ Ibidem. p.30.

³¹¹ Ibidem. p. 31.

6 CONCLUSÃO

A partir dos dados apresentados pode-se concluir que os recursos ambientais do Pré-Sal não podem ser entendidos, na prática, como bens públicos cuja exploração econômica reverte-se em benefício de toda a sociedade. Demonstrou-se que, na melhor das hipóteses, a repartição das rendas geradas a partir da produção de óleo e gás nessa área foi, e vem sendo, seriamente prejudicada pela não-regulamentação do Fundo Social.

A finalidade do FS, de “constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza”, queda frustrada diante das omissões do Poder Público evidenciadas nesta pesquisa. Como visto, em que pese a Lei 12.351/2010 prever que o FS deve servir de fonte de recursos para o desenvolvimento de áreas sensíveis, tais disposições carecem de efeitos concretos.

Nesse sentido, a investigação revelou diversas questões que merecem destaque. Em primeiro lugar, salienta-se a dificuldade para se obter informações básicas acerca do FS. Em razão de dados elementares sobre o funcionamento do Fundo e a utilização de seus recursos não estarem publicizados, foi necessário encaminhar alguns questionamentos diretamente às autoridades públicas, para que estas, em atinência ao princípio da publicidade, prestassem os esclarecimentos cabíveis.

O referido procedimento permitiu o registro de todos os óbices enfrentados até que a Administração, quase um ano após o primeiro pedido de informação ter sido encaminhado, respondesse adequadamente às indagações feitas. O primeiro momento desta investigação (descrito na subseção 5.2) durou 222 dias e envolveu a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério de Minas e Energia, a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Secretaria de Orçamento Federal, o Banco Central do Brasil, o Ministério das Cidades, a Controladoria Geral da União e a Ouvidoria Geral da União.

A dificuldade para acessar as informações requeridas pode ser expressa em termos quantitativos na medida em que se observa que foram encaminhados pedidos a 5 autoridades públicas distintas, todas competentes para prestar as informações solicitadas. Nessa linha, cita-se que: a) interpôs-se 12 recursos; b) 04 respostas apresentadas pelas autoridades requeridas não correspondiam ao que fora questionado; c) em 05 respostas as autoridades afirmaram desconhecimento sobre o assunto; d) houve 03 reencaminhamentos a outros órgãos por parte

das autoridades; e) 03 pedidos foram indeferidos devido a demanda tramitar em outro(s) processo(s); f) registrou-se 06 sugestões de encaminhamento a outro(s) órgão(s) para obtenção de resposta aos questionamentos; g) 03 respostas atenderam parcialmente ao solicitado; e h) apenas 02 repostas atenderam totalmente ao requerido (resposta ao recurso de 2ª instância do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e resposta ao recurso de 3ª instância da Casa Civil da Presidência da República).

A falta de transparência e a dificuldade para se acessar informações públicas relevantes para toda a sociedade marcaram esse processo. Os contínuos reencaminhamentos e afirmações de que haveria outros órgãos responsáveis por responder aos questionamentos mostra que, além de não haver transparência, há certo despreparo por parte de muitos dos servidores públicos encarregados das respostas. Afirma-se que essa forma de proceder decorre de despreparo dado que a alternativa seria a deliberada intenção de não prestar as informações.

As respostas que atenderam à totalidade dos questionamentos apontados na subseção 5.2 foram uníssonas: desde a criação do FS não houve a execução de qualquer recurso de sua Unidade Orçamentária e os valores a ele direcionados estão sendo depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. O motivo para tanto seria a inexistência dos atos posteriores do Poder Executivo que regulamentariam as instâncias gestoras do Fundo (Comitê de Gestão Financeira e Conselho Deliberativo). Isso ocorre, segundo o MP e a CC-PR, pois para haver a execução são necessários outros requisitos além das autorizações de despesas constantes nas LOAs. No caso do FS um dos pressupostos seria a normatização e implementação dos colegiados ora mencionados.

Após essas manifestações por parte da Administração, ainda foi preciso encaminhar um segundo questionamento ao Ministério do Planejamento a fim de eliminar possíveis dúvidas quanto à não-existência dos investimentos sociais subsidiados pelo Fundo. Embora esses esclarecimentos fossem taxativos nas respostas antes referidas, optou-se por inquirir se a determinação da Lei 12.858/2013, de que 50% dos recursos do Fundo Social devem ser investidos em Saúde e Educação, está sendo cumprida – isto é, se há execução orçamentária desses valores.

Supreendentemente a resposta do Ministério foi em sentido contrário àquelas do primeiro momento. Foi afirmado que a disposição está sendo efetivada e que no âmbito do MEC, onde há autorizações de despesas cuja fonte é o FS, a execução vem ocorrendo normalmente. O MP também afirmou que não há contradição com as primeiras manifestações,

pois o direcionamento dos recursos para as supracitadas áreas, supostamente, acontece antes dos valores serem depositados, de modo que essas quantias sequer chegam ao FS, uma vez que são subtraídas “antecipadamente”. Assim, de acordo com o órgão, a falta de regulamentação não obstaría a execução desses valores, pois a Lei 12.858/2013 não teria imposto condições para o emprego dos 50.

Disso decorrem várias consequências, cabendo aqui ressaltar apenas as centrais. A primeira delas é que há uma aparente irregularidade quanto à utilização desses recursos, posto que, contrariamente ao afirmado pelo MP, há determinações legais em sentido contrário a essa forma de agir.

A Lei 12.858/2013, em seu art. 2º, inciso III, determina que os 50% dizem respeito às quantias *recebidas* pelo FS, o que implica que não deve haver subtração prévia de qualquer valor. Além disso, também estabelece que esses valores são aqueles “de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010”, ou seja, esses recursos correspondem, na verdade, a 50% dos rendimentos das aplicações e investimentos feitos com recursos do FS, conforme fixado pelo Parágrafo único do art. 50 e art. 51, *caput*.

Entretanto, para que pudesse existir o aludido retorno sobre o capital seria preciso que o Comitê de Gestão Financeira estivesse constituído e regulamentado, haja vista que este é o responsável pela definição da política de investimentos do FS e a sua execução. Portanto, dada a não constituição do CGFFS, e a consequente inexistência das aplicações capazes de gerar produto de capital, não é possível haver valores disponíveis para subsidiar as ações previstas pelo art. 47 da Lei 12.351/2010 ou do art. 2º, III, da Lei 12.858/2013.

Outra constatação importante resulta da comparação entre as informações disponibilizadas pela Secretaria de Orçamento Federal, a respeito da execução orçamentária dos recursos do FS alocados no MEC, e a captação de receitas documentada pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Com base na comparação entre os dados dessas duas fontes, como evidenciado na Tabela 25, observa-se a incompatibilidade entre seus registros, especialmente nos anos de 2017 e 2018.

Ao se examinar os valores empenhados e liquidados de fonte 108 vinculados ao Ministério da Educação, face aos 50% dos royalties e participações especiais destinados ao FS, percebe-se que entre 2014³¹² e 2018 não há equivalência entre os montantes. Durante os três

³¹²Os dados disponibilizados pelo Ministério do Planejamento sobre os empenhos e liquidações começam apenas no ano de 2014.

primeiros anos a quantia correspondente aos 50% do total direcionado ao FS (dados da SCPG) foi inferior aos empenhos e liquidações indicados pela SOF. Todavia, considerando-se que o FS é composto por recursos de diferentes origens, e não apenas das formas de participação estatal contabilizadas pela SCPG³¹³ nos documentos analisados, é possível que outras fontes não identificadas sejam as responsáveis pelo registro de empenhos e liquidações superiores à metade das destinações feitas ao FS.

Por outro lado, em 2017 e 2018 verificou-se que os 50% dos valores captados pelo FS foram superiores aos registros de execução orçamentária da SOF, ou seja, nem mesmo a metade das quantias recebidas foram utilizadas para o cumprimento dos termos da Lei 12.858/2013. Por conseguinte, cabe questionar: *por que esses valores não foram utilizados para a sua finalidade legal se, como afirmou o Ministério do Planejamento, não é necessário que o FS esteja regulamentado para que 50% dos recursos sejam usados nas áreas da Saúde e Educação?*

Essa pergunta torna-se ainda mais importante ao se verificar que foi justamente nesses dois anos que o FS recebeu as maiores somas de dinheiro. Nesse período houve a arrecadação, de acordo com a SCPG, de cerca de R\$ 23.773.117.590,00 (vinte e três bilhões, setecentos e setenta e três milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e noventa reais). Tal quantia equivale a 67,07% de tudo que o FS recebeu desde 2012. É exatamente no momento em que há as maiores remessas de royalties e participações especiais ao FS que também há as maiores incompatibilidades entre as informações prestadas pela SOF e os dados produzidos pela SCPG. A diferença entre os empenhos e liquidações (que, segundo o Ministério do Planejamento, correspondem a 50% dos valores do FS) e a metade das quantias apontadas pela SCPG é de aproximadamente R\$ 3.621.698.640,00 (três bilhões, seiscentos e vinte um milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

Ainda é necessário assinalar que as respostas do Governo aos pedidos de informação descritos nas subseções 5.2 e 5.3 são contraditórias, apesar de o MP, no processo 03950002461201811, afirmar o contrário. Porém, tendo em conta que as duas manifestações são oficiais, a análise deve tomar ambas como verdadeiras. Não cabe na presente dissertação indicar qual das respostas carece de sustentação fática, sobretudo por ambas estarem fundamentadas em documentos oficiais fornecidos pela SOF (Anexo XIII e Anexo XVII).

³¹³Royalties e Participações Especiais.

Assim sendo, com base nos esclarecimentos prestados, deve-se considerar dois cenários possíveis.

O primeiro parte do pressuposto de que somente as respostas expostas na subseção 5.2 são verdadeiras. Isto é, aquelas que afirmam e documentam a não-execução de qualquer valor da Unidade Orçamentária do FS. Essa hipótese, por contradizer as informações obtidas no processo reproduzido na subseção 5.3, desconsidera a afirmação de que 50% dos recursos do Fundo estão sendo regularmente executados. Consequentemente, há a premissa de que o FS nunca serviu como fonte de recursos para a concretização de direitos humanos e difusos na forma descrita pela Lei 12.351/2010.

A ausência do decreto presidencial que regulamentaria o Comitê de Gestão Financeira e o Conselho Deliberativo, nesse contexto, inviabilizou que os mais de 35 bilhões de reais já captados fossem revertidos para seus propósitos legais. Salienta-se que esse valor é ilustrativo e subestimado, pois refere-se tão somente aos royalties e participações especiais recebidos pelo FS. Outras fontes de receitas sequer estão sendo levadas em conta³¹⁴. Assim, esse valor além de desconsiderar a inflação do período também ignora outros aportes financeiros importantes.

O segundo cenário, por sua vez, parte da premissa de que as respostas relativas às duas etapas de questionamentos são compatíveis entre si. Nessa hipótese, parcela dos valores foi de fato utilizada para promover investimentos na área da educação, havendo, porém, as mencionadas inconsistências contábeis nos anos de 2017 e 2018. Em tais circunstâncias, os montantes revertidos para o MEC sequer teriam correspondido aos 50% das receitas recebidas pelo FS.

Em ambos os casos pode-se concluir que o Fundo Social jamais cumpriu com os objetivos que a Lei 12.351/2010 lhe atribuiu. A falta de regulamentação prejudicou seriamente, se não totalmente, sua capacidade operacional. Ainda que o quadro normativo desse instrumento jurídico possibilite, teoricamente, a realização da promessa de distribuir as rendas geradas pela exploração econômica do Pré-Sal por meio de ações do Estado, o que se vê na prática é o esvaziamento das funções sociais do FS.

Mesmo no melhor cenário, em que se assume que parte dos recursos está realmente sendo utilizada pelo MEC, nenhuma das demais áreas listadas pelos incisos do artigo 47 da Lei 12.351/2010, que deveriam receber verbas para atuar na concretização do chamado “desenvolvimento social e regional e combate à pobreza”, gozou de subsídios do Fundo. São

³¹⁴Vide subseção 3.3.

elas: a) cultura; b) esporte; c) saúde pública; d) ciência e tecnologia; e) meio ambiente; e f) mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A pretensão de que o FS pudesse servir como uma poupança pública de longo prazo restou frustrada, uma vez que o CGFFS não está em funcionamento e não concretiza os investimentos que garantiriam a sustentabilidade financeira do FS. O capital principal do Fundo é consumido pelas despesas do orçamento. Em outras palavras, as reservas financeiras, garantidas às gerações futuras em função do principal não ser usado com gastos correntes, tendem ao esgotamento.

A não regulamentação do aludido Comitê também impede que o objetivo fixado pelo inciso III do artigo 48 possa ser efetivado. Sem que o CGFFS promova investimentos no exterior, retirando da economia nacional o volume de capital proveniente das exportações de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, o ingresso de divisas pode gerar flutuações cambiais, ocasionando a chamada “doença holandesa”.

Sob essas circunstâncias, é inevitável afirmar que o Pré-Sal não pode ser visto como um bem da coletividade. Mesmo que se tome como referência que 50% dos valores do FS estão sendo utilizados para a educação pública, as consequências de sua não-implementação, nos moldes previstos pela Lei 12.351/2010, acarreta problemas que são contrários ao interesse das massas. Por conseguinte, evidencia-se um cerceamento de direitos à população na medida em que os recursos econômicos do Pré-Sal, que deveriam ser destinados a iniciativas capazes de aumentar o nível de bem estar social e fomentar o desenvolvimento socioeconômico do País, não são revertidos para suas finalidades legais.

Finalmente, é fundamental para a interpretação dos resultados desta investigação trazer à tona a noção de “Norma Aparente”. A não-edição dos atos do Poder Executivo que permitiriam o funcionamento adequado do FS faz com que os dispositivos da Lei 12.351/2010 sobre o Fundo sejam, em vias factuais, esvaziados. Essa omissão caracterizou um não-agir comissivo, especialmente por parte da ex-Presidente Dilma Rousseff. Tal qualificação se deve ao fato de que a ex-Presidente poderia ter editado o decreto regulamentador a qualquer momento ao longo dos 5 anos e meio em que ocupou a posição de Presidente da República. Além disso, antes de ser Presidente, também atuou como Ministra de Minas e Energia (2003 - 2005) e Ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República (2005 - 2010). Durante o período em que esteve à frente da CC-PR foi uma das signatárias da Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou o Projeto de Lei que posteriormente seria convertido na Lei

12.351/2010. Diante dessa situação, uma vez que a ex-Presidente teve um papel importante no processo de criação e positivação da norma que concebeu o Fundo, não é razoável, sendo necessário apenas um decreto, pensar que a omissão não tenha sido intencional e que houve desconhecimento quanto à incumbência legal de emitir a regulamentação do mesmo.

A omissão que impossibilitou o Fundo Social atingir seus objetivos, no entanto, não é de responsabilidade exclusiva da ex-Presidente. Michel Temer se omitiu quanto ao seu dever de normatizar o FS justamente no período em que, conforme documentado, houve o direcionamento das maiores somas de dinheiro desde a sua criação. Também o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, até a data presente (2019), não fez qualquer menção em suas manifestações públicas sobre o FS ou sobre a necessidade de regulamentá-lo, o que revela a omissão continuada dos 3 presidentes do País.

A solução poderia se dar, basicamente, por dois caminhos. O primeiro seria a iniciativa do próprio Executivo. Depende-se, aqui, da chamada “vontade política” do Presidente da República em cumprir com a sua obrigação legal. Uma segunda via seria recorrer ao Poder Judiciário para que o chefe do Executivo fosse constrangido a editar a norma regulamentadora. O estudo das ações constitucionais revela que apenas a Ação Civil Pública (ACP) é possível nessa situação. As ações constitucionais cabíveis para os casos de omissão não se aplicam, uma vez que ambas – Mandado de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – referem-se a normas constitucionais de eficácia limitada, o que não se verifica, haja vista que o Fundo Social fora concebido por lei ordinária. A Ação Popular também não atende às necessidades impostas, pois serve “para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios [...]”³¹⁵. O que se objetiva, porém, é uma ação positiva por parte do Poder Executivo, normatizando o FS.

Assim, resta somente a ACP, a qual, conforme o art. 129, III da CF, objetiva “a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.³¹⁶ Ainda que a Lei 7.347/1985, nos incisos do art. 5º, tenha previsto diversos legitimados, nessa situação apenas o Ministério Público Federal (MPF) pode viabilizar a ação. Essa restrição se deve ao fato de que, diante das *aparentes* irregularidades e das contradições vistas nas respostas

³¹⁵BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965**. Brasília, 29 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

³¹⁶BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

das diferentes autoridades públicas, é indispensável a instauração de um inquérito civil a fim de que sejam obtidos esclarecimentos definitivos sobre a destinação dada aos recursos do Fundo e a forma com que isso se deu.

A investigação conduzida pelo MPF poderá revelar se há responsabilidade nos âmbitos civil, administrativo e mesmo penal. Essa assertiva também poderia ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas informações contraditórias documentadas nesta dissertação. Vide arts. 313-A, 313-B *caput* e Parágrafo único, do Código Penal brasileiro³¹⁷ e art. 11, IV da Lei nº 8.429/1992 (Lei que regulamenta a improbidade administrativa)³¹⁸.

A partir daí, concluído o inquérito, os outros legitimados poderão, com base nele, propor a ACP. Independentemente das referidas responsabilizações, uma das requisições já pode ser antevista: a declaração de mora legislativa do Presidente da República. Tal pedido estaria fundamentado em uma obrigação de fazer, qual seja a edição de decreto regulamentador do FS.

A competência para processar e julgar a ação em questão, em analogia ao art. 102, inciso I, alínea “q” da Constituição Federal, seria originária do STF.³¹⁹ Esse parece ser o mandamento que melhor se aplica ao caso, apesar de se referir ao Mandado de Injunção. Sua compatibilidade decorre tanto do pedido feito (que o FS seja normatizado e implementado), quanto pelo polo passivo da demanda (Presidência da República).

Contudo, ainda que o STF reconheça a mora legislativa, apenas a ação do chefe do Executivo poderia sanar o problema, uma vez que o Poder Judiciário não pode obrigá-lo a editar a norma regulamentadora. Essa limitação é um antigo problema enfrentado pela Corte nos casos de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Em última instância, a resolução para esse impasse requer a já mencionada “vontade política” do omissor Presidente da República.

Há, porém, mesmo nessa situação, a possibilidade da Suprema Corte agir sem ultrapassar os limites republicanos. No exercício de suas atribuições o STF pode, ao declarar a mora do Poder Executivo, determinar que os valores do Fundo que estão sendo direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional passem a ser depositados em uma conta judicial até que a Presidência da República emita a regulamentação necessária e cumpra com as suas obrigações

³¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

³¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

³¹⁹ BRASIL, Constituição Federal (1988). Op.cit.

legais. Assim, ao mesmo tempo em a Corte impeliria o Executivo a providenciar o decreto regulamentador, também impediria que os recursos do FS fossem utilizados para o pagamento de despesas de natureza diversa daquelas vinculadas às atividades do Fundo.

Nesse contexto, ainda é necessário observar que a opção por não normatizar o FS dá forma a conflitos políticos e econômicos dentro da própria institucionalidade delimitada pelo marco regulatório do Pré-Sal. Trata-se de uma omissão que convém a interesses não abertamente declarados que encontraram espaço para prosperar.

A presente dissertação, ao colacionar elementos informativos e contextuais sobre a relevância do Pré-Sal para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, para além da análise estritamente operacional do FS, pôde expor, direta e indiretamente, a existência de diversos interesses sobre esses recursos e sobre as rendas geradas por sua exploração.

As disputas pelas receitas advindas do Pré-Sal não se limitam aos valores recebidos pelo FS. O caso da suspensão da Lei 12.734/2012, a qual definiu novas regras para a distribuição de royalties e participações especiais entre os entes da Federação nos contratos firmados sob o regime de partilha, é um bom exemplo dos conflitos que têm ocorrido no seio da República envolvendo a apropriação das participações governamentais relacionadas à exploração dessa área estratégica.

A medida cautelar expedida no âmbito da ADI 4917, responsável pela suspensão das disposições da aludida Lei, ainda hoje surte efeitos. Isso se deve ao estranho fato de que até o momento o processo não foi julgado no mérito pelo conjunto de Ministros da Suprema Corte. Dessa forma, a decisão interlocutória e monocrática da Ministra Carmen Lúcia – de natureza provisória, excepcional, e urgente – segue vigorando, mesmo passados mais de 06 anos.

Após tanto tempo da promulgação da Lei 12.734/2012, e da difusão na sociedade de grandes expectativas quanto a uma maior participação de estados e municípios não produtores nas rendas geradas pela exploração do Pré-Sal, seus efeitos jurídicos são nulos.

Em que pese a Lei ter previsto destinações de royalties e participações especiais ao Fundo Social em um volume superior àqueles devidos nos contratos de concessão (modelo atualmente aplicado no que se refere à captação de receitas para o FS), o principal aspecto a ser observado é a forma com que o diploma foi impossibilitado de gerar efeitos jurídicos. Também aqui se percebe uma omissão importante a determinar o destino dos valores arrecadados pela União. Entretanto, nesse caso, quem se omite não é o Executivo, mas o Judiciário. É inaceitável uma decisão tão importante quanto a que suspendeu os termos da Lei 12.734/2012, após todos

esses anos, ainda estar sustentada em um ato monocrático que, nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, sequer observou o “regular processamento das fases da ação”.

Esse não-agir, a exemplo da omissão do Poder Executivo quanto à regulamentação do Fundo Social, também pode ser examinado sob a ótica do “estigma” descrito por Caubet. Como no primeiro caso, o que se verifica é “uma regra de direito que autoridades públicas, administrativas e judiciárias decidem deixar sem efeito jurídico, em violação de suas atribuições legais”.³²⁰

A promessa de socialização dos benefícios econômicos do Pré-Sal e a perspectiva de que sua exploração traria o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, 10 anos depois do advento do novo marco regulatório, mostra-se vazia. As principais inovações normativas que dão aparência de legitimidade a tal expectativa foram, como visto, vitimadas por omissões administrativas e judiciais que inviabilizam a sua realização em um plano prático.

³²⁰CAUBET, Christian. **Tratados Internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos**. Florianópolis. Editora Insulars, 2016. p.29.

7 REFERÊNCIAS

AMORIM, Andressa da Silva. Novo marco regulatório de exploração e produção de petróleo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - Rbdc**, São Paulo, v. 21, n. 1, p.179-190, jun. 2013. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/16/16>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. O Brasil do pré-sal e a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, v. 4, n. 6, p.07-16, out. 2010. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4701/1/BEPI_n4_brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BENVIDO, Juliano Zaiden. Fundo Social do pré-sal: entre a promessa e o desafio da inclusão do outro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.210-228, jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2281>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Petróleo**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/petroleo-e-derivados2/petroleo>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Produção de derivados de petróleo e processamento de gás natural**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/producao-de-derivados-de-petroleo-e-processamento-de-gas-natural>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Ministério de Minas e Energia. **Produção no pré-sal sobe 2,3% e registra novo recorde**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/noticias/anp-e-p/4522-producao-no-pre-sal-sobe-2-3-e-registra-novo-recorde>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Ministério de Minas e Energia. **Participação Especial**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de petróleo e LGN (barris)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de gás natural (metros cúbicos)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Autoriza O Poder Executivo A Criar A Empresa Pública Denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. - Pré-sal Petróleo S.a. (ppsa) e Dá Outras Providências. nº 12.304, de 02 de agosto de 2010. **Lei Nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112304.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Orçamento da União**: Lei orçamentária anual (LOA). 2019. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/lei-orcamentaria-anual-loa>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Matriz Energética Nacional 2030**. 2007. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432020/Matriz+Energ%C3%A9tica+Brasileira+2030+-+%28PDF%29/708f3bd7-f3ed-4206-a855-44f6d4db29f6?version=1.2>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Energia 2030**. 2007. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139260/Plano+Nacional+de+Energia+2030+%28PDF%29/ba957ba9-2439-4b28-ade5-60cf94612092?version=1.2>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás 2017**. 2018. Disponível em: <<http://epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-262/topico-332/Relat%C3%B3rio%20Final%20do%20ZNMT%202015-2017.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética (epe). Ministério de Minas e Energia. **Matriz Energética Nacional 2030**. 2007. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432020/Matriz+Energ%C3%A9tica+Brasileira+2030+-+%28PDF%29/708f3bd7-f3ed-4206-a855-44f6d4db29f6?version=1.2>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre

sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. **Lei Nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12351.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012. **Lei Orçamentária Anual 2012:** Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2012/lei/ANL12595-Volume-I.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013. **Lei Orçamentária Anual 2013:** Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2013/lei/L12798-13-VolumeI.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Lei Nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014. **Lei Orçamentária Anual 2014:** Volume I. Brasília, Quadro 3: Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2014/red_final/vol1/V01_10_quadro3.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. **Lei Orçamentária Anual 2015:** Volume I. Brasília, Quadro 3: Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2015/red_final/vol1/V01_10_quadro3.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Lei Orçamentária Anual 2016**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2016/red_final/vol2/03_programas3.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. **Lei Orçamentária Anual 2017**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2017/red_final/Volume_II.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Lei Orçamentária Anual 2018**: Volume II. Brasília, Programas de Operações Especiais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2018/red_final/Volume_II.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965**. Brasília, 29 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.. **Lei Nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Presidência da República. **Dilma sanciona lei que destina royalties do petróleo para educação**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/19056-dilma-sanciona-lei-que-destina-royalties-do-petroleo-para-educacao>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Presidência da República. **Pré-Sal**: Perguntas e Respostas. 2009. 21/09/2009. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256544/Cartilha_prx-sal.pdf/e0d73bb0-b74b-43e1-af68-d8f4b18cb16c>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão. Presidência da República. **O que é Lei Orçamentária Anual (LOA)?** 2019. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-orcamentaria-anual-loa>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. Portaria nº 266, de 22 de junho de 2018. **Portaria nº 266, de 22 de Junho de 2018.** Brasília, Ministério de Minas e Energia. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/52444163/Portaria_n_266-2018/964384d7-8851-4a16-a1b8-036190d51198;jsessionid=DB02FDEAEF7C8DAECE86887B1B143E1B.srv155?version=1.0>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos Interministerial nº 38, de 31 de agosto de 2009.** Considerações acerca da proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção em áreas do Pré-Sal e em áreas estratégicas, e altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2009/38%20-%20MME%20MF%20MDIC%20MP%20CCIVIL.htm. Acesso em: 19 abr. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Dotação inicial.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/dotacao-inicial>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas.** 2011. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2011. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas.** 2012. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2012. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas.** 2013. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2013. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas.** 2014. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2014. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas.** 2015. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano

de 2015. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2016. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2016. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2017. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2017. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2018. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano 2011 - 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.917**. Requerente: Governador do estado do Rio de Janeiro. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: 13 de março de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi4917liminar.pdf>. Acesso em: 06 dez 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2017. Constituição da República Federativa do Brasil comentada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Tesouro Nacional. Ministério da Fazenda. **Sobre GRU**. 2018. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br/web/stn/sobre-gru>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

CAUBET, Christian. **Tratados Internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos**. Florianópolis. Editora Insulars, 2016.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro. 2ª Ed. Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA INTRA E INTERGERACIONAL COMO ELEMENTO NA DESTINAÇÃO DAS RENDAS DE**

HIDROCARBONETOS: TEMÁTICA ENERGÉTICA CRÍTICA NA ANÁLISE INSTITUCIONAL BRASILEIRA. 2012. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Energia, Programa de Pós- Graduação em Energia - Instituto de Eletrotécnica e Energia / Escola Politécnica / Faculdade de Economia e Administração / Instituto de Física – da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-21092012-181014/pt-br.php>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CUNHA, Heloisa Valença. CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO: UM NOVO MARCO REGULATÓRIO NO CENÁRIO PETROLÍFERO BRASILEIRO. **Revista Direito E-nergia**, Natal, v. 8, n. 5, p.79-108, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5547/4941>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

DALLARI, Pedro. Desenvolvimento sustentável em favor da justiça social no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (Org.) **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2009.

DERANI, Cristiane. **DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO**. 2ªEd. São Paulo. Editora Max Limonad. 2011.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (Brasil). Fundação Escola Nacional de Administração Pública. **Orçamento Público - Conceitos Básicos: Classificações Orçamentárias**. Brasília: Enap Escola Nacional de Administração Pública, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2209/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%20%20%284%29.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direito econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento: superando a visão tradicional**. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

FEROLLA, Sergio Xavier. METRI, Paulo. **Nem todo o petróleo é nosso**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FERRE, Fabiano Lira. CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de. STEINMETZ, Wilson. O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson Dytz; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso: 18 Jun. 2017.

FREITAS, Juliana Rodrigues; DOMINGUES, Máira de Barros. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO LIMITE À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s.l.], n. 63. maio 2014.

Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2013v63p357>. Disponível em:

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; TORRES, Paula Ritzmann. A regulamentação petrolífera no Brasil: relevância, posição atual e expectativas. Um estudo a partir da análise das crises do petróleo de 1970 e seus Impactos no país. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 28, p.313-339, mar. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/419>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

FURTADO, André Tosi. Pré-sal, Desenvolvimento Industrial e Inovação. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34, n. 125, p.79-100, jul. 2013. Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/635>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

FURTADO, Celso. Os Desafios da Nova Geração. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 24, n. 496, dez. 2004. Disponível em: <http://www.rep.org.br/PDF/96-1.PDF>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra. Edições Almedina. 2003.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. O MARCO REGULATÓRIO DA PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO NO BRASIL: O REGIME DE CONCESSÃO E O CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO. **Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal**, Brasília, v. 1, n. 55, p.1-69, mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/150159/texto55carlosjacques.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; BERMANN, Célio. A expansão da fronteira petrolífera: Consequências sobre territórios e populações tradicionais. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2009.

HINRICHS, Roger A. KLEINBAH, Merlin. REIS, Lineu Belico dos. **Energia e Meio Ambiente**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (Brasil). Fundação Getúlio Vargas. **Fundo Social do Petróleo**: opção válida, mas não uma panaceia. 2010. Carta do IBRE. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/23153/21930>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. **O FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E REGIONAL**. 2014. 64 p. Monografia - Curso de Direito, Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

LIMA, Janaína Cristina Barbosa da Cunha. **Fundo Social do pré-sal & regulação social da indústria do petróleo do Brasil**. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaio interdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

LIMA, Paulo Cesar Ribeiro. **Pré-sal: o novo marco legal e a capitalização da Petrobras**. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2011.

MACHADO, Ana Cristina Carvalhaes. **O que o pré-sal traz de novo para o país no sistema internacional**. 2013. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política Internacional,, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/ANA_CRISTINA_CARVALHAES_MACHADO.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

MACHADO, Carlos José Saldanha; VILANI, Rodrigo Machado. O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA A EXPLORAÇÃO DAS RESERVAS PETROLÍFERAS DO PRÉ-SAL. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, Belo Horizonte, v. 1, n. 56, p.101-137, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/113/105>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de junho de 2018**. Rio de Janeiro, 2018. 25 p. Disponível em: <http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/Demonstracoes_PRE_SAL_DC_2T-2018-2VF.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 31 de março de 2018**. Rio de Janeiro, 2018. 25 p. Disponível em: <http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/23_125_Relat%C3%B3rio%20de%20Revis%C3%A3o%20das%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20Intermedi%C3%A1rias%20PPSA-1T2018.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

MACIEL AUDITORES S/S (Brasil). **Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA: Demonstrações financeiras intermediárias do período findo em 30 de setembro de 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/PPSA_DC_3T-2018.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

MARX, K. **El Capital** – Crítica de la Economía Política, libro III, Fondo de Cultura Económica, México-Buenos Aires, 1968.

MASCARENHAS, Igor de Lucena. PONTES, Shara Pereira. **Royalties petrolíferos: a problemática de sua repartição no âmbito federativo no contexto do desenvolvimento**

sustentável. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. *Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaios interdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

MENDONÇA, Marina Gusmão de; ABRÃO, Rafael Almeida Ferreira. Subdesenvolvimento, desindustrialização e exploração de recursos naturais: o petróleo da camada de pré-sal como chave ou entrave para o desenvolvimento nacional. *Revista Aurora*, Marília, v. 8, n. 2, p.01-31, jul. 2015. Disponível em:

<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/4849/3661>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MORAES, Maria Juliano Iorio de. **Impactos do pré-sal na economia brasileira**. 2013. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Economia, Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-23082013-110508/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

MORAIS, José Mauro de. **Petróleo em águas profundas: Uma história tecnológica da PETROBRAS na exploração e produção offshore**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Petrobras, 2013. ISBN: 978-85-7811-159-5.

ONU. Resolução da Assembléia Geral 41/128 (Declaration on the Right to Development), 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128. Acesso em: 22 Jun. de 2017.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. *Direito ao desenvolvimento como direito fundamental*. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel> . Acesso em: 30 mai. 2017.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) (Brasil). **Pré-Sal**. Disponível em:

<<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). Ministério de Minas e Energia. **Relatório Anual da Administração 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/relatorio-anual-da-administracao-2017_17_08.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A (Brasil). **O pré-sal**. 2018. Disponível em:

<<http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/o-pre-sal/caracteristicas>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

SÃO PAULO. PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Dotação Atual**. 2019. Disponível em:

<<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Lists/Glossario/DispForm.aspx?ID=96>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

PRONUNCIAMENTO do Presidente Lula - Dia da Independência 2009. Brasília: Youtube, 2009. (8 min.), son., color. Legendado. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=E4YiewG4z1Y>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo. Saraiva. 2014.

SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 30, p.185-229, out. 2016. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124279/120607>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 2000.

SERRA, Rodrigo Valente. O Novo Marco Regulatório do Setor Petrolífero Brasileiro: dívida ou maldição? **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**, Brasília, v. 1, n. 1, p.1-18, 2011. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area4/area4-artigo7.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

SILVA, Isabela Morbach Machado e. FUNDO SOCIAL DO PETRÓLEO: De onde vem e pra onde vai?. **Rfd- Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, n. 28, p.118-130, 23 dez. 2015. Semestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/17020/14645>>. Acesso em: 10 out. 2016.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A pesquisa na área de Direito Ambiental e sociedade: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p.273-298, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4366/2523>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

SILVEIRA, Clovis Eduardo Malinverni da. **Direito dos bens comuns ambientais: entre público e privado**. Caxias do Sul: Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado/Doutorado - da Universidade de Caxias do Sul, 2016. 6 p. Projeto de Pesquisa. Grupo de pesquisa - Direito Ambiental Crítico. p.1.

SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. O FUNDO SOCIAL E O PL Nº 323, DE 2007. **Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 1, n. 1, p.1-40, ago. 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15359>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

STIGLITZ, Joseph E. **Making Natural Resources into a Blessing rather than a Curse**. In: TSALIK, Svetlana. SCHIFFRIN, Anya. *Covering Oil: A Reporter's Guide to Energy and Development*. New York: Open Society Institute, 2007.

STRACK, Diego; AZEVEDO, André Filipe Zago de. A DOENÇA HOLANDESA NO BRASIL: SINTOMAS E EFEITOS. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 24, n. 2, p.68-91, dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/6432/pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo. Editora Método. 2003.

TORRES FILHO, Ernani Teixeira. Petróleo: Concorrência, Regulação E Estratégia. **Economia Política Internacional**: Análise Estratégica, Campinas, v. 2, n. 3, p.21-26, jul. 2004. Instituto de Economia - UNICAMP. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=46&tp=a>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI**. 3. Ed. Rio de Janeiro. Editora Garamond Ltda. 2005.

VIANA, Camila Rocha Cunha. A EVOLUÇÃO DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO PRÉ-SAL. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.165-196, dez. 2012. CEDPETRO - Centro de Estudos Avançados e Pesquisas em Direito do Petróleo. Disponível em: <http://www.e-publicacoes_teste.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5788/4206>. Acesso em: 17 jan. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE I - Produção nacional de petróleo (terra e mar) - 2000-2017

PRODUÇÃO NACIONAL DE PETRÓLEO (TERRA E MAR) - 2000-2017	
ANO	QUANTIDADE EM BARRIS
2000	450.625.225
2001	471.861.305
2002	530.853.462
2003	546.079.400
2004	540.715.968
2005	596.253.444
2006	628.796.164
2007	638.017.121
2008	663.274.114
2009	711.881.478
2010	749.952.361
2011	768.469.293
2012	754.407.157
2013	738.713.110
2014	822.927.972
2015	889.665.622
2016	918.731.017
2017	956.927.672

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)³²¹

³²¹ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de petróleo e LGN (barris)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

APÊNDICE II - Produção de petróleo (mar) - 2000-2017

PRODUÇÃO DE PETRÓLEO (MAR) - 2000-2017	
ANO	QUANTIDADE EM BARRIS
2000	374.309.114
2001	394.691.441
2002	451.901.457
2003	466.341.179
2004	462.084.021
2005	521.291.410
2006	557.955.410
2007	568.124.383
2008	596.937.198
2009	646.417.019
2010	683.979.718
2011	702.027.945
2012	688.361.204
2013	674.820.282
2014	761.350.933
2015	831.297.960
2016	864.043.412
2017	910.546.697

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)³²²

³²² BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de petróleo e LGN (barris)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

APÊNDICE III - Produção nacional de gás natural (terra e mar) - 2000-2017

PRODUÇÃO NACIONAL DE GÁS NATURAL (TERRA E MAR) - 2000-2017	
ANO	QUANTIDADE EM 10³ m³
2000	13.282.877
2001	13.998.798
2002	15.525.153
2003	15.792.064
2004	16.971.156
2005	17.699.201
2006	17.706.161
2007	18.151.652
2008	21.592.652
2009	21.141.520
2010	22.938.447
2011	24.073.731
2012	25.832.245
2013	28.174.213
2014	31.894.874
2015	35.126.447
2016	37.890.450
2017	40.117.402

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)³²³

³²³ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de gás natural (metros cúbicos)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

APÊNDICE IV - Produção nacional de gás natural (mar) - 2000-2017

PRODUÇÃO NACIONAL DE GÁS NATURAL (MAR) - 2000-2017	
ANO	QUANTIDADE EM 10³ m³
2000	8.050.295
2001	8.171.251
2002	9.356.514
2003	9.083.418
2004	9.205.655
2005	10.323.890
2006	11.024.077
2007	11.868.740
2008	15.319.550
2009	15.096.311
2010	16.914.428
2011	17.925.974
2012	19.709.308
2013	20.662.200
2014	23.387.346
2015	26.737.576
2016	29.190.245
2017	32.269.149

Fonte: Elaboração do autor com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)³²⁴

³²⁴ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Produção nacional de gás natural (metros cúbicos)**. 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/dados-estatisticos>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

APÊNDICE V – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2016 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2016 (VOLUME I) - QUADRO 3: RECEITAS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
Órgão Orçamentário		Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26.000 – Ministério da Educação		26.101 – Ministério da Educação	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.435.913.458
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde				
Código	Origem			Valores em R\$ 1,00
1341.02.21	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal			225.410.054
1341.02.31	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			478.002.289
1341.02.41	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal			2.665.287
1341.03.11	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal			78.323.904
1341.03.21	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal			224.992.314
1341.03.31	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			466.519.331
1341.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal			2.665.287
1341.04.11	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal			41.163.885
1341.04.21	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal – Principal			1.681.700.569
1341.04.31	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			1.226.915.349
1342.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal			461.110
1343.02.41	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Principal			7.094.079
				TOTAL:
				4.435.913.458
COMPOSIÇÃO DA UO 71.903 (Fundo Social – FS)				
Código	Especificação			Valor em R\$ 1,00

142	Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos ³²⁵	4.435.913.458
280	Recursos Próprios Financeiros ³²⁶	290.037.905
		TOTAL:
		4.725.951.363

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2016³²⁷

³²⁵ O conjunto das origens de receita que correspondem ao valor total das Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, são as de códigos 1341.02.21; 1341.02.31; 1341.02.41; 1341.03.11; 1341.03.21; 1341.03.31; 1341.03.41; 1341.04.11; 1341.04.21; 1341.04.31; 1342.03.41; 1343.02.41 também reproduzidos na tabela no segmento anterior.

³²⁶ Os “Recursos Próprios Financeiros” correspondem à Remuneração de Depósitos Bancários – Principal, código 1321.00.11.

³²⁷ BRASIL. Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Lei Orçamentária Anual 2016**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2016/red_final/vol1/V01_10_quadro3.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE VI – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2017 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2017 (VOLUME I) - QUADRO 3: RECEITAS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
Órgão Orçamentário		Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26.000 – Ministério da Educação		26.101 – Ministério da Educação	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.047.319.657
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde				
Código	Origem			Valores em R\$ 1,00
1341.02.21	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal – Principal			269.505.160
1341.02.31	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			310.301.882
1341.02.41	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal			17.125.146
1341.03.11	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal			52.802.425
1341.03.21	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal			269.139.753
1341.03.31	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			299.210.128
1341.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal			17.125.146
1341.04.11	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal			11.807.255
1341.04.21	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal			1.990.781.762
1341.04.31	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal			411.937.627
1341.04.41	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal			12.623.332
1342.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal			975.041
1500.00.11	Receita Industrial – Principal			383.985.000
				TOTAL:
				4.047.319.657

COMPOSIÇÃO DA UO 71.903 (Fundo Social – FS)		
Unidade Orçamentária	Fontes	Valores em R\$ 1,00
71.903 - Fundo Social - FS	142 / 186 / 280	4.718.008.026
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 142: Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1341.02.21	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal	269.505.160
1341.02.31	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal	310.301.882
1341.02.41	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal	17.125.146
1341.03.11	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal	52.802.425
1341.03.21	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal	269.139.753
1341.03.31	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal	299.210.128
1341.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal	17.125.146
1341.04.11	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal	11.807.255
1341.04.21	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal	1.990.781.762
1341.04.31	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal	411.937.627
1341.04.41	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal	12.623.332
1342.03.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal	975.041
		TOTAL
		3.663.334.657
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 186: Outras Receitas Vinculadas		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1500.00.11	Receita Industrial – Principal	383.985.000
		TOTAL

		383.985.000
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 280: Recursos Próprios Financeiros		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1321.00.11	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	670.688.369
		TOTAL
		670.688.369
		TOTAL DAS FONTES 142 / 186 / 280
		4.718.008.026

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2017³²⁸

³²⁸ BRASIL. Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. **Lei Orçamentária Anual 2017**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2017/red_final/Volume_I.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE VII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social presentes na LOA 2018 (Volume I) - Quadro 3: recursos próprios e vinculados de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária – Indicação da Composição dos recursos Fundo Social

LOA 2018 (VOLUME I) - QUADRO 3: RECEITAS DE TODAS AS FONTES, POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26.000 – Ministério da Educação	26.101 – Ministério da Educação	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.081.020.271
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 108: Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde			
Código	Origem		Valores em R\$ 1,00
1341.02.21	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal		402.729.115
1341.03.11	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal		57.316.386
1341.03.21	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal		804.153.820
1341.04.21	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal		4.563.329.633
1343.02.41	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal		136.317
1500.00.11	Receita Industrial – Principal		253.355.000
			TOTAL:
			6.081.020.271
COMPOSIÇÃO DA UO 71.903 (Fundo Social – FS)			
Unidade Orçamentária	Fontes		Valores em R\$ 1,00
71.903 - Fundo Social – FS	142 / 186 / 280		6.644.177.589
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 142: Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos			
Código	Origem		Valores em R\$ 1,00
1341.02.21	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal		402.729.115
1341.03.11	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal		57.316.386
1341.03.21	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal		804.153.820

1341.04.21	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada PréSal – Principal	4.563.329.633
1343.02.41	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal	136.317
		TOTAL
		5.827.665.271
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 186: Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1500.00.11	Receita Industrial – Principal	253.355.000
		TOTAL
		253.355.000
ESPECIFICAÇÃO / Fonte 280: Recursos Próprios Financeiros		
Código	Origem	Valores em R\$ 1,00
1321.00.11	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	563.157.318
		TOTAL
		563.157.318
		TOTAL DAS FONTES 142 / 186 / 280
		6.644.177.589

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2018³²⁹

³²⁹ BRASIL. Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Lei Orçamentária Anual 2018**: Volume I. Brasília, Quadro 3: Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2018/red_final/Volume_I.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE VIII – *Royalties* destinados ao Fundo Social em 2012 (evolução mês a mês)

<i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social no ano de 2012 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	-
Fevereiro	-
Março	28.811,76
Abril	19.711,75
Maio	26.560,11
Junho	27.897,33
Julho	28.519,36
Agosto	30.265,73
Setembro	34.639,48
Outubro	35.059,35
Novembro	39.734,04
Dezembro	40.281,4
TOTAL: 311.480,26	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais ³³⁰

³³⁰BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2012. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2012. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE IX – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2012 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2012 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	-
Março	-
Abril	-
Maio	17.728,05
Junho	25,81
Julho	-
Agosto	49.050,00
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	101.009,91
Dezembro	195,9
TOTAL: 168.009,6	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³¹

³³¹BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2012. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2012. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE X – Royalties destinados ao Fundo Social em 2013 (evolução mês a mês)

Royalties destinados ao Fundo Social no ano de 2013 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	44.190,75
Fevereiro	31.433,26
Março	55.843,83
Abril	54.483,88
Maio	58.664,21
Junho	55.267,11
Julho	52.870,33
Agosto	14.674,35
Setembro	15.835,48
Outubro	17.054,09
Novembro	16.248,28
Dezembro	81.792,70
TOTAL: 498.358,26	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³²

³³²BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2013. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2013. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XI – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2013 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2013 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	32.638,39
Fevereiro	90.482,29
Março	-
Abril	-
Maio	189.489,32
Junho	-
Julho	-
Agosto	171207,52
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	-
Dezembro	-
TOTAL: 483.817,5	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³³

³³³BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2013. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2013. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XII – *Royalties* destinados ao Fundo Social em 2014 (evolução mês a mês)

<i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social no ano de 2014 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	88.372,86
Fevereiro	97.891,02
Março	101.159,57
Abril	99.390,50
Maio	104.670,01
Junho	101.299,11
Julho	115.409,64
Agosto	117.846,16
Setembro	111.773,47
Outubro	119.684,88
Novembro	114.537,13
Dezembro	123.586,8
TOTAL: 1.295.621,20	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁴

³³⁴BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2014. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2014. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XIII – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2014 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2014 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	295.844,85
Março	-
Abril	-
Maio	420.862,86
Junho	-
Julho	-
Agosto	405.620,53
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	524.049,87
Dezembro	-
TOTAL: 1.646.378,1	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁵

³³⁵BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2014. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2014. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XIV – *Royalties* destinados ao Fundo Social em 2015 (evolução mês a mês)

<i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social no ano de 2015 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	110.313,34
Fevereiro	102.103,38
Março	82.880,99
Abril	91.463,40
Maio	108.875,60
Junho	115.719,85
Julho	130.238,28
Agosto	123.243,31
Setembro	129.574,13
Outubro	121.984,20
Novembro	128.479,06
Dezembro	132.141,53
TOTAL: 1.377.017,06	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁶

³³⁶BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2015. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2015. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XV – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2015 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2015 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	552.813,28
Março	-
Abril	-
Maio	406.145,90
Junho	-
Julho	1,53
Agosto	604.861,72
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	830.214,88
Dezembro	22,72
TOTAL: 2.394.060,0	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁷

³³⁷BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2015. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2015. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XVI – *Royalties* destinados ao Fundo Social em 2016 (evolução mês a mês)

<i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social no ano de 2016 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	113.082,06
Fevereiro	111482,61
Março	89.935,41
Abril	92.525,27
Maio	108.216,60
Junho	98.843,43
Julho	134.013,37
Agosto	141.143,29
Setembro	141.476,52
Outubro	144.960,45
Novembro	159.734,20
Dezembro	167.680,54
TOTAL: 1.503.093,75	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁸

³³⁸BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2016. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2016. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XVII – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2016 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2016 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	615.645,28
Março	225,47
Abril	-
Maio	485.688,43
Junho	758,27
Julho	22,84
Agosto	739.614,67
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	149.272,05
Dezembro	-
TOTAL: 1.991.227,0	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³³⁹

³³⁹BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2016. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2016. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XVIII – *Royalties* destinados ao Fundo Social em 2017 (evolução mês a mês)

<i>Royalties</i> destinados ao Fundo Social no ano de 2017 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	158.949,43
Fevereiro	215.032,51
Março	209.427,97
Abril	177.439,36
Maio	172.817,81
Junho	173.158,60
Julho	185.960,66
Agosto	184.823,54
Setembro	182.744,77
Outubro	184.192,13
Novembro	209.010,54
Dezembro	224309,03
TOTAL: 2.277.866,38	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³⁴⁰

³⁴⁰BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2017. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2017. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XIX – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2017 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2017 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	1.445.180,13
Março	24,99
Abril	-
Maio	1.626.468,08
Junho	-
Julho	-
Agosto	1.497.343,49
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	1.587.841,49
Dezembro	-
TOTAL: 6.156.858,2	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³⁴¹

³⁴¹BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2017. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2017. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

APÊNDICE XX – Royalties destinados ao Fundo Social no ano de 2018 (evolução mês a mês)

Royalties destinados ao Fundo Social no ano de 2018 (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000
Janeiro	246.670,78
Fevereiro	263.678,69
Março	283.050,72
Abril	242.640,48
Maio	267.738,79
Junho	293.481,27
Julho	340.751,33
Agosto	319.142,82
Setembro	350.575,17
Outubro	329.018,80
Novembro	373.191,52
Dezembro	-
TOTAL: 3.309.940,37	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³⁴²

³⁴²BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2018. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

APÊNDICE XXI – Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em 2018 (evolução mês a mês)

Recursos referentes às participações especiais destinados ao Fundo Social em (evolução mês a mês)	
Mês do ano	Valor em \$ 1000,00
Janeiro	-
Fevereiro	2.228.767,98
Março	-
Abril	-
Maio	2.635.611,06
Junho	-
Julho	0,10
Agosto	3.387.656,36
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	3.776.417,14
Dezembro	-
TOTAL: 12.028.452,64	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados produzidos pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais³⁴³

³⁴³BRASIL. Superintendência de Controle das Participações Governamentais. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Participações governamentais consolidadas**. 2018. Consolidação das Participações Governamentais e de Terceiros no ano de 2018. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

APÊNDICE XXII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2014 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa

LOA 2014 (VOLUME I) - QUADRO 5: DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR PODER, ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, FONTES DE RECURSOS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
Poder	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
EXECUTIVO	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Recursos do Fundo Social	2.405.226.125
EXECUTIVO	4 - Investimentos	108 - Recursos do Fundo Social	4.310.491.451
			TOTAL
			6.715.717.576
Órgão Orçamentário	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26000 – Ministério da Educação	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Recursos do Fundo Social	2.405.226.125
26000 – Ministério da Educação	4 - Investimentos	108 - Recursos do Fundo Social	4.310.491.451
			TOTAL
			6.715.717.576
Unidade Orçamentária	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES	3- Outras Despesas Correntes	108 - Recursos do Fundo Social	829.082.234
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES	4 – Investimentos	108 - Recursos do Fundo Social	12.438.800
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Recursos do Fundo Social	1.576.143.891
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	4 – Investimentos	108 - Recursos do Fundo Social	4.298.052.651
			TOTAL
			6.715.717.576

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2014³⁴⁴

³⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014. **Lei Orçamentária Anual 2014**: Volume I. Brasília, Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2014/red_final/vol1/V01_12_quadro5.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE XXIII – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2015 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa

LOA 2015 (VOLUME I) - QUADRO 5: DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR PODER, ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, FONTES DE RECURSOS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
Poder	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
EXECUTIVO	1 - Pessoal e Encargos Sociais	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	219.839.600
EXECUTIVO	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.481.468.311
EXECUTIVO	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.286.297.627
			TOTAL
			6.987.605.538

Órgão Orçamentário	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26000 - Ministério da Educação	1 - Pessoal e Encargos Sociais	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	219.839.600
26000 - Ministério da Educação	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.481.468.311
26000 - Ministério da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.286.297.627
			TOTAL
			6.987.605.538

Unidade Orçamentária	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26101 - Ministério da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.500.000
26.104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	36.577.856
26.104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	31.916.679
26.104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	8.845.000
26105 - Instituto Benjamin Constant	1 - Pessoal e Encargos Sociais	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	15.628.338
26105 - Instituto Benjamin Constant	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	23.282.848

26105 - Instituto Benjamin Constant	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.826.539
26202 - Colégio Pedro II	1 - Pessoal e Encargos Sociais	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	167.633.406
26202 - Colégio Pedro II	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	54.217.050
26202 - Colégio Pedro II	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	28.590.500
26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	828.845
26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	75.894
26231 - Universidade Federal de Alagoas	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.663.502
26231 - Universidade Federal de Alagoas	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	563.555
26232 - Universidade Federal da Bahia	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.670.238
26233 - Universidade Federal do Ceará	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.874.125
26234 - Universidade Federal do Espírito Santo	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.751.500
26235 - Universidade Federal de Goiás	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.823.304
26235 - Universidade Federal de Goiás	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	216.146
26236 - Universidade Federal Fluminense	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.876.602
26236 - Universidade Federal Fluminense	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	21.058
26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.555.526
26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	300.000
26238 - Universidade Federal de Minas Gerais	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	7.307.861
26238 - Universidade Federal de Minas Gerais	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	66.000
26239 - Universidade Federal do Pará	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	8.280.387
26239 - Universidade Federal do Pará	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	681.192
26240 - Universidade Federal da Paraíba	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.950.376

26241 - Universidade Federal do Paraná	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.344.865
26242 - Universidade Federal de Pernambuco	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.135.209
26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.649.840
26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.644.414
26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.315.356
26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	250.000
26246 - Universidade Federal de Santa Catarina	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.296.599
26246 - Universidade Federal de Santa Catarina	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	370.000
26247 - Universidade Federal de Santa Maria	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.412.527
26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	552.208
26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.668.100
26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.802.361
26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	121.103
26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.560.986
26252 - Universidade Federal de Campina Grande	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	642.701
26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	553.687
26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	82.807
26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.395.851
26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.207.242

26256 Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	247.850
26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.610.715
26260 - Universidade Federal de Alenas	3- Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	339.164
26261 - Universidade Federal de Itajubá	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	832.434
26261 - Universidade Federal de Itajubá	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	40.000
26262 - Universidade Federal de São Paulo	3- Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.742.727
26263 - Universidade Federal de Lavras	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	79.200
26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	820.247
26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	950.449
26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	907.391
26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.505.370
26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	284.601
26270 - Fundação Universidade do Amazonas	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	9.214.985
26271 - Fundação Universidade de Brasília	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.030.362
26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.280.298
26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	300.000
26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande – RS	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.947.405
26274 - Universidade Federal de Uberlândia	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.462.451
26274 - Universidade Federal de Uberlândia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	311.330

26275 - Fundação Universidade Federal do Acre	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.829.464
26275 - Fundação Universidade Federal do Acre	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	100.000
26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.264.518
26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.550.139
26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.696.047
26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	6.177.738
26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.811.828
26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.138.545
26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	160.000
26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.691.055
26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	115.000
26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.534.606
26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	913.381
26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.085.683
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	469.560.008
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.008.122
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.249.197.401
26291 - Fundação Coordenação de	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	35.035.140

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES			
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	449.638.871
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.201.218.241
26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.902.757
26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.378.120
26352 - Fundação Universidade Federal do ABC	3- Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.825.784
26402 - Instituto Federal de Alagoas	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	112.500
26403 - Instituto Federal do Amazonas	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.229.928
26404 - Instituto Federal Baiano	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	257.961
26405 - Instituto Federal do Ceará	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	349.668
26406 - Instituto Federal do Espírito Santo	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	253.494
26408 - Instituto Federal do Maranhão	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.279.808
26409 - Instituto Federal de Minas Gerais	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	112.500
26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	555.894
26416 - Instituto Federal do Pará	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	178.534
26418 - Instituto Federal de Pernambuco	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	239.634
26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	961.007
26420 - Instituto Federal Farroupilha	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	924.037

26421 - Instituto Federal de Rondônia	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	836.129
26427 - Instituto Federal da Bahia	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	839.000
26428 - Instituto Federal de Brasília	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	165.000
26429 - Instituto Federal de Goiás	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	659.400
26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	388.433
26431 - Instituto Federal do Piauí	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	186.000
26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	42.000
26437 - Instituto Federal de Roraima	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	450.000
26438 - Instituto Federal de Santa Catarina	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	602.680
26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.777.553
26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.901.915
26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	3 - Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	32.853
			TOTAL
			6.987.605.538

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2015³⁴⁵

³⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. **Lei Orçamentária Anual 2015**: Volume I. Brasília, Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2015/red_final/vol1/V01_12_quadro5.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE XXIV – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2016 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa

LOA 2016 (VOLUME I) - QUADRO 5: DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR PODER, ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, FONTES DE RECURSOS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
Poder	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
EXECUTIVO	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.368.449.681
EXECUTIVO	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.067.463.777
			TOTAL
			4.435.913.458
Órgão Orçamentário	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26000 - Ministério da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.368.449.681
26000 - Ministério da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.067.463.777
			TOTAL
			4.435.913.458
Unidade Orçamentária	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	166.444.063
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.455.821.478
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.746.184.140
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.067.463.777
			TOTAL
			4.435.913.458

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2016³⁴⁶

³⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Lei Orçamentária Anual 2016**: Volume I. Brasília, Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa. Disponível em:

APÊNDICE XXV – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2017 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa

LOA 2017 (VOLUME I) - QUADRO 5: DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR PODER, ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, FONTES DE RECURSOS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
Poder	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
EXECUTIVO	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.108.941.932
EXECUTIVO	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	938.377.725
			TOTAL
			4.047.319.657
Órgão Orçamentário	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26000 - Ministério da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.108.941.932
26000 - Ministério da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	938.377.725
			TOTAL
			4.047.319.657
Unidade Orçamentária	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26101 – Ministério da Educação - Administração Direta	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	154.632.083
26101 – Ministério da Educação - Administração Direta	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	400.000.000
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	833.828.247
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.355.481.602
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	765.000.000

26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	538.377.725
			TOTAL
			4.047.319.657

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2017³⁴⁷

³⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. **Lei Orçamentária Anual 2017**: Volume I. Brasília, Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2017/red_final/Volume_I.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE XXVI – Síntese dos dados referentes ao Fundo Social (Fonte 108) presentes na LOA 2018 (Volume I) - Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa

LOA 2018 (VOLUME I) - QUADRO 5: DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR PODER, ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, FONTES DE RECURSOS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
Poder	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
EXECUTIVO	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.220.364.576
EXECUTIVO	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	860.655.695
			TOTAL
			6.081.020.271

Órgão Orçamentário	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26000 - Ministério da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.220.364.576
26000 - Ministério da Educação	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	860.655.695
			TOTAL
			6.081.020.271

Unidade Orçamentária	Autorização	Fonte	Valores em R\$ 1,00
26101 – Ministério da Educação - Administração Direta	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	447.266.292
26101 – Ministério da Educação - Administração Direta	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	639.411.607
26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26231 - Universidade Federal de Alagoas	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.755.447
26232 - Universidade Federal da Bahia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.368.010
26233 - Universidade Federal do Ceará	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.929.644
26234 - Universidade Federal do Espírito Santo	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.005.943
26235 - Universidade Federal de Goiás	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.945.300
26236 - Universidade Federal Fluminense	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.915.969

26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.162.502
26238 - Universidade Federal de Minas Gerais	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.557.863
26239 - Universidade Federal do Pará	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.446.290
26240 - Universidade Federal da Paraíba	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.741.772
26241 - Universidade Federal do Paraná	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.524.570
26242 - Universidade Federal de Pernambuco	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.634.162
26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.399.322
26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.274.075
26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	5.777.046
26246 - Universidade Federal de Santa Catarina	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.414.978
26247 - Universidade Federal de Santa Maria	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.178.158
26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.191.833
26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.769.122
26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.003.962
26252 - Universidade Federal de Campina Grande	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.645.856
26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.565.595
26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.399.322
26260 - Universidade Federal de Alfenas	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26261 - Universidade Federal de Itajubá	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26262 - Universidade Federal de São Paulo	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.052.910

26263 - Universidade Federal de Lavras	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.800.434
26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.643.875
26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.784.778
26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.456.003
26270 - Fundação Universidade do Amazonas	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.912.007
26271 - Fundação Universidade de Brasília	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	4.743.753
26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.943.319
26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26274 - Universidade Federal de Uberlândia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.350.374
26275 - Fundação Universidade Federal do Acre	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.193.814
26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.863.058
26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.755.447
26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí Fundação Universidade Federal de São Carlos - -	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.209.470
26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.050.929
26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	3.381.685
26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.614.544

26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.567.576
26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.972.650
26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	748.009.095
26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	30.375.577
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.491.429.847
26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	24.423.929
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3 – Outras Despesas Correntes	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.533.659.342
26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.549.939
26352 - Fundação Universidade Federal do ABC	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	2.066.585
26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.424.691
26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
26449 - Universidade Federal do Cariri	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000

26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia	4 – Investimentos	108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde	1.500.000
			TOTAL
			6.081.020.271

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei Orçamentária Anual 2018³⁴⁸

³⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Lei Orçamentária Anual 2018**: Volume I. Brasília, Quadro 5: Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2018/red_final/Volume_I.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

APÊNDICE XXVII – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 2ª Instância encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Protocolo 03950000817201874

Afirmou-se em resposta ao recurso em 1ª instância que: “o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social - FS, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até o presente momento, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo. Como uma das atribuições do CDFS é exatamente a destinação dos recursos resgatados do FS, tem-se que, por via de consequência, até o momento não houve execução orçamentária e/ou financeira.”

Ocorre que, como se pode constatar ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) editadas a partir de 2012, sempre, desde então e até o presente momento, houve a execução orçamentária de valores provenientes do Fundo Social, como a seguir é indicado.

A LOA de 2012, em seu Volume I, no Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), determina que a Unidade Orçamentária 98.000 (Receita do Tesouro da União), possui como uma de suas fontes a “Composição do Fundo Social” – código 108 –, o qual representou, em valores correntes à época, R\$ 513.489.270,00. Esses recursos, segundo o mesmo diploma derivaram de: a) Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - em Plataforma: R\$ 58.209.241,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 114.127.242,00; c) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 341.152.789,00. Informações presentes na página 118 do documento indicado. Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), visualiza-se a Unidade Orçamentária Unidade Orçamentária 71903, nominada “Fundo Social FS”, indicando-se o valor de R\$ 513.489.272,00. Informação presente na página 222 do referido documento. No Volume II, no segmento “Programas de Operações Especiais”, consta na Unidade Orçamentária 71000 (Encargos Financeiros da União) a Ação 00JG, de titulação “Operacionalização do Fundo Social – FS”, com o valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ, de titulação “Promoção de

Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS” com o valor de R\$ 508.489.272,00. Informação presente na página 339 do documento aludido.

A LOA de 2013, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), de igual sorte, indicou a Unidade Orçamentária 71.903, nomeada como Fundo Social FS, no valor de R\$ 1.440.972.391. Tais recursos foram constituídos a partir de: a) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal: R\$ 488.386.078,00 e; b) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 952.586.313,00. Informações presentes na página 116 do documento mencionado. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, consta, na Unidade Orçamentária 71000 (Encargos Financeiros da União), a Ação 0Z00 (Reserva de Contingência – Financeira). Essa Ação foi subsidiada com os recursos do Fundo Social (R\$ 1.440.972.391,00). Informação é constante na página 284 do documento supracitado.

Na Lei Orçamentária Anual de 2014, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária) é apresentada a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 6.715.717.576,00. Informação presente na página 243. Ademais, a Lei em tela prevê que estes valor constituíram fonte de recursos para o Ministério da Educação (UO 26.000). Estes valores provieram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Conc Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), registrou-se uma série de repasses a ações voltadas à Educação. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a Unidade Orçamentária 71.000 (Encargos Financeiros da União), previu a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 1.000.000, bem como a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior, com base nos recursos do Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.714.717.576. Dados na página 271.

A LOA de 2015, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), previu na UO 71.903 (Fundo Social FS) o valor de R\$ 6.987.605.538,00. Esses recursos derivaram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 342.536.278,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 774.654.214,00; c) Royalties Excedentes pela Produção de

Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão: R\$ 101.846.896,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 341.582.372,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 764.810.457,00; f) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão R\$ 79.617.277,00; g) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 2.080.423.233,00 e; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 2.502.134.81,00. Informações presentes na página 124 do aludido documento. Além disso, conforme se pode ver na página 57, a UO 26.000 (Ministério da Educação), obteve, enquanto fonte de recursos, “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do Fundo Social. O Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), previu significativos repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) previu a Ação 00JG – Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.982.605.538,00. Dados na página 273 do documento.

A Lei Orçamentária Anual de 2016, seguindo a trajetória das antecessoras, fez constar, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 4.725.951.363,00. As fontes desses recursos foram: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 225.410.054,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 478.002.289,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 78.323.904,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de

Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 224.992.314,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 466.519.331,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 41.163.885,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.681.700.569,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 1.226.915.349,00; k) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 461.110,00 e; l) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 7.094.079,00. Informações na página 117 do documento citado. A LOA previu, também, na página 55, Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde do Fundo Social (código 108), como fonte de recursos à UO 26000 (Ministério da Educação). Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa) previu-se vários repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União), houve a previsão da Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social no valor de R\$ 4.722.951.363,00. Dados constantes na página 219 do referido documento.

A LOA de 2017 definiu o valor de R\$ R\$ 4.718.008.026,00 para a UO 7.903 (Fundo Social FS), o qual é formado a partir das seguintes fontes de receitas: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.505.160,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 310.301.882,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação –

Principal: R\$ 17.125.146,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 52.802.425,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.139.753,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 299.210.128,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 17.125.146,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 11.807.255,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.990.781.762,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: 411.937.627,00; k) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 12.623.332,00; l) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 975.041,00 e; m) Receita Industrial – Principal: R\$ 383.985.000,00. Informações presentes na página 117 do documento mencionado. Ainda no Volume I, mas no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), também foi previsto diversos repasses de valores provenientes do Fundo Social. No Volume II, item “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) contabilizou a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS no montante de R\$ 4.715.008.026,00. Informações presentes no página 213 do documento.

Por fim, mas não menos relevante, há que se pontuar a execução orçamentária dos valores do FS previstos na LOA de 2018. No Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), faz-se presente a UO 71.903 (Fundo Social FS) de valor total R\$ 6.644.177.589,00. Tal rubrica é composta por: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de

3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 402.729.115,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 57.316.386,00; c) - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 804.153.820,00; d) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 4.563.329.633,00 e; e) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 136.317,00. Informações presentes na página 109 do documento supracitado. Salienta-se que na página 53 deste mesmo doc. há a previsão de que “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do FS comporá os recursos da UO 26000 (Ministério da Educação). Ademais, ainda no Volume I, no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), constam repasses de valores do FS. No Volume 2, item “Programas de Operações Especiais”, determina-se que a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 500.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social, no valor de R\$ 6.643.677.589,00, compõem a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União).

Evidenciada a realidade orçamentária no que diz respeito ao Fundo Social, e tendo em conta que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo com a Lei 12.351 de 2010, tem representação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo, os quais definem, respectivamente, a Política de Investimentos e a Deliberação acerca da destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, mantem-se as solicitações de informações apontadas no pedido inicial, não respondidas até o presente momento.

APÊNDICE XXVIII – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 3ª Instância encaminhado ao Ministério de Minas e Energia - Protocolo 48700000748201889

Afirmou-se em resposta ao recurso em 1ª instância que: “o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social - FS, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até o presente momento, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo. Como uma das atribuições do CDFS é exatamente a destinação dos recursos resgatados do FS, tem-se que, por via de consequência, até o momento não houve execução orçamentária e/ou financeira.”

Ocorre que, como se pode constatar ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) editadas a partir de 2012, sempre, desde então e até o presente momento, houve a execução orçamentária de valores provenientes do Fundo Social, como a seguir é indicado.

A LOA de 2012, em seu Volume I, no Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), determina que a Unidade Orçamentária 98.000 (Receita do Tesouro da União), possui como uma de suas fontes a “Composição do Fundo Social” – código 108 –, o qual representou, em valores correntes à época, R\$ 513.489.270,00. Esses recursos, segundo o mesmo diploma derivaram de: a) Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - em Plataforma: R\$ 58.209.241,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 114.127.242,00; c) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 341.152.789,00. Informações presentes na página 118 do documento indicado. Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), visualiza-se a Unidade Orçamentária Unidade Orçamentária 71903, nominada “Fundo Social FS”, indicando-se o valor de R\$ 513.489.272,00. Informação presente na página 222 do referido documento. No Volume II, no segmento “Programas de Operações Especiais”, consta na Unidade Orçamentária 71000 (Encargos Financeiros da União) a Ação 00JG, de titulação “Operacionalização do Fundo Social – FS”, com o valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ, de titulação “Promoção de

Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS” com o valor de R\$ 508.489.272,00. Informação presente na página 339 do documento aludido.

A LOA de 2013, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), de igual sorte, indicou a Unidade Orçamentária 71.903, nomeada como Fundo Social FS, no valor de R\$ 1.440.972.391. Tais recursos foram constituídos a partir de: a) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal: R\$ 488.386.078,00 e; b) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 952.586.313,00. Informações presentes na página 116 do documento mencionado. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, consta, na Unidade Orçamentária 71000 (Encargos Financeiros da União), a Ação 0Z00 (Reserva de Contingência – Financeira). Essa Ação foi subsidiada com os recursos do Fundo Social (R\$ 1.440.972.391,00). Informação é constante na página 284 do documento supracitado.

Na Lei Orçamentária Anual de 2014, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária) é apresentada a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 6.715.717.576,00. Informação presente na página 243. Ademais, a Lei em tela prevê que estes valor constituíram fonte de recursos para o Ministério da Educação (UO 26.000). Estes valores provieram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Conc Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), registrou-se uma série de repasses a ações voltadas à Educação. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a Unidade Orçamentária 71.000 (Encargos Financeiros da União), previu a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 1.000.000, bem como a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior, com base nos recursos do Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.714.717.576. Dados na página 271.

A LOA de 2015, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), previu na UO 71.903 (Fundo Social FS) o valor de R\$ 6.987.605.538,00. Esses recursos derivaram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 342.536.278,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 774.654.214,00; c) Royalties Excedentes pela Produção de

Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão: R\$ 101.846.896,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 341.582.372,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 764.810.457,00; f) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão R\$ 79.617.277,00; g) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 2.080.423.233,00 e; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 2.502.134.81,00. Informações presentes na página 124 do aludido documento. Além disso, conforme se pode ver na página 57, a UO 26.000 (Ministério da Educação), obteve, enquanto fonte de recursos, “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do Fundo Social. O Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), previu significativos repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) previu a Ação 00JG – Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.982.605.538,00. Dados na página 273 do documento.

A Lei Orçamentária Anual de 2016, seguindo a trajetória das antecessoras, fez constar, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 4.725.951.363,00. As fontes desses recursos foram: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 225.410.054,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 478.002.289,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 78.323.904,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de

Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 224.992.314,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 466.519.331,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 41.163.885,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.681.700.569,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 1.226.915.349,00; k) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 461.110,00 e; l) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 7.094.079,00. Informações na página 117 do documento citado. A LOA previu, também, na página 55, Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde do Fundo Social (código 108), como fonte de recursos à UO 26000 (Ministério da Educação). Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa) previu-se vários repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União), houve a previsão da Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social no valor de R\$ 4.722.951.363,00. Dados constantes na página 219 do referido documento.

A LOA de 2017 definiu o valor de R\$ R\$ 4.718.008.026,00 para a UO 7.903 (Fundo Social FS), o qual é formado a partir das seguintes fontes de receitas: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.505.160,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 310.301.882,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação –

Principal: R\$ 17.125.146,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 52.802.425,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.139.753,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 299.210.128,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 17.125.146,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 11.807.255,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.990.781.762,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: 411.937.627,00; k) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 12.623.332,00; l) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 975.041,00 e; m) Receita Industrial – Principal: R\$ 383.985.000,00. Informações presentes na página 117 do documento mencionado. Ainda no Volume I, mas no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), também foi previsto diversos repasses de valores provenientes do Fundo Social. No Volume II, item “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) contabilizou a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS no montante de R\$ 4.715.008.026,00. Informações presentes no página 213 do documento.

Por fim, mas não menos relevante, há que se pontuar a execução orçamentária dos valores do FS previstos na LOA de 2018. No Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), faz-se presente a UO 71.903 (Fundo Social FS) de valor total R\$ 6.644.177.589,00. Tal rubrica é composta por: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de

3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 402.729.115,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 57.316.386,00; c) - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 804.153.820,00; d) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 4.563.329.633,00 e; e) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 136.317,00. Informações presentes na página 109 do documento supracitado. Salienta-se que na página 53 deste mesmo doc. há a previsão de que “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do FS comporá os recursos da UO 26000 (Ministério da Educação). Ademais, ainda no Volume I, no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), constam repasses de valores do FS. No Volume 2, item “Programas de Operações Especiais”, determina-se que a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 500.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social, no valor de R\$ 6.643.677.589,00, compõem a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União).

Evidenciada a realidade orçamentária no que diz respeito ao Fundo Social, e levando-se em consideração todas as fontes de recurso que constituem o FS são diretamente relacionadas às atividades de produção e exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, é absolutamente incoerente a sustentação de que Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG (responsável pela resposta ora impugnada) desconheça as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público.

Assim, uma vez constatado que está ocorrendo o investimento, no Brasil e no Exterior, de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS, conforme o art. 52 da lei 12.351/2010, mantêm-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do

Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento têm de estar disponíveis. Em vista desta realidade, a disponibilização de informações sobre o funcionamento do Fundo, os investimentos que já foram realizados e onde é possível acessar tais informações, onde se pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS e onde se pode acessar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS, devem constar nos acervos do Ministério de Minas e Energia.

Assim sendo, sigo no aguardo das informações solicitadas.

Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

APÊNDICE XXIX – Detalhamento das previsões orçamentárias do Fundo Social anexado ao Recurso de 2ª Instância encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (Original do Ministério da Fazenda) – Protocolo 16853001731201817

Alegou-se, enquanto resposta, que o Ministério de Minas e Energia (responsável pela resposta) desconhece qualquer ato do Poder Executivo que tenha regulamentado o Fundo Social e que, por via de consequência, todos questionamento apresentados não são passíveis de serem respondidos.

Ocorre que, como se pode constatar ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) editadas a partir de 2012, sempre, desde então e até o presente momento, houve a execução orçamentária de valores provenientes do Fundo Social, como a seguir é indicado, depreendendo-se, portanto, que as informações solicitadas estão disponíveis tanto para o MME quanto para o Ministério da Fazenda, uma vez que o primeiro está implicado nos processos envolvendo os recursos públicos provenientes da produção e exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, e o segundo integra o Comitê de Gestão Financeira do FS e o Conselho Deliberativo, responsáveis, respectivamente, pelas políticas de investimento do Fundo e pela definição dos programas e projetos governamentais que receberão recursos do FS.

A LOA de 2012, em seu Volume I, no Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), determina que a Unidade Orçamentária 98.000 (Receita do Tesouro da União), possui como uma de suas fontes a “Composição do Fundo Social” – código 108 –, o qual representou, em valores correntes à época, R\$ 513.489.270,00. Esses recursos, segundo o mesmo diploma derivaram de: a) Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - em Plataforma: R\$ 58.209.241,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 114.127.242,00; c) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural nas Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 341.152.789,00. Informações presentes na página 118 do documento indicado. Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), visualiza-se a Unidade Orçamentária Unidade Orçamentária 71903, nominada “Fundo Social FS”, indicando-se o valor de R\$ 513.489.272,00. Informação presente na página 222 do referido documento. No Volume II, no segmento “Programas de Operações Especiais”, consta na Unidade Orçamentária 71000

(Encargos Financeiros da União) a Ação 00JG, de titulação “Operacionalização do Fundo Social – FS”, com o valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ, de titulação “Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS” com o valor de R\$ 508.489.272,00. Informação presente na página 339 do documento aludido.

A LOA de 2013, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), de igual sorte, indicou a Unidade Orçamentária 71.903, nomeada como Fundo Social FS, no valor de R\$ 1.440.972.391. Tais recursos foram constituídos a partir de: a) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal: R\$ 488.386.078,00 e; b) Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas: R\$ 952.586.313,00. Informações presentes na página 116 do documento mencionado. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, consta, na Unidade Orçamentária 71000 (Encargos Financeiros da União), a Ação 0Z00 (Reserva de Contingência – Financeira). Essa Ação foi subsidiada com os recursos do Fundo Social (R\$ 1.440.972.391,00). Informação é constante na página 284 do documento supracitado.

Na Lei Orçamentária Anual de 2014, em seu Volume I, Quadro 3 (Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária) é apresentada a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 6.715.717.576,00. Informação presente na página 243. Ademais, a Lei em tela prevê que estes valor constituíram fonte de recursos para o Ministério da Educação (UO 26.000). Estes valores provieram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal: R\$ 219.897.689,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 783.270.014,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação: R\$ 2.482.691; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF: R\$ 104.491.387,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal: R\$ 219.194.964,00; f) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de

Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 773.546.169,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação: R\$ 2.482.692,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal: R\$ 1.054.945.633,00 e; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - PLC 41/2013 - sem Liminar STF - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 3.555.406.337,00. Informações presente na página 55 do documento referido. Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), registrou-se uma série de repasses a ações voltadas à Educação. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a Unidade Orçamentária 71.000 (Encargos Financeiros da União), previu a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 1.000.000, bem como a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior, com base nos recursos do Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.714.717.576. Dados na página 271.

A LOA de 2015, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), previu na UO 71.903 (Fundo Social FS) o valor de R\$ 6.987.605.538,00. Esses recursos derivaram de: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 342.536.278,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 774.654.214,00; c) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão: R\$ 101.846.896,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 341.582.372,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 764.810.457,00; f) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão R\$ 79.617.277,00; g) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de

3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal: R\$ 2.080.423.233,00 e; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações: R\$ 2.502.134.81,00. Informações presentes na página 124 do aludido documento. Além disso, conforme se pode ver na página 57, a UO 26.000 (Ministério da Educação), obteve, enquanto fonte de recursos, “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do Fundo Social. O Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), previu significativos repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) previu a Ação 00JG – Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 5.000.000,00 e a Ação 00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS, no montante de R\$ 6.982.605.538,00. Dados na página 273 do documento.

A Lei Orçamentária Anual de 2016, seguindo a trajetória das antecessoras, fez constar, em seu Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), a UO 71.903 (Fundo Social FS), com o valor de R\$ 4.725.951.363,00. As fontes desses recursos foram: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 225.410.054,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 478.002.289,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 78.323.904,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 224.992.314,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 466.519.331,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 2.665.287,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 41.163.885,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de

Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.681.700.569,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 1.226.915.349,00; k) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 461.110,00 e; l) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 7.094.079,00. Informações na página 117 do documento citado. A LOA previu, também, na página 55, Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde do Fundo Social (código 108), como fonte de recursos à UO 26000 (Ministério da Educação). Ainda no Volume I, Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa) previu-se vários repasses de valores do FS. No Volume II, segmento “Programas de Operações Especiais”, a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União), houve a previsão da Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social no valor de R\$ 4.722.951.363,00. Dados constantes na página 219 do referido documento.

A LOA de 2017 definiu o valor de R\$ R\$ 4.718.008.026,00 para a UO 7.903 (Fundo Social FS), o qual é formado a partir das seguintes fontes de receitas: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.505.160,00; b) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 310.301.882,00; c) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 17.125.146,00; d) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 52.802.425,00; e) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 269.139.753,00; f) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: R\$ 299.210.128,00; g) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação –

Principal: R\$ 17.125.146,00; h) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 11.807.255,00; i) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 1.990.781.762,00; j) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações – Principal: 411.937.627,00; k) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação – Principal: R\$ 12.623.332,00; l) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Principal: R\$ 975.041,00 e; m) Receita Industrial – Principal: R\$ 383.985.000,00. Informações presentes na página 117 do documento mencionado. Ainda no Volume I, mas no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), também foi previsto diversos repasses de valores provenientes do Fundo Social. No Volume II, item “Programas de Operações Especiais”, a UO 71000 (Encargos Financeiros da União) contabilizou a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 3.000.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS no montante de R\$ 4.715.008.026,00. Informações presentes no página 213 do documento.

Por fim, mas não menos relevante, há que se pontuar a execução orçamentária dos valores do FS previstos na LOA de 2018. No Volume I, Quadro 3 (Receitas de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária), faz-se presente a UO 71.903 (Fundo Social FS) de valor total R\$ 6.644.177.589,00. Tal rubrica é composta por: a) Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 402.729.115,00; b) Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão – Principal: R\$ 57.316.386,00; c) - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 804.153.820,00; d) Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré- Sal – Principal: R\$ 4.563.329.633,00 e; e) Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de

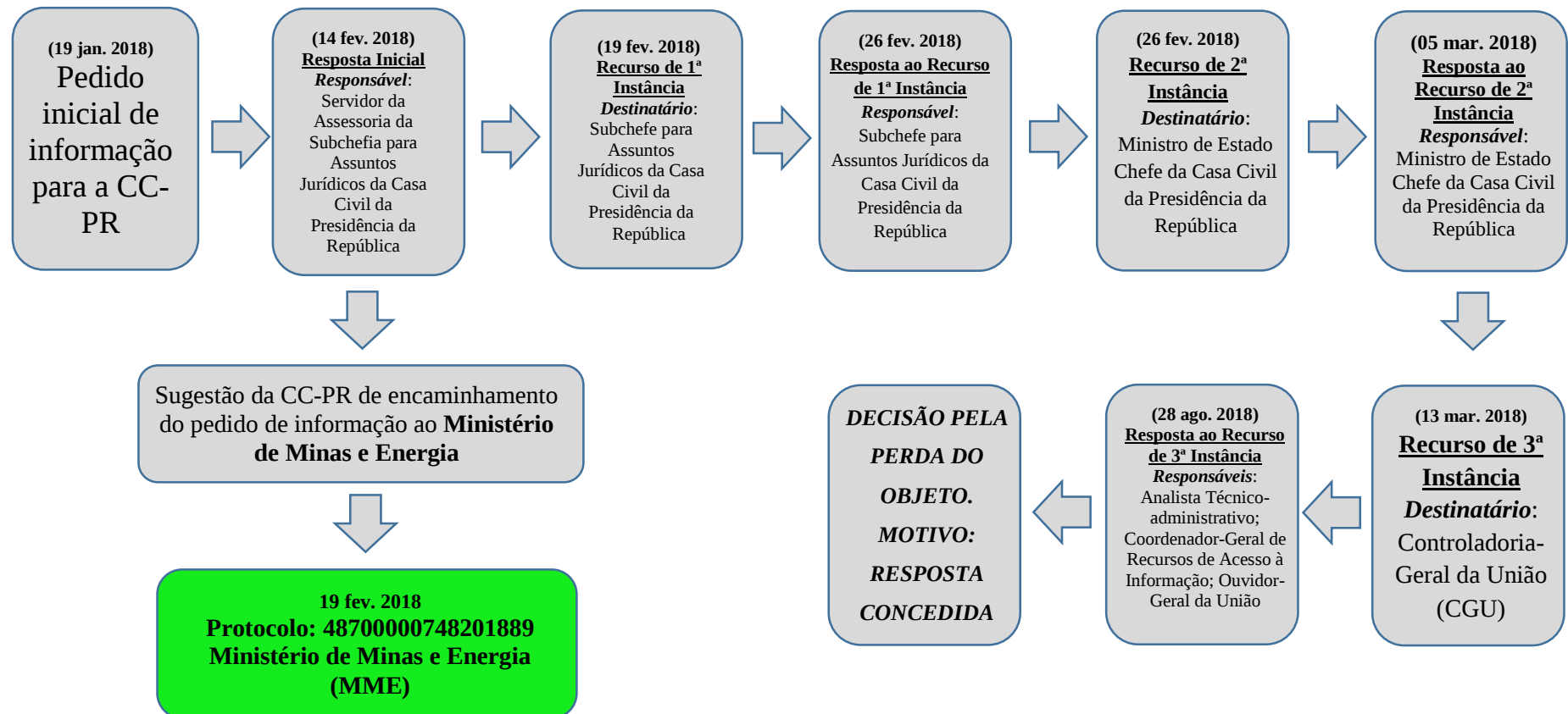
3/12/2012 – Principal: R\$ 136.317,00. Informações presentes na página 109 do documento supracitado. Salienta-se que na página 53 deste mesmo doc. há a previsão de que “Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” do FS comporá os recursos da UO 26000 (Ministério da Educação). Ademais, ainda no Volume I, no Quadro 5 (Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fontes de Recursos e Grupos de Natureza de Despesa), constam repasses de valores do FS. No Volume 2, item “Programas de Operações Especiais”, determina-se que a Ação 00JG - Operacionalização do Fundo Social – FS, no valor de R\$ 500.000,00 e a Ação 00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social, no valor de R\$ 6.643.677.589,00, compõem a UO 71.000 (Encargos Financeiros da União).

Evidenciada a realidade orçamentária no que diz respeito ao Fundo Social, e levando-se em consideração todas as fontes de recurso que constituem o FS são diretamente relacionadas às atividades de produção e exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, é absolutamente incoerente a sustentação do MME (responsável pela resposta ora impugnada) desconheça as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público.

Assim, uma vez constatado que está ocorrendo o investimento, no Brasil e no Exterior de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS – o qual, diga-se de passagem, conta com a participação do Ministro da Fazenda –, conforme o art. 52 da lei 12.351/2010, mantêm-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo – o qual também possui representação do Ministro da Fazenda –, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento têm de estar disponíveis. Em vista desta realidade, a disponibilização de informações sobre o funcionamento do Fundo, os investimentos que já foram realizados e onde é possível acessar tais informações, onde se pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS e onde se pode acessar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS, devem constar nos acervos do Ministério de Minas e Energia e do Ministério

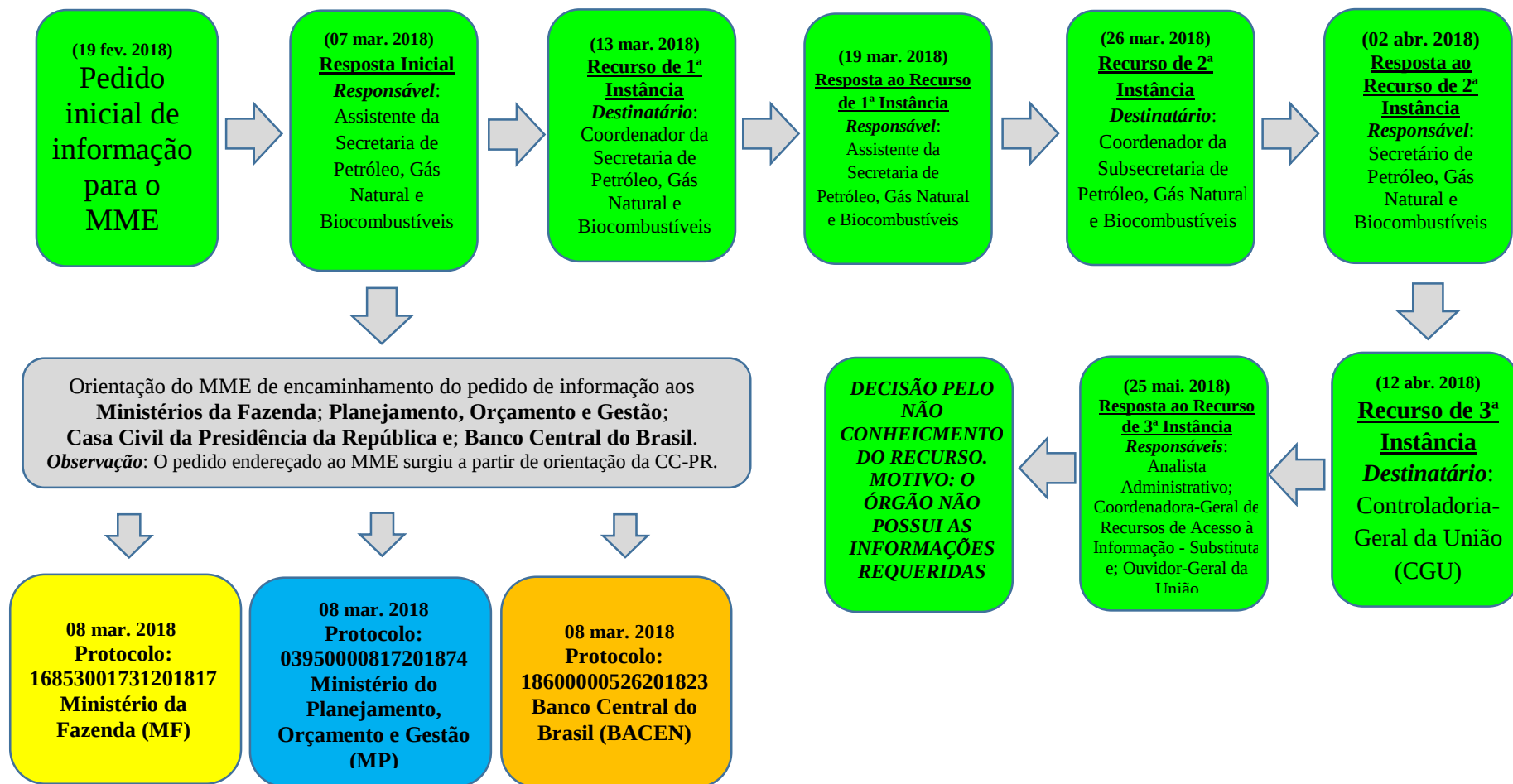
da Fazenda. Por fim, reitero a solicitação do reencaminhamento ao Ministério da Fazenda e sigo no aguardo das informações solicitadas.

APÊNDICE XXIX – Fluxograma do Protocolo 00077000117201837 – Órgão Vinculado Destinatário: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República



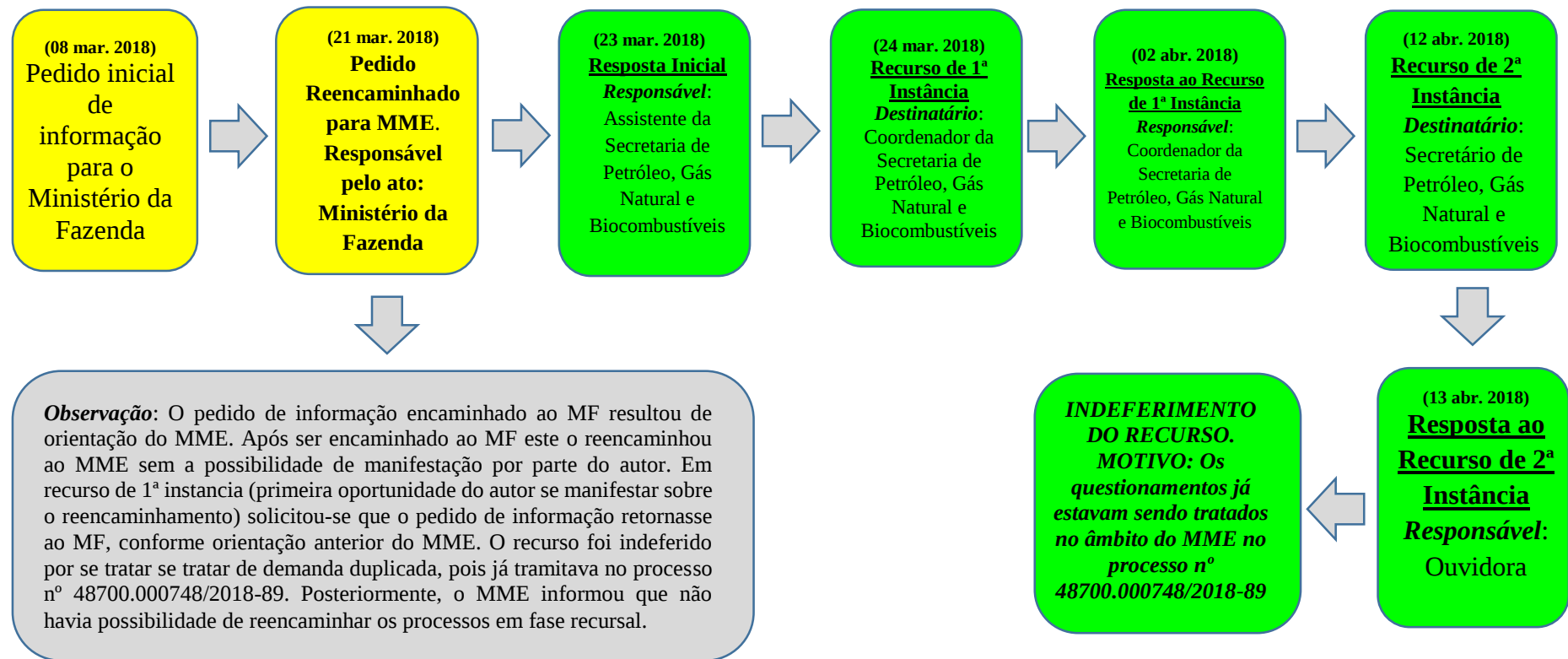
Nota: Os responsáveis pela resposta ao recurso de terceira instância são **POLLYANNA G. H. B.CAMPOS** (Analista Técnico-administrativo); **ANDRE LUIZ SILVA LOPES** (Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação) e; **GILBERTO WALLER JÚNIOR** (Ouvidor-Geral da União).

APÊNDICE XXX – Fluxograma do Protocolo 48700000748201889 – Superior Destinatário: MME - Ministério de Minas e Energia

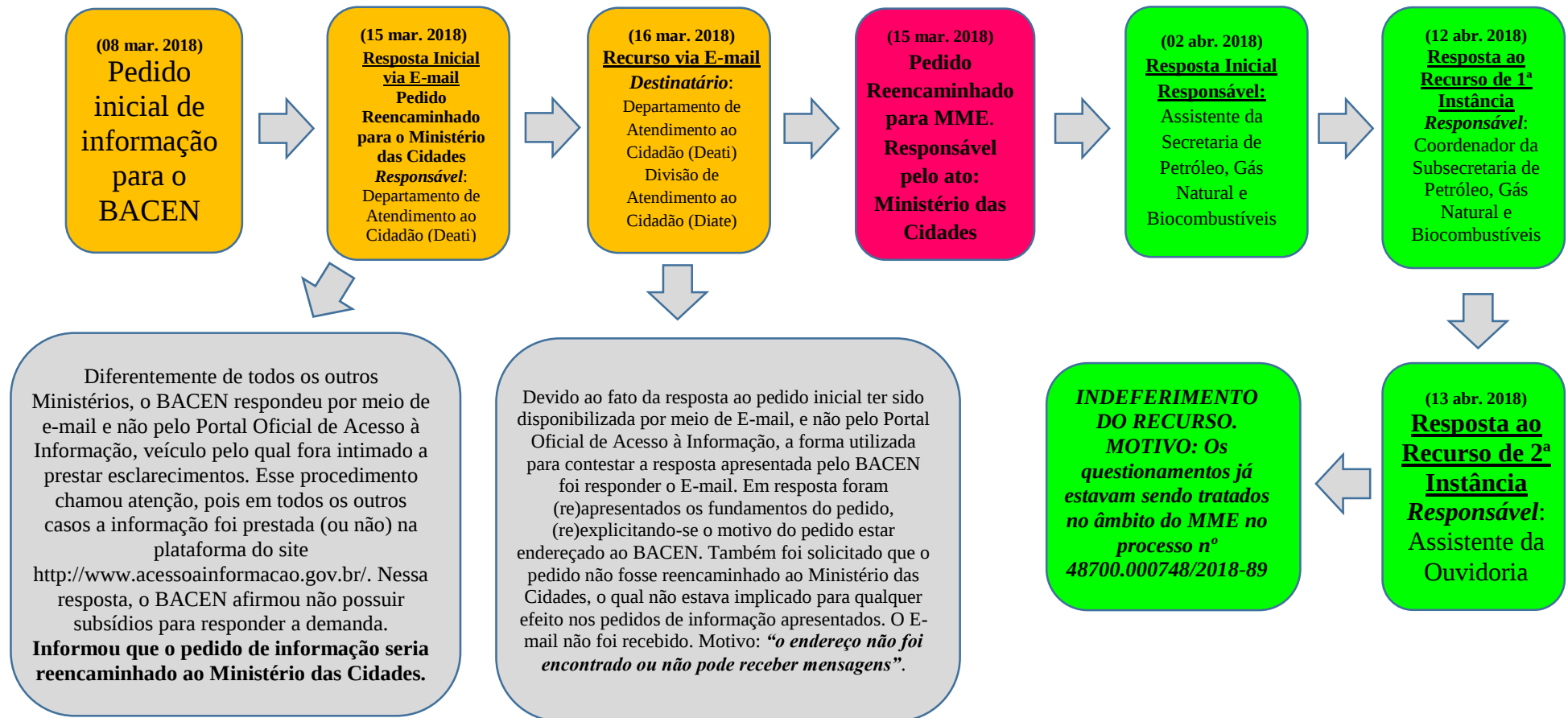


Nota: Os responsáveis pela resposta ao recurso de terceira instância são **ANDRÉA SOUZA GOES** (Analista Administrativo); **SIMONE FERREIRA MAGALHÃES** (Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituta) e; **GILBERTO WALLER JÚNIOR** (Ouvidor-Geral da União).

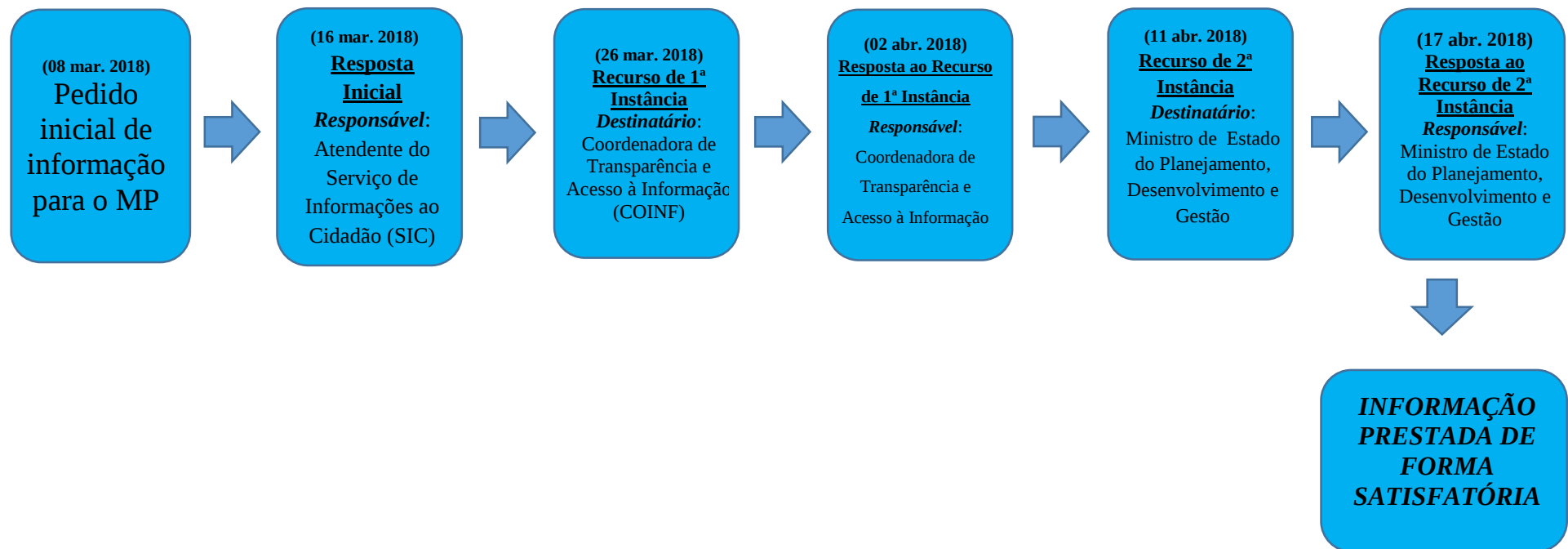
APÊNDICE XXXI – Fluxograma do Protocolo 16853001731201817 – Órgão Superior Destinatário: MF - Ministério da Fazenda



APÊNDICE XXXII – Fluxograma do Protocolo 18600000526201823 – Órgão Superior Destinatário: BACEN – Banco Central do Brasil



APÊNDICE XXXIII – Fluxograma do Protocolo 03950000817201874 – Órgão Superior Destinatário: MP - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



APÊNDICE XXXIV – Razões completas do Recurso de 2ª Instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Protocolo: 03950002461201811

Olá, interponho recurso pelas razões a seguir expostas.

O primeiro ponto a ser destacado é que em resposta ao recurso anteriormente formulado, o qual informou contradição entre as respostas apresentadas pelo Ministério do Planejamento nos pedidos de informação nº 03950000817201874 e 03950002461201811, o senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF respondeu que inexistente contradição nas duas respostas, vez que há diferença entre os questionamentos. Informou que no questionamento de Protocolo 03950000817201874 foi solicitada informação acerca da regulamentação do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010, enquanto no questionamento de Protocolo 03950002461201811, solicitou-se esclarecimentos acerca da Lei 12.858/2013. No entanto, a resposta ignora que a primeira solicitação de informação não dizia respeito apenas a 01 esclarecimento, e sim a 06 esclarecimentos, dentre os quais os seguintes: “Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? [...] Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? [...] Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?” (Documento em anexo). Por óbvio, tais informações possuem relação direta com os dados relativos à execução orçamentária do Fundo Social, assim como a lei 12.858/2013.

No pedido de informação objeto do presente recurso, questionou-se se a determinação constante na lei 12.858/2013 de que “50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351” devem ser destinados para as áreas da Saúde e Educação, está sendo cumprida de fato. Ou seja, se há execução orçamentária destes valores nas mencionadas áreas sensíveis. Para que não reste dúvidas acerca do conteúdo da disposição legal veja-se a transcrição normativa: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: [...] III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº

12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;”

As respostas apresentadas são contraditórias, como será demonstrado a seguir. Em resposta ao pedido de informação nº 03950000817201874 o Ministério ora demandado informou que não houve execução orçamentária de nenhum valor relacionado à Unidade Orçamentária (UO) 71.903 (Fundo Social FS), em razão deste não dispor de regulamentação, em que pese haver autorização para tanto nas Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. Nessa mesma resposta o Ministério disponibilizou tabela fornecida pela Secretaria do Orçamento Federal em que consta que não houve empenho, liquidação e pagamento de nenhum recurso ligado à Unidade Orçamentária 71.903 (documento anexo).

A resposta ao pedido de informação nº 03950002461201811, entretanto, foi diversa. O Ministério, por meio de seu porta-voz, no sistema de acesso a informação aqui utilizado (Assessor do Gabinete SOF), informou que os recursos a que se refere a lei 12.858 estão sendo aplicados no Ministério da Educação e correspondem à fonte nº 108, denominada “Recursos do Fundo Social”, e que os 50% restantes são alocados na Unidade Orçamentária do FS, o qual, reitera o Ministério, por carecer de regulamentação, não pode ser executado. Nessa linha, afirma que no âmbito do Ministério da Educação a “execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão”.

Tal afirmação, porém, não se sustenta. Ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais, é possível averiguar que a fonte 108, chamada “Recursos do Fundo Social” – ou “Composição do Fundo Social” ou “Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas” ou “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” como é prevista em outras LOAs – CORRESPONDEM A RECURSOS DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 71.903. Por mais que a denominação da fonte 108 pareça estabelecer uma relação óbvia com a UO do Fundo Social, é preciso ressaltar, pois parece haver causado confusão ao Ministério, que sugeriu que a fonte 108 não está vinculada à UO do FS. Ademais, isso pode ser constatado no documento anexo que cuida, a título de exemplo, de analisar a previsão do FS na LOA de 2018, vez que a alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação – fonte 108 –, mencionada em resposta, contabiliza exatamente R\$ 6.081.020.271,00 (seis bilhões, oitenta e um milhões, vinte mil, duzentos e setenta e um reais), enquanto a UO do Fundo Social soma R\$ 6.644.177.589,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Isto é, a fonte

108, constante nas autorizações para alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação, corresponde a aproximadamente 91,52% dos recursos da UO do FS. Essa informação, que presumidamente é de conhecimento do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal, corporifica a contradição afirmada em recurso anterior, uma vez que, enquanto na primeira resposta o Ministério afirma e documenta a não-execução de qualquer valor relativo a UO do Fundo Social, na segunda prestação de esclarecimento é enfático ao afirmar que, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da fonte 108 (RECURSOS DO FUNDO SOCIAL) ocorre normalmente. Além disso, informa que os outros 50% dos valores do Fundo não podem ser executados por este carecer de regulamentação. Tais informações são inconsistentes, por não corresponderem aos dados presentes nas LOAs, e contraditórias, por fazerem afirmações antagônicas.

A resposta apresentada ao último recurso interposto, por sua vez, causa ainda mais estranheza e apresenta-se, surpreendentemente, mais inconsistente que a resposta anterior no que se refere à execução dos valores do FS. O senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF informou que “por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% QUE ANTES SERIAM DESTINADOS ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação”. Deve-se destacar a expressão “que antes seriam destinados”. O senhor Diretor, assim, segue informando que a lei 12.858/2013 tratou de direcionar parte dos recursos Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação antes destes serem depositados no FS e que, a partir disso, “os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. Por fim, reafirma que “nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação”.

A resposta apresenta inconsistências em diferentes níveis, sendo necessário apresentá-las uma a uma.

- 1) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Destaca-se “dos recursos recebidos”. O dispositivo aludido pelo senhor Diretor NÃO DETERMINA QUE OS RECURSOS provenientes de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal DEVAM

SER DIRECIONADOS ANTECIPADAMENTE às áreas de Saúde e Educação, sendo reduzidos do montante total que deveria ser destinado ao FS. Dispõe, como visto acima, que deve ser alocado nestas áreas, e nos termos descritos, “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Por recebidos entende-se que não deve haver subtração antecipada de valor algum

- 2) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinadas para as áreas da Saúde e Educação “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”. Portanto, como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo, os 50% dos recursos a que se refere a normativa evidenciada dizem respeito à exata metade dos valores disponíveis para realização dos programas e projetos compreendidos nas áreas descritas pelo artigo 47, incisos, da lei 12.351. Esses recursos, porém, não correspondem ao capital principal do Fundo Social, isto é, ao valor diretamente captado pelo Fundo a partir de suas fontes constituintes. O artigo 51 determina que “os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. O retorno sobre o capital, ou produto de capital, ou rendimento, resulta do investimento do capital principal, constituído a partir da captação de suas fontes de recurso em aplicações financeiras. No caso da LOA 2018 tais fontes correspondem aos números 142 / 186 / 280 (visto no documento em anexo). Essas aplicações, uma vez feitas, geram rendimentos que poderão servir, conforme disposto pelo artigo 51, para financiar os programas e projetos do artigo 47. Há, porém, um problema nesta equação. A definição da política de investimentos do Fundo Social, que operacionaliza a consecução das aplicações financeiras acima mencionadas, é de responsabilidade do Comitê de Gestão Financeira. Conforme art. 53, incisos, da lei 12.351, a ele (Comitê) cabe definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. Ocorre que o

Comitê de Gestão Financeira, como reiterado pelo Ministério, demandado diversas vezes, carece de regulamentação. Isto é, nunca foi constituído para realização de suas atribuições. Tendo em vista que o Comitê, factualmente, não existe (e que suas atribuições, conseqüente, não são realizadas), não é possível haver aplicação financeira dos recursos do Fundo e menos ainda retorno sobre capital. Assim sendo, como é possível cumprir com o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, que determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”? E mais, como é possível haver a execução orçamentária dos recursos de fonte 108 no Ministério da Educação?

Diante do exposto, e em atinência ao princípio da publicidade que deve permear todas esferas da Administração Pública, mantenho o pedido de informação inicial, solicitando o detalhamento dos dados referentes à execução orçamentária dos recursos do Fundo Social alocados no Ministério da Educação em razão da previsão legal constante na lei 12.858.

Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

APÊNDICE XXXV – Razões completas do Recurso de 3ª Instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Protocolo: 03950002461201811

Olá, interponho recurso pelas razões a seguir expostas.

O primeiro ponto a ser destacado é que em resposta ao recurso anteriormente formulado, o qual informou contradição entre as respostas apresentadas pelo Ministério do Planejamento nos pedidos de informação nº 03950000817201874 e 03950002461201811, o senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF respondeu que inexistente contradição nas duas respostas, vez que há diferença entre os questionamentos. Informou que no questionamento de Protocolo 03950000817201874 foi solicitada informação acerca da regulamentação do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010, enquanto no questionamento de Protocolo 03950002461201811, solicitou-se esclarecimentos acerca da Lei 12.858/2013. No entanto, a resposta ignora que a primeira solicitação de informação não dizia respeito apenas a 01 esclarecimento, e sim a 06 esclarecimentos, dentre os quais os seguintes: “Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? [...] Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? [...] Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?” (Documento em anexo). Por óbvio, tais informações possuem relação direta com os dados relativos à execução orçamentária do Fundo Social, assim como a lei 12.858/2013.

No pedido de informação objeto do presente recurso, questionou-se se a determinação constante na lei 12.858/2013 de que “50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351” devem ser destinados para as áreas da Saúde e Educação, está sendo cumprida de fato. Ou seja, se há execução orçamentária destes valores nas mencionadas áreas sensíveis. Para que não reste dúvidas acerca do conteúdo da disposição legal veja-se a transcrição normativa: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: [...] III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº

12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;”

As respostas apresentadas são contraditórias, como será demonstrado a seguir. Em resposta ao pedido de informação nº 03950000817201874 o Ministério ora demandado informou que não houve execução orçamentária de nenhum valor relacionado à Unidade Orçamentária (UO) 71.903 (Fundo Social FS), em razão deste não dispor de regulamentação, em que pese haver autorização para tanto nas Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. Nessa mesma resposta o Ministério disponibilizou tabela fornecida pela Secretaria do Orçamento Federal em que consta que não houve empenho, liquidação e pagamento de nenhum recurso ligado à Unidade Orçamentária 71.903 (documento anexo).

A resposta ao pedido de informação nº 03950002461201811, entretanto, foi diversa. O Ministério, por meio de seu porta-voz, no sistema de acesso a informação aqui utilizado (Assessor do Gabinete SOF), informou que os recursos a que se refere a lei 12.858 estão sendo aplicados no Ministério da Educação e correspondem à fonte nº 108, denominada “Recursos do Fundo Social”, e que os 50% restantes são alocados na Unidade Orçamentária do FS, o qual, reitera o Ministério, por carecer de regulamentação, não pode ser executado. Nessa linha, afirma que no âmbito do Ministério da Educação a “execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão”.

Tal afirmação, porém, não se sustenta. Ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais, é possível averiguar que a fonte 108, chamada “Recursos do Fundo Social” – ou “Composição do Fundo Social” ou “Recursos da Produção de Petróleo ou Gás Natural na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas” ou “Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde” como é prevista em outras LOAs – CORRESPONDEM A RECURSOS DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 71.903. Por mais que a denominação da fonte 108 pareça estabelecer uma relação óbvia com a UO do Fundo Social, é preciso ressaltar, pois parece haver causado confusão ao Ministério, que sugeriu que a fonte 108 não está vinculada à UO do FS. Ademais, isso pode ser constatado no documento anexo que cuida, a título de exemplo, de analisar a previsão do FS na LOA de 2018, vez que a alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação – fonte 108 –, mencionada em resposta, contabiliza exatamente R\$ 6.081.020.271,00 (seis bilhões, oitenta e um milhões, vinte mil, duzentos e setenta e um reais), enquanto a UO do Fundo Social soma R\$ 6.644.177.589,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Isto é, a fonte

108, constante nas autorizações para alocação de recursos do Fundo Social no Ministério da Educação, corresponde a aproximadamente 91,52% dos recursos da UO do FS. Essa informação, que presumidamente é de conhecimento do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal, corporifica a contradição afirmada em recurso anterior, uma vez que, enquanto na primeira resposta o Ministério afirma e documenta a não-execução de qualquer valor relativo a UO do Fundo Social, na segunda prestação de esclarecimento é enfático ao afirmar que, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da fonte 108 (RECURSOS DO FUNDO SOCIAL) ocorre normalmente. Além disso, informa que os outros 50% dos valores do Fundo não podem ser executados por este carecer de regulamentação. Tais informações são inconsistentes, por não corresponderem aos dados presentes nas LOAs, e contraditórias, por fazerem afirmações antagônicas.

A resposta apresentada ao último recurso interposto, por sua vez, causa ainda mais estranheza e apresenta-se, surpreendentemente, mais inconsistente que a resposta anterior no que se refere à execução dos valores do FS. O senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF informou que “por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% QUE ANTES SERIAM DESTINADOS ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação”. Deve-se destacar a expressão “que antes seriam destinados”. O senhor Diretor, assim, segue informando que a lei 12.858/2013 tratou de direcionar parte dos recursos Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação antes destes serem depositados no FS e que, a partir disso, “os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. Por fim, reafirma que “nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação”.

A resposta apresenta inconsistências em diferentes níveis, sendo necessário apresentá-las uma a uma.

- 1) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Destaca-se “dos recursos recebidos”. O dispositivo aludido pelo senhor Diretor NÃO DETERMINA QUE OS RECURSOS provenientes de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal DEVAM

SER DIRECIONADOS ANTECIPADAMENTE às áreas de Saúde e Educação, sendo reduzidos do montante total que deveria ser destinado ao FS. Dispõe, como visto acima, que deve ser alocado nestas áreas, e nos termos descritos, “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Por recebidos entende-se que não deve haver subtração antecipada de valor algum.

- 2) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinadas para as áreas da Saúde e Educação “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”. Portanto, como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo, os 50% dos recursos a que se refere a normativa evidenciada dizem respeito à exata metade dos valores disponíveis para realização dos programas e projetos compreendidos nas áreas descritas pelo artigo 47, incisos, da lei 12.351. Esses recursos, porém, não correspondem ao capital principal do Fundo Social, isto é, ao valor diretamente captado pelo Fundo a partir de suas fontes constituintes. O artigo 51 determina que “os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. O retorno sobre o capital, ou produto de capital, ou rendimento, resulta do investimento do capital principal, constituído a partir da captação de suas fontes de recurso em aplicações financeiras. No caso da LOA 2018 tais fontes correspondem aos números 142 / 186 / 280 (visto no documento em anexo). Essas aplicações, uma vez feitas, geram rendimentos que poderão servir, conforme disposto pelo artigo 51, para financiar os programas e projetos do artigo 47. Há, porém, um problema nesta equação. A definição da política de investimentos do Fundo Social, que operacionaliza a consecução das aplicações financeiras acima mencionadas, é de responsabilidade do Comitê de Gestão Financeira. Conforme art. 53, incisos, da lei 12.351, a ele (Comitê) cabe definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. Ocorre que o

Comitê de Gestão Financeira, como reiterado pelo Ministério, demandado diversas vezes, carece de regulamentação. Isto é, nunca foi constituído para realização de suas atribuições. Tendo em vista que o Comitê, factualmente, não existe (e que suas atribuições, conseqüente, não são realizadas), não é possível haver aplicação financeira dos recursos do Fundo e menos ainda retorno sobre capital. Assim sendo, como é possível cumprir com o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, que determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”? E mais, como é possível haver a execução orçamentária dos recursos de fonte 108 no Ministério da Educação?

Diante do exposto, e em atinência ao princípio da publicidade que deve permear todas esferas da Administração Pública, mantenho o pedido de informação inicial, solicitando o detalhamento dos dados referentes à execução orçamentária dos recursos do Fundo Social alocados no Ministério da Educação em razão da previsão legal constante na lei 12.858.

Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

ANEXOS

ANEXO I – Relatório completo do pedido de informação encaminhado à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) – Protocolo: 00077000117201837

Dados do Pedido

Protocolo	00077000117201837
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	19/01/2018 23:13
Orgão Superior Destinatário	PR – Presidência da República
Orgão Vinculado Destinatário	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Prazo de Atendimento	14/02/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. "Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]" - Lei 12.351/2010 Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Dados da Resposta

Data de Resposta	14/02/2018 19:28
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes
Resposta	Prezado Senhor, em atenção à solicitação registrada sob o NUP 00077.000117/2018-37, informamos que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9041.htm. Essa página pode ser acessada também clicando-se na palavra “regulamento” no canto superior esquerdo da página em que está disponibilizada a Lei nº 12.351/2010 no Portal da Legislação. Para mais informações sobre o tema, sugerimos que seja formulado novo pedido de acesso à informação ao Ministério de Minas e Energia. Esclarecemos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e com o art. 21 do Decreto 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido ao Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. As informações acima foram disponibilizadas pela Assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - www.planalto.gov.br/acessoainformacao

Responsável pela Resposta	Servidor da Assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
Prazo Limite para Recurso	26/02/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Justiça e Legislação
Subcategoria do Pedido	Legislação e jurisprudência
Número de Perguntas	1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
19/01/2018 23:13	Pedido Registrado para para o Órgão PR – Presidência da República	SOLICITANTE

22/01/2018 10:04	Pedido Em Andamento	PR – Presidência da República
23/01/2018 12:10	Pedido Reencaminhado para para o Órgão CC-PR – Casa Civil da Presidência da República	PR – Presidência da República
14/02/2018 19:28	Pedido Respondido	PR – Presidência da República/CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
19/02/2018 10:26	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
26/02/2018 13:49	Recurso de 1a. instância respondido	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
26/02/2018 17:28	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
05/03/2018 15:23	Recurso de 2a. instância respondido	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
13/03/2018 08:47	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
28/08/2018 11:59	Recurso CGU respondido	CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	PR – Presidência da República
Órgão Vinculado Destinatário	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Data de Abertura	19/02/2018 10:26
Prazo de Atendimento	26/02/2018
Tipo de Recurso	Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa

Olá, venho por meio do presente recurso solicitar, novamente, os esclarecimentos solicitados no pedido inicial. A resposta apresentada pela Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) não responde, ou sequer relaciona-se com qualquer dos questionamentos suscitados. Todos os questionamentos foram absolutamente negligenciados. A fim de facilitar a exposição transcrevo os questionamentos presentes no pedido inicial: "[...] gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. 'Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]' - Lei 12.351/2010 Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que 'sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo'. - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?" Assim, cumpre destacar que a resposta apresentada foi que "a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017", no entanto, o referido Decreto dispõe sobre "o direito de preferência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras atuar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção", não fazendo, sequer, alusão ao Fundo Social, objeto dos questionamentos. Expõe-se, para que não reste dúvidas com relação à inadequação da resposta apresentada, a íntegra do Decreto em tela: " DECRETO Nº 9.041, DE 2 DE MAIO DE 2017 Regulamenta a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o direito de preferência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras atuar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, DECRETA: Art. 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá manifestar seu interesse em participar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE que conterá os parâmetros técnicos e econômicos dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção. Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deverá conter a relação dos blocos de interesse da empresa e o percentual de participação pretendido, que não poderá ser inferior a trinta por cento, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Art. 2º Após manifestação da Petrobras, o CNPE proporá ao Presidente da República os blocos que deverão ser operados pela empresa, indicando sua participação mínima no consórcio. Parágrafo único. O CNPE estabelecerá o percentual de participação da Petrobras considerados os percentuais entre o mínimo de trinta por cento e aquele indicado na manifestação da empresa. Art. 3º Na hipótese de a Petrobras não exercer seu direito de preferência, os blocos serão objeto de licitação, da qual a Petrobras poderá participar em condições de igualdade com os demais licitantes. Art. 4º Na hipótese de a Petrobras exercer seu direito de preferência, após a conclusão da fase de julgamento da licitação, a Petrobras: I - comporá o consórcio com o licitante vencedor, se o percentual do excedente em óleo da União ofertado no leilão para a área licitada for igual ao percentual mínimo estabelecido no edital; ou II - poderá compor o consórcio com o licitante vencedor, se o percentual do excedente em óleo da União ofertado no leilão para a área licitada for superior ao percentual mínimo estabelecido no edital, devendo manifestar sua decisão durante a rodada de licitação. Parágrafo único. Na hipótese de a Petrobras não compor o consórcio, conforme faculdade prevista no inciso II do caput, o licitante vencedor indicará o operador e os percentuais de participação de cada contratado do consórcio, condição para homologação do resultado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 2 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República. MICHEL TEMER Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2017" Desse modo, aguardo a resposta do presente recurso, bem como dos questionamentos levantados no pedido inicial. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 26/02/2018 13:49

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor, em atenção ao Recurso em 1ª Instância registrado sob o NUP 00077.000117/2018-37, reiteramos os termos da resposta anterior, informando que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9041.htm.

Essa página pode ser acessada também clicando-se na palavra “regulamento” no canto superior esquerdo da página em que está disponibilizada a Lei nº 12.351/2010 no Portal da Legislação. Para mais informações sobre o tema, sugerimos que seja formulado novo pedido de acesso à informação ao Ministério de Minas e Energia.

Esclarecemos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e com o art. 21 do Decreto 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

As informações acima foram disponibilizadas pelo Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - www.planalto.gov.br/acessoainformacao

Responsável pela Resposta	Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Prazo Limite para Recurso	08/03/2018

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário	PR – Presidência da República
Órgão Vinculado Destinatário	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Data de Abertura	26/02/2018 17:28
Prazo de Atendimento	05/03/2018
Tipo de Recurso	Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa

Olá, apresento o presente recurso em razão dos esclarecimentos solicitados não terem sido respondidos até o momento. A reafirmação dos termos da primeira resposta apresentada constitui a reafirmação de termos que sequer fazem alusão ao que fora questionado. Vez mais exponho que o que fora solicitado são esclarecimentos sobre a regulamentação do Fundo Social (FS) criado pela Lei 12.351 de 2010. Conforme o próprio diploma determina, o FS vincula-se diretamente à Presidência da República, devendo ser regulamentado por esta em ato posterior, conforme determinam os artigos 52, §1º e art. 58, §1º da lei em tela, os quais referem-se, respectivamente, ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social e ao Conselho Deliberativo, os quais, como já dito – mas necessário reafirmar – demandam REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR SOBRE SUAS COMPOSIÇÕES E FORMA DE FUNCIONAMENTO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, o que justifica o encaminhamento da solicitação de informação à Presidência da República. Cumpre destacar que tanto o Comitê de Gestão Financeira quanto o Conselho Deliberativo são indispensáveis para que o Fundo possa cumprir seus objetivos e finalidades (arts. 47 e 48), conforme art. 52, 53, 58 da lei 12.351. Assim, reafirmo os questionamentos levantados inicialmente: Qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO) Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? (NÃO RESPONDIDO) Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? VIDE Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.) (NÃO RESPONDIDO) Como é o funcionamento do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO) Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? (NÃO RESPONDIDO) É necessário salientar que as respostas dadas até o momento afirmam que os esclarecimentos podem ser encontradas no Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, no entanto o referido instrumento normativo sequer faz alusão ao Fundo Social, trata sobre o direito de preferência da Petrobras para atuar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, de modo a nem mesmo relacionar-se à solicitação de informação apresentada. Desse modo, espero que os questionamentos sejam devidamente respondidos, uma vez que é dever da Administração Pública agir com transparência em atinência ao Princípio da Publicidade. Atenciosamente Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 05/03/2018 15:23

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor, em atenção ao Recurso em 2ª instância registrado sob o NUP 00077.000117/2018-37, reiteramos os termos da resposta inicial, informando que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9041.htm.

Essa página pode ser acessada também clicando-se na palavra "regulamento" no canto superior esquerdo da página em que está disponibilizada a Lei nº 12.351/2010 no Portal da Legislação.

Para mais informações sobre o tema, sugerimos que seja formulado novo pedido de acesso à informação ao Ministério de Minas e Energia ou à Secretaria Geral da Presidência da República.

As informações acima foram prestadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Esclarecemos que, de acordo com o artigo 16 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 dias, que será dirigido ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - www.planalto.gov.br/acessoainformacao.

Responsável pela Resposta	Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
Destinatário do Recurso de 3ª Instância	CGU
Prazo Limite para Recurso	15/03/2018

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura	13/03/2018 08:47
Prazo de Atendimento	19/03/2018
Tipo de Recurso	Informação recebida não corresponde à solicitada
Justificativa	

Bom dia Apresento o presente recurso pois nenhum dos questionamentos suscitados inicialmente foi respondido até o presente momento. A continua reafirmação dos termos da resposta inicial, a qual sequer faz alusão aos pedidos de esclarecimento apresentados, caracteriza um desrespeito ao Princípio da Publicidade/transparência da Administração Pública. Por essa razão peço especial atenção na análise deste recurso. Inicialmente foram apresentados os seguintes questionamentos referentes ao Fundo Social (FS), criado pela Lei 12.351/2010: Qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO); Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? (NÃO RESPONDIDO); Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? VIDE Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.) (NÃO RESPONDIDO); Como é o funcionamento do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO) Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? (NÃO RESPONDIDO); O Fundo Social, conforme exposto nos recursos anteriores, de acordo com a Lei Federal 12.351/2010, art. diretamente à Presidência da República, devendo ser regulamentado por esta em ato posterior, conforme determinam os artigos 52, §1º e art. 58, §1º da lei em tela, os quais referem-se, respectivamente, ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social e ao Conselho Deliberativo, os quais, como já dito – mas necessário reafirmar – demandam REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR SOBRE SUAS COMPOSIÇÕES E FORMA DE FUNCIONAMENTO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, o que justifica o encaminhamento da solicitação de informação à Casa Civil da Presidência da República. As respostas apresentadas até o presente momento apenas afirmam que os esclarecimentos podem ser encontradas no Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, no entanto o referido instrumento normativo sequer faz alusão ao Fundo Social, trata tão somente sobre o direito de preferência da Petrobras para atuar como operadora nos consórcios formados para exploração e produção de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, de modo a nem mesmo relacionar-se à solicitação de informação apresentada. Assim sendo, espero que por fim esclareçam-se os questionamentos suscitados e que o Princípio da Publicidade – que deve permear todos os campos de atuação da Administração Pública – seja observado. Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Dados Manifestação CGU

Data da Manifestacao 19/03/2018 10:20
Ação Esclarecimentos Adicionais
Prazo Máximo para Julgamento
Manifestacao

Prezado (a) Senhor (a), Cumprimentando-o (a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 00077.000117/2018-37. Durante a instrução de seu recurso, verificamos a necessidade de “comprovar (...) dados necessários à tomada de decisão”, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99. Assim, de ofício e em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso. Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.” Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são encaminhados após dez dias de nossa solicitação). Por fim, faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Resposta ao Recurso CGU

Data da Resposta 28/08/2018 11:59
Tipo de Resposta Perda de objeto
Prazo para Disponibilizar Informacao -

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação **NUP 00077.000117/2018-37**, direcionado à **CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União

ANEXO II – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME) – Protocolo: 48700000748201889

Dados do Pedido

Protocolo	48700000748201889
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	19/02/2018 10:53
Orgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	12/03/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. "Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]" - Lei 12.351/2010 Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. "Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo." – Lei 12.351/2010. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? Atenciosamente, Vagner Gomes Machado

Dados da Resposta

Data de Resposta 07/03/2018 16:04
Tipo de Resposta Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, segue resposta apresentada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG:

“Com relação a seus questionamentos, informamos:

Conforme é de seu conhecimento, o art. 47 da Lei nº 12.352/2010 prevê a criação do Fundo Social. O art. 52 da mesma Lei estabelece que:

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

Percebe-se que não há previsão de participação obrigatória deste MME no referido comitê. Ademais, tal Comitê ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

Outras informações poderão ser endereçadas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou ainda, na Casa Civil da Presidência da República..”

O Serviço de Informação ao Cidadão do MME informa da possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

Responsável pela Resposta Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Prazo Limite para Recurso 19/03/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Justiça e Legislação
Subcategoria do Pedido Legislação e jurisprudência

Número de Perguntas 1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
19/02/2018 10:53	Pedido Registrado para para o Órgão MME – Ministério de Minas e Energia	SOLICITANTE
07/03/2018 16:04	Pedido Respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
13/03/2018 17:30	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
19/03/2018 17:54	Recurso de 1a. instância respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
26/03/2018 13:45	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
02/04/2018 11:17	Recurso de 2a. instância respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
12/04/2018 16:05	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
25/05/2018 10:15	Recurso CGU respondido	CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	13/03/2018 17:30
Prazo de Atendimento	19/03/2018
Tipo de Recurso	Informação incompleta

Justificativa

Boa tarde. Apresento o presente recurso em virtude do pedido de esclarecimentos ter sido apenas parcialmente respondido. O pedido inicial de informações diz respeito ao Fundo Social (FS) criado pela Lei Federal 12.351/2010, o qual vincula-se, conforme art. 47 da lei em tela, diretamente à Presidência da República. No pedido inicial constaram os seguintes questionamentos: Qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social? Haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. (RESPONDIDO); Qual é a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social? "Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1o A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo" Lei 12.351/2010. (NÃO RESPONDIDO); Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? (NÃO RESPONDIDO); Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO); Como é o funcionamento do Fundo Social? (NÃO RESPONDIDO); Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? (NÃO RESPONDIDO); Dentre os 6 questionamentos suscitados apenas 1 deles foi respondido. Ademais, cumpre expender que sendo competência da Presidência da República, conforme estabelecido na Lei 12.351/2010, a regulamentação do FS, e sendo o Ministério de Minas e Energia órgão diretamente submetido à Presidência, diretamente implicado nos processos envolvendo a produção e exploração petróleo (nos termos estabelecidos pelo Regime de patilha de produção – Lei 12.351) e nos processos implicados a partir destas atividades, conforme expresso em diversos dispositivos da referida lei, este, evidentemente, dispõe das informações ora solicitadas. Ciente de que o MME não possui participação preestabelecida em lei no Comitê de Gestão Financeira e no Conselho Deliberativo, mantenho os questionamentos apresentados, pois ainda que não haja sua participação predeterminada pela lei em evidência, o aludido Ministério dispõe, ou deveria dispor, das informações solicitadas. Essa afirmação pode ser confirmada no documento em anexo, que é o pedido de informação que foi previamente encaminhado à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), em que esta informou, sucessivamente, tanto na resposta inicial quanto nas respostas aos repetidos recursos interpostos, que o Ministério competente para responder os questionamentos ora apresentados é o Ministério de Minas e Energia. Nestes termos, esperando a resposta dos demais questionamentos e em atinência ao Princípio da Publicidade, o qual deve permear todos os atos de Administração Pública, aguardo resposta. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta	19/03/2018 17:54
Prazo para Disponibilizar Informação	-

Tipo Resposta

Não conhecimento

Justificativa

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, segue resposta apresentada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG:

“Em resposta ao recurso apresentado por Vossa Senhoria, em virtude deste Ministério de Minas e Energia (MME) ter respondido parcialmente os seus questionamentos, ratificamos a informação contida na resposta inicial, de que a composição e o funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS deverão ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro da Fazenda, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central, não havendo previsão legal de participação deste MME.

Dessa forma, embora a Casa Civil da Presidência da República tenha sugerido o encaminhamento do assunto em tela para este MME, entendemos que o senhor poderá obter maiores informações, relacionadas aos investimentos realizados pelo Fundo Social, juntamente com o Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal.”

O Serviço de Informação ao Cidadão do MME informa da possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

Responsável pela Resposta	Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Coordenador da Subsecretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Prazo Limite para Recurso	29/03/2018

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	26/03/2018 13:45
Prazo de Atendimento	02/04/2018
Tipo de Recurso	Informação incompleta

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso em função de apenas 1 dos 6 questionamentos iniciais encaminhados ao Ministério de Minas e Energia ter sido respondido. Salienta-se que, em que pese a afirmação constante na resposta apresentada pelo MME, sugerindo o encaminhamento do pedido de informações ao Ministério da Fazenda, compreendo que, em consonância com o disposto na resposta da Casa Civil da Presidência da República (em anexo ao pedido inicial), o MME possui as informações de que trata o presente pedido. Conforme já afirmado no primeiro recurso interposto, tendo-se em vista que o Fundo Social (objeto dos questionamentos suscitados) vincula-se diretamente à Presidência da República e depende sua de regulamentação, como estabelecido na Lei 12.351/2010, e sendo o Ministério de Minas e Energia órgão diretamente submetido à Presidência, implicado nos processos envolvendo a produção e exploração petróleo (nos termos estabelecidos pelo Regime de Patilha de Produção – Lei 12.351) e nos processos implicados a partir destas atividades, conforme expresso em diversos dispositivos da referida lei, este, evidentemente, dispõe das informações ora solicitadas. Assim, novamente, ciente de que o MME não possui participação preestabelecida em lei no Comitê de Gestão Financeira e no Conselho Deliberativo, mantenho os questionamentos apresentados, pois ainda que não haja sua participação predeterminada pela lei em evidência, o aludido Ministério dispõe, ou deveria dispor, das informações solicitadas. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 02/04/2018 11:17

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Não conhecimento

Justificativa

Resposta em anexo

Responsável pela Resposta Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Destinatário do Recurso de 3ª Instância CGU

Prazo Limite para Recurso 12/04/2018

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura 12/04/2018 16:05

Prazo de Atendimento 17/04/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pois entendo que as informações solicitadas estão à disposição do Ministério de Minas e Energia, ainda que se tenha afirmado o desconhecimento do mesmo. Alegou-se, enquanto resposta, o absoluto desconhecimento acerca do “ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, o que, segundo o Ministério, significa que: a) não há como acessar a regulamentação solicitada; b) não há como saber a composição e funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social; c) não há como saber a composição, competências e o funcionamento do CDFS, uma vez que tais informações ainda não são conhecidas; d) não há, no Ministério em questão, qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações; e) não há informações sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros; f) não há, no Ministério, qualquer informação sobre o funcionamento do Fundo Social; g) não há no, Ministério, qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados. Ocorre que, como é devidamente evidenciado no documento em anexo, o Fundo Social está presente em todas as Leis Orçamentárias Anuais desde 2012 e contabiliza bilhões de reais todos os anos. Ademais, como também pode ser visto no documento em anexo, o Fundo Social está ativo desde então, prevendo repasses de valores para o poder Executivo e servindo de fonte de investimentos realizados pela União no Brasil e no Exterior. Tendo em conta que, como também se vê no documento em anexo, todas as fontes de recurso que constituem o FS são diretamente relacionadas às atividades de produção e exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, é absolutamente incoerente a sustentação de que Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG (responsável pela resposta ora impugnada) desconheça as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público. Assim, uma vez constatado que está ocorrendo o investimento, no Brasil e no Exterior, de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS, conforme o art. 52 da lei 12.351/2010, mantêm-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento têm de estar disponíveis. Em vista desta realidade, a disponibilização de informações sobre o funcionamento do Fundo, os investimentos que já foram realizados e onde é possível acessar tais informações, onde se pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS e onde se pode acessar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS, devem constar nos acervos do Ministério de Minas e Energia. Assim sendo, sigo no aguardo das informações solicitadas. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Dados Manifestação CGU

Data da Manifestacao 17/04/2018 14:35
Ação Esclarecimentos Adicionais
Prazo Máximo para Julgamento
Manifestacao

Prezado (a) Senhor (a), Cumprimentando-o (a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 48700.000748/2018-89. Durante a instrução de seu recurso, verificamos a necessidade de “comprovar (...) dados necessários à tomada de decisão”, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99. Assim, de ofício e em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso. Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.” Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são encaminhados após dez dias de nossa solicitação). Por fim, faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Resposta ao Recurso CGU

Data da Resposta 25/05/2018 10:15
Tipo de Resposta Não conhecimento
Prazo para Disponibilizar Informacao -
Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **48700.000748/2018-89**, direcionado à Ministério de Minas e Energia – MME.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor-Geral da União

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, V.Sa. poderá apresentar recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Nesse caso, deve-se clicar no botão correspondente, no sistema e-SIC, e apresentar as razões do recurso.

Conforme o disposto nos artigos 48 e 50 do Decreto 7.724/2012, a CMRI “se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês” e deverá apreciar os recursos interpostos contra decisão proferida por Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação”. No site <http://www.acessoainformacao.gov.br/> é possível conhecer mais sobre a atuação do Ministério e da CMRI.

ANEXO III – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério da Fazenda (MF) – Protocolo: 16853001731201817

Dados do Pedido

Protocolo	16853001731201817
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	08/03/2018 12:12
Orgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	10/04/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Pergunta Duplicada/Repetida
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. “Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]” Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – além dos Ministérios da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual sugeriu o encaminhamento ao Ministério ora questionado em razão de sua participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos. Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo). Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Dados da Resposta

Data de Resposta	23/03/2018 16:48
Tipo de Resposta	Pergunta Duplicada/Repetida
Classificação do Tipo de Resposta	
Resposta	Respondida por meio da Demanda nº 48700.000748/2018-89.
Responsável pela Resposta	Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Prazo Limite para Recurso	04/04/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Justiça e Legislação
Subcategoria do Pedido	Legislação e jurisprudência
Número de Perguntas	1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
08/03/2018 12:12	Pedido Registrado para para o Órgão MF – Ministério da Fazenda	SOLICITANTE
09/03/2018 10:03	Pedido Em Andamento	MF – Ministério da Fazenda
21/03/2018 10:24	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MME – Ministério de Minas e Energia	MF – Ministério da Fazenda
23/03/2018 16:48	Pedido Respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
24/03/2018 16:41	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
02/04/2018 11:06	Recurso de 1a. instância respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
12/04/2018 16:46	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
13/04/2018 16:16	Recurso de 2a. instância respondido	MME – Ministério de Minas e Energia

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	24/03/2018 16:41
Prazo de Atendimento	02/04/2018
Tipo de Recurso	Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pretendendo o encaminhamento dos pedidos inicialmente formulados novamente ao Ministério da Fazenda, o qual esquivou-se de responder aos questionamentos apresentados. Expõe-se, aqui, de forma resumida, os esclarecimentos solicitados sobre o Fundo Social, criado pela lei 12.351/2010: Qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social? Qual é a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social? Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e Onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? Por óbvio, nenhuma das perguntas foi respondida. Esclarece-se que a afirmação de que os questionamentos já haveriam sido respondidos por meio da Demanda nº 48700.000748/2018-89 é absolutamente infundada, uma vez que, como se pode ver no documento em anexo, o referido pedido de informação (direcionado ao Ministério de Minas e Energia), nos termos de sua resposta, informou que, tendo em vista que o Ministério da Fazenda possui representação preestabelecida em lei tanto no Comitê de Gestão Financeira, quanto no Conselho Deliberativo, conforme arts. 52, §1º e 58 da lei 12.351/2010, este disporia de tais informações. Ademais, posteriormente o MME, declarou que: “entendemos que o senhor poderá obter maiores informações, relacionadas aos investimentos realizados pelo Fundo Social, juntamente com o Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal” (em anexo). Dessa forma, solicito que, na impossibilidade do MME responder aos questionamentos acima referidos (consoante seu posicionamento na Demanda nº 48700.000748/2018-89) o mesmo realize o reencaminhamento do presente pedido de informação ao Ministério da Fazenda, conforme suas próprias recomendações. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 02/04/2018 11:06

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Em anexo.

Responsável pela Resposta Coordenador da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Destinatário do Recurso de 2ª Instância Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Prazo Limite para Recurso 12/04/2018

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário MME – Ministério de Minas e Energia

Órgão Vinculado Destinatário

Data de Abertura 12/04/2018 16:46

Prazo de Atendimento 17/04/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pois entendo que as informações solicitadas estão à disposição do Ministério da Fazenda, bem como do próprio Ministério de Minas e Energia (responsável pela resposta ora impugnada), ainda que se tenha afirmado o desconhecimento do mesmo. Assim que, desde já solicito o reencaminhamento ao Ministério da Fazenda (para quem o pedido de informação) para que este se manifeste. Alegou-se, enquanto resposta, o absoluto desconhecimento acerca do “ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, o que, segundo o Ministério, significa que: a) não há como acessar a regulamentação solicitada; b) não há como saber a composição e funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social; c) não há como saber a composição, competências e o funcionamento do CDFS, uma vez que tais informações ainda não são conhecidas; d) não há, no Ministério em questão, qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações; e) não há informações sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros; f) não há, no Ministério, qualquer informação sobre o funcionamento do Fundo Social; g) não há no, Ministério, qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados. Ocorre que, como é devidamente evidenciado no documento em anexo, o Fundo Social está presente em todas as Leis Orçamentárias Anuais desde 2012 e contabiliza bilhões de reais todos os anos. Ademais, como também pode ser visto no documento em anexo, o Fundo Social está ativo desde então, prevendo repasses de valores para o poder Executivo e servindo de fonte de investimentos realizados pela União no Brasil e no Exterior. Tendo em conta que, como também se vê no documento em anexo, é absolutamente incoerente que nem o Ministério da Fazenda, nem o Ministério de Minas e Energia, conheçam as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público. Assim, uma vez constatado que está ocorrendo o investimento, no Brasil e no Exterior de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS – o qual, diga-se de passagem, conta com a participação do Ministro da Fazenda –, conforme o art. 52 da lei 12.351/2010, mantêm-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo – o qual também possui representação do Ministro da Fazenda –, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento têm de estar disponíveis. Em vista desta realidade, a disponibilização de informações sobre o funcionamento do Fundo, os investimentos que já foram realizados e onde é possível acessar tais informações, onde se pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS e onde se pode acessar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS, devem constar nos acervos do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda. Por fim, reitero a solicitação do reencaminhamento ao Ministério da Fazenda e sigo no aguardo das informações solicitadas. Atenciosamente, Wagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 13/04/2018 16:16

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor Vagner:

No âmbito do MME o assunto está sendo tratado por meio do Processo SIC nº 48700.000748/2018-89.

Esclarecemos da impossibilidade de reencaminhar, via e-SIC, de processos em fase recursal.

O Serviço de Informação ao Cidadão do MME informa da possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

Responsável pela Resposta

Ouvidora

Destinatário do Recurso de 3ª
Instância

CGU

Prazo Limite para Recurso

25/04/2018

ANEXO IV – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) – Protocolo: 03950000817201874

Dados do Pedido

Protocolo	03950000817201874
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	08/03/2018 12:19
Orgão Superior Destinatário	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	28/03/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Informação Inexistente
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. “Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]” Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – o qual sugeriu o encaminhamento ao Ministério ora questionado em razão de sua participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58 –, além do Ministérios da Fazenda. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos. Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo). Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Dados da Resposta

Data de Resposta 16/03/2018 12:11

Tipo de Resposta Informação Inexistente

Classificação do Tipo de Resposta

Resposta

Senhor,

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão agradece o seu contato.

Em atenção à sua solicitação, esclarecemos que este Ministério não possui as informações requeridas em seu pedido de informação. Destacamos que foram consultadas diversas unidades deste órgão, sobre o assunto, para constatação da inexistência da informação.

Atenciosamente,

Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP)
www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao

Responsável pela Resposta Atendente do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Coordenadora de Transparência e Acesso à Informação (COINF)

Prazo Limite para Recurso 28/03/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Governo e Política

Subcategoria do Pedido Administração pública

Número de Perguntas 4

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
08/03/2018 12:19	Pedido Registrado para para o Órgão MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SOLICITANTE
16/03/2018 12:11	Pedido Respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
26/03/2018 10:40	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
02/04/2018 10:34	Recurso de 1a. instância respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
11/04/2018 20:43	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
17/04/2018 13:35	Recurso de 2a. instância respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Órgão Vinculado Destinatário

Data de Abertura 26/03/2018 10:40

Prazo de Atendimento 02/04/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá. Interponho o presente recurso pois, ainda que se tenha informado que o Ministério do Planejamento não encontrou as informações requeridas após consultar suas unidades, entendo que tal informação consta, ou deveria constar, em seus acervos, devendo, portanto, em atinência ao princípio da publicidade, serem apresentadas. Tal afirmação encontra fundamento no fato do Fundo Social (FS) criado pela lei 12.351/2010, contar com o Comitê de Gestão Financeira e com o Conselho Deliberativo (órgãos indispensáveis ao funcionamento e implementação do Fundo), os quais têm a representação, pré-estabelecida pela própria lei 12.351, do Ministro do Planejamento, o que significa que as informações solicitadas devem estar à disposição do Ministério em questão. Ademais, o próprio MME sugeriu, conforme documento anexado ao pedido inicial, que as solicitações apresentadas fossem encaminhadas ao Ministério do Planejamento exatamente por esses motivos. Assim se vê nas disposições da lei em tela: “Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS. § 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil. [...] Art. 53. Cabe ao CGFFS definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. [...] Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. [...] § 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA. § 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.” Dessa forma, aguardo as respostas aos questionamentos suscitados no pedido de informação inicial. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 02/04/2018 10:34

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor,

Em resposta ao recurso interposto, reitero que a informação é inexistente neste Ministério. Ademais, a Seretaria do Orçamento Federal (SOF) esclareceu que apesar de ter sido criado pelo art. 58 da Lei n.º 12.351/2010, o Conselho Deliberativo do Fundo Social -- CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social - FS, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até o presente momento, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo. Como uma das atribuições do CDFS é exatamente a destinação dos recursos resgatados do FS, tem-se que, por via de consequência, até o momento não houve execução orçamentária e/ou financeira.

Para mais informações, a SOF sugeriu contato com a Presidência da República, Órgão ao qual o FS está vinculado, na forma do art.47 da Lei nº 12351/2010.

Atenciosamente,

Responsável pela resposta: Coordenadora de Transparência e Acesso à Informação

Destinatário do recurso de primeira instância: Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Responsável pela Resposta Coordenadora de Transparência e Acesso à Informação

Destinatário do Recurso de 2ª Instância Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Prazo Limite para Recurso 12/04/2018

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Órgão Vinculado Destinatário

Data de Abertura 11/04/2018 20:43

Prazo de Atendimento 17/04/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pois as informações prestadas, enquanto justificativa à não disponibilização das informações requeridas, não corresponderem aos fatos. Afirmou-se em resposta ao recurso em 1ª instância que: “o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social - FS, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até o presente momento, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo. Como uma das atribuições do CDFS é exatamente a destinação dos recursos resgatados do FS, tem-se que, por via de consequência, até o momento não houve execução orçamentária e/ou financeira.” Ocorre que, como se pode constatar ao se analisar as Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) editadas a partir de 2012, sempre, desde então e até o presente momento, houve a execução orçamentária de valores provenientes do Fundo Social, como é indicado, detalhadamente, no documento em anexo. Assim, evidenciada a realidade orçamentária no que diz respeito ao Fundo Social, e tendo em conta que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo com a Lei 12.351 de 2010, tem representação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo, os quais definem, respectivamente, a Política de Investimentos e a Deliberação acerca da destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, mantêm-se as solicitações de informações apontadas no pedido inicial, não respondidas até o presente momento. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 17/04/2018 13:35

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor,

Em atenção ao recurso interposto, reitero a manifestação em 1ª instância, de que a informação solicitada é inexistente no âmbito deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ademais, a Secretaria do Orçamento Federal (SOF) esclareceu que apesar de ter sido criado pelo art. 58 da Lei n.º 12.351/2010, o Conselho Deliberativo do Fundo Social -- CDFS, responsável pela gestão do Fundo Social - FS, não exerce as suas atribuições, uma vez que, até o presente momento, não foi editado o ato do Poder Executivo, que disciplina a sua composição, competência e funcionamento, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo.

Adicionalmente, aquela Secretaria apresenta, em anexo, relatório do SIOP ? Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, com dados oriundos do SIAFI ? Sistema Integrado de Administração Financeira, confirmando que, apesar da existência de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias desde 2012, conforme determinado na Lei nº 12.351/2010, não houve execução orçamentária pela falta do regulamento para o Fundo Social.

Finalmente, cabe informar, que as Leis Orçamentárias apresentam uma previsão de despesas e receitas para o exercício, de caráter meramente autorizativo, o que exige que antes da execução haja confirmação de uma série de requisitos por parte do agente executor para que uma despesa possa se efetivar e que, no caso em questão não há respaldo legal para a execução, sendo um dos motivos a falta do respectivo regulamento, ausência das instâncias de governança do Fundo etc.

Atenciosamente,

Responsável pela Resposta: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Destinatário do recurso em 3ª instância: CGU

Responsável pela Resposta Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Destinatário do Recurso de 3ª Instância CGU

Prazo Limite para Recurso 27/04/2018

ANEXO V – Pedido inicial de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN)

– Protocolo: 18600000526201823

Dados do Pedido

Protocolo	18600000526201823
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	08/03/2018 12:25
Orgão Superior Destinatário	BACEN – Banco Central do Brasil
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	28/03/2018
Situação	Em Tramitação
Status da Situação	Pedido Registrado
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. “Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]” Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – o qual sugeriu o encaminhamento aos órgãos com participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58 –, além do Ministérios da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, também representados nos referidos colegiados. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos. Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo). Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
08/03/2018 12:25	Pedido Registrado para para o Órgão BACEN – Banco Central do Brasil	SOLICITANTE

ANEXO VI – Resposta ao pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) recebida por e-mail – Protocolo: 18600000526201823



Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>

SIC - Banco Central Responde - 18600.000526/2018-23 (rdr 2018089092)

1 mensagem

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>
Para: vgmachado1@gmail.com

15 de março de 2018 16:23

Prezado(a) Senhor(a),

Não possuímos subsídios para responder sua demanda, uma vez que não há representante desta Autarquia designado para integrar o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - CCFDS, conforme Portaria nº 200, de 14 de março de 2018. Nesse sentido, à luz do que dispõe o art. 11, § 1º, inciso III da Lei 12.527/2011, estamos reencaminhando seu pedido de informação ao SIC do Ministério das Cidades, entidade que assina a referida Portaria.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate)
Tel: 145
www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO

Código para validação do documento: **SNKSA4WDUV157S916761**A validação do código pode ser realizada no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br/?validacao

 **noname**
3K

ANEXO VII – Registro de reencaminhamento ao Ministério das Cidades do pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) recebido por e-mail –
Protocolo: 18600000526201823



Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>

[Sistema Acesso a Informação] - [18600.000526/2018-23] - Reencaminhamento de Pedido

2 mensagens

nao-responder.esic@cgu.gov.br <nao-responder.esic@cgu.gov.br>

15 de março de 2018 16:32

Para: vgmachado1@gmail.com

Prezado(a) Senhor(a),

Seu pedido de informação foi reencaminhado na data de 08/03/2018 12:25:51. Observe os dados listados a seguir.

Dados do pedido de informação reencaminhado

Protocolo: [18600000526201823](#)

Solicitante: Vagner Gomes Machado

Novo Prazo de Atendimento: 04/04/2018 23:59:59

Órgão Destino: MCIDADES – Ministério das Cidades

Descrição da solicitação: Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010.

“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]”

Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010.

O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?

Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?
Como é o funcionamento do Fundo Social?

Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?

O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – o qual sugeriu o encaminhamento aos órgãos com participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58 –, além do Ministérios da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, também representados nos referidos colegiados. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos.

Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo).

Atenciosamente
Vagner Gomes Machado

Notificação para o solicitante: Prezado(a) Senhor(a),

Não possuímos subsídios para responder sua demanda, uma vez que não há representante desta Autarquia designado para integrar o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – CCFDS, conforme Portaria nº 200, de 14 de março de 2018. Nesse sentido, à luz do que dispõe o art. 11, § 1º, inciso III da Lei 12.527/2011, estamos reencaminhando seu pedido de informação ao SIC do Ministério das Cidades, entidade que assina a referida Portaria.

Atenciosamente,

Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate)
Tel: 145
www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO

Para obter detalhes do pedido de informação cadastrado, clique o cursor no número do protocolo informado anteriormente. Poderá ser exigido o usuário e senha para ter acesso ao sistema.

O seu pedido de informação deverá ser processado no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelecido no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, conforme dispõe o art. 11, § 2º, da referida Lei.

A situação do seu pedido poderá ser verificada, sempre que desejar, através da opção do menu do sistema "Consultar Pedido".

Visite o sítio para obter maiores informações.

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de acesso restrito e destina-se, exclusivamente, à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você a recebeu indevidamente, por favor, elimine-a e informe o equívoco ao emitente imediatamente. O uso não autorizado do conteúdo da mensagem ou anexos é proibido e sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

nao-responder.esic@cgu.gov.br <nao-responder.esic@cgu.gov.br>
Para: vgmachado1@gmail.com

15 de março de 2018 16:52

Prezado(a) Senhor(a),

Seu pedido de informação foi reencaminhado na data de 08/03/2018 12:25:51. Observe os dados listados a seguir.

Dados do pedido de informação reencaminhado

Protocolo: 18600000526201823

Solicitante: Vagner Gomes Machado

Novo Prazo de Atendimento: 04/04/2018 23:59:59

Órgão Destino: MME – Ministério de Minas e Energia

Descrição da solicitação: Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010.

"Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]"

Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010.

O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?

Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?
Como é o funcionamento do Fundo Social?

Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?

O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – o qual sugeriu o encaminhamento aos órgãos com participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58 –, além do Ministérios da Fazenda e o Ministério do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão, também representados nos referidos colegiados. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos.

Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo).

Atenciosamente
Vagner Gomes Machado

Notificação para o solicitante: Prezado Senhor,
em função de a demanda não ser de competência do Ministério das Cidades, encaminhamos para o Ministério das Minas e Energia, por se tratar de exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão
Ministério das Cidades

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANEXO VIII – Contestação à resposta recebida via e-mail referente ao pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (BACEN) – Protocolo: 18600000526201823



Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>

SIC - Banco Central Responde - 18600.000526/2018-23 (rdr 2018089092)

3 mensagens

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>
Para: vgmachado1@gmail.com

15 de março de 2018 16:23

Prezado(a) Senhor(a),

Não possuímos subsídios para responder sua demanda, uma vez que não há representante desta Autarquia designado para integrar o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - CCFDS, conforme Portaria nº 200, de 14 de março de 2018. Nesse sentido, à luz do que dispõe o art. 11, § 1º, inciso III da Lei 12.527/2011, estamos reencaminhando seu pedido de informação ao SIC do Ministério das Cidades, entidade que assina a referida Portaria.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate)
Tel: 145
www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO

Código para validação do documento: **SNKSA4WDUV157S916761**A validação do código pode ser realizada no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br/?validacao

noname
3K

Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>
Para: faleconosco@bcb.gov.br

16 de março de 2018 21:42

Olá, apresento o presente e-mail em razão da resposta, inicialmente encaminhada por meio do “sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão” (canal oficial de acesso a informação), não ter sido respondida. Abaixo transcrevo, de forma resumida, os esclarecimentos solicitados:

“[...] gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010.

“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]”

Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que “sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.” - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010.

O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social.

Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?

Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social?

Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?”

No pedido inicial ainda foi destacado que o mesmo pedido de esclarecimento já havia sido encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, o qual sugeriu que tal pedido de informação fosse encaminhado ao Banco Central, como pode ser visto no documento em anexo. A sugestão do MME é razoável, uma vez que o Presidente do Banco Central do Brasil compõe, conforme estabelecido pela Lei Federal 12.351/2010, art.52, §1º, o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (FS).

“Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

*§ 1o O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a **participação** do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do **Presidente do Banco Central do Brasil.**”*

Além da participação no Comitê de Gestão Financeira, o Presidente do Banco Central compõe o Conselho Deliberativo do Fundo Social, como se vê no artigo 58 da lei em tela:

“Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.”

Cumprе ressaltar que a resposta apresentada refere-se ao Fundo do Desenvolvimento Social – CCFDS, que é um fundo criado em 1993 destinado ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular. Vide Lei 8.677/1993.

Os questionamentos suscitados, por sua vez, referem-se ao Fundo Social criado pela lei 12.351 de 2010, a qual dispõe, nos termos da própria ementa, sobre:

“a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.”

Assim, a resposta apresentada em nada se relaciona com o que fora questionado. Portanto, em vista do Presidente do Banco Central do Brasil compor, conforme os artigos já evidenciados, o Comitê de Gestão Financeira e o Conselho Deliberativo do Fundo Social, espero pelas informações solicitadas. O conhecimento por parte do Banco Central destas informações é evidente, ainda que a disponibilização das mesmas possa não sê-lo, haja vista que há, como definido em lei, a participação deste nos referidos

órgãos de gestão do Fundo. Os dados acerca de sua regulamentação e funcionamento devem, ou deveriam, ser de fácil aferição, tendo-se em vista sua participação.

Dessa forma, ciente de que o Banco Central zela pela transparência, aguardo pelas informações solicitadas.

Atenciosamente,

Vagner Gomes Machado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **noname**
3K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: vgmachado1@gmail.com

16 de março de 2018 21:42



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **faleconosco@bcb.gov.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

550 5.1.1 <faleconosco@bcb.gov.br>: Recipient address rejected: User unknown in relay recipient table

Final-Recipient: rfc822; faleconosco@bcb.gov.br

Action: failed

Status: 5.1.1

Remote-MTA: dns; mailn.bcb.gov.br. (200.218.208.85, the server for the domain bcb.gov.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 5.1.1 <faleconosco@bcb.gov.br>: Recipient address rejected: User unknown in relay recipient table

Last-Attempt-Date: Fri, 16 Mar 2018 17:42:56 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>

To: faleconosco@bcb.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 16 Mar 2018 21:42:52 -0300

Subject: Re: SIC - Banco Central Responde - 18600.000526/2018-23 (rdr 2018089092)

Olá, apresento o presente e-mail em razão da resposta, inicialmente encaminhada por meio do "sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão" (canal oficial de acesso a informação), não ter sido respondida.

Abaixo transcrevo, de forma resumida, os esclarecimentos solicitados:

*"[...] gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. *

"Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]"

*Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo." - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. *

*O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. *

*Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? *

Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social?

* Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?"*

No pedido inicial ainda foi destacado que o mesmo pedido de esclarecimento já havia sido encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, o qual sugeriu que tal pedido de informação fosse encaminhado ao Banco Central, como pode ser visto no documento em anexo. A sugestão do MME é razoável, uma vez que o Presidente do Banco Central do Brasil compõe, conforme estabelecido pela Lei Federal 12.351/2010, art.52, §1º, o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (FS).

"Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1o O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil."

Além da participação no Comitê de Gestão Financeira, o Presidente do Banco Central compõe o Conselho Deliberativo do Fundo Social, como se vê no artigo 58 da lei em tela:

"Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA."

Cumprе ressaltar que a resposta apresentada refere-se ao Fundo do Desenvolvimento Social – CCFDS, que é um fundo criado em 1993 destinado ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular. Vide Lei 8.677/1993.

Os questionamentos suscitados, por sua vez, referem-se ao Fundo Social criado pela lei 12.351 de 2010, a qual dispõe, nos termos da própria

ementa, sobre:

*“a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha

----- Message truncated -----

ANEXO IX – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Banco Central do Brasil (Tramitação no Ministério de Minas e Energia) – Protocolo: 18600000526201823

Dados do Pedido

Protocolo	18600000526201823
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	08/03/2018 12:25
Orgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	04/04/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Órgão não tem competência para responder sobre o assunto
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimento acerca da regulamentação do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e Relatório de Desempenho de Fundo Social
Detalhamento	Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. “Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]” Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010. O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações? Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social? Como é o funcionamento do Fundo Social? Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? O mesmo pedido de esclarecimento já foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – o qual sugeriu o encaminhamento aos órgãos com participação tanto no Comitê de Gestão Financeira quanto no Conselho Deliberativo – art. 52, §1 e art. 58 –, além do Ministérios da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, também representados nos referidos colegiados. (Pedido de informação e Resposta em documento anexo). Destaca-se que os questionamentos não foram devidamente respondidos. Além disso, o mesmo pedido foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que, por ora, ainda não respondeu aos questionamento suscitados. (Pedido de informação, Resposta e recursos em documento anexo). Atenciosamente Vagner Gomes Machado

Dados da Resposta

Data de Resposta	02/04/2018 13:05
Tipo de Resposta	Órgão não tem competência para responder sobre o assunto
Classificação do Tipo de Resposta	
Resposta	Em anexo.
Responsável pela Resposta	Assistente da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Coordenador da Subsecretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Prazo Limite para Recurso	12/04/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Justiça e Legislação
Subcategoria do Pedido	Legislação e jurisprudência
Número de Perguntas	7

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
08/03/2018 12:25	Pedido Registrado para para o Órgão BACEN – Banco Central do Brasil	SOLICITANTE
15/03/2018 16:32	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MCIDADES – Ministério das Cidades	BACEN – Banco Central do Brasil
15/03/2018 16:52	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MME – Ministério de Minas e Energia	MCIDADES – Ministério das Cidades
02/04/2018 13:05	Pedido Respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
12/04/2018 16:58	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
13/04/2018 16:11	Recurso de 1a. instância respondido	MME – Ministério de Minas e Energia

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	12/04/2018 16:58
Prazo de Atendimento	17/04/2018
Tipo de Recurso	Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pois entendo que as informações solicitadas estão à disposição do Banco Central, bem como do próprio Ministério de Minas e Energia (responsável pela resposta ora impugnada), ainda que se tenha afirmado o desconhecimento do mesmo. Assim que, desde já solicito o reencaminhamento ao Banco Central (para quem o pedido de informação) para que este se manifeste. Alegou-se, enquanto resposta, o absoluto desconhecimento acerca do “ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, o que, segundo o Ministério, significa que: a) não há como acessar a regulamentação solicitada; b) não há como saber a composição e funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social; c) não há como saber a composição, competências e o funcionamento do CDFS, uma vez que tais informações ainda não são conhecidas; d) não há, no Ministério em questão, qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações; e) não há informações sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros; f) não há, no Ministério, qualquer informação sobre o funcionamento do Fundo Social; g) não há no, Ministério, qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados. Ocorre que, como é devidamente evidenciado no documento em anexo, o Fundo Social está presente em todas as Leis Orçamentárias Anuais desde 2012 e contabiliza bilhões de reais todos os anos. Ademais, como também pode ser visto no documento em anexo, o Fundo Social está ativo desde então, prevendo repasses de valores para o poder Executivo e servindo de fonte de investimentos realizados pela União no Brasil e no Exterior. Tendo em conta que, como também se vê no documento em anexo, é absolutamente incoerente que nem o Banco Central, nem o Ministério de Minas e Energia, conheçam as informações solicitadas no pedido inicial, especialmente considerando-se que se trata de quantias vultosas de dinheiro público. Assim, uma vez constatado que está ocorrendo o investimento, no Brasil e no Exterior de recursos do Fundo Social, e sendo de competência do Comitê de Gestão Financeira a definição das políticas de investimento do FS – o qual, diga-se de passagem, conta com a participação do Presidente do Banco Central –, conforme o art. 52 da lei 12.351/2010, mantêm-se os questionamentos acerca de sua composição e funcionamento, pois as tomadas de decisão estão ocorrendo. O mesmo se aplica ao Conselho Deliberativo – o qual também possui representação Banco Central –, haja vista que este é o responsável pela destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários, segundo art. 58, §3º da lei 12.351. Portanto, a realização de repasses de valores do Fundo ao Poder Executivo deve, ou deveria, ser deliberada pelo Conselho, de modo que as informações sobre sua composição e funcionamento têm de estar disponíveis. Em vista desta realidade, a disponibilização de informações sobre o funcionamento do Fundo, os investimentos que já foram realizados e onde é possível acessar tais informações, onde se pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS e onde se pode acessar a apuração e publicação dos resultados financeiros do FS, devem constar nos acervos do Ministério de Minas e Energia e do Banco Central. Por fim, reitero a solicitação do reencaminhamento ao Banco Central e sigo no aguardo das informações solicitadas. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 13/04/2018 16:11

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor Vagner:

No âmbito do MME o assunto está sendo tratado por meio do Processo SIC nº 48700.000748/2018-89.

Esclarecemos da impossibilidade de reencaminhar, via e-SIC, de processos em fase recursal.

O Serviço de Informação ao Cidadão do MME informa da possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

Responsável pela Resposta	Assistente da Ouvidoria
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Ouvidora
Prazo Limite para Recurso	25/04/2018

ANEXO X – Anexo da resposta ao recurso de segunda instância (Ministério de Minas e Energia) – Protocolo 48700000748201889

Em atenção ao recurso de 2ª instância interposto por Vossa Senhoria, segue resposta apresentada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG:

- Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010
Resposta: Não é de nosso conhecimento, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a existência de qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há como acessar a regulamentação ora solicitada.
- Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo

Resposta: Não há como saber a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social pois não é de nosso conhecimento a existência de qualquer ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e funcionamento.

- O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. Lei 12.351/2010.
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que trate da composição, as competências e o funcionamento do CDFS. Portanto sua composição, competências e o funcionamento ainda não são conhecidos.
- Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que regulamente o Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há nesse Ministério qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações.;
- Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?

Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, assim não há informações nesse Ministério sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros.

- Como é o funcionamento do Fundo Social?
Resposta: Não há nesse Ministério qualquer informação sobre o funcionamento do

Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, que até onde sabemos, ainda não foi regulamentado por ato do Poder Executivo.

- Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?

Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, motivo pelo qual não há nesse Ministério qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados.

Informamos que há a possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

ANEXO XI – Anexo da resposta ao recurso de primeira instância (MME – Original do Ministério da Fazenda) – Protocolo 16853001731201817

Prezado Senhor:

Informamos que o Ministério da Fazenda reencaminhou a presente demanda para o Ministério de Minas e Energia, conforme tabela.

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
08/03/2018 12:12	Pedido Registrado para para o Órgão MF – Ministério da Fazenda	SOLICITANTE
09/03/2018 10:03	Pedido Em Andamento	MF – Ministério da Fazenda
21/03/2018 10:24	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MME – Ministério de Minas e Energia	MF – Ministério da Fazenda
23/03/2018 16:48	Pedido Respondido	MME – Ministério de Minas e Energia
24/03/2018 16:41	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE

Em

resposta a seus questionamentos, temos a informar o que segue:

- Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010
Resposta: Não é de nosso conhecimento, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a existência de qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há como acessar a regulamentação ora solicitada.
- Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo

Resposta: Não há como saber a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social pois não é de nosso conhecimento a existência de qualquer ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e funcionamento.

- O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1o A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. Lei 12.351/2010.
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que trate da composição, as competências e o funcionamento do CDFS. Portanto sua composição, competências e o funcionamento ainda não são conhecidos.
- Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que regulamente o Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há

nesse Ministério qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações.;

- Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?

Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, assim não há informações nesse Ministério sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros.

- Como é o funcionamento do Fundo Social?

Resposta: Não há nesse Ministério qualquer informação sobre o funcionamento do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, que até onde sabemos, ainda não foi regulamentado por ato do Poder Executivo.

- Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?

Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, motivo pelo qual não há nesse Ministério qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados.

Informamos que há a possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

ANEXO XII – Anexo da resposta ao recurso de primeira instância (MME – Original do Banco Central do Brasil) – Protocolo 18600000526201823

Prezado Senhor:

Informamos que o Ministério das Cidades reencaminhou a presente demanda para o Ministério de Minas e Energia. Em resposta a seus questionamentos, temos a informar o que segue:

- Olá, gostaria de saber onde posso acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010
Resposta: Não é de nosso conhecimento, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a existência de qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há como acessar a regulamentação ora solicitada.

- Acerca de tal regulamentação, ainda gostaria de saber qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo

Resposta: Não há como saber a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social pois não é de nosso conhecimento a existência de qualquer ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e funcionamento.

- O mesmo questionamento aplica-se no que diz respeito ao Conselho Deliberativo do Fundo Social. Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA. § 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. Lei 12.351/2010.
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que trate da composição, as competências e o funcionamento do CDFS. Portanto sua composição, competências e o funcionamento ainda não são conhecidos.
- Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde posso acessar tais informações?
Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo que regule o Fundo Social criado pela

Lei Federal 12.351/2010. Dessa forma, não há nesse Ministério qualquer informação sobre investimentos que tenham sido realizados pelo Fundo Social e nem o local onde se possa acessar estas informações.;

- Onde posso visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?

Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, assim não há informações nesse Ministério sobre eventuais atos contábeis relativos à apuração e publicação dos seus resultados financeiros.

- Como é o funcionamento do Fundo Social?

Resposta: Não há nesse Ministério qualquer informação sobre o funcionamento do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, que até onde sabemos, ainda não foi regulamentado por ato do Poder Executivo.

- Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação? Resposta: Não é de nosso conhecimento qualquer ato do Poder Executivo relativo à regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010, motivo pelo qual não há nesse Ministério qualquer informação sobre a destinação dos recursos financeiros que tenham sido a eles direcionados.

Informamos que há a possibilidade de interposição de recurso por meio do sistema e-SIC no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Ministério de Minas e Energia

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Telefones: (61) 2032-5036, 2032-5632, 2032-5109

E-mail: sic@mme.gov.br

ANEXO XIII – Relatório gerado pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Anexo da resposta ao recurso de 2ª instância (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) – Protocolo 03950000817201874

Ano	Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária	Projeto de Lei	Dotação Inicial	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
2012	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	513.489.272	513.489.272	513.489.272	0	0	0
2013	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	1.440.972.391	1.440.972.391	1.440.972.391	0	0	0
2014	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	6.034.712.385	6.715.717.576	6.715.717.576	0	0	0
2015	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	8.747.605.538	6.987.605.538	6.987.605.538	0	0	0
2016	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	4.725.951.363	4.725.951.363	4.725.951.363	0	0	0
2017	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	4.718.008.026	4.718.008.026	4.718.008.026	0	0	0
2018	71000 - Encargos Financeiros da U	71903 - Fundo Social - FS	6.644.177.589	6.644.177.589	6.644.177.589	0	0	0

Status da Seleção:

Unidade Orçamentária: 71903 - Fundo Social - FS

ANEXO XIV – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância
(Ministério de Minas e Energia) - Protocolo 48700000748201889



Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU

PARECER

Ementa

Número do processo:	48700.000748/2018-89
Órgão:	MME – Ministério de Minas e Energia
Assunto:	Acesso à Informação
Data do Recurso à CGU:	12/04/2018
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o órgão não possui as informações requeridas.

Relatório

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Requerente faz questionamentos referentes ao Fundo Social criado pela Lei nº 12.351/2010.
	1ª instância: reitera.
	2ª instância: reitera.
Respostas do órgão:	Inicial: Informa que não tem conhecimento sobre as informações requeridas.
	1ª instância: reitera.
	2ª instância: reitera.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente faz questionamentos referentes ao Fundo Social criado pela Lei Federal nº 12.351/2010.
2. Em resposta, o recorrido informa e ratifica que não é competente para fornecer a informação. Ademais, instrui que o recorrente realize novo pedido ao Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. De forma, que a resposta do órgão coaduna com o art. 15, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012.
3. Assim sendo, inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso de acordo com o exigido no art. 16, da Lei n.º 12.527/2011, pois não houve



negativa de acesso à informação, diante da incompetência do órgão para fornecê-la.

4. Entretanto, diante do apresentado, esta análise orienta que, diante da problemática do cidadão em obter as informações requeridas, pode-se registrar manifestação junto a Ouvidoria-Geral da União (OGU), órgão integrante da CGU, que tem competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, por meio do link

<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/ConsultarManifestacaoLogin.aspx>.

5. Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGU quanto ao disposto no art. 16, inciso IV da LAI, registra-se:

Decreto nº 7.724/2012		Houve cumprimento ?
Art. 19, inciso I	Apresentar as razões da negativa e fundamento legal;	N/A
Art. 19, inciso III	Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará.	N/A
Resposta inicial		
Art. 15, § 1º	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim
Recurso de 1ª instância		
Art. 21, caput	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim
Art. 21, caput	Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial;	Não
Recurso de 2ª instância		
Art. 21, § único	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim
Art. 21, § único	Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão/entidade.	Não

6. À consideração superior.

ANDRÉA SOUZA GOES

Analista Administrativo



DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

SIMONE FERREIRA MAGALHÃES

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituta

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **48700.000748/2018-89**, direcionado à **Ministério de Minas e Energia – MME**.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação” - <http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” - <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI - <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 900 de 24/05/2018

Referência: PROCESSO nº 48700.000748/2018-89

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 24/05/2018

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 24/05/2018

ANEXO XV – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância (Casa Civil da Presidência da República) - Protocolo 00077000117201837



Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU

PARECER

Ementa

Número do processo:	00077.000117/2018-37
Órgão:	CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Assunto:	Acesso à Informação
Data do Recurso à CGU:	13/03/2018
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Opinião técnica:	Opina-se pela perda do objeto do recurso , uma vez que as informações foram disponibilizadas ao cidadão durante a fase de instrução do recurso.

Relatório

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Requerente quer saber informações sobre o Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010.
	1ª instância: Reitera.
	2ª instância: Reitera.
Respostas do órgão:	Inicial: Informa que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9041.htm .
	1ª instância: Reitera.
	2ª instância: Reitera.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso a informações sobre o Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010:

1 - Local onde pode acessar a regulamentação do Fundo Social criado pela Lei Federal 12.351/2010.

"Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República [...]" - Lei 12.351/2010;

2 - Qual é a composição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, haja vista que "sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo". - Art. 52, §1º, lei 12.351/2010;



- 3 - Quais são os investimentos que já foram realizados pelo Fundo Social e onde pode acessar tais informações?;
- 4 - Onde pode visualizar a apuração e publicação dos resultados financeiros do Fundo Social?;
- 5 - Como é o funcionamento do Fundo Social?, e;
- 6 - Qual foi a destinação que foi dada aos recursos já direcionados ao Fundo Social desde sua criação?
2. Em sua resposta, a Casa Civil informa que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017. Em seus recursos, o cidadão argumenta que o órgão negligenciou suas perguntas e que suas respostas em nada atendem ao que foi solicitado. O órgão manteve sua resposta nos recursos de 1ª e 2ª instâncias.
3. Acatando o argumento do cidadão de que a resposta não atendia ao que foi solicitado, em 06 de agosto de 2018, foi solicitado esclarecimento ao órgão, solicitado que fossem respondidos os questionamentos do requerente.
4. Em 13 de agosto, o órgão enviou as seguintes respostas:

1 - Resposta: Até o presente momento não foi editado Decreto que regulamente o Fundo Social - FS, nos termos da Legislação que o criou. Nesses termos, apresenta-se a seguir, a título de esclarecimentos, os normativos legais afetos ao Fundo – Social – FS

- 1- Lei nº 12.351, de 22, dezembro de 2010 – Cria o Fundo Social, estabelece suas fontes de financiamento, sua competência e, parcialmente, sua estrutura.
- 2- Lei nº 12.734, de 2012 – determina novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos Royalties do Petróleo, que são uma das formas de financiamento do FS.
- 3- Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, art. 2º, III – destina 50% dos recursos do FS à Educação.
- 4- Portaria nº xxx, de dezembro de 2014 – designa o Coordenador-Geral de Programação Financeira da STN como Ordenador de Despesas do FS, e a Coordenadora de Suporte de Programação Financeira da STN como Gestora Financeira do Fundo.

2 - Resposta: Ainda não foi criado o “Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social”, pois não foi editado ato do Poder Executivo estabelecendo sua composição e seu funcionamento nos termos da legislação citada.

3 - Resposta: Como não houve a criação do CGFFS, que será o responsável pela definição da política de investimentos do FS, nos termos da art. 52, caput, da Lei



12.351/2010, os recursos do Fundo, até o presente momento, 10 de agosto de 2018, não foram investidos. Eles têm sido regularmente utilizados em aplicações financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI, na conta “Aplica Fin.”, de modo a preservar o seu valor contra pressões inflacionárias.

4 - **Resposta:** Atualmente, os recursos do FS podem ser visualizados, anualmente, no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Governo Federal, publicado em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que trata do 1º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de cada exercício. Especificamente, no “Demonstrativo de Receitas Vinculadas”, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Fontes “42 – Compens. Finance. p/ Expl de Petr. ou Gas. Natural”, “45 – Rec. Prod. De Petróleo/Gás Nat. Camada Pré-Sal” e “80 – Recursos Financeiro Diretamente Arrecadados”.

5 - **Resposta:** Como não foram criados o “Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS” e o “Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS”, como determinam, respectivamente, os art. 52 e 58 da Lei nº 12.351/2010, o Fundo Social ainda não se encontra em funcionamento. Entretanto, no contexto vigente, o funcionamento do Fundo social, tem previsão orçamentária na Unidade Orçamentária - UO “71.903 Fundo Social – FS”, Fontes de receitas: 142, 186 e 280; e ações orçamentárias “00JG – Operacionalização do Fundo Social – FS” e “00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social – FS”.

6 - **Resposta:** Como não foi editado ato do Poder Executivo estabelecendo a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Social – “CDFS” (Lei 12.351/2010, art. 58, § 1º), que é o órgão responsável pela proposição ao Poder Executivo das prioridades e destinação dos recursos do FS (Lei 12.351/2010, art. 58, caput), os recursos do Fundo Social não têm tido destinação específica e encontram-se depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

5. De todo o exposto, portanto, opina-se pela **perda do objeto** do recurso, uma vez que as informações foram disponibilizadas ao cidadão durante a fase de instrução do recurso.
6. Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGU quanto ao disposto no art. 16, inciso IV da LAI, registra-se:

Decreto nº 7.724/2012		Houve cumprimento ?
Art. 19, inciso I	Apresentar as razões da negativa e fundamento legal;	N/A
Art. 19, inciso III	Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará.	N/A
Resposta inicial		
Art. 15, § 1º	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim



Recurso de 1ª instância		
Art. 21, caput	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim
Art. 21, caput	Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial;	Sim
Recurso de 2ª instância		
Art. 21, § único	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Sim
Art. 21, § único	Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão/entidade.	Sim

7. À consideração superior.

POLLYANNA G. H. B.CAMPOS
Analista Técnico-administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

ANDRE LUIZ SILVA LOPES
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **00077.000117/2018-37**, direcionado à **CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**.

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

OGU – Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial)—A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação” - <http://www.acessoinformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” - <http://www.acessoinformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI - <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI: <http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1661 de 27/08/2018

Referência: PROCESSO nº 00077.000117/2018-37

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 27/08/2018

Relação de Despachos:

Encaminhe-se à consideração do senhor Ouvidor-Geral da União, nos termos do Parecer supra, que aprovo.

ANDRE LUIZ SILVA LOPES
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Assinado Digitalmente em 27/08/2018

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 27/08/2018

ANEXO XVI – Relatório completo do pedido de informação encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) – Protocolo: 03950002461201811

Dados do Pedido

Protocolo	03950002461201811
Solicitante	Vagner Gomes Machado
Data de Abertura	11/07/2018 17:26
Orgão Superior Destinatário	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	31/07/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Esclarecimentos sobre a lei nº 12.858 e execução financeira dos recursos do Fundo Social criado pela lei 12.351/2010

Detalhamento

Olá, gostaria de obter alguns esclarecimentos sobre a lei nº 12.858 de 09 de setembro de 2013, a qual dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Mais precisamente gostaria de saber se a determinação, presente na referida lei, de que 50% dos recursos do Fundo Social (criado pela lei 12.351/2010) está sendo cumprida, quer dizer, se o recursos estão sendo efetivamente investidos nas áreas da Saúde e Educação – ou seja, se há execução orçamentária destes valores. Veja-se o aludido mandamento:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: [...]

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

Cumpre destacar que, em resposta ao pedido de informação número 03950000817201874, encaminhado para esse mesmo Ministério, informou-se que os valores do Fundo Social, ainda que autorizados pelas Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, não foram executados, haja vista a falta de regulamentação do FS. Em anexo o referido pedido e relatório fornecido pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) disponibilizado ao Ministério do Planejamento e a mim encaminhado.

Nestes termos, aguardo resposta.

Atenciosamente,

Vagner Gomes Machado.

Dados da Resposta

Data de Resposta 27/07/2018 10:34
Tipo de Resposta Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Senhor,

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão agradece o seu contato.

Em atenção à sua solicitação, esclarecemos que os recursos a que se refere estão sendo aplicados no Ministério da Educação para atender ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013. Os valores correspondem a 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social. Esclareço que temos alocado os recursos exclusivamente na Educação, e não na Saúde, tendo em vista que o inciso estabelece que a receita deve ser destinada à educação e à saúde "até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação"; metas ainda não cumpridas, ao que nos consta, sendo assim, como é uma meta exclusivamente de educação, assim direcionamos os recursos para fins orçamentários.

No âmbito do Ministério da Educação, os recursos relativos ao disposto, são classificados com a fonte 108? Recursos do Fundo Social? e são alocados no próprio MEC em diversas programações. Os 50% restantes são alocados na unidade orçamentária "Fundo Social" e, conforme já informado pelo próprio demandante, a ausência de regulamentação impede a sua execução.

No MEC, a execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão, como observa-se na planilha em anexo.

Atenciosamente,

Responsável pela Resposta Assessor do Gabinete SOF
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Diretor de Programa do Gabinete SOF
Prazo Limite para Recurso 08/08/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Governo e Política
Subcategoria do Pedido Administração pública

Número de Perguntas 1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
11/07/2018 17:26	Pedido Registrado para para o Órgão MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SOLICITANTE

27/07/2018 10:34	Pedido Respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
01/08/2018 19:08	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
06/08/2018 17:50	Recurso de 1a. instância respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
16/08/2018 11:17	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
21/08/2018 18:00	Recurso de 2a. instância respondido	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
31/08/2018 11:27	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
29/10/2018 09:01	Recurso CGU respondido	CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	01/08/2018 19:08
Prazo de Atendimento	07/08/2018
Tipo de Recurso	Outros

Justificativa

Olá. Interponho o presente recurso pois há uma incoerência/contradição entre as respostas apresentadas pelo Ministério ora demandado nos pedidos de informação nº 03950000817201874 e 03950002461201811. Solicita-se, portanto, esclarecimento acerca do pedido e posicionamento sobre a incompatibilidade observada nas respostas. Pois bem, em ambos pedidos solicitou-se informação acerca da execução orçamentária dos valores do Fundo Social criado pela lei 12.351/2010. No pedido de nº 03950000817201874 foi informado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através de documento disponibilizado pela Secretaria do Orçamento Federal (em anexo), que não houve qualquer empenho, liquidação e pagamento de qualquer valor cujo a fonte fosse o Fundo Social. Segundo o Ministério, em resposta dada (anexo), o Comitê de Gestão Financeira e Conselho Deliberativo – colegiados responsáveis, respectivamente, pela política de investimentos do Fundo e pela definição das prioridades e destinação de recursos do mesmo – não foram constituídos e regulamentados, uma vez que inexistente o ato posterior do Poder Executivo que deveria fazê-lo. O Ministério também informou que, inexistindo tal regulamentação, o funcionamento do Fundo Social resta inviabilizado, isto é, a execução orçamentária dos valores do Fundo é impossibilitada, mesmo que haja autorização constante em diferentes Leis Orçamentárias Anuais nos últimos anos. Isso se deve ao fato de que, conforme informado pelo próprio Ministério, as LOAs possuem um caráter meramente autorizativo. Para que haja empenho, liquidação e pagamento de qualquer valor autorizado pelas referidas leis é necessário uma série de outros requisitos, como, no caso em questão, a constituição e regulamentação do Comitê de Gestão Financeira e Conselho Deliberativo do Fundo Social. Já na resposta dada ao pedido nº 03950002461201811, a informação foi diversa. O Ministério informou que “os recursos a que se refere estão sendo aplicados no Ministério da Educação para atender ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013. Os valores correspondem a 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social [...] No MEC, a execução da fonte 108 se dá normalmente, conforme a programação orçamentária e financeira do órgão, como observa-se na planilha em anexo.” Primeiramente cumpre destacar que a planilha indicada pela resposta, também anexada no presente recurso, não identifica a execução orçamentária (pagamento) dos valores do Fundo Social. Ademais, tal resposta causa estranheza, pois ainda que a lei nº 12.858 de 2013 determine que 50% dos recursos recebidos pelo FS devem ser investidos em Saúde e Educação, a Lei 12.351, determina que, de acordo com art. 51, “Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. Evidentemente, para que possa haver retorno sobre capital, ou seja, rendimento de aplicações financeiras, é necessário que os recursos do Fundo tenham sido efetivamente aplicados e que tenha-se definido uma política de investimentos, o que é de competência, conforme art. 52 da lei 12.351, do Comitê de Gestão Financeira – não foi constituído e regulamentado de acordo com o próprio Ministério. Salienta-se que nesta mesma resposta o Ministério reafirmou a inexistência de regulamentação. Por fim, para que não paire dúvidas, deve-se atentar para o fato de que a disposição da lei 12.858 que prevê a destinação de 50% dos recursos do Fundo para Saúde e Educação, também dispõe que essa destinação é vinculada aos termos do artigo 47 da lei 12.351, quer dizer, valores advindos do retorno sobre o capital aplicado (art. 51, lei 12.351). Assim se vê: “Art. 2º [...] III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;” Nesses termos, em observância ao princípio da publicidade, espera-se esclarecimento sobre a informação solicitada. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 06/08/2018 17:50

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor,

Em resposta ao recurso apresentado, esclarecemos que não houve contradição nas duas respostas às questões encaminhadas por Vossa Senhoria ao Ministério do Planejamento.

O questionamento de Protocolo 03950000817201874 foi solicitada informação acerca da regulamentação do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010. Foi esclarecido que ainda não há regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Social ? CDFS e, por isso, os recursos ali aplicados ainda não foram empenhados.

No questionamento de Protocolo 03950002461201811, solicitou-se esclarecimentos acerca da Lei 12.858/2013, que determinou que parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, serão assim aplicados:

- Por força do inciso I e do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, Se o campo explorado tiver declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012, os recursos serão destinados à saúde e educação, na proporção de 25% e 75%, respectivamente;
- Por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, Em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% que antes seriam destinados ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (inciso IV do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal). Tais recursos atualmente estão sendo direcionados exclusivamente para a Educação, tendo em vista que as metas do PNE ainda não foram alcançadas.

Há portanto uma diferença entre os dois questionamentos, pois o que tratou a Lei 12.858/2013 foi direcionar parte dos recursos que antes iam para o Fundo Social, ou seja a alteração promovida pela Lei 12.858 trata de direcionamento do recurso, antes que esse seja depositado no Fundo Social, a partir de então os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente. Nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação, conforme já informado no ticket inicial.

Atenciosamente,

Diretor de Programa do Gabinete SOf

Responsável pela Resposta Diretor de Programa do Gabinete SOf

Destinatário do Recurso de 2ª Instância Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Prazo Limite para Recurso 16/08/2018

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Órgão Vinculado Destinatário

Data de Abertura 16/08/2018 11:17

Prazo de Atendimento 21/08/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá, interponho recurso pelas razões a seguir expostas. A fundamentação do presente recurso consta na integra no documento em anexo intitulado “Razões completas do Recurso”, vez que este espaço é limitado e não possibilita a exposição de todos motivos a serem evidenciados e analisados. Assim, o texto aqui apresentado dá evidência apenas a alguns aspectos que ensejaram o recurso. Deve-se, portanto, analisar o anexo supracitado para compreensão total das inconsistências e contradições presentes na resposta recorrida. Pois bem, em primeiro lugar, deve-se ressaltar que em pedido de informação anterior (anexo) a Secretaria do Orçamento Federal (SOF) disponibilizou documento que demonstra que não houve execução orçamentária de nenhum valor relativo à Unidade Orçamentária (UO) do Fundo Social. O detalhamento desta informação, bem como o próprio pedido de informação, respostas e documentos disponibilizados pela SOF, constam em anexo a este pedido. Destaca-se que a contradição entre as respostas apresentas nos pedidos de informação nº 03950000817201874 e 03950002461201811, ora retratados, é exposto de forma detalhada no recurso completo – também em anexo. A resposta apresentada ao último recurso ora recorrido causa grande estranheza e apresenta-se, surpreendentemente, mais inconsistente que a resposta anterior no que se refere à execução dos valores do FS. O senhor Diretor de Programa do Gabinete SOF informou que “por força do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, em campos com declaração de comercialidade anterior à data citada, explorados sob o regime de concessão, dos recursos de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal ou em terra, 50% QUE ANTES SERIAM DESTINADOS ao Fundo Social, são direcionados para Educação e Saúde, sem proporção definida em lei, para fins de cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação”. Deve-se destacar a expressão “que antes seriam destinados”. O senhor Diretor, assim, segue informando que a lei 12.858/2013 tratou de direcionar parte dos recursos do Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação antes destes serem depositados no FS e que, a partir disso, “os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. Por fim, reafirma que “nada muda em relação à utilização dos recursos hoje alocados no Fundo Social pois ainda carece de regulamentação”. A resposta apresenta inconsistências em diferentes níveis, sendo necessário apresentá-las uma a uma. 1) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Destaca-se “dos recursos recebidos”. O dispositivo aludido pelo senhor Diretor NÃO DETERMINA QUE OS RECURSOS provenientes de royalties decorrentes de exploração na área do pré-sal DEVAM SER DIRECIONADOS ANTECIPADAMENTE às áreas de Saúde e Educação, sendo reduzidos do montante total que deveria ser destinado ao FS. Dispõe, como visto acima, que deve ser alocado nestas áreas, e nos termos descritos, “50% (cinquenta por cento) DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO SOCIAL de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351”. Por recebidos entende-se que não deve haver subtração antecipada de valor algum. 2) o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858 determina que serão destinadas para as áreas da Saúde e Educação “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”. Portanto, como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo, os 50% dos recursos a que se refere a normativa evidenciada dizem respeito à exata metade dos valores disponíveis para realização dos programas e projetos compreendidos nas áreas descritas pelo artigo 47, incisos, da lei 12.351. Esses recursos, porém, não correspondem ao capital principal do Fundo Social, isto é, ao valor diretamente captado pelo Fundo a partir de suas fontes constituintes. O artigo 51, nesse sentido, determina que “os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital”. O retorno sobre o capital, ou produto de capital, ou rendimento, resulta do investimento do capital principal, constituído a partir da captação de suas fontes de recurso em aplicações financeiras. No caso da LOA 2018 tais fontes correspondem aos número 142 / 186 / 280 (visto no documento em anexo). Essas aplicações, uma vez feitas, geram rendimentos que poderão servir, conforme disposto pelo artigo 51, para financiar os programas e projetos do artigo 47. Há, porém, um problema nesta equação. A definição da política de investimentos do Fundo Social, que operacionaliza a consecução das aplicações financeiras acima mencionadas, é de responsabilidade do Comitê de Gestão Financeira. Conforme art. 53, incisos, da lei 12.351, a ele (Comitê) cabe definir: I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira; II - a rentabilidade mínima esperada; III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado; IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País; V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei. Ocorre que o Comitê de Gestão Financeira, como reiterado diversas vezes pelo Ministério, carece de regulamentação. Isto é, nunca foi constituído para realização de suas atribuições. Tendo em vista que o Comitê, factualmente, não existe (e que suas atribuições, conseqüente, não são realizadas), não é possível haver aplicação financeira dos recursos do Fundo e menos ainda retorno sobre capital. Assim sendo, como é possível cumprir com o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, que determina que serão destinados “50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social DE QUE TRATA O ART. 47 DA LEI Nº 12.351”? E mais, como é possível haver a execução orçamentária dos recursos de fonte 108 no Ministério da Educação? Diante do exposto, e em atinência ao princípio da publicidade que deve permear todas esferas da Administração Pública, mantenho o pedido de informação inicial, solicitando o detalhamento dos dados referentes à execução orçamentária dos recursos do Fundo Social alocados no Ministério da Educação em razão da previsão legal constante na lei 12.858. Atenciosamente. Vagner Gomes Machado.

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezado Senhor,

Em atenção ao recurso interposto informo o seu indeferimento ao reiterar as manifestações proferidas pela Secretaria de Orçamento Federal, deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na resposta à demanda inicial, bem como no Recurso de 1ª Instância. Conforme essa Secretaria, as informações solicitadas nos pedidos de informação de números 03950000817201874 e 03950002461201811 foram prestadas nas duas respostas encaminhadas. Acrescenta, ainda, que todas as informações acerca da execução orçamentária dos recursos em questão, foram apresentadas nos relatórios enviados em anexo às respostas, não havendo informação adicional em relação ao solicitado.

Atenciosamente,

Responsável pela resposta: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Destinatário do Recurso de 3ª instância: CGU

Responsável pela Resposta Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Destinatário do Recurso de 3ª Instância CGU

Prazo Limite para Recurso 31/08/2018

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura 31/08/2018 11:27

Prazo de Atendimento 10/09/2018

Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Olá, interponho o presente recurso pois as razões apontadas no recurso anterior foram ignoradas pelo Ministério na medida em que simplesmente reiteraram os termos da resposta anterior. Consta-se uma clara contradição entre as respostas apresentadas pelo Ministério nos pedidos de informação nº 03950000817201874 (anexo) e 03950002461201811. No primeiro caso o Ministério do Planejamento informou que o Fundo Social criado pela lei 12.351/2010 não está ativo por carecer regulamentação, o que inviabiliza a execução orçamentaria dos recursos relacionados à sua Unidade Orçamentária (71903). Forneceu, inclusive, documento disponibilizado pela Secretaria do Orçamento Federal que demonstra que não houve qualquer empenho, liquidação ou pagamento de valores ligados a Unidade Orçamentária do Fundo (anexo). Já em resposta ao presente pedido de informação (nº 03950002461201811), o mesmo Ministério afirma que os recursos do Fundo Social que foram alocados no Ministério da Educação estão sendo executados normalmente. Essa resposta, além de contradizer a primeira, apresenta inúmeras inconsistências que, na hipótese de corresponderem à realidade, sugerem ilegalidades na utilização dos recursos que deveriam ser destinados ao Fundo Social. De acordo com o Ministério, “os montantes direcionados para o referido fundo foram reduzidos tendo em vista que parte foram direcionados antecipadamente”. A aparente ilegalidade do “direcionamento antecipado” é aprofundada no documento “Razões completas do Recurso” (em anexo) – ignorado pela resposta do recurso anterior. O mesmo documento detalha as contradições entre as informações prestadas pelo Ministério do Planejamento e evidencia as inconsistências dos esclarecimentos prestados no presente processo. Além disso, também em contradição com a resposta apresentada pelo Ministério do Planejamento no pedido de informação nº 03950002461201811, a Ouvidoria Geral da União, em pedido que havia sido originalmente encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, esclareceu que: a) “Como não houve a criação do CGFFS, que será o responsável pela definição da política de investimentos do FS, nos termos da art. 52, caput, da Lei 12.351/2010, os recursos do Fundo, até o presente momento, 10 de agosto de 2018, não foram investidos. Eles têm sido regularmente utilizados em aplicações financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI, na conta ‘Aplica Fin.’, de modo a preservar o seu valor contra pressões inflacionárias.”; b) “Como não foi editado ato do Poder Executivo estabelecendo a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Social – “CDFS” (Lei 12.351/2010, art. 58, § 1º), que é o órgão responsável pela proposição ao Poder Executivo das prioridades e destinação dos recursos do FS (Lei 12.351/2010, art. 58, caput), os recursos do Fundo Social não têm tido destinação específica e encontram-se depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.”. O documento consta em anexo. Assim, diante ao recorrido, bem como em atinência aos documentos anexados, solicita-se que o Ministério ora demandado esclareça suas contradições, as inconsistências de suas respostas, e que preste as informações solicitadas no pedido inicial. A prestação de informações de forma coerente, sem contradições e inconsistências, é obrigação da Administração Pública em vista ao Princípio da Publicidade. A transparência deve fazer-se presente nas informações prestadas pelo Poder Público. Evadir-se de informar e esclarecer pontos dúbios com relação a suas próprias manifestações vai de encontro a este imperativo e gera a sensação de que tal forma de agir oculta interesses contrários aos da sociedade. Nestes termos, aguardo os esclarecimentos solicitados. Atenciosamente, Vagner Gomes Machado.

Dados Manifestação CGU

Data da Manifestacao	10/09/2018 11:01
Ação	Esclarecimentos Adicionais
Prazo Máximo para Julgamento	
Manifestacao	

Prezado (a) Senhor (a), Cumprimentando-o (a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 03950.002461/2018-11. Durante a instrução de seu recurso, verificamos a necessidade de “comprovar (...) dados necessários à tomada de decisão”, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99. Assim, de ofício e em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso. Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.” Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são encaminhados após dez dias de nossa solicitação). Por fim, faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Data da Resposta 29/10/2018 09:01

Tipo de Resposta Perda de objeto

Prazo para Disponibilizar Informacao -

Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **03950.002461.2018-11**, direcionado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União

ANEXO XVII – Aplicação dos recursos da fonte 108. Relatório gerado pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Protocolo: 03950002461201811

		47.3%		28.7%		62.5%		95.6%		33.9%	
Órgão		Empenhado		Empenhado		Empenhado		Empenhado		Empenhado	
	Dotação Atual 2014	Liquidado 2014	Dotação Atual 2015	Liquidado 2015	Dotação Atual 2016	Liquidado 2016	Dotação Atual 2017	Liquidado 2017	Dotação Atual 2018	Empenhado 2018	Liquidado 2018
26000	3,195,330,850.	1,511,632,239.12	6,647,369,732.	1,905,115,924.62	4,200,457,340.	2,623,375,492.39	2,934,905,611.	2,805,352,312.41	6,082,391,324.	2,059,516,424.86	1,021,131,222.7

Secretaria de Orçamento Federal

SIOP Gerencial

Filtros Definidos pelo Usuário e Utilizados na Seleção da Consulta

Campo	Op.	Código do Filtro
Ano Exercício	=	2012
	=	2013
	=	2014
	=	2015
	=	2016
	=	2017
	=	2018
	=	26000
Órgão	=	26000
Fonte	=	108

Descrição do Filtro	
2012	
2013	
2014	
2015	
2016	
2017	
2018	
26000	
108	

ANEXO XVIII – Esclarecimentos Adicionais recebidos por e-mail. Resposta ao recurso de 3ª instância – destinatário CGU – interposto nos autos do Pedido de Informação nº 03950002461201811



Vagner Machado <vgmachado1@gmail.com>

Esclarecimentos Adicionais - Processo nº 03950.002461.2018-111 mensagem

SIC <sic@planejamento.gov.br>

9 de outubro de 2018 10:20

Para: "vgmachado1@gmail.com" <vgmachado1@gmail.com>

Senhor Vagner,

Seguem abaixo respostas complementares ao seu pedido de informação nº 03950.002461.2018-11.

a) [A estrutura orçamentária dos recursos destinados às áreas de educação e saúde por intermédio do Fundo social, de modo a demonstrar ao requerente, de modo inequívoco, os aspectos procedimentais e operacionais de destinação dos recursos;](#)

Atualmente, considerando todas as Leis em vigor que tratam da repartição dos recursos do petróleo (mais diretamente as Leis 7.990/1996, 9.478/1997, 12.351/2010, 12.734/2012 e 12.858/2013), e ainda a medida cautelar expedida pela Ministra Carmem Lúcia do STF no âmbito da ADI 4917 MC/DF, a distribuição dos recursos do petróleo para as áreas de educação e saúde por intermédio do Fundo Social assim é feita:

OBS.: atualmente somente campos licitados sob o regime de concessão têm destinação prevista para educação e saúde por intermédio do Fundo Social

* 10% dos royalties mínimos em plataforma marítima na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, III);

* 12,5% dos royalties excedentes em terra (Lei nº 9.478/97, art. 49, I, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, III);

* 20% dos royalties excedentes em plataforma, na área do pré-sal, em campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, III);

* 25% da participação especial dos campos em plataforma marítima na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade antes de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 50, § 2º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 3º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, III).

Importante destacar:

1. Não há repartição entre as áreas de educação e saúde definida em lei para os recursos a elas destinados por intermédio do Fundo Social;

2. Atualmente a integralidade dos recursos listados acima estão sendo dotados na área da educação, tendo em vista a lei assim dispor: "até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação".

Ressalta-se também que a resposta acima tomou como base a expressão "por intermédio do Fundo Social". Há recursos destinados à educação e à saúde que não têm relação com o Fundo Social, a seguir listados:

I. Campos licitados sob o regime de concessão:

* 15% para educação, dos royalties mínimos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 5% para saúde, dos royalties mínimos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 30% para educação, dos royalties excedentes em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 10% para saúde, dos royalties excedentes em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 37,5% para educação, da participação especial dos campos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 50, § 2º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 12,5% para saúde, da participação especial dos campos em plataforma marítima, tanto na área do pós-sal, quanto na área do pré-sal, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 50, § 2º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º).

II. Campos licitados sob o regime de cessão onerosa:

* 15% para educação, dos royalties mínimos em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 7.990/86, art. 7º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 5% para saúde, dos royalties mínimos em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 7.990/86, art. 7º, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 30% para educação, dos royalties excedentes em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 49, II, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

* 10% para saúde, dos royalties excedentes em plataforma marítima, nos campos com declaração de comercialidade a partir de 3 de dezembro de 2012 (Lei nº 9.478/97, art. 48, combinado com a Lei nº 12.858/2013, art. 2º, I e § 3º);

b) Se, nas Leis Orçamentárias Anuais, os recursos do Fundo Social destinados à aplicação nas áreas de educação e saúde são consignados diretamente à educação ou ao Fundo Social;

São consignados diretamente à Educação, mais especificamente à administração direta do Ministério da Educação (unidade orçamentária 26101), e marcados com a fonte de recursos "108 - Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde".

c) Os aspectos considerados pelo requerente quanto à aplicação dos recursos resultantes da remuneração dos recursos arrecadados; e

O requerente confunde a parcela que a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, no inciso III do art. 2º, consignou diretamente à educação e saúde, com a parcela consignada de maneira genérica ao Fundo Social, conforme determinado pelo art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Explica-se: primeiro foi sancionada a Lei nº 12.351, que criou o Fundo Social e destinou parcela dos recursos do petróleo a ele. Essa Lei estabeleceu, no art. 47, programas e projetos em que os recursos deveriam ser aplicados, de acordo com as propostas do Conselho Deliberativo do Fundo Social (art. 58 da Lei 12.351). Esses recursos a serem aplicados nos programas e projetos definidos no art. 47 deveriam ser apenas os resultantes sobre o retorno sobre o capital (art. 51).

Posteriormente, foi sancionada a Lei 12.858, que determinou, no inciso III do art. 2º, que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser destinados exclusivamente para a educação pública e para a saúde, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Ora, essa Lei posterior não colocou condições a essa aplicação de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social em educação e saúde, tampouco estabeleceu que o recurso a ser aplicado seria o rendimento desses 50%; ela determinou simples e diretamente que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser aplicados em educação e saúde, independente de haver rendimentos, independente de haver Conselho, independente de regulamentação.

Desse modo, 50% dos recursos destinados ao Fundo Social lá ficam retidos, para que seu rendimento seja aplicado nos programas e projetos previstos no art. 47 da Lei 12.351. Os demais 50% são destinados à educação por força do inciso III do art. 2º da Lei 12.858.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

ANEXO XIX – Resposta da Controladoria Geral da União ao recurso de 3ª instância
(Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) - Protocolo 039500024612018

Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU
PARECER*Ementa*

Número do processo:	03950.002461.2018-11
Órgão:	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP
Assunto:	Recurso 3ª Instância -
Data do Recurso à CGU:	31/08/2018
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Opinião técnica:	Opina-se pela perda o objeto do recurso dirigido à Controladoria-Geral da União, uma vez que o requerido enviou informação complementar ao requerente em 09.10.2018.

Relatório

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Cidadão solicita esclarecimentos sobre a aplicação do disposto no art. 2º, Inciso III da Lei nº 12.858/2013 quanto à execução financeira dos recursos do Fundo Social criado pela lei 12.351/2010, que trata da destinação de 50% dos recursos do Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação. Menciona que repostas ao processo cadastrado sob o nº 03950000817201874 indicam que os recursos destinados ao mencionado Fundo no período de 2012 a 2018 não foram executados por falta de regulamentação.
	1ª instância: reitera. Solicita esclarecimentos para afastar dúvidas suscitadas nas respostas ao processo nº 03950000817201874 e ao pedido em apreço.
	2ª instância: reitera afirmando que se o diploma legal determina que serão aplicados na área de educação 50% dos recursos recebidos pelo Fundo social, não há que se falar em destinação direta à educação para cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
Respostas do órgão:	Inicial: Acesso concedido. Informa que os 50% dos recursos do Fundo Social, com destinação prevista para as áreas de educação e saúde (Inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, estão sendo destinados apenas à educação, uma vez que ainda não foram cumpridas as metas para a educação. Adicionalmente, informa que os outros 50% restantes, ainda não foram aplicados por ausência de regulamentação.
	1ª instância: Indeferido. Refuta a mencionada contradição nas respostas dos dois pedidos de informação, visto a especificidade de cada um. No primeiro, solicitou-se a aplicação dos recursos pelo Fundo Social. No segundo, sobre a aplicação dos recursos destinados às áreas de educação e saúde. Adicionalmente, observa que 50% dos recursos não são alocados no Fundo, uma vez que são direcionados à educação e que os 50% restantes, alocados no próprio Fundo não têm sido executados por falta de regulamentação.
	2ª instância: Indeferido. Ratifica as respostas ao pedido inicial e ao recurso dirigido à autoridade superior.
Resumo do	Requerente tece considerações sobre as respostas do requerido com

Recurso à CGU:	reafirmação de contradição em seus termos e solicita esclarecimentos a respeito da aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação e saúde.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração, além das tratativas entre o requerente e o requerido, constantes dos autos e-Sic, a legislação aplicável à matéria.

Análise

1. Trata-se da análise do recurso dirigido à Controladoria-Geral da União, no âmbito do qual o requerente solicita esclarecimentos sobre a aplicação do disposto no art. 2º, Inciso III da Lei nº 12.858/2013 quanto à execução financeira dos recursos do Fundo Social criado pela lei 12.351/2010, que trata da destinação de 50% dos recursos do Fundo Social para as áreas da Saúde e Educação. Menciona que repostas ao processo cadastrado sob o nº 03950000817201874 indicam que os recursos destinados ao mencionado Fundo no período de 2012 a 2018 não foram executados por falta de regulamentação.
2. Em atenção, o requerido informa que os 50% dos recursos do Fundo Social, com destinação prevista para as áreas de educação e saúde (Inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, estão sendo destinados apenas à educação, uma vez que ainda não foram cumpridas as metas para a educação. Adicionalmente, informa que os outros 50% restantes ainda não foram aplicados por ausência de regulamentação.
3. Insatisfeito, o requerente solicita esclarecimentos para afastar dúvidas suscitadas nas respostas ao processo nº 03950000817201874 e ao pedido 03950.002461.2018-11, em análise.
4. O requerido refuta a mencionada contradição nas respostas dos dois pedidos de informação, visto a especificidade de cada um, uma vez que no primeiro solicitou-se a aplicação dos recursos pelo Fundo Social. No segundo foi solicitado a aplicação dos recursos destinados às áreas de educação e saúde. Adicionalmente, observa que 50% dos recursos não são alocados no Fundo, uma vez que são direcionados à educação e que os 50% restantes, alocados no próprio Fundo não têm sido executados por falta de regulamentação.
5. Ainda insatisfeito, o requeute oferece recurso à autoridade máxima, oportunidade em que reitera o pedido, bem como a mencionada contradição nas respostas aos dois pedidos, afirmando que se o diploma legal em destaque determina que serão aplicados na área de educação 50% dos recursos recebidos pelo Fundo social, não há que se falar em destinação direta à educação para cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

6. No recurso dirigido à Controladoria-Geral da União o requerente tece considerações sobre as respostas do requerido com reafirmação de contradição em seus termos e solicita esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação e saúde.
7. Para fins de instrução processual, e com o objetivo de buscar racionalidade administrativa e eficácia no atendimento do pedido de informações em transparência passiva, no uso da faculdade prevista no § 1º do artigo 23 do Decreto nº 7.724, de 16.05.2012, foram solicitados esclarecimentos adicionais ao requerido, desta feita solicitando explicitação dos aspectos técnicos relacionados à destinação e aplicação dos recursos do Fundo Social, com pedido de resposta complementar ao requerente.
8. Em atenção, o requerido envia cópia de mensagem encaminhada ao requerente em 09.10.2018, conferindo maior detalhamento às informações até então apresentadas no âmbito do pedido inicial e nas instâncias recursais.
9. Sendo assim, considerando-se que as informações apresentadas são esclarecedoras às indagações do requerente, entende-se que houve atendimento ao pedido de informações, razão pela qual opina-se pela perda do objeto do recurso dirigido à Controladoria-Gral da União.
10. Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGU quanto ao disposto no art. 16, inciso IV da LAI, registra-se:

Decreto nº 7.724/2012		Houve Cumprimento?
Art. 19, inciso I	Apresentar as razões da negativa e fundamento legal;	Sim
Art. 19, inciso III	Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará.	N/A
Resposta inicial		
Art. 15, § 1º	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
Recurso de 1ª instância		
Art. 21, caput	Observar os prazos legais;	Não
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
Art. 21, caput	Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial;	Não
Recurso de 2ª instância		
Art. 21, § único	Observar os prazos legais;	Não
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
Art. 21, § único	Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão/entidade.	Não

11. À consideração superior.

LUCIMAR CEVALLOS MIJAN
Auditora Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

ANDRÉ LUIZ SILVA LOPES
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **03950.002461.2018-11**, direcionado ao **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP**.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial)—A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2194 de 26/10/2018

Referência: PROCESSO nº 03950.002461/2018-11

Assunto: Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 26/10/2018

Relação de Despachos:

Encaminhe-se à consideração do senhor Ouvidor-Geral da União, nos termos do Parecer supra, que aprovo.

ANDRE LUIZ SILVA LOPES
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Assinado Digitalmente em 25/10/2018

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 26/10/2018
